



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720101/2019-11
ACÓRDÃO	1101-001.324 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FECOMÉRCIO-RJ
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. VIOLAÇÃO À ALÍNEA “C” E “E” DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 12 DA LEI 9.532/1997. INOCORRÊNCIA.

O atraso no envio de obrigação acessória (ECD/ECF), existindo escrituração contábil e fiscal e sem que seja apontada sua imprestabilidade, não se enquadra na alínea “c” do artigo 12 da Lei 9.532/1997.

A falta de autenticação do livro diário, formalidade extrínseca, não é capaz, por si só, de implicar na impossibilidade de “assegurar a respectiva exatidão” dos registros contábeis, a configurar a hipótese da alínea “e” do § 2º do artigo 12 da Lei 9.532/1997, mormente quando a fiscalização não aponta inexatidão dos registros contábeis e utiliza a mesma escrituração para fundamentar o lançamento tributário, mediante apuração do lucro real.

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. VIOLAÇÃO À ALÍNEA “B” DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 12 DA LEI 9.532/1997. DESVIO DE FINALIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO. CONVÊNIOS FIRMADOS COM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SEGURANÇA DOS COMERCIANTES QUE SE INCLUI NOS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE.

Compete ao Fisco o ônus de provar o desvio de finalidade a ensejar a suspensão da isenção gozada pela entidade.

Não constitui desvio de finalidade da entidade a celebração de acordos e convênios com o Estado do Rio de Janeiro para programas voltados à segurança da população e dos comerciantes, em razão de estarem inseridos no escopo dos objetivos sociais da entidade.

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. VIOLAÇÃO À ALÍNEA “B” DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 12 DA LEI 9.532/1997. DESVIO DE FINALIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. DISPUTA INSTITUCIONAL DE CARÁTER NACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESVIO.

Não é possível reputar existente desvio de finalidade apenas pela contratação de escritórios de advocacia para atuação em ações judiciais de cunho institucional, inerentes à dinâmica sindical e associativa, inclusive envolvendo seus diretores. Cabe ao Fisco aprofundar a demonstração do desvio na aplicação dos recursos.

Em se tratando de serviços intelectuais, com resultados imateriais, de caráter personalíssimo, como prestados por advogados, é cabível qualquer meio lícito de prova, cumprindo à fiscalização a prova incontestada da inveracidade dos lançamentos contábeis, ancorados em documentação hábil e idônea.

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. CANCELAMENTO. AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES. ANULAÇÃO.

Anulado o ato administrativo de suspensão da isenção, igualmente impõe-se o cancelamento dos autos de infração lavrados em decorrência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordão os membros do colegiado, por maioria, em: i) afastar a suspensão da isenção por descumprimento de obrigação acessória nos anos-calendário 2015 e 2016; ii) afastar a suspensão da isenção, referente a processos vinculados a Orlando Diniz, em razão da ausência de documentação comprobatória de desvio de finalidade; iii) afastar a suspensão de isenção, nos anos-calendários 2014, 2015 e 2016, referente a acordo e convênios celebrados com o Estado do Rio de Janeiro para programas voltados à segurança da população, em razão de estarem inserido no escopo do objetivos sociais da recorrente e não configurarem desvio de finalidade; iv) afastar a suspensão de isenção nos anos-calendário 2014, 2015 e 2016, - referente à contratação de prestadores de serviços, em sua maioria, escritórios de advocacia, onde foram observadas diversas situações que ensejaram a configuração de desvio de finalidade, em face da não aplicação integral dos seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais, e pela não comprovação da efetiva prestação de serviços, ao deixar de conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou

operações que venham a modificar sua situação patrimonial, - em razão da ausência de documentação comprobatória; vencidos os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga (Relator) e Edmilson Borges Gomes. Por consequência, cancelar os autos de infração. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2ª TURMA DA DRJ07 (Acórdão 107-008.491, e-fls. 57033 e ss.) que julgou improcedente as impugnações apresentadas pela ora recorrente, mantendo a suspensão da isenção dos tributos e créditos tributários constituídos.

A decisão da DRJ que manteve a suspensão da isenção de IRPJ e CSLL da entidade, bem como a constituição de crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, relativos aos ACs 2014, 2015 e 2016.

A suspensão da isenção se deu em razão da fiscalização entender que a recorrente descumpriu requisitos legais para a fruição do benefício, notadamente a entrega intempestiva de declarações acessórias, a falta de autenticação de livros contábeis e a realização de despesas consideradas estranhas aos seus objetivos institucionais.

A recorrente, em sua defesa, alega que cumpriu os requisitos para a fruição da isenção, que os valores recebidos do SESC-RJ e do SENAC-RJ a título de "repasses" não constituem receita tributável, mas sim reembolso de despesas, e que as despesas glosadas foram necessárias para defender seus interesses, garantir a gestão unificada do Sistema Comércio RJ e preservar a autonomia das entidades regionais.

A DRJ, após analisar as provas e argumentos, manteve a suspensão da isenção e a constituição do crédito tributário, rejeitando as preliminares de nulidade e decadência.

A recorrente, em seu recurso, reitera as alegações apresentadas na impugnação, argumentando, em síntese, a inconstitucionalidade da suspensão da isenção por via administrativa, a existência de erro na apuração da base de cálculo dos tributos, a falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e a necessidade das despesas glosadas.

A fiscalização identificou uma vultosa movimentação de recursos financeiros entre a FECOMERCIO-RJ, o SESC-RJ e o SENAC-RJ, no contexto do chamado "Sistema Comércio RJ", implementado por meio de um Termo de Cooperação Técnica. A recorrente, aproveitando-se da presidência em comum das três entidades, centralizou diversos pagamentos, recebendo vultosos "repasses" do SESC-RJ e do SENAC-RJ para cobrir despesas que, em sua maioria, beneficiavam as outras entidades ou o próprio ex-presidente, Orlando Diniz.

A fiscalização questionou a natureza desses repasses, alegando que não se tratavam de meros reembolsos, mas sim de receitas da recorrente, indevidamente omitidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços e os indícios de desvio de finalidade em diversas despesas reforçaram as suspeitas da fiscalização.

A fiscalização concluiu que a recorrente, ao centralizar os pagamentos e receber repasses sem justificativa plausível, burlava os controles internos do SESC-RJ e do SENAC-RJ, utilizando recursos públicos para fins privados e comprometendo a sua isenção tributária.

Diante dessa movimentação atípica de recursos, a fiscalização suspendeu a isenção da FECOMERCIO-RJ e constituiu créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, relativos aos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, sob as seguintes alegações:

Suspensão da Isenção:

Entrega intempestiva da ECD e da ECF: A recorrente não apresentou a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) no prazo legal, o que configuraria descumprimento de requisitos para a fruição da isenção.

Falta de autenticação dos livros diários: Os livros diários da recorrente não foram autenticados pelo órgão competente, o que também configuraria descumprimento de requisitos para a fruição da isenção.

Desvio de finalidade na aplicação dos recursos: A recorrente realizou despesas consideradas estranhas aos seus objetivos institucionais, como pagamentos para o programa "Segurança Presente" e honorários advocatícios para defender interesses do SESC-RJ, do SENAC-RJ e do ex-presidente da entidade.

Constituição de Créditos Tributários:

IRPJ e CSLL: A fiscalização apurou o lucro real da recorrente, adicionando à base de cálculo os valores recebidos a título de "repasses" (considerados como receita omitida) e glosando diversas despesas por falta de comprovação ou por serem consideradas não necessárias.

PIS e COFINS: A fiscalização apurou o PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, considerando como receita tributável os valores dos "repasses" e desconsiderando os créditos a que a recorrente alegava ter direito.

IRRF: A fiscalização exigiu o IRRF à alíquota de 35% sobre os pagamentos efetuados a diversos prestadores de serviços, por entender que a recorrente não comprovou a causa dos pagamentos.

Principais Atos do Processo

- **042184_042303 - NOTIFICAÇÃO - RELATÓRIO FISCAL**
e-fl. 42.305 – cientificado e 23/08/19
- **042309_042334 — RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - RELATÓRIO FISCAL**
- **052653_052723 — PARECER CONCLUSIVO (04/11/2019)**
- **052726_052726 - ADE DRF RJ I 130**
- **052853_052957 — AUTO DE INFRAÇÃO: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IRRF_20220926092054723**
- **052958_053065 — TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL_TV F IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IRRF_20220926092054786**
- **053066_053067 — AUTO DE INFRAÇÃO - OUTROS_Orientações AO SUJEITO PASSIVO_20220926092054833**
37070 - ciência
- **053072_053084 — TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL**
- **053128_053368 — IMPUGNACAO**
- **056910_056911 — RESOLUÇÃO (DRJ)**
- **056920_056930 — RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL**
- **057025_057025 — RESOLUÇÃO (DRJ)**
- **057033_057131 — ACÓRDÃO DRJ**
- **057145_057486 — RECURSO VOLUNTÁRIO**

Síntese dos Fatos: da Suspensão da Isenção e dos Lançamentos

A fiscalização considera que a movimentação financeira entre as entidades do Sistema Fecomércio RJ, principalmente em 2015 e 2016, sugere um possível esquema de desvio de recursos, utilizando a FECOMERCIO RJ para beneficiar interesses particulares, principalmente do então presidente, Orlando Santos Diniz.

CRONOLOGIA DOS FATOS:

2014:

Gastos Elevados: A FECOMERCIO RJ, apesar de ser uma associação civil sindical patronal, registrou um gasto expressivo com honorários advocatícios, totalizando cerca de R\$ 48 milhões.

Prejuízo Contábil: A entidade apresentou um prejuízo contábil de R\$ 37.939.545,96, demonstrando que não tinha capacidade financeira para arcar com os gastos.

Possível Motivação: É possível que os gastos com honorários advocatícios, principalmente para ações que envolviam o SESC RJ, SENAC RJ e o próprio Orlando Diniz, tenham sido utilizados para beneficiar interesses particulares, como a manutenção de Orlando Diniz em cargos de poder dentro do Sistema Fecomércio RJ.

2015:

Continuação dos Gastos: Os gastos com honorários advocatícios continuaram elevados, chegando a R\$ 19,5 milhões até novembro.

Redução do Saldo de Caixa: O saldo de caixa da FECOMERCIO RJ foi reduzido em cerca de R\$ 50 milhões, restando apenas R\$ 1 milhão ao final de novembro.

Termo de Cooperação Técnica: Em 1º de dezembro de 2015, SESC RJ, SENAC RJ e FECOMERCIO RJ assinaram um Termo de Cooperação Técnica, estabelecendo a solidariedade das entidades no custeio das despesas do Sistema Comércio RJ.

Objetivo do Termo: O Termo de Cooperação Técnica, assinado por Orlando Diniz representando as três entidades, visava a permitir que a FECOMERCIO RJ continuasse a arcar com os pagamentos aos escritórios de advocacia, mesmo que esses serviços não se referissem apenas à entidade, mas também ao SESC RJ, SENAC RJ e ao próprio Orlando Diniz.

2016:

Transferências Financeiras: O SESC RJ e o SENAC RJ realizaram vultosas transferências financeiras para a FECOMERCIO RJ, sob a rubrica "reembolso SESC/SENAC", totalizando quase R\$ 130 milhões de dezembro de 2015 a dezembro de 2016.

Objetivo das Transferências: As transferências financeiras visavam a permitir que a FECOMERCIO RJ continuasse a arcar com despesas que não eram suas, principalmente com honorários advocatícios, mantendo o esquema de desvio de recursos.

Desvio de Finalidade: A FECOMERCIO RJ, ao utilizar os recursos transferidos para ações que não se encaixavam em seus objetivos sociais, configurou um desvio de finalidade, beneficiando interesses particulares, principalmente de Orlando Diniz.

A Fiscalização, autuou a interessada pelo lucro real trimestral e pelo regime não cumulativo do PIS/Pasep. Isso ocorreu porque, após a suspensão de sua isenção, a interessada se recusou a optar pelo regime de apuração do lucro a ser tributado, insistindo na isenção e apresentando apenas balancetes anuais, receita bruta e razão.

A Fiscalização considerou como receitas omitidas os "repasses" e "reembolsos" recebidos do SESC-RJ e SENAC-RJ, mesmo que classificados como Ativo na contabilidade da interessada. A

natureza dos serviços prestados e a assunção dos riscos pela FECOMÉRCIO-RJ, independentemente da denominação ou classificação contábil, caracterizam essas receitas.

O TVF destaca que os valores recebidos não tinham destinação específica para reembolso de despesas, o que indica um saldo de recursos à disposição da FECOMÉRCIO-RJ, configurando receita.

Por fim, foram adicionadas ao Lucro Real despesas glosadas por falta de comprovação de sua efetividade e causa, conforme detalhado no TVF.

NOTIFICAÇÃO (E-FLS. 42184 A 42303 — RELATÓRIO FISCAL)

ITEM 2.2.1) CENTRO PRESENTE

O item 2.2.1) CENTRO PRESENTE da Notificação Fiscal descreve o Convênio CENTRO PRESENTE, um acordo entre o Estado do Rio de Janeiro, SENAC RJ, SESC RJ, FECOMERCIO RJ e o Município do Rio de Janeiro, com o objetivo de promover políticas públicas de segurança pública no bairro do Centro.

MECANISMO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA:

Recursos: O convênio previa R\$ 47.000.000,00 para execução do objeto, sendo alocados pelos CONCEDENTES (SENAC RJ, SESC RJ e FECOMERCIO RJ) de acordo com o Plano de Trabalho.

Repasse: O convênio previa que SENAC RJ, SESC RJ e FECOMERCIO RJ repassassem 50% do montante total ao CONVENIENTE (neste caso, a entidade responsável pela execução do projeto de segurança pública) e os outros 50% seriam repassados pelo Município do Rio de Janeiro.

Exclusão da FECOMERCIO RJ: Um 1º Termo Aditivo, não datado, excluiu o SENAC RJ e a FECOMERCIO RJ como CONCEDENTES, deixando apenas o SESC RJ e o Município do Rio de Janeiro.

DESVIO DE FINALIDADE:

Objetivo Social: O convênio CENTRO PRESENTE, apesar de ter sido firmado pela FECOMERCIO RJ, não se encaixa nos objetivos sociais da entidade, que é uma associação civil sindical patronal.

Recursos: A FECOMERCIO RJ, apesar de não ser mais CONCEDENTE após o 1º Termo Aditivo, continuou recebendo recursos do SESC RJ e SENAC RJ, conforme demonstrado no extrato contábil.

Responsabilidade Financeira: A FECOMERCIO RJ se tornou a única responsável financeira por contratos que não se encaixavam em seus objetivos sociais, assumindo responsabilidades que não eram suas.

A fiscalização considera que a participação da FECOMERCIO RJ no Convênio CENTRO PRESENTE, pois a entidade utilizou recursos para ações que não se encaixavam em seus objetivos sociais, assumindo responsabilidades financeiras que não eram suas. Essa situação configura uma violação aos requisitos para a manutenção da isenção fiscal.

ITEM 2.2.2) SEGURANÇA PRESENTE

O item 2.2.2) SEGURANÇA PRESENTE da Notificação Fiscal descreve o Convênio SEGURANÇA PRESENTE, um acordo entre o Estado do Rio de Janeiro, SENAC RJ e FECOMERCIO RJ, com o objetivo de promover políticas públicas de segurança pública nas circunvizinhanças da Lagoa Rodrigo de Freitas, Aterro do Flamengo e parte do bairro do Meier.

MECANISMO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA:

Recursos: O convênio previa R\$ 44.000.000,00 para execução do objeto, sendo alocados pelos CONCEDENTES (SENAC RJ e FECOMERCIO RJ) de acordo com o Plano de Trabalho.

Inclusão do SESC RJ: Um 1º Termo Aditivo, datado de 22 de dezembro de 2015, incluiu o SESC RJ como CONCEDENTE, passando a vigorar com SENAC RJ, SESC RJ e FECOMERCIO RJ.

Exclusão da FECOMERCIO RJ e SENAC RJ: Um 2º Termo Aditivo, não datado, excluiu o SENAC RJ e a FECOMERCIO RJ como CONCEDENTES, deixando apenas o SESC RJ. O Conselho Regional do SESC RJ aprovou, em 28 de julho de 2016, a proposta para que a entidade assumisse integralmente os termos do Convênio.

DESVIO DE FINALIDADE:

Objetivo Social: O convênio SEGURANÇA PRESENTE, apesar de ter sido firmado pela FECOMERCIO RJ, não se encaixa nos objetivos sociais da entidade, que é uma associação civil sindical patronal.

Recursos: A FECOMERCIO RJ, apesar de não ser mais CONCEDENTE após o 2º Termo Aditivo, continuou recebendo recursos do SESC RJ e SENAC RJ, conforme demonstrado no extrato contábil.

Responsabilidade Financeira: A FECOMERCIO RJ se tornou a única responsável financeira por contratos que não se encaixavam em seus objetivos sociais, assumindo responsabilidades que não eram suas.

A fiscalização considera que a participação da FECOMERCIO RJ no Convênio SEGURANÇA PRESENTE representa um desvio de finalidade, pois a entidade utilizou recursos para ações que não se encaixavam em seus objetivos sociais, assumindo responsabilidades financeiras que não eram suas. Essa situação configura uma violação aos requisitos para a manutenção da isenção fiscal.

ITEM 2.3.1) DO HISTÓRICO CONTÁBIL E FINANCEIRO

Este item da Notificação Fiscal analisa a situação financeira da FECOMERCIO RJ e a movimentação de recursos entre as entidades do Sistema Fecomércio RJ (FECOMERCIO RJ, SESC RJ e SENAC RJ) para entender a lógica dos repasses realizados pelo SESC RJ e SENAC RJ à FECOMERCIO RJ.

SITUAÇÃO FINANCEIRA DA FECOMERCIO RJ:

AC 2014: A FECOMERCIO RJ, em 2014, registrou um gasto expressivo com "Assessoria Terceiros - Departamento", principalmente com honorários

advocatícios, totalizando cerca de R\$ 48 milhões. Esses honorários não se referiam apenas à FECOMERCIO RJ, mas também ao SESC RJ, SENAC RJ e ao então presidente da entidade, Orlando Diniz.

Prejuízo Contábil: Em 2014, a FECOMERCIO RJ apresentou um prejuízo contábil de R\$ 37.939.545,96, demonstrando que a entidade não tinha capacidade financeira para arcar com os gastos.

AC 2015: Os gastos com honorários advocatícios continuaram elevados em 2015, chegando a R\$ 19,5 milhões até novembro. Em 23 meses (janeiro de 2014 a novembro de 2015), a FECOMERCIO RJ realizou, em média, R\$ 3 milhões mensais em pagamentos, o que reduziu o saldo de caixa da entidade em cerca de R\$ 50 milhões, restando apenas R\$ 1 milhão ao final de novembro de 2015.

SOLUÇÃO ADOTADA:

Termo de Cooperação Técnica: Em 1º de dezembro de 2015, SESC RJ, SENAC RJ e FECOMERCIO RJ assinaram um Termo de Cooperação Técnica, estabelecendo a solidariedade das entidades no custeio das despesas do Sistema Comércio RJ, em proporção aos percentuais das contribuições havidas por cada uma delas.

Objetivo: O Termo de Cooperação Técnica visava a permitir que a FECOMERCIO RJ continuasse a arcar com os pagamentos aos escritórios de advocacia, mesmo que esses serviços não se referissem apenas à entidade, mas também ao SESC RJ, SENAC RJ e ao então presidente, Orlando Diniz.

Transferências Financeiras: A partir de dezembro de 2015, o SESC RJ e o SENAC RJ realizaram vultosas transferências financeiras para a FECOMERCIO RJ, sob a rubrica "reembolso SESC/SENAC", totalizando quase R\$ 130 milhões de dezembro de 2015 a dezembro de 2016.

A fiscalização considera que a assinatura do Termo de Cooperação Técnica e as transferências financeiras do SESC RJ e SENAC RJ para a FECOMERCIO RJ, em 2015 e 2016, foram uma forma de permitir que a FECOMERCIO RJ continuasse a arcar com despesas que não eram suas, principalmente com honorários advocatícios. Essa movimentação financeira, portanto, configura um desvio de finalidade, pois a FECOMERCIO RJ não aplicou integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, conforme previsto na Lei.

A fiscalização também menciona a possibilidade de o Termo de Cooperação Técnica ser considerado um "autocontrato" ou "contrato consigo mesmo", que é, em regra, vedado e passível de anulação.

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO DA FE

A FECOMERCIO RJ, como associação civil sindical patronal, era isenta de IRPJ e CSLL. No entanto, a fiscalização suspendeu essa isenção para os anos de 2014, 2015 e 2016, alegando que a entidade descumpriu os requisitos legais para a manutenção do benefício.

MOTIVOS DA SUSPENSÃO:**1. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS**

- ECD e ECF não apresentadas em tempo hábil (2016) - A FECOMERCIO RJ não apresentou a ECD (Escrituração Contábil Digital) e a ECF (Escrituração Contábil Fiscal) em tempo hábil para o ano-calendário de 2016.
- Livros Diários sem registro (2015 e 2016) - A entidade apresentou livros diários sem registro para os anos de 2015 e 2016.

2. DESVIO DE FINALIDADE

- Aplicação de Recursos:
 - Convênios com o Estado do Rio de Janeiro para programas de segurança pública, considerados fora do escopo de seus objetivos sociais.
 - Contratação de diversos prestadores de serviços, principalmente escritórios de advocacia, para ações que não se encaixavam em seus objetivos sociais.
 - A FECOMERCIO RJ não aplicou integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, conforme previsto na Lei.

3. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS

- Documentação não conservada em boa ordem
- Serviços prestados não comprovados, principalmente de advocacia. A entidade não apresentou provas suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados.

Em síntese, a FECOMERCIO RJ foi considerada responsável por não cumprir com as obrigações fiscais, por desviar seus recursos de seus objetivos sociais e por não comprovar suas despesas.

IMPUGNAÇÃO CONTRA A SUSPENSÃO DA ISENÇÃO

A FECOMERCIO RJ, em sua impugnação, argumenta que a suspensão da isenção de IRPJ e CSLL, aplicada pela DRF RJ I, é equivocada e deve ser reformada. A entidade alega que atende cumulativamente a todos os requisitos para a manutenção do benefício fiscal, conforme previsto na Lei 9.532/1997.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**III - DO DIREITO:****III.A - DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL:**

ECD e ECF: A FECOMERCIO RJ argumenta que não era obrigada a apresentar a ECD (Escrituração Contábil Digital) e a ECF (Escrituração Contábil Fiscal) para o ano-calendário de 2016, pois o valor total mensal apurado a título de PIS/PASEP e COFINS não ultrapassou R\$ 10.000,00 em nenhum mês do ano. A entidade alega que a legislação vigente à época, IN RFB 1.420/2013 e a Solução de Consulta Cosit

100/2017, determinavam que a obrigatoriedade da ECD se dava apenas quando a soma dos recolhimentos de PIS, COFINS e CPRB fosse superior a R\$ 10.000,00 em pelo menos um dos meses do ano.

Livros Diários: A FECOMERCIO RJ afirma que apresentou todos os livros diários durante a fiscalização, e que a alegação de falta de autenticação não procede, pois os livros estão devidamente assinados, o que demonstra a autenticidade das informações.

DCTF: A FECOMERCIO RJ anexou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes a todo o período da fiscalização, para demonstrar a exatidão das informações contidas em sua contabilidade.

III.B - DOS CONVÊNIOS SEGURANÇA PRESENTE:

Objetivo Social: A FECOMERCIO RJ argumenta que os convênios firmados com o Estado do Rio de Janeiro para os programas Segurança Presente estão alinhados com seus objetivos sociais, pois visam melhorar o ambiente de negócios no Rio de Janeiro, através da implementação de políticas de segurança pública, fomentando as atividades comerciais nos bairros estratégicos da cidade.

Benefícios: A entidade destaca que a promoção de um ambiente mais seguro gera benefícios para o comércio, como o aumento da capacidade de geração de empregos e o fomento à economia.

Desembolso: A FECOMERCIO RJ afirma que realizou apenas um pagamento no valor de R\$ 205.466,67, muito inferior ao montante de R\$ 44.000.000,00 citado pela fiscalização.

III.C - DOS REPASSES DO SENAC RJ E SESC RJ À FECOMERCIO-RJ:

Sistema Comércio RJ: A FECOMERCIO RJ argumenta que o Termo de Cooperação Técnica firmado com o SENAC RJ e o SESC RJ, que criou o Sistema Comércio RJ, visa a gestão estratégica das entidades e a otimização dos contratos conjuntos, buscando reduzir custos e ampliar os recursos disponíveis.

Intermediação: A entidade afirma que a atuação como instituição intermediária no pagamento dos prestadores de serviços é uma atividade administrativa comum, e que os valores repassados pelo SESC RJ e SENAC RJ para a FECOMERCIO RJ foram classificados como "reembolso SESC/SENAC" em sua contabilidade.

Capacidade Contributiva: A FECOMERCIO RJ alega que os repasses não representam receitas, mas sim meros movimentos financeiros que não geram aumento patrimonial, e que não refletem a capacidade contributiva da entidade.

III.D - DOS PAGAMENTOS REALIZADOS ÀS PRESTADORAS DE SERVIÇOS:

Comprovação: A FECOMERCIO RJ afirma que juntou ao longo da fiscalização todos os documentos pertinentes, como contratos, informações financeiras, notas fiscais e prova de prestação de serviços.

Defesa: A entidade apresenta uma defesa individualizada para cada prestador de serviços, argumentando que os serviços prestados estavam dentro do escopo do Sistema Comércio RJ e que não houve desvio de finalidade.

Peças Processuais: A FECOMERCIO RJ argumenta que a falta de assinatura física em peças processuais protocoladas eletronicamente não invalida os documentos, e que a atuação em conjunto de vários escritórios de advocacia é comum em processos complexos.

TCU: A entidade destaca que os documentos referentes à contratação de alguns escritórios foram entregues ao Tribunal de Contas da União (TCU), e que a Receita Federal poderia solicitar acesso a esses documentos.

A FECOMERCIO RJ, em sua impugnação, argumenta que atendeu a todos os requisitos para a manutenção da isenção fiscal, e que a fiscalização não apresentou provas suficientes para justificar a suspensão do benefício. A entidade contesta a interpretação da fiscalização sobre os convênios Segurança Presente, o Termo de Cooperação Técnica e os pagamentos realizados aos prestadores de serviços, alegando que não houve desvio de finalidade e que os serviços foram devidamente comprovados.

INFRAÇÕES E LANÇAMENTO FISCAL

6.1 DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Apuração do IRPJ e CSLL pela FECOMERCIO RJ:

- A FECOMERCIO RJ, inicialmente, declarou-se como entidade isenta de IRPJ e CSLL.
- Após a suspensão da isenção, a entidade se recusou a apurar os tributos devidos, alegando discordância com a necessidade de apuração.
- A fiscalização, com base na contabilidade apresentada pela FECOMERCIO RJ, procedeu à apuração de ofício do Lucro Real e da CSLL, considerando a entidade como tributada pelo Lucro Real.

Cálculo do IRPJ e CSLL:

- A fiscalização utilizou os valores escriturados pela FECOMERCIO RJ como receitas e despesas para calcular o Lucro Líquido Trimestral.
- Foram realizadas adições ao Lucro Líquido para fins de apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, considerando:

Receitas Omitidas: Os valores recebidos pela FECOMERCIO RJ, classificados como "reembolsos" ou "repasses" do SESC RJ e SENAC RJ, foram considerados como receitas omitidas.

Despesas Não Comprovadas (6.1.2.1): As despesas escrituradas pela FECOMERCIO RJ, mas não comprovadas com documentação hábil e idônea, foram consideradas como despesas não comprovadas.

Despesas Não Necessárias (6.1.2.2): As despesas com serviços que, apesar de prestados, não se encaixavam nos objetivos sociais da FECOMERCIO RJ, foram consideradas como despesas não necessárias.

6.1.3 DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

A fiscalização, diante da recusa da FECOMERCIO RJ em apurar o IRPJ e a CSLL, realizou a apuração de ofício do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL para os trimestres em que foram apurados tributos a recolher.

Para isso, a fiscalização utilizou os valores escriturados pela entidade como receitas e despesas, realizando as seguintes adições:

1. RECEITAS OMITIDAS (ITEM 4.2.2):

- A fiscalização considerou como receitas omitidas os valores recebidos pela FECOMERCIO RJ, classificados como "reembolsos" ou "repasses" do SESC RJ e SENAC RJ, que foram contabilizados em contas de ativo, sem nunca transitarem pelo Resultado da entidade.
- A FECOMERCIO RJ alegou que esses valores não eram receitas, mas sim meros movimentos financeiros que não representavam acréscimo patrimonial.
- A fiscalização, no entanto, argumentou que a FECOMERCIO RJ assumia os riscos dos contratos com prestadores de serviços, atuando como "prestadora de serviços" para o SESC RJ e SENAC RJ, e que esses valores, portanto, representavam receitas omitidas.

2. DESPESAS NÃO COMPROVADAS (ITEM 6.1.2.1):

- A fiscalização considerou como despesas não comprovadas os valores escriturados pela FECOMERCIO RJ como despesas, mas que não foram comprovadas com documentação hábil e idônea.
- A fiscalização analisou individualmente cada prestador de serviço, verificando a existência de contratos, notas fiscais e outros documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços.
- Em diversos casos, a FECOMERCIO RJ não apresentou provas suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços, principalmente de advocacia, o que levou à glosa das despesas.

3. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS (ITEM 6.1.2.2):

- A fiscalização considerou como despesas não necessárias os valores pagos pela FECOMERCIO RJ para serviços que, apesar de prestados, não se encaixavam nos objetivos sociais da entidade.
- A fiscalização analisou os contratos e os serviços prestados, verificando se estes estavam de acordo com a finalidade da FECOMERCIO RJ, que é uma associação civil sindical patronal.
- Em diversos casos, os serviços prestados estavam relacionados a ações que envolviam o SESC RJ, o SENAC RJ e o próprio Presidente Executivo da época, Orlando Santos Diniz, o que levou à glosa das despesas.

A fiscalização apurou o Lucro Real e a Base de Cálculo da CSLL para a FECOMERCIO RJ, considerando as receitas omitidas e as despesas não comprovadas e não necessárias, o que resultou na constituição dos créditos tributários.

TABELA AC 2014 – APURAÇÃO L. REAL E BC CSLL

Conta	Descrição Conta	31/03/2014	30/09/2014
6211	Contribuição Regulam. SESC/SENAC - CNC	4.593.839,13	3.700.578,43
6231	PCMSO/PPRA	115.321,39	140.312,71
6232	Outros Serviços	909.957,92	934.969,63
651	Contribuição Sindical	4.762.118,37	189.013,17
661	Contribuição Assistencial	4.003,52	18.004,87
671	Contribuição Confederativa	42.579,48	72.671,04
691	Anuidades	0,00	0,00
6121	Aluguéis	10.021,27	45.233,47
	TOTAL RECEITAS (A)	10.437.841,08	5.100.783,32
5110	SERVIÇOS PROFISSIONAIS	25.266.642,38	3.942.445,59
570	DESPESAS COM PESSOAL	1.752.897,93	1.680.623,06
5140	OUTRAS DESP. ADMINISTRATIVAS	384.957,54	237.960,16
5220	DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES	48.508,63	49.207,30
5240	DESPESAS TRIBUTÁRIAS	16.273,13	20.171,01
540	DESPESAS COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO	225.546,85	229.400,15
	TOTAL DESPESAS (B)	27.694.826,46	6.159.807,27
	LUCRO BRUTO (C)=(A)-(B)	-17.256.985,38	-1.059.023,95
6191	RECEITAS FINANCEIRAS	1.083.339,40	193.283,02
5300	DESPESAS FINANCEIRAS	134.502,17	89.561,48
	RESULTADO FINANCEIRO (D)	948.837,23	103.721,54
	LUCRO LÍQUIDO (L)=(C)+(D)	-16.308.148,15	-955.302,41

LUCRO REAL/BASE DE CÁLCULO CSLL APURAÇÃO DE OFÍCIO			
		31/03/2014	30/09/2014
	LUCRO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA	-16.308.148,15	-955.302,41
	ADIÇÕES		
	GLOSAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS	704.915,68	803.054,42
	GLOSAS DESPESAS DESNECESSÁRIAS	19.615.303,62	430.000,00
	RECEITAS OMITIDAS	-	-
	LUCRO REAL/BASE DE CÁLCULO CSLL	4.012.071,15	277.752,01

TABELA AC 2015 – APURAÇÃO L. REAL E BC CSLL

Conta	Descrição da Conta	31/03/2015	30/06/2015	30/09/2015	31/12/2015
6211	Contribuição Regulam. SESC/SENAC - CNC	8.839.314,94	4.309.572,93	4.358.116,16	6.727.520,09
6231	PCMSO/PPRA	100.586,98	103.733,46	113.309,52	14.556,43
651	Contribuição Sindical	4.874.441,28	100.473,45	147.165,18	49.061,42
661	Contribuição Assistencial	19.044,69	13.780,84	27.331,62	30.042,91
671	Contribuição Confederativa	54.983,43	192.023,30	69.097,29	36.977,38
691	Anuidades	-	11.400,00	600,00	-
6232	Outros Serviços	867.202,08	822.337,71	913.847,97	790.924,22
6121	Aluguéis	38.581,70	57.339,00	53.754,97	44.535,93
6255	Outras Receitas	-	337.542,61	-	504,33
6252	REVERSAO DE PROVISÕES	-	-	-	739.687,03
	TOTAL RECEITAS (A)	14.794.155,10	5.948.203,30	5.683.222,71	8.433.809,74
5110	SERVIÇOS PROFISSIONAIS	6.105.167,62	9.011.758,93	3.660.725,08	8.821.815,53
570	DESPESAS COM PESSOAL	1.198.744,56	1.323.787,79	1.381.005,04	1.454.697,96
5140	OUTRAS DESP. ADMINISTRATIVAS	214.150,64	220.382,85	206.592,85	460.303,70
5220	DEPRECIações E AMORTIZAÇÕES	15.929,83	6.379,22	7.721,72	7.807,83
5240	DESPESAS TRIBUTÁRIAS	11.378,43	12.167,47	12.195,12	1.802,66
540	DESPESAS COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO	348.171,90	532.911,14	326.871,79	480.352,08
	TOTAL DESPESAS (B)	7.893.542,98	11.107.387,40	5.595.111,60	11.226.779,76
	LUCRO BRUTO (C)=(A)-(B)	6.900.612,12	- 5.159.184,10	88.111,11	- 2.792.970,02
6191	Rendimento Aplic. Renda Fixa	145.624,48	118.194,25	26.119,98	11.942,90
6198	Variação Monetária	12.471,03	55.254,72	9.383,20	3.137,87
5300	DESPESAS FINANCEIRAS	39.801,08	82.147,75	22.050,54	23.030,04
	RESULTADO FINANCEIRO (D)	118.294,43	91.301,22	13.452,64	- 7.949,27
	LUCRO LÍQUIDO (I)=(C)+(D)	7.018.906,55	- 5.067.882,88	101.563,75	- 2.800.919,29

LUCRO REAL/BASE DE CÁLCULO CSLL APURAÇÃO DE OFÍCIO					
		31/03/2015	30/06/2015	30/09/2015	31/12/2015
	LUCRO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA	7.018.906,55	-5.067.882,88	101.563,75	-2.800.919,29
	ADIÇÕES				
	GLOSA DESPESAS NÃO COMPROVADAS	1.602.173,68	1.345.430,83	1.278.992,14	1.508.063,22
	GLOSA DESPESAS DESNECESSARIAS	1.975.675,66	5.527.026,98	285.260,57	2.465.896,22
	RECEITAS OMITIDAS	-	-	-	45.975.244,69
	LUCRO REAL/BASE DE CÁLCULO CSLL	10.596.755,89	1.804.574,93	1.665.816,46	47.148.284,84

TABELA AC 2016 – APURAÇÃO L. REAL E BC CSLL

Conta	Descrição Conta	31/03/2016	30/06/2016	30/09/2016	31/12/2016
6211	Contribuição Regulam. SESC/SENAC - CNC	5.886.035,60	9.383.221,16	4.015.223,86	4.041.220,01
6231	PCMSO/PPRA	29.798,90	31.791,44	22.461,74	28.759,53
6232	Outros Serviços	716.550,33	663.101,92	680.324,60	595.578,75
651	Contribuição Sindical	4.939.644,35	287.303,75	224.946,51	177.309,07
661	Contribuição Assistencial	19.803,39	43.906,61	40.602,94	114.526,23
671	Contribuição Confederativa	59.905,87	282.601,68	35.518,49	43.287,75
691	Anuidades	-	10.200,00	800,00	-
6121	Aluguéis	35.023,36	39.039,18	30.517,18	26.424,41
6252	reversao de provisoes	3.131.961,96	-	24.425,51	-
	TOTAL RECEITAS (A)	14.818.723,76	10.741.165,74	5.074.820,83	5.027.105,75
5110	SERVIÇOS PROFISSIONAIS	5.030.335,48	5.107.114,80	4.039.011,50	5.404.852,63
570	DESPESAS COM PESSOAL	1.090.143,10	1.155.845,08	1.184.708,08	1.267.696,54
5140	OUTRAS DESP. ADMINISTRATIVAS	354.327,19	362.197,64	330.434,90	338.446,38
5220	DEPRECIACÕES E AMORTIZAÇÕES	7.873,21	8.003,97	8.079,21	8.079,21
5240	DESPESAS TRIBUTÁRIAS	1.489,47	2.630,81	1.122,69	1.636,38
540	DESPESAS COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO	314.156,14	924.907,60	487.598,15	855.616,46
5340	OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	1.854,00	11.648.662,12	1.773,00	1.620,00
	TOTAL DESPESAS (B)	6.800.178,59	19.209.362,02	6.052.727,53	7.877.947,60
	LUCRO BRUTO (C)=(A)-(B)	8.018.545,17	- 8.468.196,28	- 977.906,70	- 2.850.841,85
6191	Rendimento Aplic. Renda Fixa	12.517,22	9.395,62	114.875,40	425.701,96
6198	Variação Monetária	10.449,20	-	-	-
5300	DESPESAS FINANCEIRAS	120.611,58	16.171,04	16.757,68	77.857,62
	RESULTADO FINANCEIRO (D)	- 97.645,16	- 6.775,42	98.117,72	347.844,34
	LUCRO LÍQUIDO (L)=(C)+(D)	7.920.900,01	- 8.474.971,70	- 879.788,98	- 2.502.997,51

LUCRO REAL/BASE DE CÁLCULO CSLL APURAÇÃO DE OFÍCIO					
	31/03/2016	30/06/2016	30/09/2016	31/12/2016	
LUCRO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA	7.920.900,01	-8.474.971,70	-879.788,98	-2.502.997,51	
ADIÇÕES					
GLOSA DESPESAS NÃO COMPROVADAS	1.732.323,75	1.028.820,52	927.769,48	2.295.490,83	
GLOSA DESPESAS DESNECESSÁRIAS	696.639,28	377.031,55	119.264,56	171.099,77	
RECEITAS OMITIDAS	83.343.428,54	28.526.028,50	7.660.632,47	16.704.197,55	
LUCRO REAL/BASE DE CÁLCULO CSLL	93.693.291,58	21.456.908,87	7.827.877,53	16.667.790,64	

6.2 DO PIS/PASEP E DA COFINS**APURAÇÃO DO PIS/PASEP E COFINS PELA FECOMERCIO RJ:**

- A FECOMERCIO RJ, como optante pelo Lucro Real, está sujeita ao regime não-cumulativo para PIS/PASEP e COFINS.
- A entidade se recusou a apurar os tributos, alegando discordância com a necessidade de apuração.
- A fiscalização, com base na contabilidade apresentada pela FECOMERCIO RJ, procedeu à apuração de ofício do PIS/PASEP e COFINS, considerando a entidade como tributada pelo regime não-cumulativo.

CÁLCULO DO PIS/PASEP E COFINS:

- A base de cálculo do PIS e da COFINS é o total das receitas auferidas no mês, considerando:
- **Receitas Contabilizadas:** As receitas regularmente escrituradas pela FECOMERCIO RJ em sua contabilidade.
- **Receitas Omitidas:** Os valores recebidos pela FECOMERCIO RJ, classificados como "reembolsos" ou "repasses" do SESC RJ e SENAC RJ, que foram contabilizados em contas de ativo, sem nunca transitarem pelo Resultado da entidade. A fiscalização considerou esses valores como receitas omitidas, conforme argumentado no item 4.2.

ALÍQUOTAS:

PIS/PASEP: 1,65% sobre o total das receitas.

COFINS: 7,60% sobre o total das receitas.

○ Receitas Financeiras:

PIS/PASEP: 0,65% a partir de 01/07/2015, conforme Decreto 8.426/2015.

COFINS: 4% a partir de 01/07/2015, conforme Decreto 8.426/2015.

- **Créditos da Não Cumulatividade:** A FECOMERCIO RJ se recusou a apresentar quaisquer créditos que a entidade porventura tivesse direito.

A fiscalização apurou os créditos tributários de PIS/PASEP e COFINS para a FECOMERCIO RJ, considerando a entidade como tributada pelo regime não-cumulativo, após a recusa da entidade em apurar os tributos. O cálculo dos tributos levou em consideração as receitas omitidas, conforme argumentado no item 4.2, e as alíquotas aplicáveis, incluindo as alíquotas específicas para receitas financeiras a partir de 01/07/2015.

TABELA AC 2014 – APURAÇÃO PIS COFINS

Código da Conta	Descrição da Conta	janeiro-14	fevereiro-14	março-14	abril-14	maio-14	junho-14
6211	Contribuição Regulam. SESC/SENAC - CNC	2.130.078,90	1.252.118,23	1.211.642,00	1.206.765,99	1.209.459,47	1.217.578,08
6231	PCMSO/PPRA	36.288,92	36.774,48	42.257,99	40.437,40	41.336,68	46.875,09
6232	Outros Serviços	290.025,67	306.301,97	313.630,28	277.765,30	282.031,75	283.837,76
651	Contribuição Sindical	749.435,63	3.936.644,26	76.038,48	119.848,74	40.142,43	21.470,65
661	Contribuição Assistencial	2.673,04	251,57	1.078,91	2.182,73	2.121,53	3.513,49
671	Contribuição Confederativa	1.019,75	2.785,36	38.774,37	223.892,41	10.682,50	16.011,51
691	Anuidades				9.200,00	600,00	
6121	Aluguéis	10.021,27				38.893,08	25.643,96
	BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS	3.219.543,18	5.534.875,87	1.683.422,03	1.880.092,57	1.625.267,44	1.614.930,54

Código da Conta	Descrição da Conta	julho-14	agosto-14	setembro-14	outubro-14	novembro-14	dezembro-14
6211	Contribuição Regulam. SESC/SENAC - CNC	1.222.714,85	1.229.368,96	1.248.494,62	1.242.274,60	1.232.125,17	1.253.238,42
6231	PCMSO/PPRA	41.864,28	46.979,81	51.468,62	85.868,92	85.363,29	-
6232	Outros Serviços	284.727,68	321.423,85	328.818,10	307.116,56	326.678,86	300.309,00
651	Contribuição Sindical	30.412,21	123.272,74	35.328,22	28.801,20	25.529,21	9.262,78
661	Contribuição Assistencial	1.600,53	1.869,70	14.534,64	5.408,42	10.162,95	4.603,91
671	Contribuição Confederativa	10.551,75	48.392,16	13.727,13	22.819,02	8.643,97	150.996,11
691	Anuidades						
6121	Aluguéis	15.217,38	13.765,89	16.250,20	14.896,14	14.600,07	12.274,28
	BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS	1.607.088,68	1.785.073,11	1.708.621,53	1.707.184,86	1.703.103,52	1.730.684,50

TABELA AC 2015 – APURAÇÃO PIS COFINS**Ano Calendário 2015 (valores em R\$)**

Código da Conta	Descrição da Conta	janeiro-15	fevereiro-15	março-15	abril-15	maio-15	junho-15
6211	Contribuição Regulam. SESC/SENAC - CNC	5.950.450,51	1.448.935,02	1.439.929,41	1.438.207,95	1.423.406,39	1.447.958,59
6231	PCMSO/PPRA	32.178,47	33.913,86	34.494,65	34.974,80	32.832,87	35.925,79
651	Contribuição Sindical	718.102,62	4.010.668,84	145.669,82	31.728,67	46.444,78	22.300,00
661	Contribuição Assistencial	100,97	10.103,85	8.839,87	2.107,70	4.298,22	7.374,92
671	Contribuição Confederativa	2.191,92	7.060,65	45.730,86	171.967,10	15.382,61	4.673,59
691	Anuidades					7.200,00	4.200,00
6232	Outros Serviços	275.223,87	316.368,15	275.610,06	272.770,41	284.863,62	264.703,68
6121	Aluguéis	10.336,75	12.363,76	15.881,19	20.966,98	21.292,57	15.079,45
6255	Outras Receitas						337.542,61
	BASE CALCULO PIS/COFINS	6.988.585,11	5.839.414,13	1.966.155,86	1.972.723,61	1.835.721,06	2.139.758,63

Código da Conta	Descrição da Conta	julho-15	agosto-15	setembro-15	outubro-15	novembro-15	dezembro-15
6211	Contribuição Regulam. SESC/SENAC - CNC	1.455.675,06	1.440.885,36	1.461.555,74	2.226.138,58	1.425.788,26	3.075.593,25
6231	PCMSO/PPRA	37.286,35	37.491,13	38.532,04	3.641,48	4.173,73	6.741,22
651	Contribuição Sindical	71.321,97	22.407,24	53.435,97	20.614,29	15.514,01	12.933,12
661	Contribuição Assistencial	18.498,20	4.080,97	4.752,45	11.772,12	13.597,61	4.673,18
671	Contribuição Confederativa	11.935,73	46.931,58	10.229,98	23.432,82	1.161,35	12.383,21
691	Anuidades			600,00			
6232	Outros Serviços	271.397,53	340.624,78	301.825,66	278.956,68	249.517,13	262.450,41
6121	Aluguéis		35.321,37	18.433,60	14.514,89	12.119,08	17.901,96
6255	Outras Receitas					504,33	
	BASE CALCULO PIS/COFINS	1.866.114,84	1.927.742,43	1.889.365,44	2.579.070,86	1.722.375,50	3.392.676,35

Ano Calendário 2015 (valores em R\$) – Receitas Financeiras

Código da Conta	Descrição da Conta	julho-15	agosto-15	setembro-15	outubro-15	novembro-15	dezembro-15
6191	Rendimento Aplic. Renda Fixa	13.252,19	7.239,00	5.628,79	3.520,23	3.878,89	4.543,78
6198	Variação Monetária	3.877,39	3.047,03	2.458,78	1.886,65	1.251,22	
	BASE CALCULO PIS/COFINS RECEITAS FINANCEIRAS	17.129,58	10.286,03	8.087,57	5.406,88	5.130,11	4.543,78

TABELA AC 2016 – APURAÇÃO PIS COFINS**Ano Calendário 2016 (valores em R\$)**

Código da Conta	Descrição da Conta	janeiro-16	fevereiro-16	março-16	abril-16	maio-16	junho-16
6211	Contribuição Regulam. SESC/SENAC - CNC	2.691.295,01	1.638.712,56	1.556.028,03	1.523.005,73	6.122.544,92	1.737.670,51
6231	PCMSO/PPRA	8.356,40	7.669,65	13.772,85	8.400,31	10.368,59	13.022,54
6232	Outros Serviços	252.810,84	229.066,06	234.673,43	219.360,04	221.317,32	222.424,56
651	Contribuição Sindical	594.837,19	4.130.760,28	214.046,88	125.758,71	76.114,42	85.430,62
661	Contribuição Assistencial	1.440,19	4.637,49	13.725,71	10.059,73	15.194,01	18.652,87
671	Contribuição Confederativa	1.316,11	7.616,32	50.973,44	236.816,38	27.417,44	18.367,86
691	Anuidades				9.800,00	400,00	
6121	Aluguéis	15.898,76	3.057,55	16.067,05	13.750,16	11.645,54	13.643,48
	BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS	3.565.954,50	6.021.519,91	2.099.287,39	2.146.951,06	6.485.002,24	2.109.212,44

Código da Conta	Descrição da Conta	julho-16	agosto-16	setembro-16	outubro-16	novembro-16	dezembro-16
6211	Contribuição Regulam. SESC/SENAC - CNC	1.336.440,96	1.313.324,58	1.365.458,32	1.355.164,09	1.353.751,05	1.332.304,87
6231	PCMSO/PPRA	7.222,80	8.120,96	7.117,98	15.862,13	9.018,64	3.878,76
6232	Outros Serviços	211.018,94	252.844,75	216.460,91	205.952,82	199.103,19	190.522,74
651	Contribuição Sindical	46.352,54	36.752,24	141.841,73	75.721,38	58.084,33	43.503,36
661	Contribuição Assistencial	18.842,96	13.375,79	8.384,19	16.883,81	74.652,70	22.989,72
671	Contribuição Confederativa	14.940,52	8.534,68	12.043,29	19.051,14	11.671,33	12.565,28
691	Anuidades	800,00					
6121	Aluguéis	9.081,54	12.884,08	8.551,56	8.148,90	5.325,49	12.950,02
	BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS	1.644.700,26	1.645.837,08	1.759.857,98	1.696.784,27	1.711.606,73	1.618.714,75

Ano Calendário 2016 (valores em R\$) – Receitas Financeiras

Código da Conta	Descrição da Conta	janeiro-16	fevereiro-16	março-16	abril-16	maio-16	junho-16
6191	Rendimento Aplic. Renda Fixa	4.165,51	3.893,36	4.458,35	4.086,30	1.013,54	4.295,78
6198	Variação Monetária	10.449,20					
	BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS FINANCEIRAS	14.614,71	3.893,36	4.458,35	4.086,30	1.013,54	4.295,78

Código da Conta	Descrição da Conta	julho-16	agosto-16	setembro-16	outubro-16	novembro-16	dezembro-16
6191	Rendimento Aplic. Renda Fixa	29.513,38	45.867,35	39.494,67	23.782,49	196.206,77	205.712,70
6198	Variação Monetária						
	BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS FINANCEIRAS	29.513,38	45.867,35	39.494,67	23.782,49	196.206,77	205.712,70

6.3 DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**APURAÇÃO DO IRRF PELA FECOMERCIO RJ:**

- A FECOMERCIO RJ, como pagadora de rendimentos a terceiros, está sujeita à retenção do IRRF na fonte.
- A fiscalização identificou pagamentos realizados pela FECOMERCIO RJ a diversos prestadores de serviços, principalmente escritórios de advocacia, sem a devida comprovação da operação ou da causa do pagamento.
- A FECOMERCIO RJ não reteve o IRRF na fonte, conforme previsto na Lei.

CÁLCULO DO IRRF:

- A fiscalização aplicou a alíquota de 35% sobre os valores pagos pela FECOMERCIO RJ aos prestadores de serviços, considerando a falta de comprovação da operação ou da causa do pagamento.

- A base legal para essa tributação é o art. 61 da Lei 8.981/1995, que determina a incidência do IRRF na fonte, à alíquota de 35%, sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa.
- A fiscalização argumenta que a FECOMERCIO RJ, ao realizar os pagamentos sem comprovação da operação ou da causa, incorreu em pagamento sem causa, sujeitando-se à retenção do IRRF na fonte.

A fiscalização apurou os créditos tributários de IRRF para a FECOMERCIO RJ, considerando a entidade como responsável pela retenção do imposto na fonte, diante da falta de comprovação dos pagamentos realizados a diversos prestadores de serviços. O cálculo do IRRF levou em consideração a alíquota de 35% sobre os valores pagos sem comprovação da operação ou da causa.

IMPUGNAÇÃO

A FECOMERCIO RJ, em sua impugnação aos Autos de Infração, argumenta que o lançamento de créditos tributários de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS, referentes aos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, é ilegal e improcedente. A entidade alega que a fiscalização cometeu diversos erros na apuração dos tributos, utilizando presunções indevidas, desconsiderando provas e interpretando erroneamente a legislação.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

3. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE CASO:

- A impugnante contextualiza a disputa entre a CNC, o SESC NACIONAL e o SENAC NACIONAL contra a FECOMERCIO RJ, o SESC RJ e o SENAC RJ, que teve início em 2011, com a intervenção da CNC nas administrações regionais do SESC RJ e SENAC RJ.
- A FECOMERCIO RJ, o SESC RJ e o SENAC RJ, em conjunto, se insurgiram contra a intervenção, alegando ilegalidade, e obtiveram a reversão da intervenção no STJ.
- A impugnante destaca a importância da gestão integrada das três entidades (FECOMERCIO RJ, SESC RJ e SENAC RJ), e que a intervenção da CNC visava a destituir o presidente da FECOMERCIO RJ, que também presidia o SESC RJ e o SENAC RJ.

4. PREJUDICIAL: DA IMPROCEDÊNCIA DO ADE Nº 130/2019:

- A impugnante argumenta que a discussão sobre a existência de omissão de receitas, indedutibilidade de despesas e cobrança de IRRF, PIS e COFINS está diretamente relacionada à manutenção ou não do ADE nº 130/2019, que suspendeu a isenção da FECOMERCIO RJ.
- A entidade reitera os argumentos apresentados na impugnação ao ADE nº 130/2019, e afirma que atendeu a todos os requisitos para a manutenção da isenção.

4.1. DA INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE:

- A impugnante contesta a alegação de desvio de finalidade, argumentando que os convênios firmados com o Estado do Rio de Janeiro para os programas Segurança Presente estão alinhados com seus objetivos sociais, pois visam a melhorar o ambiente de negócios no Rio de Janeiro, através da implementação de políticas de segurança pública.
- A entidade destaca que a promoção de um ambiente mais seguro gera benefícios para o comércio, como o aumento da capacidade de geração de empregos e o fomento à economia.
- A FECOMERCIO RJ argumenta que a contratação de serviços advocatícios para defender os interesses do SESC-RJ e do SENAC-RJ não configura desvio de finalidade, pois a administração das três casas ocorre de forma conjunta, conforme previsto em lei.

4.2. DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL:

- A impugnante contesta a alegação de que não apresentou a ECD (Escrituração Contábil Digital) e a ECF (Escrituração Contábil Fiscal) para o ano-calendário de 2016, argumentando que não era obrigada a apresentar tais documentos, pois o valor total mensal apurado a título de PIS/PASEP e COFINS não ultrapassou R\$ 10.000,00 em nenhum mês do ano.

- A entidade também contesta a alegação de que os livros diários não estavam devidamente autenticados, argumentando que os livros estão devidamente assinados e que a fiscalização utilizou a contabilidade da FECOMERCIO RJ para apurar os tributos devidos.

6. DO DIREITO – IRPJ, CSLL, IRRF, PIS E COFINS:

- **Decadência:** A impugnante argumenta que os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos antes de 31/12/2014 estão extintos pela decadência, pois a intimação válida da FECOMERCIO RJ só ocorreu em janeiro de 2020, ultrapassando o prazo de 5 anos previsto no art. 150, §4º do CTN.
- **Nulidade Material:** A impugnante alega que o auto de infração é nulo por vício material, pois a fiscalização (i) utilizou presunções indevidas para afirmar a omissão de receitas e a não prestação de serviços, (ii) desconsiderou as provas apresentadas pela FECOMERCIO RJ, (iii) cometeu erros na apuração da base de cálculo dos tributos, e (iv) não verificou a efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.
- **IRRF:** A impugnante argumenta que o IRRF à alíquota de 35% não é aplicável, pois (i) foram identificados os beneficiários dos pagamentos e a causa dos mesmos, (ii) o IRRF à alíquota de 35% tem natureza de mera antecipação dos tributos devidos pelo beneficiário do pagamento, e (iii) não foi comprovado que os valores pagos pela FECOMERCIO RJ aos prestadores de serviço não foram tributados por essas sociedades.
- **PIS e COFINS:** A impugnante argumenta que o lançamento de PIS e COFINS é nulo por falta de fundamento legal, pois o ADE nº 130/2019 somente suspendeu a isenção de IRPJ e CSLL, e que a FECOMERCIO RJ continua fazendo jus à isenção de PIS e COFINS.
- **Rateio de Despesas:** A impugnante argumenta que o Termo de Cooperação Técnica firmado com o SENAC RJ e o SESC RJ, que criou o Sistema Comércio RJ, prevê a gestão integrada das entidades e o rateio de despesas comuns, e que os valores recebidos pela FECOMERCIO RJ a título de "reembolsos e repasses" não configuram receitas, mas sim devolução de custos/despesas.
- **Glosa de Despesas:** A impugnante contesta a glosa das despesas com escritórios de advocacia, argumentando que os serviços foram prestados em conjunto com o SESC RJ e o SENAC RJ, e que a administração das três casas ocorre de forma conjunta, conforme previsto em lei.

A FECOMERCIO RJ, em sua impugnação, argumenta que a fiscalização não apresentou provas suficientes para justificar a suspensão da isenção fiscal e o lançamento dos créditos tributários. A entidade contesta a interpretação da fiscalização sobre os convênios Segurança Presente, o Termo de Cooperação Técnica e os pagamentos realizados aos prestadores de serviços, alegando que não houve desvio de finalidade e que os serviços foram devidamente comprovados. A impugnante também argumenta que a fiscalização cometeu diversos erros na apuração dos tributos, utilizando presunções indevidas, desconsiderando provas e interpretando erroneamente a legislação.

Na sequência transcrevo o relatório da decisão recorrida que resume muito bem os fatos até aquele momento.

Do Relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 57037 e ss.)

DA SUSPENSÃO DA ISENÇÃO (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 130/2019):

Através do Ato Declaratório Executivo DRF RJ I nº 130, de 07 de novembro de 2019 (fl. 52.756), a interessada teve suspensa sua isenção prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, relativamente aos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, pelas razões expedidas no Parecer Conclusivo de 04/11/2019 (fls. 52.653/52.723), aprovado pelo Despacho Decisório da DRF/RJ I de fl. 52.724.

O Parecer Conclusivo assim resume em sua ementa as razões da suspensão:

Assunto: **ISENÇÃO. IRPJ E CSLL. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ANOS-CALENDÁRIO DE 2014, 2015 e 2016.**

Ementa: É de se suspender a isenção da pessoa jurídica enquadrada como instituição sem fins lucrativos que não apresentou ECD relativa ao ano-calendário de 2016 em tempo hábil; deixou de apresentar ECF relativa ao ano-calendário de 2016; e (c) apresentou os livros diários sem registro para os anos de 2015 e 2016; e que prestou serviços e/ou realizou pagamentos que não são diretamente relacionados com os seus objetivos institucionais, deixando de aplicar integralmente seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; e não comprovou a efetiva prestação de serviços objeto de pagamento, deixando de conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, visto que infringe as condições para o gozo do benefício fiscal previstas na legislação.

Dispositivos legais: arts. 12, § 2º, alíneas "a", "b" e "d", e 15, *caput*, e § 3º da Lei nº 9.532/1997 c/c art. 32 da Lei nº 9.430/1996.

E bem relata a Ação Fiscal que resultou na suspensão:

(...)

De acordo com o teor da Notificação Fiscal de fls. 42184/42302, a Auditoria Fiscal da RFB, após realização de diligência e instauração de procedimento fiscal, propôs a suspensão da isenção por considerar que a FECOMÉRCIO-RJ "não se enquadrou inteiramente no rol das entidades elencadas no caput do artigo 15 da Lei nº 9.532/97 para fazer jus ao benefício fiscal de isenção tributária do IRPJ e da CSLL", tendo sido constatado que a aludida entidade:

Descumpriu requisito para fruição do benefício fiscal de isenção tributária do IRPJ e da CSLL disposto nos arts. 12, §2º, alíneas "c", "e" e "f" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997,

- (a) por não ter apresentado ECD relativa ao ano-calendário de 2016 em tempo hábil,*
- (b) bem como por não ter apresentado ECF relativa ao ano-calendário de 2016 e*
- (c) por apresentar livros diários sem registro para os anos de 2015 e 2016;*

*Descumpriu requisito para fruição do benefício fiscal de isenção tributária do IRPJ e da CSLL disposto nos artigos 12, §2º, alínea "b" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997 e, no que tange as contribuições, pelo inciso II do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, por **não aplicar integralmente** seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais, para os anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, nos seguintes termos:*

- (a) ter firmado acordo e convênios com o Estado do Rio de Janeiro para programas voltados à segurança da população, estando estes fora do escopo dos seus objetivos sociais; e*
- (b) ter realizado a contratação de diversos prestadores de serviços, em sua maioria, escritórios de advocacia, onde foram observadas diversas situações que, cada uma por si só, configuram desvio de finalidade, conforme detalhado no item 2.3.2 da Notificação Fiscal emitida (fls. 42.212/42.298), e envolvem as prestadoras de serviços e valores relacionados em tabela elaborada à fl. 42.300 do PAF nº 10872.720101/2019-11; e*

Por fim, descumpriu requisito para fruição do benefício fiscal de isenção tributária do IRPJ e da CSLL disposto nos artigos 12, §2º, alínea "d" e 15, caput §3º, da Lei nº 9.532/1997, de conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos

que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial. Nesse sentido, a Auditoria Fiscal observa que, em diversos casos de prestação de serviços, não houve a comprovação do serviço prestado, elencando, em tabela elaborada à fl. 42.301 da Informação Fiscal, as prestadoras de serviço que se enquadraram na aludida infração.

Diante disso, a FECOMÉRCIO-RJ foi cientificada, em 23/08/2019 (fls. 42304/42305), da emissão da referida Notificação Fiscal e de seu inteiro teor, ocasião em que lhe foi facultada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva ciência, as alegações e elementos de prova que eventualmente lhe conviessem a fim de comprovar a manutenção da isenção em tela, na forma do que prescreve o art. 32, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Irresignada, em resposta à Notificação Fiscal expedida, a FECOMÉRCIO-RJ apresentou, em 23/09/2019 (fls. 42306/42308), suas alegações às fls. 42.309/42.334, munida de prova documental (fls. 42335/52638), contradizendo as afirmações da Fiscalização, alegando, em síntese, o reproduzido a seguir:

Reputa improcedentes as alegações da Fiscalização no sentido de que a Notificada: não realizou a apresentação da ECD relativa ao ano-calendário 2016; não apresentou a ECF relativa ao ano-calendário 2016; e apresentou livros diários sem registros para os anos de 2015 e 2016, o que teria motivado a suspensão da isenção do IRPJ e da CSLL, sustentando que somente estaria obrigada à entrega de ECD a partir de 2016, com a alteração da legislação, que também somente a partir de 2016 todas as entidades imunes e isentas passaram a ser obrigadas à respectiva entrega da ECF, e que apresentou todos os livros diário durante o procedimento fiscal com as devidas autenticações, conforme documentação juntada aos autos, inclusive das DCTF referentes a todo o período objeto de fiscalização, no intuito de comprovar que as demonstrações contábeis eram elaboradas e refletidas nos demonstrativos das obrigações fiscais, asseverando que, diante disso, todos os requisitos para fruição da isenção presentes nos arts. 12, §2º, alíneas "c" e "f", e 15, caput e § 3, da Lei nº 9.532/1997, foram plenamente atendidos, de modo que não há que se falar em suspensão da sua concessão. Alega que, diversamente do apontado pela Fiscalização, não há qualquer desvio de finalidade dos recursos da FECOMÉRCIO-RJ relativamente aos dois convênios firmados com o Estado do Rio de Janeiro, denominados "Convênio Segurança Presente", pois tais convênios tinham como objetivo direto a melhoria do ambiente de negócios do Rio de Janeiro, através da implementação de políticas de segurança pública, fomentando as atividades comerciais nos bairros estratégicos da cidade, não causando estranheza, do ponto de vista dos objetivos funcionais da Federação, a sua participação como concedente nos mesmos, ainda que por pouco tempo. Acrescenta que, nesse aspecto, a sua atuação objetivou complementar uma ausência estatal que vinha gerando enorme prejuízo aos seus associados, devendo ser mantida a isenção também nesse ponto.

No tocante ao desvio de finalidade caracterizado pela Auditoria Fiscal da RFB em face do Termo de Cooperação Técnica celebrado entre SENAC-RJ, SESC-RJ e FECOMÉRCIO-RJ, a Notificada argumenta que tal termo foi firmado com objetivo de regular a integração

administrativa e operacional entre as três instituições, no âmbito do Sistema Comércio RJ, possibilitando a solidariedade das entidades no custeio das despesas na proporção representada pelos respectivos entes, ressaltando que a necessidade de concepção integrada de um Planejamento Estratégico do Comércio é orientação do Tribunal de Contas da União - TCU (Decisão nº 907/1997 - Plenário), e que a adoção de tal procedimento está em sintonia com as prerrogativas constitucionais e os objetivos institucionais da FECOMÉRCIO-RJ presentes no art. 2º do seu Estatuto Social.

Assevera, ainda nesse tópico, que os repasses realizados pelas entidades SESC-RJ e SENAC-RJ, classificados como "reembolsos", são ingressos que não acrescem ao patrimônio da Federação como elemento novo e positivo. Tampouco são resultado de sua atividade e não espelham a capacidade contributiva, não alterando ou incrementando o patrimônio. Correspondendo a valores que apenas transitam por seus livros fiscais, montantes repassados para a satisfação de despesas incorridas com prestadores de serviços, dos quais a Notificada seria apenas uma intermediária.

Com relação à suspensão da isenção do IRPJ e da CSLL com fundamento na ocorrência de desvio de finalidade em face da realização de pagamentos com a contratação de diversos prestadores de serviços, em sua maioria, escritórios de advocacia, a FECOMÉRCIO-RJ informa ter juntado, ao longo do procedimento fiscal, toda documentação pertinente a que teve acesso, tais como, contratos, informações financeiras, notas fiscais e prova de prestação de serviços, acrescentando que no intuito de sanar as pendências apontadas na Notificação Fiscal emitida pela RFB, anexou ao PAF demais documentos relacionados aos prestadores citados, apresentando, às fls. 42315/42333, as suas justificativas e comentários adicionais a fim de comprovar a manutenção do benefício fiscal relativamente aos seguintes prestadores de serviços: ADVOCACIA GONÇALVES COELHO; ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA; ANCELMO, ARAGÃO, CARVALHO E MENNA BARRETO; BASÍLIO ADVOGADOS; CEDRAZ ADVOGADOS; CORREA DA VEIGA ADVOGADOS; CONSERQUE SECURITY SYSTEMS LTDA; DOM CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA; ERNST YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES; ESCRITÓRIO ADVOCACIA MARTINS; FARIAS ADVOGADOS; FERNANDO FERNANDES ADVOGADOS; FERREIRA LEÃO ADVOGADOS; GALLOTTI ADVOGADOS; GREEN CENTURY CONSULTORIA EMPRESARIAL; GUEIROS ADVOGADOS; HARGREAVES E ADV.; JOSÉ ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADV; MARCELO NOBRE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS; MESQUITA, BORGES, TOSI & COLLARES; MR CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO EIRELI; OLIVEIRA E BRAUNER ADV; ORMAX TECNOLOGIA ELETRÔNICA; PENSAR PLANEJAMENTO E OPERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL; RHMED CONSULTORES; ROSSITER ADV.; RP BRASIL COMUNICAÇÕES; SALOMÃO, KAIUCA & ABRAÃO SOC.; TAUNAY E ROCHA ADV.; TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS e ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER.

(...)

A interessada, FECOMÉRCIO-RJ, é parte integrante do Sistema Comércio RJ, composto também por SESC RJ e SENAC RJ, e é formada por 59 sindicatos patronais fluminenses, representando os interesses de todo o comércio de bens, serviços e turismo do estado. Seu CNAE

principal é de nº 9430-8-00, atinente a "*Atividades de associações de defesa de direitos sociais*". Durante o período fiscalizado, o presidente era o Sr. ORLANDO SANTOS DINIZ, CPF nº 793.078.767-20, que presidiu a FECOMÉRCIO-RJ de 2004 até 2017 e os Conselhos do SESC RJ e do SENAC RJ de 1998 até 2017.

O Estatuto Social da interessada, a Resolução FECOMÉRCIO/RJ Nº 01/98, em seu artigo 2º, trata das prerrogativas constitucionais e dos objetivos institucionais da FEDERAÇÃO, assim como o art. 22 do Ato Constitutivo trata dos recursos que financiam a instituição, cuja receita é constituída:

- I - Do produto da arrecadação das contribuições associativa, confederativa e assistencial ou de dissídio, ou de outra estabelecida por lei ou pelo Estatuto;
- II - De receitas financeiras e patrimoniais;
- III - De doações e legados;
- IV - De auxílios ou subvenções de entidades particulares e públicas; e
- V - De multas e outras receitas eventuais.

Porém, a maior parte dos recursos que financiam as entidades supramencionadas tem origem em contribuição social geral compulsória paga pelos empregadores do comércio, incidentes sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, conforme prescrição constitucional (art. 240 da CF/88), tratando-se, pois de contribuições obrigatórias componentes da carga tributária federal, que oneram todos os consumidores, e não apenas seus associados patronais.

A Fiscalização asseverou que 20% do valor líquido arrecadado dos comerciantes em cada unidade da federação são proporcionalmente transferidos para o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Nacional (SESC/AN) e para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - Nacional (SENAC/AN) para o custeio de suas atividades, ressaltando que, desse montante, 3% são descontados e destinados diretamente à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo-CNC, enquanto os 80% restantes são devidos, também na proporção de dois terços e um terço, respectivamente, ao SESC/AR (regional).

Por se reconhecer como uma associação civil sindical patronal, sem fins lucrativos, que atua na área de defesa de direitos sociais, optou pela forma de tributação na condição de instituição isenta do IRPJ e da CSLL, para os anos autuados, amparado pelo art. 15 da Lei nº 9.532/1997, *in verbis*:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente. (...) .

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14. (...) **(G.N.)**

As alíneas "a" a "e" do § 2º, e § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532/1997 assim determinam:

Art. 12. ...

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) ...

§3ºConsidera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Assim, o não atendimento de requisitos condicionantes para o gozo da isenção, constatadas nos anos de 2014, 2015 e 2016, acarretou a suspensão da mesma, consoante determinam os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.532/1997 c/c art. 32 da Lei nº 9.430/1996 para o IRPJ, e o art. 32 da Lei nº 12.101/2009, para a CSLL, pelo seguinte:

1. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL:**1.1. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD:**

Ausência de transmissão da ECD para o ano de 2016 (devida por força do disposto pela IN RFB nº 1.594/2015, que modificou os critérios para fins de obrigatoriedade de escrituração e transmissão de ECD para pessoas jurídicas imunes e isentas), somente entregue em 18/04/2019, ou seja, fora do prazo legal e durante período no qual a entidade já estava sob procedimento fiscal, circunstância que caracterizou o descumprimento de requisito para fruição da isenção do IRPJ e CSLL por força do disposto no art. 12, §2º, alíneas "c" e "f" e art. 15, *caput* e §3º, da Lei nº 9.532/1997, por não ter apresentado ECD relativa ao ano-calendário de 2016 em tempo hábil.

1.2. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF:

A partir de 2016, todas as entidades imunes e isentas passaram a ser obrigadas à entrega da ECF, por força da revogação do inciso IV do §2º do art. 1º da IN RFB nº 1.422 de 19/12/2013, feita pela IN RFB nº 1.595/2015. A interessada apresentou ECF apenas para o ano-calendário de 2015, deixando de apresentá-la para o ano-calendário de 2016 tempestivamente, até o último dia útil de julho de 2017, mas somente em 18/09/2019.

1.3. ESCRITURAÇÃO E LIVROS NÃO REVESTIDOS DE FORMALIDADES LEGAIS:

Foram apresentados Livros Diário concernentes aos anos de 2015 e 2016 sem as devidas autenticações pelo órgão competente (os livros de 2013 e 2014 foram apresentados durante o procedimento fiscal), conforme determina o art. 5º, § 2º do Decreto-Lei nº 486 de 1969, e o § 4º do art. 258 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

2. DESVIO DE FINALIDADE- CONVÊNIOS SEGURANÇA PRESENTE:

A Fiscalização considerou que os dois convênios firmados com o Estado do Rio de Janeiro, denominados "*Centro Presente*" e "*Segurança Presente*", não se encaixam dentre os objetivos institucionais da FECOMÉRCIO-RJ, situação que configura desvio de finalidade dos recursos da Federação e é causa de suspensão da isenção por força do art. 12, § 2º, alínea "b" da Lei nº 9.532/97.

A FECOMÉRCIO-RJ, em resposta à Notificação Fiscal, contradisse as alegações da Fiscalização da RFB aduzindo ser muito claro que tais convênios tinham como objetivo direto a melhoria do ambiente de negócios do Rio de Janeiro, através da implementação de políticas de segurança pública, fomentando as atividades comerciais nos bairros estratégicos da cidade.

Como se pode constatar, o convênio "*Centro Presente*" era composto pelo Estado do Rio de Janeiro (conveniente), bem como pelo SENAC-RJ, SESC-RJ e pela FECOMÉRCIO-RJ, na qualidade de concedentes (fls. 18049/18073). De acordo com o item I.6, da cláusula terceira do convênio celebrado, caberia aos concedentes o repasse de 50% do montante especificado na cláusula quinta, valor esse fixado em R\$ 47.000.000,00, a ser alocado pelos concedentes,

conforme cronograma de desembolso previsto no respectivo Plano de Trabalho (os outros 50% caberiam ao Município do Rio de Janeiro, de acordo com o item I.7).

Por sua vez, foi apresentado o 1º Termo Aditivo ao Convênio "*Centro Presente*", em que, na sua cláusula primeira, item 1.1, é formalizada a **exclusão** do SENAC RJ e da FECOMÉRCIO-RJ como concedentes do Convênio 01/2016 (fls. 18041/18048).

Já o convênio "*Segurança Presente*" (fls. 18028/18036), datado de 26/10/2015, celebrado pelo Estado do Rio de Janeiro (conveniente), com o SENAC RJ e a FECOMÉRCIO-RJ (concedentes), tendo a interessada participado até 2016, em sua cláusula quinta informa a necessidade do aporte de R\$ 44.000.000,00, que deveriam ser alocados pelos concedentes.

A Fiscalização concluiu que a participação em tais convênios refugiria aos objetivos institucionais da Federação, contrariando o requisito para isenção previsto no art. 12, §2º, "b" da Lei 9.532/1997, que determina a aplicação integral dos recursos visando os objetivos sociais.

3. DOS REPASSES DO SENAC-RJ E SESC-RJ À FECOMÉRCIO-RJ:

Através da Resolução nº 014, de 14/11/2013, foi criado um "sistema de gestão integrada das entidades", denominado "SISTEMA COMÉRCIO RJ", por meio do qual foi autorizado o repasse de valores dos cofres do SESC-RJ e SENAC-RJ para a FECOMÉRCIO-RJ.

Foi constatado que, já sob a "gestão integrada das entidades", em 2014 houve um gasto expressivo com o pagamento de despesas denominadas "Assessoria Terceiros - Departamento", na ordem de R\$ 48 milhões, que se referiam, em sua ampla maioria, a honorários advocatícios que não envolviam somente a FECOMÉRCIO-RJ, mas principalmente o SESC-RJ e o SENAC-RJ, além do próprio presidente da entidade à época, Sr. ORLANDO SANTOS DINIZ.

Tais despesas foram aumentando, até a drástica redução do saldo de caixa da Federação ao final de novembro de 2015, que justificou, em 01/12/2015, o Termo de Cooperação Técnica entre SESC-RJ, SENAC-RJ e FECOMÉRCIO-RJ, prevendo a solidariedade das entidades no custeio das despesas do "Sistema Comércio RJ", em proporção aos percentuais das contribuições havidas por cada uma delas.

A Fiscalização observou, sem afirmar, que tendo as três entidades o mesmo presidente em comum, sendo por ele representadas, tal conduta poderia vir a ser considerada, em tese, um "autocontrato" ou "contrato consigo mesmo", que é, em regra, vedado, e passível de anulação, conforme art. 117 do Código Civil.

Em função do Termo de Cooperação Técnica, vultosas transferências financeiras foram realizadas do SESC-RJ e do SENAC-RJ para a FECOMÉRCIO-RJ, supostamente para permitir os pagamentos de escritórios de advocacia, mesmo que tais desembolsos não fossem propriamente da Federação, que por não se submeter aos mesmos controles a que o SENAC-RJ e o SESC-RJ se sujeitavam, tornou-se a única responsável financeira por contratos dos quais, muitas vezes, sequer era parte interessada, o que configura desvio de finalidade das atribuições da FECOMÉRCIO-RJ.

A FECOMÉRCIO-RJ defendeu que o Termo de Cooperação Técnica teria o objetivo de regular a integração administrativa e operacional entre as três casas, no âmbito do Sistema Comércio RJ, tendo tal idéia o apoio do Tribunal de Contas da União - TCU.

Alegou que o Sistema Comércio-RJ estaria alinhado com as prerrogativas constitucionais e os objetivos institucionais da Federação e os recursos financeiros a ela repassados, bem como os valores pagos aos fornecedores foram corretamente escriturados, sendo de fácil confrontação com os extratos bancários. Os repasses do SESC-RJ e SENAC-RJ, classificados como "reembolso", não acresceriam seu patrimônio como elemento novo e positivo. Tampouco são resultado de sua atividade. Também não espelhariam a capacidade contributiva e não alterariam ou incrementariam o patrimônio, pois seriam apenas valores que transitaram por seus livros fiscais, montantes repassados para a satisfação de despesas incorridas com prestadores de serviços, dos quais a FECOMÉRCIO-RJ seria apenas uma intermediária.

Os dispêndios do Sistema Comércio RJ levaram a FECOMÉRCIO-RJ a sofrer um prejuízo contábil no valor de R\$ 37.939.545,96 para o ano de 2014, enquanto no ano-calendário de 2015 os gastos com honorários seguiram o mesmo ritmo atingindo o montante de R\$ 19.470.699,46, conforme fl. 42209 [Notificação Fiscal], de modo que, num período de 23 meses, de 01/2014 a 11/2015, foram realizados, em média, R\$ 3 milhões mensais em pagamentos. Tais despesas foram aumentando progressivamente até o saldo de caixa da Federação sofrer uma drástica redução correspondente a R\$ 50.797.362,55, restando apenas R\$ 1.012.592,89 de saldo de caixa no final de novembro de 2015, circunstância que teria motivado a celebração do "Termo de Cooperação Técnica" entre SESC-RJ, SENAC-RJ e FECOMÉRCIO-RJ de fls. 18356/18367.

Conforme extrato de fl. 42211, entre dezembro de 2015 e dezembro de 2016, a FECOMÉRCIO-RJ recebeu, sob a rubrica intitulada "reembolso SESC/SENAC", o montante de R\$ 129.690.932,03.

A FECOMÉRCIO-RJ contratou parecer jurídico para atribuir legitimidade ao "Termo de Cooperação" assinado, porém, o próprio parecerista contratado orienta para a observância da necessidade do controle externo exercido por parte do Tribunal de Contas da União - TCU no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sob os serviços sociais autônomos, por assim dizer, sobre as ditas entidades do denominado Sistema "S", SESC-RJ e SENAC-RJ, haja vista o fato de esses entes gerirem patrimônio público, de acordo com o que prescrevem os arts. 70, parágrafo único e 71, II, da CF/88 e o art. 183 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967 (fls. 22622/22623).

Por seu turno, isso incluiria também a *"necessidade de observância aos princípios gerais do processo de licitação para celebração de contratos de prestação de serviço pelos aludidos entes do sistema "S". Tanto que o TCU, na Decisão nº 907/1997, entendeu que os serviços sociais autônomos, conquanto não estejam sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993, devem ter os seus próprios regulamentos devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório, o que levou o SENAC e o*

SESC a elaborarem os seus Regulamentos de Licitações e Contratos objeto da Resolução SENAC nº 958, de 18/09/2012 e da Resolução SESC nº 1252, de 06/12/2012), como atendimento à recomendação da Corte de Contas."

Tal fato, não passou despercebido do parecer jurídico solicitado com o intuito de legitimar o "Acordo de Cooperação Técnica"

O Parecer conclui que, dada a natureza e o objeto dos serviços contratados, bem como seus reais beneficiários, a transferência de vultosos recursos do SESC-RJ e do SENAC-RJ para a FECOMÉRCIO-RJ, no período de 12/2015 a 12/2016, tinha por objetivo que tais valores fossem geridos e utilizados pela aludida entidade de natureza privada, que não se sujeita aos controles aos quais os referidos entes do Sistema "S" devem se submeter, controles esses que *"poderiam sancionar, restringir ou até impedir tais dispêndios, tanto pelos valores contratados quanto por envolverem assuntos jurídicos nem sempre condizentes com a finalidade destas instituições"*.

Desta forma o SESC-RJ e SENAC-RJ poderiam usufruir dos serviços de escritórios de advocacia mediante contratação indireta pela FECOMÉRCIO-RJ, sem observância das regras do Regulamento de Licitações e Contratos a que estariam sujeitas, *"não sendo objetivo institucional da FECOMÉRCIO-RJ figurar como instituição intermediária para satisfação de despesas de terceiros incorridas com prestadores de serviços cujas relações contratuais são estranhas aos fins institucionais para os quais foi instituída."*

Não faria sentido, não obstante a existência de acordo com o propósito de repartição de despesas em comum e com um suposto dever de solidariedade entre os partícipes, uma das partes, no caso a FECOMÉRCIO-RJ, ser onerada de maneira excessiva ao contrair obrigações díspares, tornando-se única responsável pelo pagamento de grande maioria dos contratos em que sequer figura como beneficiária, assumindo todos os riscos do negócio, sem ao menos receber qualquer remuneração por se submeter a tais condições, o que é inconcebível num cenário onde haja operações entre empresas que sejam independentes, e até mesmo integrantes de um mesmo grupo.

O próprio "Termo de Cooperação Técnica" não chancelaria tal conduta em quaisquer de suas cláusulas.

A *"necessidade de um Sistema de Cooperação das Relações do Comércio, como instrumento de gestão estratégica responsável por assegurar indispensável pertinência entre a qualificação sócio-educacional dos comerciantes e as necessidades de seus empregadores"* apresentada como uma das justificativas para celebração do acordo, embora possa se coadunar com os fins institucionais da FECOMÉRCIO-RJ estipulados no rol do art. 2º do seu Estatuto (Resolução FECOMERCIO/RJ Nº 01/98), não guarda qualquer relação e nem mesmo autoriza que a Federação arque com pagamentos de despesas para a prestação de serviços (em grande maioria de advocacia), as quais não são devidamente comprovadas, ou patrocine o interesse de terceiros, como é o caso das entidades SESC-RJ e SENAC-RJ e do presidente da instituição, atuando com interesses alheios aos

seus fins, circunstâncias essas que não guardam qualquer relação com os objetivos institucionais para cuja consecução foi criada e que justificam sua isenção.

Os recursos da FECOMÉRCIO-RJ também foram utilizados para pagamento de serviços de escritórios de advocacia, comprovados ou não, cujo objeto seria a defesa de interesses de seu então residente, Sr Orlando Santos Diniz.

A prestação de tais serviços não se coaduna com os fins institucionais da FECOMÉRCIO-RJ e nem mesmo com o disposto no "Termo de Cooperação" acordado, cujo objetivo é "regular a integração administrativa e operacional entre as três casas, no âmbito do Sistema Comércio RJ". Tampouco guardam relação com qualquer das prerrogativas constitucionais e os objetivos institucionais da Federação presentes no art. 2º do seu Estatuto [e-fls. 8935 e ss.] , notadamente com as finalidades concernentes a "incentivar o ensino das disciplinas de interesse do comércio" e "promover e organizar eventos de interesse da economia em geral e do comércio em especial".

Nem mesmo a recomendação do TCU consubstanciada na Decisão nº 907/1997 se prestaria a justificar a prática de atividades estranhas aos fins institucionais para os quais a FECOMÉRCIO-RJ foi instituída, até porque estes não guardam qualquer relação com a necessidade de concepção integrada de um Planejamento Estratégico do Comércio, "no sentido de planejar políticas de curto, médio e longo prazos, para melhorar sua capacitação e agilizar sua ação, adequando-se, então, ao crescimento tecnológico", apontada pela Corte de Contas.

A transferência dos recursos do SESC-RJ E SENAC-RJ tinham por escopo fazer com que a Fecomércio-RJ arcasse como responsável financeira por contratos dos quais, muitas das vezes, sequer figurava como parte interessada, de modo, ainda, que pudesse gerir e utilizar os respectivos dispêndios sem se sujeitar aos controles mais restritivos aos quais as mencionadas entidades do Sistema "S", diretamente envolvidas com os serviços contratados, se submeteriam, tanto em razão dos elevados valores contratados, como por envolverem temas nem sempre condizentes com a finalidade dessas entidades.

Restou assim patente que a FECOMÉRCIO-RJ incorreu na prática de desvio de finalidade, seja em razão da prestação de serviço estranho à finalidade institucional para a qual foi instituída, seja pela falta de apresentação de documentação hábil e idônea para confirmar a prestação do serviço objeto de contrato, contrariando o que preconiza o art. 12, § 2º, "b" e "d" da Lei nº 9.532/97, no tocante à suspensão da isenção do IRPF e IRPJ da entidade para o período correspondente, cabendo analisar, caso a caso, os pagamentos realizados às prestadoras dos serviços.

4. DOS PAGAMENTOS REALIZADOS A PRESTADORES DE SERVIÇOS:

A tabela de fls. 42.212/42.213 identifica os serviços que foram considerados como desvio de finalidade com os respectivos prestadores e valores, por ano-calendário e pelo montante total, que corresponde a R\$ 230.103.444,97 desembolsados pela FECOMÉRCIO-RJ.

[TABELA – PAGAMENTOS AOS PRESTADORES DE SERVIÇO]

	PRESTADORES DE SERVIÇOS	VALORES BRUTOS			
		2014	2015	2016	TOTAL
1	TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS	17.784.017,80	8.716.508,66	28.080.028,08	54.580.554,54
2	ESCRITORIO ADV MARTINS	5.500.000,00	7.400.000,00	24.500.000,00	37.400.000,00
3	ANCELMO ADVOGADOS		6.950.000	11.988.653,47	18.938.653,47
4	BASILIO DI MARINO E FARIA ADV	4.680.004,68	13.107.675,80		17.787.680,48
5	CEDRAZ			11.440.000,00	11.440.000,00
6	FARIAS ADVOGADOS		4.200.000,00	7.200.000,00	11.400.000,00
7	FERREIRA LEÃO ADV ASSOCIADOS		4.800.000,00	6.250.000,00	11.050.000,00
8	MARCELO NOBRE SOC INDIVIDUAL DE ADV			8.000.000,00	8.000.000,00
9	ALMEIDA E TEIXEIRA ADVOCACIA		1.723.860,00	7.200.000,00	8.923.860,00
10	ADVOCACIA GONÇALVES COELHO			6.725.000,00	6.725.000,00
11	HARGREAVES & ADV	6.435.006,42			6.435.006,42
12	ROSSITER ADVOGADOS		2.000.000,00	4.000.000,00	6.000.000,00
13	JOSE ROBERTO SAMPAIO SOC DE ADV	2.832.000,00	2.500.000,00		5.332.000,00
14	ZVEITER		1.000.000,00	4.000.000,00	5.000.000,00
15	OLIVEIRA E BRAUNER ADV			4.500.000,00	4.500.000,00
16	SALOMÃO, KAIUCA E ABRAÃO SOC DE ADV		585.000,59	3.744.004,79	4.329.005,38
17	GALLOTTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS			2.040.000,00	2.040.000,00
18	CORSEQUE SECURITY SYSTEMS LTDA			1.749.999,99	1.749.999,99
19	RHMED CONSULTORES	963.195,53	428.995,96		1.392.191,49
20	GREEN CENTURY	991.000,00	172.000,00		1.163.000,00
21	MESQUITA, BORGES, TOSI E COLLARES ADV		975.000,00		975.000,00
22	GUEIROS ADVOGADOS	840.000,00			840.000,00
23	FERNANDO FERNANDES ADV	749.576,18			749.576,18
24	MR CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO			640.000,00	640.000,00
25	DOM CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO		245.000,00	367.653,85	612.653,85
26	PENSAR PLANEJAMENTO			476.898,70	476.898,70
27	CORREIA DE VEIGA ADV	430.000,00			430.000,00
28	ORMAX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA			420.000	420.000,00
29	RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA	226.800,00	363.564,47		590.364,47
30	TAUNAY E ROCHA ADVOGADOS	150.000,00			150.000,00
31	ERNST & YOUNG AUDITORES IND	32.000,00			32.000,00
	TOTAIS	41.613.600,61	55.167.605,48	133.322.238,88	230.103.444,97

Da análise individualizada temos:

1. ADVOCACIA GONÇALVES COELHO S/C (CNPJ N° 58.414.954/0001-20):

Os pagamentos dos valores da planilha de fl. 42.214, no total de R\$ 6.725.000,00, de honorários advocatícios no ano de 2016, visavam a "reintegração do Sr. Orlando Diniz à direção do SESC/RJ".

Houve assim desvio de finalidade, pois tais pagamentos destoam dos fins institucionais da Federação, voltados precipuamente à defesa dos interesses das categorias econômicas dos setores do comércio de bens, serviços e turismo do Estado do Rio de Janeiro, e para onde deveriam ser aplicados integralmente os seus recursos, notadamente para fins de gozo da isenção fiscal (razão de ser da isenção tributária). O pagamento de despesas e serviços de advocacia em face de disputa política visando a reintegração do então presidente da

FECOMÉRCIO-RJ à direção do SESC/RJ, não se coadunam com os objetivos institucionais da FECOMÉRCIO-RJ destacados nos incisos XI e XVI do art. 2º do seu Estatuto, de "*incentivar o ensino das disciplinas de interesse do comércio* " e de "*promover e organizar eventos de interesse da economia em geral e do comércio em especial*", nem de qualquer outro objetivo institucional elencado no rol do mencionado art. 2º da Resolução FECOMERCIO/RJ nº 01/98.

Além disso, não houve provas de prestação dos serviços de advocacia apontados.

2. ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA (CNPJ Nº 16.698.544/0001-09):

Como o escritório anterior, este também atuou na disputa política para reintegração de ORLANDO DINIZ à diretoria do SESC-RJ, restando igualmente caracterizado o desvio de finalidade.

As pretensas justificativas apresentadas, acerca da contratação para fins de evitar possíveis prejuízos administrativos e operacionais com a gestão integrada das três entidades em face da Resolução e do "Termo de Cooperação" celebrados não podem ir contra os objetivos institucionais da Federação e para cuja manutenção e desenvolvimento os recursos devem ser integral e exclusivamente direcionados para fins de fruição da isenção.

Não foi apresentada Nota Fiscal do pagamento de 23/12/2015 (fl. 18.120), e não informado na tabela elaborada à fl. 42216, no valor de R\$ 1.723.860,00, que se encontra escriturado contabilmente. A Nota Fiscal nº 87, apresentada à fl. 51.759, além de ter data de emissão diversa (18/12/2015), ainda que possa sugerir o pagamento da primeira das cinco demais parcelas do serviço descrito nas demais, dada a similitude de identificação, possui também valor líquido diferente, qual seja R\$ 1.800.000,00, motivo pelo qual permanece a não comprovação.

Ademais, a Federação não apresentou outras provas essenciais, tais como, por exemplo, relatórios de consultorias na área jurídica, cópias de petições e/ou demais peças processuais realizadas pela prestadora, instrumentos de procuração com poderes para atuação nas causas devidamente assinadas, minutas de reuniões, troca de mensagens eletrônicas, ou seja, documentos bem comuns em razão da natureza dos serviços supostamente prestados e que seriam obrigações da contratada e deveriam ser conservados em boa ordem, conforme o dispositivo legal:

Art. 12.

(...)

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

(...)

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial. (G.N.)

3. ANCELMO, ARAGÃO, CARVALHO E MENNA BARRETO (CNPJ Nº 02.077.544/0001-87):

Os serviços supostamente prestados, conforme os contratos apresentados, envolveram também o SENAC-RJ e SESC-RJ, e a figura do presidente ORLANDO DINIZ, envolvendo atuações nas áreas trabalhista, disputa pelo controle político das entidades e defesa do SENAC/RJ junto ao TCU, mais uma vez caracterizando desvio de finalidade, não sendo a documentação apresentada suficiente para comprovar a prestação de serviços.

A FECOMÉRCIO-RJ, em algumas situações, atuaria apenas como um tipo de veículo para a realização de supostos serviços atinentes às outras entidades e pessoas físicas citadas.

4. BASILIO ADVOGADOS (CNPJ Nº 11.203.605/0001-04) E BASILIO, DI MARINO E NOTINI ADVOGADOS (CNPJ 10.456.551/0001-18):

Os pagamentos no valor bruto total de R\$ 17.787.680,50, no período compreendido de 17/03/2014 a 09/12/2015 (fl. 42.225), se destinaram a prestação de serviços comprovados, em favor, não só da FECOMÉRCIO-RJ, mas também do SESC-RJ, SENAC-RJ e da pessoa física do Sr. Orlando Santos Diniz e, inclusive, de sociedades de interesse único e exclusivo deste, atuando, nesse caso, na figura de empresário. Das 34 ações judiciais informadas, a FECOMÉRCIO-RJ figura como parte em apenas 7 delas.

5. CEDRAZ ADVOGADOS (CNPJ Nº 09.229.001/0001-87):

Houve desvio de finalidade, pois além de não haver prova da efetiva prestação dos serviços, o contrato menciona diversas ações onde a FECOMÉRCIO-RJ sequer foi parte interessada. Nos 23 processos da planilha de fls. 42.229/42.231, a FECOMÉRCIO-RJ faz parte apenas de 6 deles.

6. CORREA DA VEIGA ADVOGADOS (CNPJ Nº 10.732.903/0001-10):

Foi comprovado a prestação de serviços da Nota Fiscal nº 1904, no valor total de R\$ 430.000,00, contudo, houve desvio de finalidade pelo fato de os serviços serem prestados em nome de terceiros, não sendo a FECOMÉRCIO-RJ parte em nenhuma das ações judiciais a que o Fisco teve acesso.

As justificativas da FECOMÉRCIO-RJ vão na linha de relacionar as ações com as eleições realizadas pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo-CNC que interfeririam diretamente na realização dos seus objetivos funcionais, pois já estava em vigor o Sistema Comércio RJ, de gestão integrada das entidades.

Foram identificadas, ainda, diversas outras peças processuais envolvendo apenas a pessoa do Sr. Orlando Santos Diniz e de seu interesse, como o reconhecimento judicial de inexigibilidade do Sr. Antonio Airton Oliveira Dias ao cargo de conselheiro da CNC para o mandato de 2014/2018, dentre outras ações que representam mais um capítulo da disputa eleitoral, dessa vez, no âmbito da CNC, e para onde foram destinados os recursos da Federação, condutas que não guardam qualquer relação com os objetivos institucionais da Federação.

7. CORSEQUE SECURITY SYSTEMS LTDA (CNPJ N° 18.658.254/0001-67):

Não foi apresentado contrato ou qualquer outro documento que comprovasse os serviços prestados, além da Notas Fiscais n°s 0061, 0062, 0072 e 0073, tendo a FECOMÉRCIO-RJ realizado os pagamentos identificados no quadro demonstrativo elaborado à fl. 42.235, no valor total de R\$ 1.749.999,98, que a Federação alegou apenas serem de serviços contratados na gestão anterior.

8. DOM CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP (CNPJ N°20.385.657/0001-21):

Não houve a prova de prestação de serviço. Apesar da extensa lista de atividades informadas no contrato (fls. 2.694 a 2.705) para fins da prestação de serviços de consultoria em comunicação ao Sistema Comércio-RJ, o material apresentado (fls. 24.316 a 24.333) aparenta ser mera proposta de serviço, em forma de apresentação, o qual não permite a sua efetiva comprovação. Os pagamentos identificados nas Notas Fiscais emitidas, cujos serviços correspondem a "Consultoria em Comunicação" (fls. 8.653/8.692), totalizam R\$ 612.653,85, conforme planilha de fl. 42.237.

9. ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES (CNPJ N° 61.366.936/0002-06):

Com base na análise dos documentos apresentados, foi reconhecido a prova dos serviços e sua ligação com as finalidades da Federação.

10. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS (CNPJ N° 22.532.721/0001-85 E CNPJ N° 09.429.991/0001-05):

Falta de prova de prestação de serviço e existência de contrato envolvendo outras partes que não a FECOMÉRCIO-RJ.

Verificou-se a existência de Nota Fiscal informando endereço do escritório no SRTVS 701 Conjunto D Bloco C 100, salas 237 e 238, Brasília-DF, tendo o CNPJ n° 09.429.991/0001-05 e, para o mesmo período informado, anos-calendário 2015 e 2016, também foram apresentadas Notas Fiscais eletrônicas emitidas também sob o nome de Escritório de Advocacia Martins, estas, contudo, sob o CNPJ n° 22.532.721/0001-85, e tendo por endereço a Avenida Doutor Antônio Gomes de Barros 625 - Jatiúca CEP 57036-001 sala 209, Maceió-AL.

A FECOMÉRCIO-RJ realizou pagamentos no valor total de R\$ 37.400.000,00.

Houve desvio de finalidade pois o primeiro contrato (Proposta de honorários advocatícios) visa o retorno do Sr. Orlando Santos Diniz ao cargo de presidente do SESC-RJ (fls. 24.208/24.209); o segundo contrato (Proposta de honorários advocatícios de fls. 24.210/24.211) trata da análise do ato que prorrogou a intervenção na entidade SESC-RJ e propositura de ação judicial, ou seja, cuida de interesses exclusivos do SESC-RJ; enquanto o terceiro contrato (fls. 24.212 a 24.220) celebrado entre FECOMÉRCIO-RJ e ROSSITER ADVOCACIA, CNPJ 23.668.063/0001-16, também envolve o SESC-RJ e o Sr. Orlando Santos Diniz.

Nem todos os documentos juntados permitem concluir que foram elaborados pelo escritório, enquanto outros não restam claros se de fato foram entregues, como é o caso do Memorial dos Embargantes (fls. 10.077/10.082), tendo em vista o AgREsp nº 498.808/RJ, com data informada de 23/06/2015, do qual não consta assinatura escrita e nem digital.

A petição de fls. 10.077/10.082 não apresenta nem mesmo prova de peticionamento mediante autenticação eletrônica.

11. FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ N° 17.495.256/0001-10):

Mais uma vez ocorre o desvio de finalidade pela prestação de serviços contra ato do SESC Nacional sobre o SESC-RJ, além de falta de prova de efetiva prestação de serviços.

Os valores pagos pela FECOMÉRCIO-RJ ao escritório totalizam R\$ 11.400.000,00.

12. FERNANDO FERNANDES ADVOGADOS (CNPJ N° 04.678.333/0001-25):

Os valores de "honorários advocatícios", no total de R\$ 749.576,18, inicialmente não tiveram sua causa comprovada pois foram apresentados diversos documentos elaborados por outros órgãos, que, além de extensos, não permitem comprovar a atuação do escritório na FECOMÉRCIO-RJ (fls. 33.593/39.772), além de não terem sido apresentados quaisquer contratos de prestação de serviço que pudessem corroborar qualquer um dos documentos apresentados.

Como descrito pela Fiscalização e reconhecido pela própria FECOMÉRCIO-RJ os valores por ela pagos beneficiam outras entidades, no caso, mais uma vez, o SESC-RJ e SENAC-RJ, desbordando das finalidades que constituem o objeto para o qual foi instituída, e ensejando uma incompatibilidade com o benefício fiscal da isenção.

Consta e-mail enviado pelo escritório de advocacia, para fins de tratar de "proposta de honorários para o acompanhamento do inquérito policial aberto contra o Sr. Orlando Santos Diniz", em que consta a informação de que esse inquérito foi aberto "para apurar os fatos narrados no relatório do Agravo de Inominado interposto no bojo do agravo de instrumento nº. 0008828-63.2012.8.19.000 (...) ao qual foi dado provimento monocraticamente, foi interposto contra a decisão que suspendeu a eficácia de ato do SESC Nacional que afastou temporariamente o Orlando Diniz do seu cargo no SESC-RJ, em face de 'graves irregularidades na sua gestão, detectadas pela fiscalização interna e pelo Tribunal de Contas da União', circunstância que corrobora para a configuração do desvio de finalidade, por tratar de aplicação de recursos relacionada a interesse exclusivo do então presidente da Federação em atos praticados na direção de outras entidades (fls. 45.514/45.515).

Já com relação a produção de provas, a FECOMÉRCIO-RJ apresentou junto com suas alegações, relatório de "Posição Financeira por Fornecedor" contendo informações sobre os valores pagos e Notas Fiscais emitidas junto a FERNANDO FERNANDES ADVOGADOS (fl. 45.510), contrato de prestação de serviços com o referido escritório, sem estar datado (fls. 45.511/45.513) e contrato de prestação de serviços cujo objeto é a prestação de serviços de advocacia "com o propósito de promover inquérito policial para apurar eventual prática de crime, consistente na

obtenção e divulgação não autorizadas da lista de associados do Sindicato de Lojistas do Comércio de Niterói (Sindlojas Niterói)" (fls. 45.516/45.518). A despeito disso e, em que pese não ser possível vincular o valor pago pela FECOMÉRCIO-RJ e descrito nas Notas Fiscais aos contratos prestados ou a outro documento, não foram encontradas as alegadas petições e demais peças processuais que diz terem sido elaboradas pelo referido escritório nos casos em que teria atuado, na análise da documentação juntada às fls. 33.593/39.772 e fls. 45.523/45.746, a fim de caracterizar a efetiva prestação dos serviços.

13. FERREIRA LEÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 14.853.179/0001-34):

Mais uma vez, não foi comprovada a efetividade dos serviços e houve desvio de finalidade no contrato apresentado (fls. 24.246/24.247), pois claramente visa beneficiar O Sr. Orlando Santos Diniz e, no caso, tendo por foco o SENAC-RJ e o SESC-RJ, mais uma vez não havendo justificativa para a FECOMÉRCIO-RJ arcar com o valor total dos serviços contidos nas Notas Fiscais, no montante de R\$ 11.050.000,00.

A FECOMÉRCIO-RJ alegou que os serviços foram contratados na gestão anterior, e que notificou o escritório de advocacia para que apresentasse o relatório das atividades desenvolvidas. No entanto, segundo afirma, o escritório apenas respondeu que os documentos relacionados aos trabalhos realizados e aos processos em que atuou estavam sob a guarda do TCU, não sendo esta justificativa para afastar o dever legal de conservação, manutenção e guarda da documentação contábil e fiscal, condição essencial para o gozo da isenção.

14. GALLOTTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ Nº 02.285.053/0001-21):

Apesar de apresentadas provas quanto aos serviços prestados, nenhuma delas envolve a FECOMÉRCIO-RJ, mas somente SESC-RJ e SENAC-RJ, caracterizando desvio de finalidade nos pagamentos ao escritório, no valor total de R\$ 2.040.000,00, conforme quadro elaborado à fl. 42.250.

15. GREEN CENTURY CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTIC. LTDA (CNPJ Nº 13.682.693/0001-91):

Foram apresentados dois contratos (fls. 24.141/24.149), nenhum assinado pela FECOMÉRCIO-RJ, apenas pela GREEN CENTURY, ou seja, sem valor legal. O material apresentado não serve como prova de serviço prestado (fls. 10.166/10.887) pois não está no nome da FECOMÉRCIO-RJ. Foram identificados, ainda, e-mails supostamente trocados com SPINDOLA ADVOGADOS e também apresentações que não revelam quem as elaborou. Os pagamentos da planilha de fl. 42.253 totalizam R\$ 1.163.000,00.

Os documentos não têm validade nem fazem menção à FECOMÉRCIO-RJ. É o que se pode perceber, por exemplo, pelo conteúdo de um dos e-mails juntados como prova (fl. 10.448) e cujo teor é reproduzido pela Fiscalização à fl. 42254.

16. GUEIROS ADVOGADOS (CNPJ Nº 10.517.518/0001-50):

Falta de prova de prestação de serviço para a FECOMÉRCIO-RJ, que teve por objeto principal o SENAC-RJ, o SESC-RJ e o Sr. Orlando Santos Diniz, além da ausência de documentação contratual. O contrato apresentado não é válido, por não estar assinado pela FECOMÉRCIO-RJ. Os valores pagos ao escritório totalizaram R\$ 840.000,00.

No contrato de prestação de serviço, datado de 02/04/2014, fls. 24.155/24.156, não consta a assinatura da FECOMÉRCIO-RJ, mas apenas pelo escritório em tela, motivo pelo qual não pode ser aceito como prova. Além disso, os documentos anexados às fls. 26.322/27.034 com o intuito de provar a prestação do serviço, ou abordam unicamente as entidades SESC-RJ e SENAC-RJ, além do Sr. Orlando Santos Diniz, ou traz assuntos estranhos aos fatos em tela, como, por exemplo, a análise de candidatos para vaga de emprego no SENAC. Os relatos do escritório GUEIROS ADVOGADOS, encaminhados à Fiscalização e reproduzidos à fl. 42.255 do Relatório Fiscal também contribuem para a consolidação desse entendimento.

17. HARGREAVES & ADV (CNPJ 03.628.381/0001-46):

No contrato de prestação de serviços de fls. 7.764/7.767, firmado entre FECOMÉRCIO-RJ, TEIXEIRA MARTINS & ADVOGADOS e HARGREAVES & ADVOGADOS, a Federação não aparece como parte na relação contratual, no tocante ao seu objeto.

Analisando a documentação apresentada é possível concluir que a representatividade da FECOMÉRCIO-RJ no SESC-RJ e SENAC-RJ nada mais era do que a permanência do presidente da FECOMÉRCIO-RJ nestas entidades, sendo o foco os interesses, não da FECOMÉRCIO-RJ, mas do Sr. Orlando Santos Diniz, seu Presidente Executivo à época, o que caracteriza o desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

Os pagamentos efetuados giram em torno de prestação de serviços que envolvem interesses diretos de SESC-RJ, SENAC-RJ e do Sr. Orlando Santos Diniz, seja pelo que dispõe os subitens "i", "ii" e "iii" do item 1.1 do contrato de prestação de serviços, seja pela declaração elaborada pelo escritório (fls. 9.200/9.205) e reproduzida pela Fiscalização; seja do documento que trata de proposta de honorários apresentados pela HARGREAVES (fls. 24.153/24.154), que informa que os honorários são para patrocínio dos interesses da FECOMÉRCIO-RJ, no que se refere ao pedido de intervenção e advocação em face do SESC-RJ e SENAC-RJ; seja pela definição dos honorários a título de êxito, que implica na permanência do então presidente da FECOMÉRCIO-RJ nestas entidades, circunstâncias essas que não se coadunam com os fins institucionais para os quais a Federação foi instituída e para onde devem ser integralmente ser direcionados os seus recursos para fins de fruição da isenção.

18. JOSÉ ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADV. (CNPJ Nº 19.030.361/0001-09):

O contrato de prestação de serviços de fls. 9.643/9.644, de 25/05/2015 tem em seu objeto interesse que envolve o SESC-RJ e não a FECOMÉRCIO-RJ, enquanto o contrato de fls. 9.604 a 9.605, datado de 25/04/2014, não está assinado pela FECOMÉRCIO-RJ.

Os valores pagos ao escritório totalizam R\$ 5.332.000,00.

A documentação apresentada não comprovaria a prestação de efetivo serviço, porque não conteriam a assinatura física do advogado nas duas peças processuais apresentadas (fls. 9.607/9.642).

A FECOMÉRCIO-RJ sustenta que nos contratos firmados os serviços a serem prestados eram de consultoria jurídica nos processos relacionados ao corte de repasse à FECOMÉRCIO-RJ, relacionados à intervenção feita no SESC-RJ, além da atuação em casos relacionados às eleições da Federação, alegando que foram anexadas peças processuais, nas quais constam o nome do advogado José Roberto de Albuquerque Sampaio, além de outros, porque teria atuado auxiliando na elaboração dos argumentos jurídicos apresentados, em co-autoria com o documento produzido. Seriam cópias que espelham as vias originais apresentadas fisicamente nos autos. Ressalta que um dos casos diz respeito a um processo eletrônico, cujo protocolo é feito em ambiente virtual, onde a assinatura é eletrônica, e, por regra sistemática do Tribunal, somente é possível existir uma única assinatura - regra geral, do advogado mais operacional do escritório, o qual utiliza o seu certificado digital. De modo que, apenas o argumento de falta de assinatura na peça não seria suficiente para defender que não houve a real atuação do referido prestador nos casos apontados.

Mesmo diante de tais argumentos, verificou-se o desvio de finalidade em razão de os valores pagos destinarem-se a interesse que envolve o corte de repasse à FECOMÉRCIO-RJ pelo SESC Nacional, relacionados à intervenção feita no SESC-RJ, além da atuação em casos relacionados às eleições da Federação, circunstâncias essas que não guardam relação com os fins institucionais da Federação, voltados precipuamente à defesa dos interesses das categorias econômicas dos setores do comércio de bens, serviços e turismo do Estado do Rio de Janeiro, e para onde deveriam ser direcionados a integralidade de seus recursos, para fins de fruição da isenção.

Quanto às peças apresentadas como provas, no tocante à petição de fls. 9.619/9.641, como já reconhecido, é possível que haja a atuação em conjunto de vários escritórios com a assinatura na petição de um advogado, contudo, na aludida peça processual, não foi verificado nenhum documento ou contrato que autorize a atuação em conjunto. Já com relação à petição de fls. 9.607/9.618, embora seja possível o peticionamento eletrônico, não foi observada a assinatura/autenticação digital, que identifique qual advogado assinou. Nada obstante, em ambos os casos não se nota a existência de procuração da parte atribuindo poderes específicos para o advogado do escritório em tela, motivo pelo qual permanece a não comprovação de prestação dos serviços.

19. MARCELO NOBRE SOCIEDADE INDIV. DE ADV. (CNPJ N° 19.351.334/0001-38):

Não foram trazidos aos autos documentação comprobatória de prestação de serviços que justificasse o pagamento de valor expressivo, apenas contrato de honorários advocatícios de fls. 24.238/24.240, datado de 01/07/2016, cujo objeto consiste na "prestação de

serviços jurídicos em processos que tramitam junto ao Tribunal de Contas da União - TCU". O escritório apresentou texto endereçado à FECOMÉRCIO-RJ (fls. 24.324/24.325), informando, no tocante às atividades envolvidas, ter atuado em favor da FECOMÉRCIO/RJ somente junto ao TCU e por apenas 6 (seis) meses, quando o então Presidente da FECOMÉRCIO/RJ à época se indispôs com o titular do escritório, resultando no distrato que se deu em 20/02/2017, tendo sido pagos R\$ 8.000.000,00 em 6 meses (julho a dezembro de 2016).

A FECOMÉRCIO-RJ argumenta que os serviços foram contratados na gestão anterior e que enviou notificação ao prestador de serviços, requerendo a apresentação dos documentos, incluindo relatório das atividades desenvolvidas, tendo como resposta que o escritório atuou em processos junto ao TCU e por apenas 6 (seis) meses. As atuações jurídicas se deram nos processos 020.456.2016, 027.532.2915-1, dentre outros.

20. MESQUITA, BORGES, TOSI & COLLARES ADV. (CNPJ N°16.526.403/0001-09):

Não foi apresentado contrato de prestação de serviços nem qualquer informação sobre as atividades porventura desenvolvidas.

O valor bruto pago ao escritório, constante da Nota Fiscal n° 454, de 29/01/2015, foi de R\$ 975.000,00.

A FECOMÉRCIO-RJ, alegou que os serviços foram contratados na gestão anterior, e que estaria enviando notificações aos prestadores de serviços, requerendo a apresentação da documentação solicitada (contratos e prova de prestação de serviços).

21. MR CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO EIRELI - EPP (CNPJ N°07.389.793/0001-21):

Apesar do extenso escopo do objeto do contrato e de seu aparente cunho institucional, não foi apresentada qualquer prova da efetiva prestação dos serviços informados, somente e-mail, enviado à FECOMÉRCIO-RJ em 28/05/2018, no qual MARIO ROSA, responsável pela consultoria, declara a existência de diversas atividades executadas, sem, contudo, comprovar nenhuma, não tendo sido apresentada nem mesmo uma troca de mensagens à época da prestação.

Novo e-mail do Sr. MARIO ROSA (fls. 24.341/24.345), datado de 17/08/2018, informa, dentre outros assuntos, que o foco da gestão da crise era baseado em três temas, o que levou a Auditoria Fiscal a entender que o cerne do trabalho era atuar em assuntos de interesse exclusivo do Sr. Orlando Santos Diniz. Os pagamentos efetuados totalizam R\$ 640.000,00. A Fiscalização concluiu que a falta de comprovação da prestação dos serviços e a descrição de que os supostos serviços, na verdade, foram realizados em benefício pessoal do Presidente Executivo à época ensejam causa de suspensão da isenção.

A interessada alegou que o objeto do contrato estaria relacionado a serviços de consultoria de comunicação corporativa, muito ligados a aconselhamento e treinamento, todos relacionados ao "Sistema Comércio RJ", com foco na FECOMÉRCIO-RJ e, como os serviços foram contratados na gestão anterior, enviou notificações aos prestadores de serviços, requerendo a

apresentação da documentação solicitada (contratos e prova de prestação de serviços), tendo recebido dois e-mails com a descrição da prestação de serviços realizada, onde é possível verificar a atuação junto à Federação. Alega, contudo, que, por serem serviços de natureza extremamente subjetiva, totalmente ligados a consultoria, muitas vezes realizados de forma presencial, através de reuniões técnicas, existe uma limitação na apresentação de documentação física que possa demonstrá-los.

É possível verificar, pelo conjunto probatório, que os pagamentos efetuados tinham relação direta com a preocupação com a imagem política e midiática do então presidente da Federação perante o público. É o que se pode extrair a partir dos e-mails juntados às fls. 24.338/24.340 e 24.341/24.342, que apresentam informações que militam em favor dessa constatação, conforme trecho parcialmente destacado abaixo:

Pois bem. Desde o início, basicamente, o foco da gestão de crise eram três temas:

- A eventual candidatura do senhor Orlando aa presidência da CNC e como destacar sua atividade na Fecomercio como plataforma de visibilidade positiva para favorecer esse projeto;
- A reflexão sobre as ações hostis por partes dos adversários do senhor Orlando seja no campo político, seja no âmbito judicial e seus potenciais impactos na imprensa e na reputação dele e da instituição;
- As conseqüências de sua traumática separação conjugal, fato publicamente exposto e virtualmente delicado para exploração política e midiática por parte de seus oponentes.

Os pagamentos totais de R\$ 640.000,00 foram direcionados contratuamente, portanto, para consecução de interesses diversos dos fins institucionais para os quais a FECOMÉRCIO-RJ foi instituída, não tendo a documentação apresentada sido suficiente para comprovar a efetiva prestação de tais serviços.

22. OLIVEIRA E BRAUNER ADV. (CNPJ N° 07.736.910/0001-86):

Nos contratos de 03/11/2014 (fls. 24.293/24.296) e 15/01/2015 (fls. 24.282/24.284), a Fiscalização constatou a existência de dois contratantes: O Sr. Orlando Santos Diniz e FECOMÉRCIO-RJ, havendo assim desvio de finalidade pelo fato de o escritório estar claramente atuando em defesa do Sr. Orlando Santos Diniz, não tendo sido apresentada prova da efetiva prestação de serviços.

Foram pagos ao escritório R\$ 4.500.000,00.

23. ORMAX TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA (CNPJ N° 08.877.281/0001-77):

Foram apresentadas Notas Fiscais da Prefeitura Municipal de Biguaçu informando o endereço de Rua Patrício Antônio Teixeira n.317, ap E, bloco III, Campus A, Biguaçu, Santa Catarina (nota 118), onde é informada a prestação de serviço de "consultoria em segurança", que corresponde ao objeto do contrato apresentado (fls. 8.355/8.361), de 01/12/2015, atinente à

"assessoria e consultoria na área de segurança pública". Restou verificado que, apesar de a nota fiscal da prestadora ser de Biguaçu, em seu site é informado endereço em Pinheiros, São Paulo. Constatou-se, ainda, que, além do contrato e das Notas Fiscais, não foi apresentado qualquer comprovante de prestação de serviços. Os valores que foram pagos pela FECOMÉRCIO-RJ à consultoria correspondem ao montante de R\$ 420.000,00.

24. PENSAR PLANEJAMENTO E OPERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (CNPJ Nº 01.834.410/0001-09):

Consta na Nota Fiscal nº 543 a descrição de "*prestação de serviço de workshop de criação e desenvolvimento do projeto gráfico e editorial da revista FECOMÉRCIO-RJ*" e foi apresentado o contrato celebrado entre as partes (fls. 24.327/24.336), datado de 14/01/2016, tendo por objeto "*a prestação de serviços pela PENSAR COMUNICAÇÃO de percepção, posicionamento e criação da Revista FECOMÉRCIO-RJ, bem como da sua editoração, supervisão dos serviços de impressão gráfica e distribuição*". Porém, não foram apresentadas provas de prestação de serviços, nem mesmo nada relativo à Revista FECOMÉRCIO-RJ.

O valor bruto informado nas Notas Fiscais corresponde a R\$ 476.898,70.

25. RHMED CONSULTORES ASSOCIADOS S/A (CNPJ 01.430.943/0001-17):

Em notas fiscais apresentadas consta informação no campo destinado à "Discriminação dos Serviços", funcionários do SENAC, como é o caso da Nota Fiscal nº 50772, cujo valor total corresponde à R\$ 29.225,77, sendo que R\$ 22.634,64 seriam relativos à funcionários do SENAC.

Os pagamentos informados nas Notas Fiscais totalizam R\$ 1.392.191,49. Foi apresentado contrato assinado (fls. 8.247/8.249) em 02/09/2013, sem aditivos. Segundo a Auditoria Fiscal, no intuito de provar a prestação de serviço, a FECOMÉRCIO-RJ apresentou documentos que estão fora do período requerido, a saber: Relatório de Não Conformidade em Segurança de Trabalho (fls. 10.023/10.031), que abrange o período de 06/03/2018 a 05/03/2019, e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (fls.10.032/10.053), que abrange 02/09/2017 a 01/09/2018. Para a Fiscalização, a falta de comprovação da prestação dos serviços e a descrição de que os serviços na verdade foram realizados em benefício de outras sociedades além da FECOMÉRCIO-RJ são causas para suspensão do benefício da isenção fiscal.

Juntando novos documentos, a FECOMÉRCIO-RJ argumentou que os pagamentos podem ser realizados por tarefas pretéritas, ou mesmo futuras.

Os novos documentos (fls. 51.829/51.851) foram: relatório de funcionários, o mesmo contrato de prestação de serviços já apresentado, datado de 02/09/2013, proposta de prestação de serviços de 01/08/2013, e mensagens de correio eletrônico. Não foi juntado relatório de atividades de serviços prestados pela RHMED à FECOMÉRCIO-RJ no período de 2014 a 2016, solicitado nos e-mails de fls. 51.849/51.851 para ser cotejado com as Notas Fiscais emitidas, que poderiam comprovar a efetiva prestação dos serviços.

A cláusula 1ª, que trata do objeto do contrato, assim estabelece:

"1.1. O presente instrumento tem como objeto a prestação de serviços em Medicina e Segurança do Trabalho à FECOMÉRCIO-RJ e as empresas por essa assistida.

1.2. As empresas assistidas pela FECOMÉRCIO-RJ poderão aderir a este contrato, e serão denominadas de ADERENTES,

recebendo a prestação dos serviços, ora contratados e assumindo as responsabilidades e obrigações dele decorrentes, mediante termo escrito e firmado.

1.3. Para fins deste contrato, a FECOMÉRCIO-RJ e as ADERENTES serão consideradas nas obrigações comuns como CONTRATANTE " (G.N.)

O item 7.2 diz que "*a RHMED somente poderá emitir notas fiscais contra a FECOMÉRCIO-RJ, ainda que os serviços sejam prestados às empresas ADERENTES (...)*".

Desse modo, verifica-se que os pagamentos constantes na tabela de fl. 42.275 foram realizados em benefício de associados de outras entidades, além da FECOMÉRCIO-RJ, como é o caso do SENAC, circunstância essa que, por si só, constitui causa de suspensão do benefício da isenção.

26. ROSSITER ADVOCACIA (CNPJ N° 23.668.063/0001-16):

As notas fiscais nºs 01, 02 e 03 do escritório, totalizam R\$ 6.000.000,00. Foi apresentada proposta de honorários advocatícios (fls. 24.208/24.209) para: "*(1) atuar no Agravo em Recurso Especial nº 557.089/RJ, de 20 de agosto de 2014, no valor de R\$ 12.500.000,00, que tinha por foco o retorno de ORLANDO DINIZ ao cargo de presidente do SESC/RJ e (2) Contrato de Honorários entre FECOMÉRCIO-RJ e ROSSITER ADVOCACIA (fls. 24212 a 24220, para o Agravo em Recurso Especial nº 557.089/RJ, no valor de R\$ 6.000.000,00, datado de 17 de novembro de 2015*". Como prova da prestação do serviço, apresentou documento denominado Memorial dos Embargantes (fls. 23.283/23.288), tendo o Sr. Orlando Santos Diniz e SENAC-RJ como embargantes e SENAC-NACIONAL como embargado. O documento sequer menciona a FECOMÉRCIO-RJ e não apresenta quaisquer assinaturas nem provas de protocolo judicial.

Além da falta de comprovação da despesa, houve desvio de finalidade pelo fato de o escritório estar claramente atuando em defesa do Sr. Orlando Santos Diniz e do SESC-RJ.

27. RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ N° 05.694.451/0001-90):

As Notas Fiscais emitidas foram de "*consultoria em comunicação*".

O material apresentado como prova de prestação de serviços, ou foi elaborado por outra empresa contratada, ou corresponde a período anterior ao pactuado e pago (matérias veiculadas na mídia no ano de 2012).

A interessada alegou que os serviços foram contratados na gestão anterior, e que a atual gestão já teria notificado os prestadores de serviços requerendo a apresentação de documentação solicitada, sem sucesso até então.

28. SALOMÃO, KAIUCA & ABRAÃO SOC DE ADV. (CNPJ N° 14.493.710/0001-05):

Não ficou claro o escopo do contrato de prestação de serviços advocatícios e de assessoria jurídica (fls. 24.221/24.235), datado de 10/10/2015, diante da supressão da página 2, que continha a descrição do objeto contratual (cláusula 2.1). O item 2.2 da página 3 traz a informação de que o escopo do serviço consiste na prática de todos os atos judiciais necessários à defesa dos interesses dos contratantes nas ações mencionadas na sua cláusula 2.1 do referido contrato, que veio a ser rescindido em 30/06/2017. Foi anexada como prova uma única peça processual (fls. 23.302/23.305), protocolada em 07/12/2015, assinada digitalmente por advogado pertencente a outro escritório, não sendo assim comprovada a efetiva prestação de serviço.

O escritório teria atuado em defesa do SESC-RJ, havendo assim desvio de finalidade.

O valor total apurado nas Notas Fiscais corresponde a R\$ 4.329.005,38.

29. TAUNAY E ROCHA ADV (CNPJ N° 31.246.333/0001-29):

A proposta de honorários assinada (fls. 9.668/9.669), datada de 06/11/2014, tem por foco as disputas entre FECOMÉRCIO-RJ e a CNC, o que é reforçado pela carta apresentada pelo escritório endereçada à FECOMÉRCIO-RJ (fls. 9.670/9.672), datada de 14/08/2018.

Não foi apresentado comprovante de prestação de serviços.

O valor pago pela FECOMÉRCIO-RJ na Nota Fiscal n° 1523 totalizou R\$ 150.000,00.

Mais uma vez houve desvio de finalidade pelo fato de o escritório estar claramente atuando no litígio com a CNC, em interesse do Sr. Orlando Santos Diniz.

30. TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS (CNPJ N° 04.485.143/0001-91):

O escritório apresentou relatório (fls. 7.818/7.831) dos processos nos quais atuou, conforme o quadro elaborado às fls. 42.285/42.286 do Relatório Fiscal, apresentando, também, alguns incidentes processuais e recursos.

A Fiscalização concluiu, a partir do relatório de fls. 7.818/7.831, que, na grande maioria dos casos, a FECOMÉRCIO-RJ não foi parte dos processos em que atuou este escritório, aparecendo em apenas 5 dos 28 processos elencados, bem como que o mesmo atuou em questões relacionadas diretamente ao SESC-RJ e ao SENAC-RJ e ao Sr. Orlando Santos Diniz, com a CNC, não tendo a FECOMÉRCIO-RJ atuado como parte.

Mais uma vez houve desvio de finalidade, tendo sido efetuados pagamentos no valor total de R\$ 54.580.554,54 que destoaram dos fins institucionais da Federação, voltados precipuamente à defesa dos interesses das categorias econômicas dos setores do comércio de

bens, serviços e turismo do Estado do Rio de Janeiro, e para onde deveriam ser aplicados integralmente os seus recursos, para gozo da isenção fiscal.

31. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER (CNPJ Nº 29.554.953/0001-83):

Os serviços prestados tiveram como beneficiários, principalmente, o SESC-RJ, SENAC-RJ e o Sr. Orlando Santos Diniz, não guardando, por conseguinte, qualquer relação com os objetivos institucionais para cuja consecução a Federação foi criada. Não podendo o "Termo de Cooperação Técnica" celebrado, por mais legítimo que possa parecer, servir de justificativa para prática contrária ao objeto para o qual a FECOMÉRCIO-RJ foi instituída e para onde devem ser integralmente ser direcionados os seus recursos, para fins de fruição da isenção tributária.

DA IMPUGNAÇÃO À SUSPENSÃO DA ISENÇÃO:

Inconformada com o Ato Declaratório DRF RJ I nº 130/2019 e amparada pelo § 6º do art. 32 da Lei nº 9.430/1996, a interessada apresentou, em 06/12/2019 (conforme Termo de Solicitação de Juntada de fl. 52.730), a impugnação de fls. 52732/52766, onde argui a tempestividade, descreve sucintamente os fatos e alega, em síntese, que:

Está enquadrada no § 3º, do art. 15, da Lei nº 9.532/1997 na condição de associação civil que presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destina, sem fins lucrativos.

Atenderia cumulativamente aos requisitos colacionados nos arts. 12, 13 e 14 da mesma Lei, que transcreve.

Com relação ao atraso na transmissão da ECD do ano de 2016, destaca que a legislação obriga a pessoa jurídica isenta à apresentação da ECD apenas quando a mesma estiver sujeita à obrigatoriedade de apresentação da EFD-Contribuições (art. 3, inciso III da IN RFB 1420/2013) o que ocorreria apenas se a apuração das contribuições de PIS, Cofins e CPRB fosse superior a R\$ 10.000,00 (IN RFB nº 1.594/2015), o que não teria ocorrido.

Estaria desobrigada da apresentação da ECD até 2016, quando passaria a ser obrigada apenas pela razão acima, que não teria ocorrido.

A Solução de Consulta Cosit nº 100, de 27/01/2017, que transcreve, reafirma tal posicionamento de que a obrigatoriedade de apresentação da EFD- Contribuições só ocorre se a soma de PIS, Cofins e CRPB for superior a R\$ 10.000,00 em pelo menos um mês do ano.

Mas mesmo não sendo obrigada, apresentou ECD 2016 elaborada a partir dos seus livros contábeis.

Já quanto à ECF, a partir de 2016 todas as entidades imunes e isentas passaram a ser obrigadas a sua entrega (revogação do inciso IV, do §2º, do artigo 1, da IN RFB nº 1422/2013). Porém, somente aquelas obrigadas à apresentação da ECF-Contribuições, o que não era o caso, como já teria demonstrado.

Mesmo assim apresentou ECF de 2016.

Quanto aos livros diários, teria apresentado todos, se não autenticados, devidamente assinados, bem como as DCTF referentes a todo o período fiscalizado.

Quanto aos convênios firmados com o Estado do Rio de Janeiro, denominados "Convênio Segurança Presente", os mesmos teriam como objetivo melhorar o ambiente de negócios do RJ, através da implementação de políticas de segurança pública, fomentando as atividades comerciais nos bairros estratégicos da cidade, o que se adequaria aos seus objetivos, uma vez que, dentre eles, estaria *"representar as categorias econômicas inorganizadas do comércio, promovendo a defesa de seus direitos e interesses, individuais e coletivos"* e *"adotar, como regra de conduta, as medidas necessárias ou convenientes à efetividade da defesa do direito de propriedade, da livre iniciativa, da economia de mercado, da liberdade para o exercício do comércio e da lealdade na concorrência"*. Logo, o "Convênio Segurança Presente" estaria aliado a seus objetivos.

Teria desembolsado apenas um pagamento de R\$ 205.466,67, em 23/12/2015, bem distante do montante de R\$ 44.000.000,00 citado pela Fiscalização.

Não haveria desvio de finalidade dos seus recursos, mas atuação para complementar uma ausência estatal que vinha gerando enormes prejuízos a seus associados. Pois promover um ambiente seguro fomenta o crescimento e desenvolvimento do comércio, o que estaria alinhado a seus objetivos.

Quanto aos repasses recebidos do SENAC-RJ E SESC RJ, alega, em síntese, repetindo os argumentos já apresentados quando da resposta à Notificação Fiscal e já analisados no Parecer Conclusivo, discorre que a Fiscalização alegou que o Termo de Cooperação Técnica não seria válido e deveria ser anulado, uma vez que as três entidades foram representadas pelo seu presidente em comum.

Alega que os instrumentos contratuais, em linhas gerais, informam que o Termo de Cooperação Técnica entre SENAC RJ, SESC RJ e FECOMÉRCIO-RJ foi firmado com objetivo de regular a integração administrativa e operacional entre as três casas, no âmbito do Sistema Comércio RJ.

Os contratos, de modo geral, traziam benefícios para as três casas, ainda que não pudessem ser auferidos de forma igualitária, sendo subjetivas as relações de ganho e gasto em relação a cada uma delas. Mas é fato que, do ponto de vista operacional, faz muito mais sentido que a administração seja efetivada por apenas uma das entidades, modelo que estaria sendo adotado mundialmente.

Dentre as prerrogativas constitucionais e os objetivos institucionais da FECOMÉRCIO-RJ presentes no art. 29 do seu Estatuto, estão *"incentivar o ensino das disciplinas de interesse do comércio"* e *"promover e organizar eventos de interesse da economia em geral e do comércio em especial"* e a gestão integrada do Sistema Comércio RJ busca *"a unificação da*

operação e administração das áreas comuns dos PARTÍCIPIES, com o objetivo de promover o alinhamento das ações institucionais, reduzir custos e ampliar os recursos disponíveis a serem aplicados nas áreas finalísticas". Assim, o Sistema Comércio RJ estaria alinhado com as prerrogativas constitucionais e os objetivos institucionais da FECOMÉRCIO-RJ.

A atuação como instituição intermediária no pagamento dos prestadores de serviços nada mais é do que uma atividade administrativa, como qualquer outra realizada. Os valores repassados pelo SESC RJ e SENAC RJ para a FECOMÉRCIO-RJ RJ foram classificados em sua contabilidade, na conta "reembolso SESC/SENAC". Os valores pagos aos fornecedores foram corretamente indicados nos livros diário e razão, bem como no controle interno da entidade, sendo de fácil confrontação com os extratos bancários. Assim, tais valores seriam meros ingressos e desembolsos, que apenas circulavam pela contabilidade para suprir as despesas com os prestadores. Os "reembolsos" não possuem natureza de receita e despesa pois não geram aumento patrimonial à Federação, não influenciando no resultado, tampouco, resultariam da atividade da FECOMÉRCIO-RJ. Também não seriam resultado de sua atividade nem espelhariam a capacidade contributiva, alterariam ou incrementariam o patrimônio. São valores que apenas transitaram por seus livros fiscais, montantes repassados para a satisfação de despesas incorridas com prestadores de serviços, dos quais a FECOMÉRCIO-RJ seria apenas uma intermediária.

Quanto aos pagamentos realizados aos prestadores de serviços, a interessada reitera que juntou todos os documentos, tais como contratos, informações financeiras, notas fiscais e prova de prestação de serviços, e assim comenta sobre cada uma delas:

1. ADVOCACIA GONÇALVES COELHO S/C:

Discorre que "Foi firmado Termo de Cooperação Técnica entre SENAC RJ, SESC RJ e FECOMÉRCIO-RJ RJ, com objetivo de regular a integração administrativa e operacional entre as três casas, no âmbito do Sistema Comércio RJ, havendo interesse que o então presidente fosse reintegrado à direção do SESC/RJ, de modo que não prejudicasse o funcionamento administrativo e operacional."

Quanto à realização do serviço, alega que: *"A proposta de honorários firmada com esse escritório, em agosto de 2015, teve por objeto, segundo descrito no próprio instrumento contratual, a atuação em parceria com outros escritórios de advocacia, no acompanhamento e representação da entidade, no Agravo em Recurso Especial nº 557.059/RJ, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça."* e que *"Em 14/09/2016 houve rescisão do contrato que tinha por objeto a defesa na Medida Cautelar nº 22.507/RJ, 22.574/RJ, 22.71/RJ, AResp 609.485/RJ, 557.089/RJ e REsp 1.548.275/RJ, todos no STJ."*

2. ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA:

Afirma que a nota fiscal e o contrato de prestação de serviços foram apresentados.

Em relação ao desvio de finalidade, alega que *"... no contexto da gestão integrada do Sistema Comércio, era de interesse da FECOMÉRCIO-RJ a unificação da direção do SESC/RJ, de*

modo a evitar possíveis prejuízos administrativos e operacionais às três casas. Por tal razão, não há o que se falar em desvio de finalidade dos recursos."

3. ANCELMO, ARAGÃO, CARVALHO E MENNA BARRETO:

Insiste com o Termo de Cooperação Técnica entre SENAC RJ, SESC RJ e FECOMÉRCIO-RJ, com objetivo de regular a integração administrativa e operacional entre as três casas, no âmbito do Sistema Comércio RJ, que justificaria a despesa para o restabelecimento da gestão unificada das casas, inclusive do SESC-RJ.

Em relação às peças processuais juntadas, relacionadas aos casos MC 22.574/RJ, AREsp 557.089/RJ, AREsp 708.603/RJ, MC 22.721/RJ, REsp 1.548.275/RJ, alega que todos eles são processos eletrônicos que tramitam em tribunais superiores.

Além disso, as peças teriam sido elaboradas através de atuação conjunta de vários escritórios de advocacia, o que é comum no ambiente jurídico em causas complexas e de grande volume. Por isso, constam vários timbres nas petições apresentadas, alguns inclusive do escritório Ancelmo, Aragão, Carvalho e Menna Barreto

As peças apresentadas perante o TCU foram protocoladas fisicamente, todas com timbre do escritório e devidamente assinadas por seus advogados, respeitando os parâmetros do processo com tramitação física.

4. BASÍLIO ADVOGADOS:

Insiste com o Termo de Cooperação Técnica entre SENAC RJ, SESC RJ e FECOMÉRCIO-RJ, protestando assim não haver discrepância entre os serviços prestados, os pagamentos realizados e a finalidade da FECOMÉRCIO-RJ, tendo em vista o contexto do Sistema Comércio RJ.

Nada fala quanto a processos onde o presidente, Sr. Orlando Santos Diniz, figura como empresário.

5. CEDRAZ ADVOGADOS:

Protesta que foram anexadas as peças processuais relacionadas aos casos em que o escritório atuou e nos quais a Federação figurava como parte.

Pelo relatório de atividades apresentado é possível constatar a atuação do prestador em cada um dos processos ali elencados, com síntese de cada caso e a situação atual do processo, além das partes envolvidas e o local de tramitação.

O fato da quantidade de processos relacionada na planilha a cada casa, não é relevante, pois o volume de trabalho em relação a cada um deles é subjetivo. O que significa dizer, por exemplo, que os casos da FECOMÉRCIO-RJ, em que pese menos numerosos, poderiam demandar mais tecnicamente.

6. CORREA DA VEIGA ADVOGADOS:

O escritório foi contratado para assessorar a FECOMÉRCIO-RJ na eleição da CNC, tendo sido ajuizadas 14 ações, que tramitaram perante a justiça do trabalho, e seu resultado interferiria diretamente na realização dos objetivos funcionais da interessada, pois já estava em vigor o Sistema Comércio RJ, de gestão integrada das entidades.

Destaca que diversos foram os documentos juntados para comprovar a prestação de serviços, dentre eles uma petição inicial de Reclamação Correcional, ajuizada em nome da FECOMÉRCIO-RJ RJ. Deste modo, comprovando a atuação do escritório também em relação à Federação.

7. CONSERQUE SECURITY SYSTEMS LTDA:

Alega que os serviços foram contratados na gestão anterior da FECOMÉRCIO-RJ e que a atual, buscando atender às solicitações da Fiscalização, enviou notificações aos prestadores de serviços, reiteradamente, que até então não teriam apresentado resposta.

8. DOM CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA:

Alega que os serviços prestados seriam de ordem subjetiva, muito ligados a consultoria de comunicação. *"Diferente da atuação processual, em que peças são elaboradas, na consultoria de comunicação o trabalho realizado é de planejamento, gestão, reuniões, tarefas bem mais verbais e subjetivas, de estipulação de metas e diretrizes, apoio nas estratégias e ações realizadas etc. Desse modo, a apresentação de documentos físicos fica limitada para tais atividades."*

A apresentação anexada, elaborada pela empresa Dom Consultoria, traria a descrição dos serviços por ele prestados.

10. ESCRITÓRIO ADVOCACIA MARTINS:

Insiste no contexto da gestão integrada do Sistema Comércio RJ e no interesse da FECOMÉRCIO-RJ na unificação da gestão das entidades, incluindo a reintegração da direção do SESC-RJ, não havendo assim desvio de finalidade.

Várias peças processuais juntadas foram protocoladas eletronicamente perante o STJ, que não exige assinatura eletrônica.

11. FARIAS ADVOGADOS:

O contrato versaria sobre a defesa dos interesses da FECOMÉRCIO-RJ em relação à intervenção do SESC Nacional no SESC-RJ, no contexto do Sistema Comércio RJ.

Quanto à falta de prova da execução dos serviços, insiste que as peças processuais e documentos foram entregues ao Tribunal de Contas da União-TCU, ante a determinação no TC 036.447/2016-1.

12. FERNANDO FERNANDES ADVOGADOS:

Protesta que juntou contrato firmado com o escritório, que tinha como objeto "*a prestação de serviços de advocacia na defesa dos interesses da FECOMÉRCIO-RJ RJ perante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos inquéritos civis públicos de ne 2013.00247028 e 2013.00285258*", e também as cópias dos casos em que teria atuado, onde existiam peças processuais elaboradas pelo escritório.

Reitera que no âmbito do Sistema Comércio RJ, as defesas e prestações de serviços foram realizadas de forma conjunta/unificada em relação as três entidades FECOMÉRCIO-RJ, SESC-RJ e SENAC-RJ).

13. FERREIRA LEÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS:

O contrato firmado com o escritório versaria sobre a disputa política pela CNC junto à Administração Regional, tendo sido apresentados contratos e notas fiscais, sendo os serviços de caráter consultivo, com características subjetivas, cuja prestação se deu através de reuniões, orientações jurídicas, planejamento de estratégias, monitoramento de demandas, promoção de organização técnica, consultas, pareceres, acompanhamento e relatórios de processos patrocinados por outros escritórios.

14. GALLOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS:

Alega que "*Os serviços prestados, de acordo com a proposta, consistiam na análise e avaliação dos elementos de fato e fundamentos de direito dos processos em tramitação junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, tendo por objeto promover a defesa técnica, bem como orientar as instituições durante os procedimentos de auditoria (TCU e CGU).*" e que "*Conforme descrito na Carta GAA nº 0503/2018 datada de 09/08/2018 enviada pelo prestador, os trabalhos eram executados mediante a realização de diligências semanais junto ao TCU, audiências presenciais nas Secretarias de Controle Externo do TCU, reuniões presenciais na Fecomércio-RJ, conferências telefônicas, troca de e-mails e elaboração de relatórios processuais. Como dito, no contexto do Sistema Comércio RJ, tal prestação corrobora para os objetivos das três casas, de modo que não deve prosperar o argumento de desvio de finalidade.*"

15. GREEN CENTURY CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTIC. LTDA.:

Afirma que foram apresentados documentos que informam a prestação de serviços. Mas que por terem natureza subjetiva, ligados a consultoria, eram na maioria das vezes formalizados por e-mail, ou por documentos com o timbre da própria Federação, tendo sido juntadas essas informações.

16. GUEIROS ADVOGADOS:

Reconhece que o objeto do contrato está relacionado ao fornecimento de serviços jurídicos na defesa dos interesses da FECOMÉRCIO-RJ e das entidades SESC-RJ e SENAC-RJ, perante o Tribunal de Contas da União-TCU e que foram apresentados documentos que demonstrariam tal

prestação de serviços. Pelas peças processuais, pareceres e e-mails anexados, é possível verificar a atuação do escritório na assessoria das questões ligadas ao TCU.

17. HARGREAVES & ADV:

Reitera que no contexto da gestão integrada das três entidades, trazida pelo Sistema Comércio RJ, é possível verificar o interesse da FECOMÉRCIO-RJ no acompanhamento dessas questões envolvendo SESC-RJ e SENAC-RJ, e que foram apresentados diversos documentos que comprovariam a prestação de serviços, inclusive peças processuais.

Os serviços não seriam direcionados ao SESC-RJ, configurando desvio de finalidade, mas ao estudo de medidas cabíveis para restabelecer a gestão do Sistema Comércio RJ, modificada por conta da intervenção realizada no SESC-RJ, além do acompanhamento de alguns processos judiciais.

18. JOSÉ ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS:

Alega que foram anexadas cópias de peças processuais, nas quais contam o nome do advogado José Roberto de Albuquerque Sampaio, dentre outros. Isso porque, atuou auxiliando na elaboração dos argumentos jurídicos apresentados, em coautoria no documento produzido.

Além disso, um dos casos seria processo eletrônico, cujo protocolo é feito em ambiente virtual, onde a assinatura é eletrônica, e, por regra sistemática do Tribunal, somente é possível existir uma única assinatura, regra geral do advogado mais operacional do escritório, o qual utiliza o seu certificado digital. Assim, o argumento de falta de assinatura na peça não seria suficiente para defender que não houve a real atuação do referido prestador nos casos apontados.

19. MARCELO NOBRE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS:

O contrato foi firmado com este escritório em 01/07/2016 e, em comum acordo, houve em 20/01/2017 o seu distrato.

O escritório informou que atuou em processos junto ao Tribunal de Contas da União-TCU e por apenas 6 (seis) meses, destacando os processos 020.456.2016, 027.532.2915-1, dentre outros.

20. MESQUITA, BORGES, TOSI & COLLARES ADVOGADOS:

Alega que não foi possível obter resposta do referido prestador de serviços acerca das solicitações da Fiscalização, pedindo que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas pessoas dos auditores fiscais atuantes no presente caso, enviassem notificações ao prestador Mesquita, Borges, Tosi & Collares, para que fornecesse as documentações e informações pertinentes, de forma a cumprir a exigência em aberto.

21. MR CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO EIRELI:

O objeto do contrato estaria relacionado a serviços de consultoria de comunicação corporativa, muito ligados a aconselhamento e treinamento, todos relacionados ao Sistema Comércio RJ, com foco na FECOMÉRCIO-RJ,

Destaca que foram apresentados dois e-mails com a descrição da prestação de serviços realizada. Porém, por serem serviços de natureza extremamente subjetiva, totalmente ligados a consultoria, muitas vezes realizados de forma presencial, através de reuniões técnicas, existiria uma limitação na apresentação de uma documentação física que possa demonstrá-los.

22. OLIVEIRA E BRAUNER ADVOGADOS:

Discorre sobre os serviços contratados e a atuação do escritório, o distrato e pagamento, alegando que os serviços foram contratados na gestão anterior da FECOMÉRCIO-RJ e que a atual gestão, buscando atender às solicitações da Fiscalização, enviou notificações aos prestadores de serviços, requerendo a apresentação da documentação solicitada (contratos e prova de prestação de serviços), que respondeu que os serviços prestados foram exclusivamente, nos autos do AREsp n- 557.089/RJ, e respectiva MC nº 22.721/RJ, informando que a comprovação dos serviços prestados consta nos autos do processo TCU/TC 020.456/2016-6, relacionado ao SENAC-RJ, informando que prestaram todos os serviços objeto do contrato firmado e que todos os recebimentos foram devidamente declarados à RFB, tendo sido recolhidos todos os tributos incidentes.

23. ORMAX TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA:

Protesta que os pagamentos efetuados estão de acordo com o objeto do contrato, de prestação de serviços de consultoria na área de segurança pública, que, devido ao seu caráter subjetivo e consultivo, não resulta em produção física de material. Os serviços de consultoria teriam esse caráter mais oral e presencial.

24. PENSAR PLANEJAMENTO E OPERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:

Mais uma vez junta exemplar da Revista FECOMÉRCIO-RJ, denominada "Revista Armazém", de modo a demonstrar a prestação de serviços, estando a publicação totalmente voltada ao público do comércio, que fomenta a atividade, assim estando totalmente de acordo com os seus objetivos funcionais.

25. RHMED CONSULTORES ASSOCIADOS S/A:

Insiste no contexto do "Sistema Comércio RJ".

26. ROSSITER ADVOCACIA:

Cita o Sistema Comércio RJ para vincular a despesa a seus objetivos institucionais e alega que o caso em que o escritório atuou tramitava perante o STJ de forma eletrônica em que o protocolo de petições e memoriais não exige assinatura eletrônica, nem mesmo física, não

merecendo prosperar a alegação de invalidade do documento apresentado, para fins de comprovação da prestação de serviços.

27. RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA:

Esclarece que os serviços contratados possuem caráter subjetivo, de produção jornalística, para consultoria de intermediação de jornalista em entrevistas, consultoria em comunicação, gerenciamento de crises, produção de imagem e marketing, comunicação digital, todos relacionados à FECOMÉRCIO-RJ e que, face a esta natureza do serviço prestado, não haveria nenhum material com o timbre do prestador de serviços que comprove o que foi realizado. Sua prestação poderia ser verificada através de matérias de jornais, materiais de comunicação da FECOMÉRCIO-RJ, site, etc., apresentando a título exemplificativo o boletim semanal desenvolvido à época, com alguns temas tratados pelo setor de comunicação.

28. SALOMÃO, KAIUCA & ABRAÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS:

Reconhece que o escritório atuou em defesa do SESC-RJ, justificando com o contexto no "Sistema Comércio RJ".

Quanto à peça anexada, a mesma se referiria ao Agravo em Recurso Especial nº 708.603, cuja tramitação é eletrônica. Repetindo que no sítio eletrônico do STJ, o protocolo de petições não exige assinatura eletrônica, também não havendo obrigatoriedade de que todos os patronos assinem a petição.

Pela autenticação eletrônica gerada pelo protocolo, é possível verificar a sua validade, não merecendo prosperar a alegação de invalidade do documento apresentado, para fins de comprovação da prestação de serviços.

29. TAUNAY E ROCHA ADVOGADOS:

Alega que foram realizadas diversas reuniões e tentativas de promoção de acordo entre a FECOMÉRCIO-RJ e a CNC, sem sucesso, sendo a prestação de serviços encerrada.

Assim, dada a natureza peculiar do trabalho, e da não evolução das tratativas de acordo, o escritório elaborou um relatório, onde explicou as atividades desenvolvidas, o que seria suficiente para demonstrar a prestação de serviços.

Quanto ao desvio de finalidade, alega que a CNC é a entidade sindical de grau máximo do setor terciário brasileiro e que obter uma resolução nas questões entre as duas entidades é primordial para o bom funcionamento do FECOMÉRCIO-RJ, o que caracterizaria assim seu objeto social.

30. TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER:

Insiste no Termo de Cooperação Técnica entre SENAC-RJ, SESC-RJ e FECOMÉRCIO-RJ, com objetivo de regular a integração administrativa e operacional entre as três casas, no âmbito do Sistema Comércio RJ.

Encerra a impugnação pedindo:

I. reconhecer o atendimento dos requisitos da fruição da isenção fiscal quanto aos documentos contábeis e fiscais, qual seja, ECD, ECF, e livros diários, presentes nos artigos 12, §2º, alíneas "c" e "e", e 15, caput e § 3º, da Lei nº9.532/1997;

II. reconhecer, ainda, que os convênios firmados com o Estado do Rio de Janeiro para os programas Segurança Presente não representam qualquer desvio de finalidade, estando plenamente enquadrados nos objetivos sociais da Fecomércio-RJ, estando atendidos os requisitos para o gozo da isenção tributária previstos nos arts. 12, § 2º, alínea "b" e 15, caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997 e, no que tange as contribuições, pelo inciso II do art. 29 da Lei nº 12.101/2009;

III. por fim, reconhecer que não houve desvio de finalidade na contratação dos prestadores de serviços, bem como que os recursos foram integralmente aplicados na manutenção de desenvolvimento dos seus objetivos sociais, além de atestar que foram devidamente comprovadas e realizadas, confirmando o pleno atendimento aos requisitos da isenção tributária previstos no art. 12, § 2º, alíneas "b" e "d" c/c art. 15, caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO/LANÇAMENTO:

Considerando a suspensão da isenção nos anos de 2014, 2015 e 2016, a DRF/RJ-1 lavrou os seguintes autos de infração que fazem parte do presente processo e constam como cientificados à interessada acima qualificada em 23/12/2019, conforme Termo de Entrega e Ciência de Auto de Infração de fls. 53.070 e Termo de Constatação Fiscal de fls. 53.072/53.076:

De Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 51.227.780,87 (fls. 52.853/52.886);

De Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 18.463.601,11 (fls. 52.888/52.911);

De Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, no valor de R\$ 20.897.166,63 (fls. 52.913/52.924);

De Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 4.535.522,75 (fls. 52.926/52.937);

De Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF sobre pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, no valor de R\$ 79.705.275,58 (fls. 52.939/52.956);

Todos acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais acréscimos moratórios conforme legislação vigente.

Conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Termo de Verificação Fiscal-TVF de fls. 52.958/53.065, temos que, suspensa a isenção, a interessada foi intimada a optar pelo modo de apuração de seu lucro a ser tributado, se recusando a fazê-lo e insistindo na isenção, apresentando apenas balancetes anuais, receita bruta e razão, atitude que resultou na

escolha pela Fiscalização da autuação com base no lucro real trimestral, apurando-se o PIS/Pasep pelo regime não cumulativo, por serem a forma básica de apuração, sem necessidade de opção.

Tomando por base a contabilidade apurada pela interessada e os balancetes assinados por seu contador e seu representante legal, foram somadas às receitas ali registradas (fls. 52.974/52.976 do TVF) os diversos ingressos de valores intitulados pela interessada como "repasses" ou "reembolsos" realizados pelo SESC-RJ e pelo SENAC-RJ (fls. 52.972/52.974), considerados pela Fiscalização como receitas omitidas de serviços prestados àquelas entidades, em função da natureza dos mesmos e por ter a FECOMÉRCIO-RJ assumido todos os riscos, sendo irrelevante a denominação dada à operação ou a classificação contábil, que no caso se deu em contas de Ativo.

[ver tabelas constantes do TVF]

Os valores recebidos do SESC-RJ e do SENAC-RJ não tinham destinação específica para reembolso de uma despesa/débito, constituindo-se assim em um grande saldo de recursos à disposição da FECOMÉRCIO-RJ que possuía total ingerência sobre os mesmos, o que assim caracterizaria uma receita da mesma, com ou sem eles arcando com despesas onde seria a única responsável frente aos prestadores.

O TVF destaca como exemplo um recebimento do SESC-RJ, de valor superior às despesas que supostamente seriam "reembolsadas", resultando em saldo credor de conta-corrente com aquela instituição, o que confirmaria se tratar de receita da FECOMÉRCIO-RJ, não de mero reembolso de despesas.

Foram ainda adicionados ao Lucro Real despesas com serviços glosadas por motivo de a interessada, devidamente intimada, não lograr comprovar a efetividade da operação ou a causa a que se referem, conforme quadro abaixo (fl. 52.978 do TVF):

TABELA – DESPESAS GLOSADAS (E-FL. 52978):

PRESTADORES DE SERVIÇOS	VALORES BRUTOS			
	2014	2015	2016	TOTAL
ADVOCACIA GONÇALVES COELHO			6.725.000,00	6.725.000,00
ALMEIDA E TEIXEIRA ADVOCACIA		1.723.860,00	7.200.000,00	8.923.860,00
ANCELMO ADVOGADOS		6.950.000	11.988.653,47	18.938.653,47
CEDRAZ			11.440.000,00	11.440.000,00
CORSEQUE SECURITY SYSTEMS LTDA			1.749.999,99	1.749.999,99
DOM CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO		245.000,00	367.653,85	612.653,85
ESCRITORIO ADV MARTINS	5.500.000,00	7.400.000,00	24.500.000,00	37.400.000,00
FARIAS ADVOGADOS		4.200.000,00	7.200.000,00	11.400.000,00
FERNANDO FERNANDES ADV	749.576,18			749.576,18
FERREIRA LEÃO ADV ASSOCIADOS		4.800.000,00	6.250.000,00	11.050.000,00
GREEN CENTURY	991.000,00	172.000,00		1.163.000,00
JOSE ROBERTO SAMPAIO SOC DE ADV	2.832.000,00	2.500.000,00		5.332.000,00
MARCELO NOBRE SOC INDIVIDUAL DE ADV			8.000.000,00	8.000.000,00
MESQUITA, BORGES, TOSI E COLLARES ADV		975.000,00		975.000,00
MR CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO			640.000,00	640.000,00
OLIVEIRA E BRAUNER ADV			4.500.000,00	4.500.000,00
ORMAX TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA			420.000,00	420.000,00
PENSAR PLANEJAMENTO			476.898,70	476.898,70
RHMED CONSULTORES	963.195,53	428.995,96		1.392.191,49
ROSSITER ADVOGADOS		2.000.000,00	4.000.000,00	6.000.000,00
RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA	226.800,00	363.564,47		590.364,47
SALOMÃO, KAIUCA E ABRAÃO SOC DE ADV		585.000,59	3.744.004,79	4.329.005,38
TAUNAY E ROCHA ADVOGADOS	150.000,00			150.000,00
TOTAIS	11.444.571,71	32.343.421,02	99.202.210,80	142.990.203,53

O TVF analisa individualmente cada prestador de serviço, elencando os pagamentos efetuado ao mesmo e ainda decorrendo:

1. ADVOCACIA GONÇALVES COELHO S/C - CNPJ 58.414.954/0001-20:

As notas fiscais informam tratar-se de pagamentos de honorários advocatícios. Contudo, não foi apresentado contrato nem documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços de advocacia.

2. ALMEIDA E TEIXEIRA ADVOCACIA - CNPJ 16.698.544/0001-09:

O escritório, de acordo com as notas fiscais emitidas, localiza-se na Avenida da Paz, 1864, Centro Maceió, Alagoas.

Apesar das notas fiscais terem sido emitidas em nome da FECOMÉRCIO-RJ, na própria descrição dos serviços é informado: "*serviços especializados de advocacia e consultoria na defesa dos interesses da contratante para análise do ato de prorrogação da intervenção no SESC/RJ pelo SESC nacional, estudo das medidas extrajudiciais/judiciais visando a reintegração de membro da diretoria do SESC/RJ, bem como acompanhamento e representação junto ao STJ no AREsp, tombados sob os n.ºs 557.089/RJ e 708.603/RJ.*"

Não foi apresentada pela interessada nenhuma prova de prestação de serviços por parte do escritório de advocacia supracitado, mesmo após reintimada quanto à essa questão.

Assim, além de não comprovar os serviços prestados, as ações citadas nas notas fiscais emitidas pela sociedade tratam de processos envolvendo o Sr. Orlando Santos Diniz, SESC-RJ e SENAC-RJ, estando assim o suposto objeto contratual em total desacordo com a finalidade da FECOMÉRCIO-RJ, por tratarem de ações das quais sequer foi parte.

3. ANCELMO ADVOGADOS - CNPJ 02.077.544/0001-87:

Em nota fiscal é informado o endereço do escritório na Avenida Rio Branco 139, 14º andar, Rio de Janeiro-RJ, e o nome fantasia de COELHO E ANCELMO ADVOGADOS.

Apesar da existência de contratos, foram trazidos aos autos outros documentos que são apenas procurações, pedidos de vista ou dilação de prazo, estando muitos documentos sem qualquer assinatura.

4. CEDRAZ ADVOGADOS - CNPJ 09.229.001/0001-87:

Em nota fiscal emitida, consta o endereço de SHIS QI N° 019 CONJ 13, CASA 25 Lago Sul Brasília DF.

As petições apresentadas como prova dos serviços (fl. 9727 a 9742) não informam o nome do escritório, estando em nome de ANDRÉ DE VILHENA MORAES E SILVA, sem assinatura, e sem qualquer referência ao escritório em questão. É informada na página da petição a existência de procuração em anexo, contudo, esta não foi apresentada à Fiscalização.

5. CORSEQUE SECURITY SYSTEMS LTDA - CNPJ 18.658.254/0001-67:

Na Nota Fiscal 0061 é informado o endereço de Av. Nove de Julho 05345, 1º andar CJ 11 — JD Paulista São Paulo, SP.

Não foi apresentado contrato ou qualquer outro documento que comprovasse os serviços prestados.

6. DOM CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO - CNPJ 20.385.657/0001-21:

Na Nota Fiscal 0073 é informado o endereço de Rua Lauro Muller 116, sala 2007, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ.

Em consulta aos sistemas de cadastro da Receita Federal é informado o endereço de Rua Pio Corrêa nº 80, apto 301, Bloco II, Jardim Botânico, Rio de Janeiro-RJ, endereço residencial, tendo sido a pessoa jurídica constituída em 04/06/2014 e estando na data da autuação com informação cadastral de "Baixada — por extinção para enc liq voluntária".

A interessada apresentou contrato (fls. 2694 a 2705), datado de 01 de junho de 2015, com extensa lista de atividades a serem desenvolvidas pela consultoria, tais como:

"(...)

criação de lista estratégica de jornalistas da grande mídia nacional e do Rio de Janeiro, visando estreitar o relacionamento;

organização de reuniões periódicas, na sede da contratante, entre a presidência e jornalistas para apresentar informações sobre a FECOMÉRCIO-RJ e seus serviços.

Busca da integração e relacionamento com veículos de comunicação do interior, bem como com as assessorias dos Municípios;

(...)."

Apesar do material apresentado (fls. 24.316 a 24.333), que inclui ainda apresentações, elaborações de materiais institucionais para comunicação com a mídia, produção de documento com mensagens-chave para auxiliar o porta-voz no momento da entrevista, dentre outros, não foi apresentada pela FECOMÉRCIO-RJ nenhuma prova de serviço efetivamente prestado pela sociedade em questão.

7. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS - CNPJ 22.532.721/0001-85 E CNPJ 09.429.991/0001-05:

Em Nota Fiscal, o escritório informa localizar-se no SRTVS 701 Conjunto D Bloco C 100, salas 237 e 238 Brasília-DF, tendo o CNPJ 09.429.991/0001-05. Para o mesmo período informado acima, anos-calendário 2015 e 2016, foram apresentadas também notas fiscais eletrônicas emitidas sob o nome de Escritório de Advocacia Martins, contudo estas últimas sob o CNPJ 22.532.721/0001-85, e tendo por endereço a Avenida Doutor Antônio Gomes de Barros 625, sala 209, Jatiúca, Maceió-AL.

Documentos apresentados não permitem a conclusão de que foram elaborados pelo escritório supracitado. Outros não resta claro se de fato foram protocolados. Como exemplo, há o MEMORIAL DOS EMBARGANTES (fls. 10.077 a 10.082), tendo em vista Agravo em Recurso Especial nº 498.808/RJ, com data informada de 23 de junho de 2015, do qual não consta assinatura, nem escrita, nem digital.

8. FARIAS ADVOGADOS - CNPJ 17.495.256/0001-10:

Em nota fiscal é informado o endereço de Q SRTV Quadra 701 Conj D Bloco A Sala 100, Asa Sul Brasília-DF.

O escritório informou que os documentos pedidos foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União-TCU, não apresentando quaisquer provas do serviço prestado.

Em 05 de agosto de 2019 o escritório que assessora a FECOMÉRCIO-RJ apresentou, como prova de prestação de serviço, cópia de documento do TCU, o TC 036.447/2016-1 (fls. 33.569 a 33.592), que trata-se, contudo, de documento elaborado pelo órgão controlador e não pelo escritório de advocacia, não permitindo a comprovação de efetiva prestação de serviço por parte do FARIAS ADVOGADOS.

9. FERNANDO FERNANDES ADV - CNPJ 04.678.333/0001-25:

Em Nota Fiscal 0468 é informado o endereço de Rua da Assembléia 10, grupo 2013 e 2014, Centro, Rio de Janeiro-RJ.

O valor pago é informado como sendo relativo a honorários advocatícios, mas não foram apresentados quaisquer contratos de prestação de serviços e nem comprovantes de serviços efetivamente prestados pelo escritório.

Os inúmeros documentos apresentados (fls. 33.593 a 39.772), tais como "Instauração de Inquérito Civil" pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e inúmeros anexos e procedimentos instaurados por outros órgãos no SESC-RJ e no SENAC-RJ, ou seja, elaborados por outros órgãos, que, além de extensos, não permitem comprovar a atuação do escritório para a FECOMÉRCIO-RJ. Ademais, não foi apresentado quaisquer contratos de prestação de serviço que pudessem corroborar qualquer um dos documentos apresentados.

10. FERREIRA LEÃO ADV ASSOCIADOS - CNPJ 14.853.179/0001-34:

Na nota fiscal nº 202 é informado o endereço de Rua da Assembléia 19, pav. 12, Rio de Janeiro-RJ. Na mesma nota, é informada a prestação de serviço advocatício, no valor de R\$ 4.800.000,00, não tendo sido apresentado quaisquer comprovantes de serviços efetivamente prestados.

11. GREEN CENTURY CONSULT. EMPRESARIAL E PARTIC LTDA - CNPJ 13.682.693/0001-91:

Em nota fiscal é informado o endereço SBS Quadra 02 — Bloco E sala 206 parte H-2 Ed Prime Business Convenience — Asa Sul, Brasília-DF.

Não apresentou contrato ou relatório de atividades. Após reintimação requisitando prova da prestação do serviço, apresentou dois contratos (fls. 24.141 a 24.149). No entanto, nenhum dos dois estava assinado por FECOMÉRCIO-RJ, apenas pela GREEN CENTURY, ou seja, sem valor legal.

Posteriormente, apresentou material que não pode ser considerado como prova de serviço prestado pela GREEN CENTURY pois nenhum dos documentos apresentados (fls. 10.166 a 10.887) está em seu nome, havendo ainda e-mails supostamente trocados com SPINDOLA ADVOGADOS e também apresentações que não revelam quem as elaborou.

12. JOSE ROBERTO SAMPAIO SOC DE ADV - CNPJ 19.030.361/0001-09:

Em nota fiscal é informado endereço de Rua Leoncio de Carvalho 234, 4º andar, Paraíso São Paulo-SP, quando no site do escritório, o endereço informado é na Avenida Presidente Wilson 210, 2º andar Rio de Janeiro-RJ.

Após reintimação, foi apresentado contrato de prestação de serviços (fls. 9.643 a 9.644), de 25 de maio de 2015, cujo objeto assim discorre: "O contratante pagará à contratada, honorários advocatícios fixos, de êxito, no valor de R\$ 2.500.000,00, na consultoria jurídica e atuação em todos os processos no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e no STJ, referente à

anulação da intervenção decretada no SESC/RJ, que implicou no corte de repasse para a FECOMERCIO/RJ."

O outro contrato apresentado (fls. 9.604/9.605), data de 25 de abril de 2014 e não está assinado pela FECOMÉRCIO-RJ.

Quanto às provas das atividades desenvolvidas, apresentou duas peças processuais (fls. 9.607 a 9.642). Ambas as peças contam com a participação de diversos escritórios que, apesar de informarem o nome do advogado JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO, não foram assinadas por ele e nem por nenhum advogado de seu escritório, não podendo estas peças jurídicas serem consideradas provas de efetiva prestação de serviço. Ademais, em ambos os casos, além da FECOMÉRCIO-RJ, o SESC-RJ também consta como parte.

13. MARCELO NOBRE SOC INDIVIDUAL DE ADV - CNPJ 19.351.334/0001-38:

Em nota fiscal é informado o endereço de Al. Ministro Rocha Azevedo 038, 9º andar, conj 902/903 Cerqueira Cesar, São Paulo-SP.

Apresentou contrato de honorários advocatícios (fls. 24.238 a 24.240) datado de 1º de julho de 2016, cujo objeto consiste *"na prestação de serviços jurídicos em processos que tramitam junto ao Tribunal de Contas da União-TCU"*.

Com relação às atividades desenvolvidas, o escritório MARCELO NOBRE apresentou texto endereçado à FECOMÉRCIO-RJ (fls. 24.324/24.325), informando que:

"Atuamos em favor da FECOMERCIO/RJ somente junto ao Tribunal de Contas da União — TCU e por apenas 6 (seis) meses, quando o então Presidente da Fecomercio/RJ à época, se indispôs com o titular deste"

No entanto, apesar do distrato, que se deu em 20 de fevereiro de 2017 através de "Instrumento Particular de Distrato do Contrato de Serviços Advocatícios", foram pagos R\$ 8 milhões em cinco meses (agosto a dezembro de 2016). Ainda assim, apesar do valor expressivo, não foram anexadas peças processuais que corroborassem atividades porventura desenvolvidas pelo escritório.

Foi anexado como prova de prestação de serviço parte de peça processual (fls. 40.657 a 40.665) sem assinatura, data ou informação quanto às partes envolvidas, não aceito pela Fiscalização como prova de serviço prestado.

14. MESQUITA, BORGES, TOSI E COLLARES ADV - CNPJ 16.526.403/0001-09:

Em Nota fiscal é informado o endereço de ST SEPN s/n QD 513 Bl. D Lt. 04 e 05 sl. 216 e 219 Brasília-DF.

Não foi apresentado contrato de prestação de serviços, nem qualquer informação sobre as atividades porventura desenvolvidas.

15. MR CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO EIRELI - EPP - CNPJ 07.389.793/0001-21:

Em Nota fiscal consta o endereço SHIS QI 13 Conj. 10 casa 014 Brasília-DF.

Apesar do extenso escopo do objeto do contrato e de seu aparente cunho institucional, não foi apresentada qualquer prova da efetiva prestação dos serviços, nem mesmo qualquer troca de mensagens à época que a prestação foi apresentada.

16. OLIVEIRA E BRAUNER ADVOGADOS - CNPJ 07.736.910/0001-86:

Em Nota Fiscal de Serviços é informado o endereço de SDN Conj Nacional Etapa A sala 6013, Brasília-DF.

A interessada não apresentou prova de efetiva prestação de serviços.

17. ORMAX TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA - CNPJ 08.877.281/0001-77:

Foram apresentadas notas fiscais da Prefeitura Municipal de Biguaçu informando o endereço de Rua Patrício Antonio Teixeira nº 317, ap E, bloco III, Campus A, Biguaçu-SC (nota 118), onde é informada a prestação de serviço de "consultoria em segurança".

Esse também é o objeto do contrato apresentado (fls. 8.355 a 8.361), de 01 de dezembro de 2015, qual seja, assessoria e consultoria na área de segurança pública.

Apesar da nota fiscal ser de Biguaçu, em seu *site* é informado endereço em Pinheiros, São Paulo-SP (<http://www.ormax.com.br/contato>).

Não apresentou qualquer comprovante de prestação de serviços.

18. PENSAR PLANEJAMENTO E OPERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CNPJ 01.834.410/0001-09:

Em nota fiscal de nº 543 consta endereço na Rua Miguel Pereira 64, Humaitá, Rio de Janeiro-RJ e a prestação de serviço de *workshop* de criação e desenvolvimento do projeto gráfico e editorial da REVISTA FECOMÉRCIO-RJ.

Após reintimação, apresentou contrato entre as partes (fls. 24.327/24.336), datado de 14 de janeiro de 2016, tendo por objeto "*a prestação de serviços pela PENSAR COMUNICAÇÃO de percepção, posicionamento e criação da Revista FECOMÉRCIO-RJ, bem como da sua editoração, supervisão dos serviços de impressão gráfica e distribuição.*"

Apesar do exposto não apresentou quaisquer comprovantes de efetiva prestação de serviços, nem mesmo nada relativo à Revista FECOMÉRCIO-RJ.

19. RHMED CONSULTORES ASSOCIADOS SA - CNPJ 01.430.943/0001-17:

Em Nota Fiscal consta o endereço de Av. Rio Branco 116, andares 18 e 20, Rio de Janeiro-RJ.

Apresentou como prova documentos fora do período requerido.

20. ROSSITER ADVOGADOS - CNPJ 23.668.063/0001-16:

O endereço informado em nota fiscal foi ST SHS Quadra 6 Conj A Bloco E, Sala 519/520 Brasília-DF. As notas fiscais com destinatário FECOMÉRCIO-RJ foram, coincidentemente, as notas fiscais 01, 02 e 03.

Como prova da prestação de serviços, apresentou documento denominado Memorial dos Embargantes (fls. 23.283 a 23.288), tendo o Sr. Orlando Santos Diniz e SENAC-RJ como embargantes e SENAC-NACIONAL como embargado. Além do documento sequer mencionar a FECOMÉRCIO-RJ, não apresenta quaisquer assinaturas e nem provas de protocolo judicial.

21. RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ 05.694.451/0001-90:

O endereço informado em nota fiscal é Rua Visconde de Pirajá 547 sala 318 Ipanema Rio de Janeiro-RJ. A descrição do serviço é "consultoria em comunicação".

O primeiro material anexado como de prestação de serviços foi elaborado pela empresa Ernst&Young, e não por RP Brasil Comunicações. Após reintimação, foi apresentada como prova de serviço prestado matérias veiculadas na mídia no ano de 2012, ou seja, fora inclusive do período autuado.

22. SALOMÃO, KAIUCA E ABRAÃO SOC DE ADV - CNPJ 14.493.710/0001-05:

Em resposta ao pedido de prova de serviços prestados, realizada pela FECOMÉRCIO-RJ ao escritório, foi anexada uma única peça processual (fls. 23.302 a 23.305), protocolada em 07/12/2015, assinada digitalmente por advogado pertencente a outro escritório. Tal peça não permite a comprovação de efetiva prestação de serviço por parte do escritório SALOMÃO KAIUCA.

23. TAUNAY E ROCHA ADVOGADOS - CNPJ 31.246.333/0001-29:

O endereço do escritório na internet é Rua Araújo Porto Alegre 36, 7º andar, Rio de Janeiro-RJ.

Foi apresentada proposta de honorários datada de 06 de novembro de 2014, cujo objeto tem por foco as disputas entre a FECOMÉRCIO-RJ e a CNC. Não apresentou comprovante de prestação de serviços realizados.

Foram também glosadas e adicionadas ao Lucro Líquido despesas com prestadores de serviços (*BASÍLIO ADVOGADOS; CORREA DA VEIGA ADVOGADOS; GALLOTTI ADVOGADOS; GUEIROS ADVOGADOS; HARGREAVES E ADV.; TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS e ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER - quadros de fls. 53.010/53.011*) que, apesar de comprovadas a efetividade e a causa, incorreram em desvio de finalidade, não podendo se atestar a necessidade, normalidade e usualidade nas atividades da interessada, imprescindíveis para dedutibilidade de tais despesas, conforme art. 290 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e Parecer Normativo CST nº 32/1981.

O TVF analisa individualizadamente cada prestador de serviço, elencando os pagamentos efetuados aos mesmos e ainda recorrendo:

1. BASILIO ADVOGADOS - CNPJ 11.203.605/0001-04 E BASILIO, DI MARINO E NOTINI ADVOGADOS - CNPJ 10.456.551/0001-18:

Em fatura, é informado o endereço do escritório BASILIO ADVOGADOS na SCN Quadra 04 Bloco B - Pétala D - Sala 502 - Centro Empresarial VARIG, Brasília-DF. Já em NOTA CARIOCA, o BASILIO DI MARINO E FARIA ADVOGADOS é informado na Av. Presidente Wilson 210, 12º e 13º andares, Centro. Rio de Janeiro-RJ.

A FECOMÉRCIO-RJ realizou pagamentos ao escritório no valor bruto total de R\$ 17.787.680,50, no período compreendido de 17/03/2014 a 09/12/2015, conforme quadro de fl. 53.012.

O "Histórico de contratação " apresentado pela FECOMÉRCIO-RJ, sem assinatura nem data, os contratos, bem como o relatório do Escritório, demonstram que na maioria dos processos a FECOMÉRCIO-RJ sequer é parte (27 das 34 ações), tendo os serviços como escopo principal ações envolvendo o SESC-RJ, SENAC-RJ e o Sr. Orlando Santos Diniz, bem como ações de interesse particular deste na figura de empresário, demonstrando claro desvio de finalidade e despesas, portanto, não necessárias ou normais.

2. CORREA DA VEIGA ADVOGADOS - CNPJ 10.732.903/0001-10:

Em contrato datado de 4 de agosto de 2014 (fl. 9.194), é informado o endereço do escritório na SCN — Quadra 01, Bloco F, salas 205/207, Edifício América Office Tower, na cidade de Brasília-DF.

Os custos totais de R\$ 403.555,00 se referiram a serviços de advocacia judicial e consultiva nas demandas decorrentes de processo eleitoral na CNC, destacando-se o Agravo de Instrumento do processo nº 0000441-13.2015.5.10.0014 (fls. 9.474 a 9.559) onde são partes o Sr. Orlando Santos Diniz e Antonio Airton Oliveira Dias e outro, além de outras peças envolvendo apenas o Sr. Orlando Santos Diniz, não fazendo a FECOMÉRCIO-RJ parte de nenhuma das ações.

3. GALLOTTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 02.285.053/0001-21:

Em Nota Fiscal é informado o endereço SHN, Qd 02, Bl F — Ed Executive Office Tower Salas 718/724, Brasília.

A FECOMÉRCIO-RJ, apesar de figurar no contrato e efetuar pagamentos na ordem de R\$ 1.914.540,00, não aparece em nenhuma das ações mencionadas no objeto contratual, apenas o SESC-RJ e o SENAC-RJ.

4. GUEIROS ADVOGADOS - CNPJ 10.517.518/0001-50:

Em nota fiscal é informado o endereço de SHIS QI 19 Conjunto 07 casa, 26 — Brasília-DF.

O contrato apresentado não está assinado pela FECOMÉRCIO-RJ, estando assinado apenas pelo escritório, portanto, sem valor legal.

Dos materiais anexados como prova de prestação de serviço há diversos documentos que abordam unicamente as entidades SESC-RJ e SENAC-RJ, além do Sr. Orlando Santos Diniz, incluindo documento de fls. 26.322/27.034 que seria uma análise de candidatos para vaga de emprego no SENAC.

Restou assim sem comprovação a prova da prestação de serviços para a FECOMÉRCIO-RJ, mas somente para o SESC-RJ e SENAC-RJ, além do Sr. Orlando Santos Diniz, não podendo assim se dizer serem despesas necessárias ou usuais da autuada.

5. HARGREAVES & ADV - CNPJ 03.628.381/0001-46:

Em nota fiscal é informado o endereço de Av Rio Branco 124, andar 15, Centro Rio de Janeiro-RJ.

Após reintimação, foi apresentado contrato de 17/06/2013 entre FECOMÉRCIO-RJ, TEIXEIRA MARTINS & ADVOGADOS e HARGREAVES & ADVOGADOS ASSOCIADOS tendo por objeto serviços para o SESC-RJ e SENAC-RJ, além do Sr. Orlando Santos Diniz, sequer aparecendo a FECOMÉRCIO-RJ como parte na relação contratual.

Em documento (fls. 24.153 a 24.154) datado de 4 de setembro de 2012, intitulado "Referência: Proposta de honorários — FECOMERCIO — Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro", o escritório HARGREAVES informa que os honorários são para "*patrocínio dos interesses da FECOMERCIO, no que se refere ao pedido de intervenção e avocação em face do Serviço Social do Comércio — Administração Regional do Rio de Janeiro (SESC-RIO) e Serviço Social de Aprendizagem Comercial (SENAC-RJ)*", definindo "êxito" como sendo a *permanência da representatividade da FECOMÉRCIO no SESC-RIO e SENAC - RIO, que se traduz na permanência do Presidente da FECOMÉRCIO-RJ nestas entidades*.

Assim, restou claro o foco dos trabalhos nos interesses, não da FECOMÉRCIO-RJ, mas do Sr. Orlando Santos Diniz, seu Presidente Executivo à época.

A falta de prova de prestação de serviço para a FECOMÉRCIO-RJ, e a constatação do foco principal no SENAC RJ, o SESC RJ e no Presidente Executivo, foram causas da glosa da despesa.

6. TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS - CNPJ 04.485.143/0001-91:

Os pagamentos foram realizados através de faturas de serviços de advocacia. O endereço informado nas faturas é Rua Padre João Manuel 755, cj 131 13º andar São Paulo-SP.

O escritório apresentou relatório (fls. 7.818 a 7.831) dos processos nos quais atuou, além de alguns incidentes processuais e recursos, podendo-se destacar que dos 28 processos do relatório a FECOMÉRCIO aparece como parte apenas em 5, tendo os processos o mesmo foco no Sistema Comércio RJ e a restituição da presidência do mesmo ao Sr Orlando Santos Diniz.

7. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER - CNPJ 29.554.953/0001-83:

O endereço contratual informado é Av Presidente Antonio Carlos 51/19 Rio de Janeiro-RJ.

O contrato apresentado (fls. 8.853 a 8.854) de 02/09/2015, contendo apenas duas páginas, informa como objeto *"a orientação jurídica de estratégia, formulação das petições que se fizerem necessárias e acompanhamento, em conjunto com os demais escritórios envolvidos, dos processos que envolvam o SENAC/RJ, no âmbito do TJRJ"*

Da relação de processos apresentados como tendo atuação do escritório, a maioria sequer envolve a FECOMÉRCIO-RJ, havendo até processos com questões imobiliárias e condominiais envolvendo o CNC e os Serviços Nacionais.

Conclui-se, portanto, que o trabalho realizado pelo escritório não teve como único ou principal cliente a FECOMÉRCIO-RJ, mas sim o SESC-RJ, o SENAC-RJ e o Sr Orlando Santos Diniz, ensejando, portanto, sua glosa.

Especificamente quanto ao PIS e Cofins lançados pelo regime da não-cumulatividade, considerando as receitas declaradas e as omitidas já citadas, não foram considerados créditos de insumos por motivo da interessada, regularmente intimada, insistindo na isenção ter se recusado a apurar tais contribuições e não ter apresentado quaisquer créditos que porventura tivesse direito.

Foi também lavrado auto de infração para exigência do IRRF sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado (art. 61 da Lei nº 8.981/1995), incidente sobre os valores das despesas não comprovadas, destacando que sua decadência se rege pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional-CTN e que se aplica sua exigência para sociedades consideradas isentas para fins fiscais, e refutando a idéia de ocorrência de bis in idem com a glosa de despesas.

DA IMPUGNAÇÃO AOS LANÇAMENTOS:

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 21/01/2020, a impugnação de fls. 53.128/53.368, onde argui a tempestividade, discorre sobre suas características, descreve sucintamente a autuação e, em apertada síntese, descreve o resumo de suas razões, que elencou nos seguintes tópicos:

[SÍNTESE]

A. Prejudicialmente, a Impugnante cumpriu todos os requisitos previstos no art. 15 da Lei nº 9.532/97, para fazer jus à isenção tributária, conforme amplamente evidenciado na defesa apresentadas contra o ADE nº 130/19, e, na qualidade de entidade isenta, não há que se falar na apuração de débitos de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS, sendo irrelevante qualquer alegação de omissão de receitas e/ou de indedutibilidade de despesas, de modo que a análise do lançamento ora questionado deve aguardar o desfecho definitivo daquela defesa;

B. Preliminarmente, a decadência do crédito tributário referente ao ano calendário 2014, pela aplicação do artigo 150 §4º, do CTN, tendo em vista que a ciência do auto de infração somente ocorreu em 06.01.2020, logo ultrapassando o lapso temporal de 5 (cinco) anos.

C. Preliminarmente, nulidade material do auto de infração, em afronta ao artigo 142, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a existência de erro na apuração da base de cálculo dos tributos exigidos, uma vez que as autoridades fiscais consideraram, em tal base os valores relativos "a ingressos de valores instituídos como repasses ou reembolsos", realizados pelos SESC RJ e pelo SENAC RJ, os quais não representam receita da Impugnante para fins de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional;

D. Ausência de verificação da efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, em violação ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional ("CTN"), na medida em que (i) o lançamento foi pautado em mera presunção, sem qualquer prova concreta quanto à falta de prestação de serviços firmados com escritórios de advocacia e outros prestadores e (ii) não foi dada a devida valoração das provas apresentadas durante o procedimento fiscal, as quais comprovam a efetiva prestação dos serviços.

E. Existência da efetiva comprovação dos serviços contratados pela Impugnante com os escritórios de advocacia e outros prestadores, restando comprovada a causa para os pagamentos, com a impossibilidade da glosa das referidas despesas, bem como da exigência do IRRF em razão da inaplicabilidade do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995;

F. Comprovação da necessidade das despesas glosadas com escritório de advocacia, haja vista que foram incorridas para a defesa dos interesses da FECOMÉRCIO-RJ, do SESC RJ e do SENAC RJ, sendo certo que pelo artigo 23-A dos Decretos nº61.836/1967 e nº 61.843/1967, a administração das três casas ocorre de forma conjunta, vez que determina que a direção do SESC-RJ e do SENAC-RJ deva ser exercida pelo presidente da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro;

G. Necessidade de descontar os valores autuados de PIS e COFINS da base de cálculo de IRPJ e CSLL, vez que esses valores são dedutíveis da base de cálculo;

H. Impossibilidade de aplicação de dupla tributação sobre a mesma base de cálculo uma vez que os mesmos pagamentos utilizados como base de cálculo do auto de infração objetivando a cobrança do IRRF, que também foram objeto de glosa, para fins de exigência de IRPJ e de CSLL, caracterizando o tão rechaçado bis in idem;

I. Inaplicabilidade do IRRF à alíquota de 35%, uma vez que:

(i) foram identificados o beneficiário dos pagamentos (i.e.,escritório de advocacia e outros prestadores de serviços) e a causa de tais pagamentos;

(ii) o IRRF à alíquota de 35% tem natureza de mera antecipação dos tributos devidos pelo beneficiário do pagamento, de modo que, nos termos do Parecer Normativo nº 01/2002, o IRRF somente poderia ser cobrado da Impugnante até o momento em que os prestadores de serviços estivessem obrigados a declarar o recebimento de tais valores;

(iii) no mínimo, deveria ter sido comprovado que os valores pagos pela Impugnante aos prestadores de serviço não foram tributados por essas sociedades e a sua cobrança depende da comprovação de que o beneficiário não tributou os valores recebidos, o que não foi comprovado no presente caso.

J. Inaplicabilidade da multa de ofício sobre o valor do IRRF exigido à alíquota de 35%, assumindo-se que, caso se admita que a natureza jurídica do IRRF seria de penalidade, razão pela qual não poderia coexistir sua cobrança com a aplicação de multa de 75%.

K. Quanto ao PIS e COFINS, ausência de fundamentação legal para o lançamento, já que a Impugnante é beneficiária da isenção prevista nos arts. 13, inciso IV, e 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158/01, e que o ADE nº 130/19 limitou-se a suspender a isenção tributária a que faz jus prevista no art. 15, da Lei nº 9.532/97, a qual, nos termos de seu parágrafo 1º, aplica-se exclusivamente em relação ao IRPJ e à CSLL. Logo, em não havendo qualquer ato de suspensão da isenção do PIS e da COFINS, tal benefício fiscal prevalece, inexistindo fundamentação para a realização de lançamento que pretenda a constituição dessas contribuições;

Reitera, ratifica e repete as razões apresentadas em 06/12/2019 contra a suspensão de sua isenção pelo ADE nº 130/2019, após elencar os advogados contratados pela Confederação Nacional do Comércio (CNC), Serviço Social do Comércio (SESC Nacional) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC Nacional) contra a FECOMÉRCIO-RJ, o SESC-RJ e o SENAC-RJ, com vistas a intervir em suas administrações regionais, alterando a sua presidência em comum. Assim, a contratação de advogados no mesmo alto padrão tiveram correlação com a defesa dos interesses e objetivos da interessada em manter o mandato legitimamente conferido ao seu presidente para dirigir conjuntamente as três entidades no RJ.

Com relação a pagamentos aos programas Centro Presente e Segurança Presente, reitera as razões já apresentadas na impugnação de 06/12/2019, destacando os resultados destes programas e sua importância para o comércio.

Quanto aos pagamentos não comprovados, reitera que apresentou ao longo da fiscalização diversos documentos que comprovariam a prestação dos serviços, não tendo o Fiscal apontado com precisão a razão da suposta imprestabilidade dos mesmos.

Já os serviços não necessários, com escopo principal em ações envolvendo o SESC-RJ, SENAC -RJ e o presidente da FECOMÉRCIO-RJ, não seriam desvio de finalidade, tendo a contratação dos advogados se dado em conjunto com as outras entidades, dado o Termo de Cooperação entre as partes, estando a gestão, administração e atuação junto àquelas entidades

de acordo com seus objetivos sociais, conforme discorre, destacando os incisos II e XI do art. 2º de seu Estatuto.

Os arts. 9º e 23-A dos Decretos nº 61.836/1967 e 61.843/1967 prevêm a necessidade de integração entre a Fecomércio, o SESC e o SENAC regionais, incluindo a mesma presidência para as três entidades.

Destaca que os advogados contratados saíram vitoriosos, em embate com aqueles que representaram o CNC, SESC NACIONAL E SENAC NACIONAL, o que demonstra suas qualidades.

Aponta a prejudicial no julgamento da omissão de receitas e da glosa de despesas, em função da procedência ou não do ADE nº 130/2019, pois, em sendo o mesmo cancelado, não haveria que se falar em apuração de tributos devidos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, repetindo as razões que levariam a tal cancelamento, já apresentadas na impugnação ao ADE nº 130/2019.

Insiste que não houve desvio de finalidade e na importância da condução una da Fecomércio-RJ, SESC-RJ e SENAC-RJ, ameaçada por atos praticados pela CNC no sentido de intervir nas Administrações Regionais do SESC e do SENAC, e contra o qual foram contratados os escritórios de advocacia, com vitória em 08 de maio de 2014, quando o STJ reconheceu o direito pleiteado e determinou a recondução do presidente da FECOMÉRCIO-RJ à administração do SENAC-RJ, e

Tendo em 24 de novembro de 2015 o STF reconsiderado a decisão da MC nº 22.721 para determinar a reintegração do presidente da FECOMÉRCIO-RJ também à direção do SESC-RJ.

Alega que uma das atividades natas da Federação seria a gestão, administração e atuação em prol do SESC-RJ e do SENAC-RJ. E isso porque a missão institucional dos três entes estaria entrelaçada na busca de fortalecer o segmento comercial, de serviços e de turismo no estado do Rio de Janeiro.

Justamente por esse motivo, o artigo 23-A dos Decretos n.º 61.836/1967 e 61.843/1967, determinam que a direção do SESC-RJ e do SENAC-RJ deve ser exercida pela FECOMÉRCIO-RJ, sendo esta direção um dever legal previsto, cuja efetividade não pode sofrer interferências ou limitações. Assim, todo e qualquer ato que interfira na administração de qualquer destas entidades, interessa a todas.

Ressalta que o TVF não demonstrou que houve qualquer tipo de benefício econômico ou acréscimo patrimonial com o suposto "desvio de finalidade", mas sim que o se tentava burlar as normas de licitação impostas ao SESC-RJ e ao SENAC-RJ, se contrapondo a tal, por não estarem o SESC e o SENAC sujeitos a licitação, conforme se infere do inciso XXI do artigo 37 e caput do 175 da CF, que a impõe apenas à Administração Pública, sendo aquelas entidades regidas pelo direito privado, dada a sua natureza jurídica, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal-STF que transcreve.

Acrescenta que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece as possibilidades de inexigibilidade de licitação,

trazendo no inciso II a previsão de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais de notória especialização, onde estariam enquadrados os escritórios de advocacia.

Assim, as contratações foram realizadas por interesse comum das entidades, em favor de todas elas, com o objetivo de ratear os custos e despesas proporcionalmente, segundo os critérios previamente estabelecidos no Termo de Cooperação Técnica que implementou o Sistema Comércio-RJ, que previa *"o rateio de despesas entre as casas, com vistas ao rateio das despesas comuns, tendo como critério o percentual das contribuições compulsórias vertido por cada partícipe. Isso porque, em função da centralização de determinados recursos financeiros e/ou humanos comuns, para a contratação e compartilhamento de estruturas, serviços e tecnologias em benefícios de todas as entidades, ocorreria a divisão proporcional dos gastos incorridos entre as partes envolvidas"*, rateio este minuciosamente explicado na impugnação, ressaltando que não haveria qualquer remuneração envolvida, cobrança de taxa ou geração de lucro, ocorrendo apenas o repasse por parte do SESC-RJ e do SENAC-RJ à FECOMÉRCIO-RJ dos valores envolvidos nas contratações realizadas.

O Tribunal de Contas da União-TCU manifestou-se favoravelmente em diversas ocasiões quanto ao rateio de despesas entre entidades do Sistema "S", desde que fossem de interesse comum e não agravassem proporcionalmente uma das entidades.

O convênio teve como benefícios as melhorias operacionais, redução de custos, despesas e tempo, ampliando os recursos disponíveis a serem aplicados nas áreas finalísticas, o que fomentaria e se alinharia aos objetivos de cada casa, não havendo como confundir com contrato de prestação de serviços, uma vez que não haveria qualquer envolvimento de remuneração ou acréscimo de margem de lucro, mas mera repartição de despesas.

Aponta que *"as atividades prestadas no contexto do Termo de Acordo firmado não podem ser configuradas atividades-fim nem da FECOMÉRCIO-RJ, nem do SESC-RJ, nem do SENAC-RJ, mas apenas atividades-meio, não fazendo parte do seu objeto social. O que significa dizer que as atividades geradas a partir do convênio e os serviços contratados a partir dele foram importantes e necessários para garantir a produção, execução e alcance dos objetivos institucionais dos entes."*

Conforme Solução de Consulta Cosit nº 23 de 2013, confirmada pela Solução de Consulta Disit/SRRF 8011, de 2019, e julgados do CARF, não haveria configuração de receitas no fato de ocorrer a centralização das despesas na figura de uma única pessoa jurídica, que recebe das demais as importâncias que despendeu, mas simplesmente reembolso de despesas.

Acórdão exarado pelo CARF teria feito importantes ponderações, tais como:

- (i) o convênio de rateio de custos comuns não corresponde a contrato de prestação de serviços. O que ocorre é o compartilhamento de recursos, estruturas e tecnologias, com o respectivo rateio dos custos deles decorrentes;
- (ii) as atividades desempenhadas não representam atividade-fim da empresa centralizadora, mas apenas atividade meio;

(iii) o rateio das despesas foi realizado com base em critérios e mensurações previamente estabelecidas, individualizando cada empresa;

(iv) não há preço ou lucro envolvido no contrato, apenas a previsão do rateio de despesas, sem qualquer ganho ou acréscimo patrimonial, apenas recomposição do que foi gasto.

Assim, mesmo que FECOMÉRCIO-RJ, SESC-RJ E SENAC-RJ fossem empresas comerciais, o Termo de Cooperação Técnica firmado entre elas atenderia aos critérios de admissibilidade no que diz respeito ao rateio de despesas realizado, em virtude das contratações efetivadas, pois

(i) existe convênio prévio de compartilhamento de despesas, dispondo sobre o critério de rateio;

(ii) foi realizada a comprovação da efetividade da atividade realizada em favor das entidades envolvidas, mediante documentação hábil e idônea, em que pese a Fiscalização a tenha desconsiderado, sem quaisquer justificativas plausíveis;

(iii) admite-se o reembolso mediante a comprovação dos pagamentos realizados, o que foi plenamente realizado através de notas e comprovantes de autenticação bancária;

(iv) as atividades desenvolvidas, no contexto do Termo de Cooperação Técnica, não representam a atividade-fim dos entes, mas apenas atividade-meio;

(v) não houve qualquer pagamento de preço, remuneração ou lucro em função do convênio firmado. Os valores pagos à FECOMÉRCIO-RJ pelo SESC-RJ e pelo SENAC-RJ eram meros reembolsos/repasses, para recomposição das despesas.

Com relação à documentação contábil e fiscal, reitera e repete as razões apresentadas em 06/12/2019, destacando que seus Livros Diário estão plenamente adequados às formalidades exigidas, que enumera, em especial a exatidão da contabilidade, tendo inclusive servido à Fiscalização para apuração do Lucro Real, o que representaria um atestado do Auditor Fiscal desta exatidão.

A entrega a destempo de uma obrigação acessória deveria, no máximo, gerar uma penalidade, não a perda de um direito.

Não atingiu o montante de R\$ 10.000,00 mensal previsto para obrigatoriedade de entrega da EFD-Contribuições, prevista no art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012.

Argui a decadência dos créditos referentes a fatos geradores ocorridos antes de 31/12/2014, discorrendo que o recebimento dos autos de infração foi assinado em meio a recesso da Federação, em 23/12/2019, por segurança terceirizado e sem qualquer poder específico para o recebimento dos documentos, e que por este motivo considera que a data da intimação válida só se confirmaria em 06/01/2020, quando a documentação foi entregue pelo vigilante terceirizado ao

Presidente da Impugnante em seu retorno do recesso, ou em 02/01/2020, quando houve a abertura no e-Cac dos autos de infração pelo Sr Gilberto Natividade de Alvarenga.

Assim, considerando inválida a ciência em 23/12/2019, em janeiro de 2020 estaria decaído o direito de a Fazenda Pública exigir os créditos com fatos geradores ocorridos antes de 31/12/2014, por força do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional-CTN, não havendo que se falar no art. 173, I, do mesmo, uma vez que não ocorreu dolo, fraude ou simulação, reconhecido pela não qualificação da multa.

Quanto às glosas de despesas, reitera a necessidade das mesmas no sentido de ser seu interesse a atuação das entidades do Sistema Comércio RJ sob uma mesma administração, o que foi objeto das ações judiciais nas quais atuaram os escritórios de advocacia.

Protesta que a Fiscalização não utilizou os prejuízos do segundo e quarto trimestre de 2014 para compensação em períodos-base posteriores.

Pede que seja reduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor do PIS e Cofins exigidos no mesmo procedimento de ofício.

Elenca os escritórios de advocacia cujas despesas foram comprovadas, mas adicionadas ao lucro líquido por serem consideradas não necessárias, usuais ou normais:

1. BASILIO DI MARINO E FARIA ADV ("BASILIO ADVOGADOS"):

Destaca que a Fiscalização reconhece a efetiva prestação de serviços, tanto em relação à FECOMÉRCIO-RJ, quanto em relação ao SESC-RJ, SENAC-RJ e ao então Presidente.

Admite que das 34 ações do escritório, apenas 7 foram em favor da FECOMÉRCIO-RJ, estas, alega desconsideradas, além de consultoria jurídica no que diz respeito ao restabelecimento da gestão unificada, por conta da intervenção realizada no SESC-RJ.

Transcreve objeto de dois contratos e de sua análise depreende que os mesmos giram em torno da prestação de assessoria jurídica relativa às eleições da FECOMÉRCIO-RJ em 2014 e ao restabelecimento da gestão do sistema pela Federação, além do acompanhamento de alguns processos judiciais.

Alega que os objetos contratuais têm plena adequação às finalidades institucionais da FECOMÉRCIO-RJ, por tratar de serviços jurídicos do interesse da Federação, ou seja, a direção unificada do SESC-RIO, SENAC-RIO E FECOMÉRCIO-RJ.

Os supostos processos de interesse único do então Presidente versariam sobre sua reintegração como presidente da Federação, portanto, na atuação como gestor, "estando presente apenas o interesse jurídico".

2. CORREA DA VEIGA ADVOGADOS ("CORREIA DA VEIGA"):

Transcreve objeto de dois contratos e, de sua análise, depreende que seriam para atuação do escritório nas demandas judiciais decorrentes do processo eleitoral envolvendo a FECOMÉRCIO-RJ e a CNC, figurando o Sr. Orlando Santos Diniz por ser o presidente eleito na ocasião.

Reitera o pleno ajuste entre o serviço prestado e os objetivos institucionais da FECOMÉRCIO-RJ, uma vez que a finalidade seria *"acompanhar o processo eleitoral e evitar possíveis irregularidades e prejuízos administrativos à Federação, bem como às demais casas por ela administradas. No contexto em que existia o interesse de intervenção da CNC nas administrações regionais, seria de extrema importância garantir que o processo eleitoral fosse respeitado"*.

3. GALLOTTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS ("GALLOTTI ADVOGADOS"):

Transcreve objetos de contratos, alegando que a atuação do escritório seria perante o Tribunal de Contas da União, para o acompanhamento dos processos que nele tramitassem.

Repete que, por determinação legal, todas as três casas estariam vinculadas a gestão do mesmo Presidente. Dessa forma, no contexto da gestão integrada das casas, a contratação de serviços advocatícios para acompanhamento de questões envolvendo SESC-RJ e SENAC-RJ configuraria não apenas interesse da Fecomércio-RJ, mas sim cumprimento do mandato que foi legitimamente conferido ao Presidente em comum, não havendo que se falar em desvio de finalidade, se uma das funções essenciais da FECOMÉRCIO-RJ é justamente a administração do SESC-RJ e do SENAC-RJ, o que inclui cuidar dos interesses e questões jurídicas.

4. GUEIROS ADVOGADOS:

Quanto ao contrato não estar assinado pela FECOMÉRCIO-RJ, estando assinado apenas pelo escritório, protesta que, segundo a jurisprudência que transcreve, teria valor legal, pois o vício é passível de ser sanado, ainda mais quando todas as notas fiscais de pagamento, anexadas ao longo do processo e que seguem novamente anexas, permitem reconhecer a validade da contratação e a boa-fé dos contratantes.

Segundo a cláusula primeira do contrato, que transcreve, o objeto seria a atuação na defesa dos interesses da FECOMÉRCIO-RJ junto ao Tribunal de Contas da União-TCU, além do acompanhamento de ações judiciais.

O argumento de que os documentos fazem referência apenas ao SESC-RJ e ao SENAC-RJ não são suficientes para configurar o desvio de finalidade, pois - repete - a administração das entidades ocorre de forma unificada, por expressa previsão legal, e a atuação conjunta, mediante a contratação pela FECOMÉRCIO-RJ, fortaleceria o Sistema Comércio RJ.

5. HARGREAVES & ADV:

No contrato que transcreve consta como objeto o estudo de medidas cabíveis para restabelecer a gestão o Sistema Comércio RJ, modificada por conta da intervenção realizada no SESC/RJ, além do acompanhamento de alguns processos judiciais.

Repete que, por determinação legal, todas as três casas estão vinculadas a gestão do mesmo Presidente. Dessa forma, ao contrário do que alega a Fiscalização, a garantia da permanência da regular administração era primordial para evitar possíveis prejuízos administrativos e operacionais às três casas, não havendo qualquer desvio de finalidade, pois seria até dever da FECOMÉRCIO-RJ, o cumprimento das disposições legais que determinam que a direção do SESC-RIO, SENAC-RIO E FECOMÉRCIO-RJ, deve ser feita de forma conjunta.

6. TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS ("TEIXEIRA MARTINS"):

Discorre que a Fiscalização reconhece a efetiva prestação de serviços, mas com desvio de finalidade, pois a FECOMÉRCIO-RJ figuraria e apenas em cinco dos 28 processos, sendo sempre os clientes principais o SESC-RJ, SENAC-RJ e o então presidente, não a FECOMÉRCIO-RJ.

Alega que o objeto dos contratos giraria *"em torno da prestação de assessoria jurídica na atuação perante o Tribunal de Contas da União, consultoria e assessoria relacionadas à intervenção da CNC na Federação, atuação em processos judiciais e administrativos das mais diversas áreas, além do estudo de medidas cabíveis para restabelecer a gestão do sistema pela Federação, modificada por conta da intervenção realizada no SESC/RJ, além do acompanhamento de alguns processos judiciais"* conforme objeto de contrato que transcreve, que teria plena adequação às finalidades institucionais da FECOMÉRCIO-RJ, por motivos já expostos, em especial a gestão conjunta do SESC-RIO, SENAC-RIO E FECOMÉRCIO-RJ, sendo assim lógico e pertinente o seu interesse na preservação da presidência do SESC-RJ e SENAC-RJ, buscando não apenas o cumprimento do disposto em lei, mas também a preservação de sua própria autonomia para o exercício de suas funções essenciais e intrínsecas à sua criação, de modo a possibilitar a viabilidade do SISTEMA COMÉRCIO RJ.

7. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER ("ZVEITER"):

Apesar das despesas comprovadas, haveria desvio de finalidade, pois a maioria dos trabalhos não conteria a FECOMÉRCIO-RJ, mas até questões imobiliárias e condominiais envolvendo CNC e os Serviços Nacionais, restando claro que o trabalho porventura realizado não teve como único e/ou principal cliente a FECOMÉRCIO-RJ, mas sim o SESC-RJ, SENAC-RJ e o próprio Sr. Orlando Santos Diniz.

O contrato que transcreve compreendia a orientação jurídica e acompanhamento dos casos envolvendo o SENAC-RJ perante o TJRJ. objetivando auxiliar a FECOMÉRCIO-RJ para o restabelecimento da gestão do SISTEMA COMÉRCIO-RJ, em virtude da intervenção realizada no SENAC-RJ, não havendo que se falar em desvio de finalidade, visto a plena adequação às suas finalidades institucionais, conforme já exposto.

Protesta não haver processos de interesse único do então Presidente, pois os casos versavam sobre sua reintegração como presidente da Federação e do SISTEMA COMÉRCIO-RJ.

Assim, reitera a necessidade das despesas glosadas.

Quanto às despesas de serviços glosadas por falta de comprovação, insiste na sua causa e destaca que apresentou contrato, notas fiscais e comprovantes de pagamento que seriam suficientes para comprová-las, conforme jurisprudência do CARF, protestando que a Fiscalização desconsiderou a maioria dos documentos apresentados, utilizando-se de alegações baseadas em equívocos e presunções.

Detalha cada prestador de serviço, como segue:

1. ADVOCACIA GONÇALVES COELHO ("GONÇALVES E COELHO"):

Alega que o contrato firmado em agosto de 2015 teve por objeto a atuação em parceria com outros escritórios de advocacia, no acompanhamento e representação da entidade, no Agravo em Recurso Especial nº 557.089/RJ, em trâmite do Superior Tribunal de Justiça-STJ, conforme preâmbulo de contrato que transcreve.

Conforme jurisprudência do CARF, que transcreve, "*o contrato de prestação de serviços e respectivas notas fiscais, por si só, já seriam suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços*", alegando já ter demonstrado a quitação do *quantum* ajustado contratualmente e apresentado notas fiscais e contratos.

Reproduz trechos da Análise circunstanciada do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 557.089/RJ onde constam assinaturas dos representantes de Escritórios, dentre eles, o neste item em análise.

2. ALMEIDA E TEIXEIRA ADVOCACIA ("ALMEIDA E TEIXEIRA"):

Destaca que a Fiscalização reconheceu que houve prestação de serviço, tendo estes sido efetuados, contudo, em favor de SESC-RJ, SENAC-RJ, e do então Presidente.

O contrato com o escritório seria para o estudo de medidas cabíveis para restabelecer a gestão do Sistema Comércio-RJ pela Fecomércio/RJ, modificada por conta da intervenção realizada no SESC-RJ, além do acompanhamento de alguns processos judiciais.

Repete então as razões já expostas ao longo da impugnação para justificar a contratação.

Apresentou as Análises Circunstanciadas à época elaboradas pelo escritório, cujos objetos foram os AREsp 557.089/RJ e 708.603/RJ, bem como os Agravos Regimentais a eles vinculados, que comprovaria a efetiva prestação de serviços de consultoria em favor do Sistema Comércio -RJ.

Para comprovar a atuação do escritório nos AREsp 557.089/RJ e 708.603/RJ, apresentou os respectivos Memoriais da Agravada, ambas as peças assinadas por Hermann de Almeida Melo (OAB/AL 6.043), ressaltando que os mesmos não são protocolados, física ou eletronicamente, mas usualmente entregues fisicamente junto aos gabinetes dos julgadores, sendo desarrazoada a exigência de apresentação de protocolo.

Informa que todas as cinco notas fiscais que junta somam exatamente o valor informado pela Impugnante em relação ao serviço prestado (R\$ 7.089.300,00), pago em uma prestação de R\$ 1.723.860,00 e quatro prestações de R\$ 1.800.000,00. A Nota Fiscal do pagamento do montante de R\$ 1.723.860,00, em 23/12/2015, referente à primeira parcela da prestação de serviços, foi apresentada ao longo do processo, e novamente, anexada.

Os serviços prestados seriam plenamente compatíveis com o objeto do contrato firmado com o escritório Almeida & Teixeira, qual seja, consultoria e atuação no bojo dos AResp nº 557.089/RJ e 708.603/RJ, reproduzindo trechos da Análise circunstanciada do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 557.089/RJ onde constam assinaturas dos representantes de escritórios, dentre eles o analisado neste item.

3) ANCELMO ADVOGADOS ("ANCELMO"):

Em relação às peças processuais juntadas, dentre elas as relacionadas aos casos MC 22.574/RJ, AREsp 557.089/RJ, AREsp 708.603/RJ, MC 22.721/RJ, REsp 1.548.275/RJ, alega que são processos eletrônicos que tramitam em Tribunais Superiores, onde o protocolo de peças processuais nesses casos é feito em ambientes virtuais, sem a necessidade de assinatura física ou eletrônica de todos os advogados, não havendo qualquer exigência de assinatura eletrônica para o protocolo de petições, além das peças terem sido elaboradas através de atuação conjunta de vários escritórios de advocacia, por isso constando vários timbres nas petições apresentadas, algumas inclusive do escritório ora analisado, sendo comum que em processo envolvendo causas complexas e de grande volume haja a atuação de mais de um escritório de advocacia.

Quanto às peças apresentadas perante o TCU, essas foram protocoladas fisicamente, todas com timbre do escritório e devidamente assinadas por seus advogados, respeitando os parâmetros do processo com tramitação física, conforme copia em sua impugnação.

Junta também o registro de entrada no prédio onde situa-se a FECOMÉRCIO-RJ, sendo possível verificar a assiduidade da presença da Advogada Paula Mena Barreto Marques, que à época figurava no quadro de associados do escritório.

4. CEDRAZ ADVOGADOS ("CEDRAZ"):

Informa que o objeto do contrato firmado em 13/03/2015 entre o CEDRAZ e a FECOMÉRCIO-RJ, era o patrocínio e o acompanhamento de 19 (dezenove) ações judiciais de notória complexidade e alto grau de litígio e que durante a sua vigência, o CEDRAZ participou de inúmeras reuniões técnicas com demais escritórios contratados para defesa da FECOMÉRCIO/RJ para discussão de casos, definições de estratégias processuais, produção de peças, análises e relatórios processuais, tendo sido juntadas diversas trocas de e-mails que comprovam tal fato, restando claro que o trabalho jurídico foi elaborado através de atuação conjunta de vários escritórios de advocacia. Por isso constando vários timbres nas petições apresentadas, sendo essa atuação em conjunto comum no ambiente jurídico.

Destaca que foi apresentado relatório, com o timbre do escritório, de 26 páginas, elencando a situação dos processos acompanhados pelo escritório em nome da Fecomércio, onde é possível constatar a atuação do prestador em cada um dos processos ali relacionados.

Com relação às petições assinadas por ANDRÉ DE VILHENA MORAES E SILVA, nas procurações que junta, em que foram outorgados poderes a ele, consta o seguinte endereço profissional SHIS QI 19, conjunto 13, casa 25, sala 01, Lagoa Sul, Brasília - DF, CEP 71.655-130. endereço do escritório CEDRAZ ADVOGADOS. E pelos e-mails que relaciona, seria possível constatar que ANDRÉ DE VILHENA MORAES E SILVA é prestador de serviços da CEDRAZ ADVOGADOS.

5. CORSEQUE SECURITY SYSTEMS LTDA ("CORSEQUE"):

Protesta que, diferente do alegado no TVF, foi apresentado contrato de serviço, que teria como objeto a elaboração de projetos executivos para implantação de sistema de circuito fechado de TV no prédio sede da Fecomércio-RJ, incluindo dimensionamento e especificação de equipamentos, avaliação e análise de risco nas dependências, além do plano de segurança, projeto de estruturação e implantação do sistema de segurança orgânica.

Também foram apresentadas notas fiscais que comprovariam o pagamento do quantum apresentado pela empresa, sendo justificável o valor proposto pela prestadora de serviços em face do tamanho da imóvel sede.

O objeto do contrato, em sua maioria de serviços de instalação e avaliações e análises necessárias para tanto, seria totalmente manual, não havendo por isso comprovação dos mesmos, além do contrato e notas fiscais juntados, lembrando que contrato de prestação de serviços e respectivas notas fiscais, por si só, já seriam suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços, conforme jurisprudência que transcreve.

Assim, a documentação apresentada seria suficiente para comprovar a efetiva prestação de serviços.

6. DOM CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO ("DOM CONSULTORIA"):

Observa que a grande maioria dos serviços prestados seriam de natureza subjetiva, não demandando documentações físicas para serem feitos, já tendo sido juntados apresentações, elaborações de materiais institucionais para comunicação com a mídia, produção de documento com mensagens chave para auxiliar o porta-voz no momento da entrevista, sendo tais documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços de consultoria de comunicação.

7. ESCRITÓRIO ADV MARTINS ("MARTINS"):

Protesta que a mera alegação genérica da Fiscalização de que alguns documentos juntados não permitiriam a comprovação de prestação de serviços seria flagrantemente prejudicial à defesa da autuada, pois na ausência de qualquer discriminação de quais seriam os documentos tidos como insuficientes para comprovação, torna-se impossível a elaboração adequada de defesa e impugnação específicas, o que configura patente cerceamento de defesa por parte da Fiscalização.

Os documentos já juntados e que mais uma vez anexa comprovariam a prestação de serviços do referido escritório, entre eles cinco Análises circunstanciadas, cujos objetos são, especificamente, o AReg 557.089/RJ, do AReg na Medida Cautelar 22.721/RJ, do AREsp 708.603/RJ, do AREsp na Medida Cautela 22.574/RJ, e do segundo AREsp 08.603/RJ.

O Memorial dos Agravantes elaborado pelo escritório também seria prova da efetividade dos serviços prestados especificamente em relação aos processos supramencionados. Em relação à ausência de protocolo da referida peça, reitera que, pela natureza própria do Memorial, o mesmo não é protocolado, mas sim entregue junto aos gabinetes dos julgadores.

Os serviços prestados seriam plenamente compatíveis com o objeto do contrato firmado com o escritório, qual seja, consultoria e atuação no bojo dos AREsp nº 557.089/RJ e 708.603/RJ.

Reproduz trechos da Análise circunstanciada do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 557.089/RJ onde constam assinaturas dos representantes de escritórios, dentre eles o ora em análise.

Ressalta o substabelecimento conferido a Eduardo Felipe Alves Martins, em 2 de abril de 2014, para atuação a Medida Cautelar 22.507/RJ, que copia na impugnação.

8. FARIAS ADVOGADOS ("FARIAS"):

Ressalta que toda a documentação que anexa seria prova bastante da prestação dos serviços, tendo o escritório esclarecido em carta de 20 de agosto de 2018 que desempenhou de forma íntegra, ética e fidedigna, todos os serviços necessários ao atendimento do contrato, como elaboração de peças processuais e acompanhamento processual, informando que já teria disponibilizado toda a documentação referente à contratação e execução dos serviços ao Estado, mediante entrega ao Tribunal de Contas da União, nos autos do TC 036.447/20161, conforme cópia do referido documento copiado na impugnação.

9. FERNANDO FERNANDES ADV ("FERNANDO FERNANDES"):

Destaca que apresentou o contrato de prestação de serviços e que o Contrato de Honorários abarcaria os serviços de acompanhamento junto ao Ministério Público, elaboração de peças, participação de despachos e reuniões com o Promotor de Justiça responsável pelo inquérito, acompanhar a tomada de depoimentos em outras comarcas ou promotorias, entre outros.

Conforme documentação juntada, o escritório teria atuado na elaboração de diversas peças, bem como no acompanhamento de todo o trâmite penal, demonstrando clara a sua atuação, conforme e-mail que copia na impugnação.

Ressalta que conforme previsto no artigo 23-A dos Decretos nº 61.836/1967 e nº 61.843/1967, a administração da FECOMÉRCIO-RJ, do SESC RJ e do SENAC RJ ocorreria de forma conjunta, vez que determina que a direção do SESC-RJ e do SENAC-RJ deva ser exercida pelo presidente da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro, que à época era o Sr. Orlando Santos Diniz. Assim tendo sido criado Sistema Comércio RJ, firmado por meio de Termo de Cooperação Técnica, com o objetivo de regular a integração administrativa e operacional entre as casas, estabelecendo as responsabilidades assumidas conjuntamente por SENAC-RJ, SESC-RJ e FECOMÉRCIO-RJ, em seu âmbito. Assim, as defesas e prestações de serviços foram realizadas de forma conjunta/unificada em relação às três entidades, visto que era interesse institucional da FECOMÉRCIO-RJ que o Presidente retornasse à gestão da administração das casas no Rio de Janeiro, haja vista a previsão legal para tanto.

Anexa petições, documentos e procurações que seriam mais do que suficientes para demonstrar a efetiva prestação de serviço, ressaltando as qualidades do escritório em análise.

10. FERREIRA LEÃO ADV ASSOCIADOS ("FERREIRA LEÃO"):

Teria apresentado contrato, notas fiscais e quitação do *quantum* ajustado contratualmente, que seriam suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços, conforme jurisprudência do CARF que mais uma vez transcreve, serviços estes de caráter consultivo, com características subjetivas, dados através de reuniões, orientações jurídicas, planejamento de estratégias, monitoramento de demandas, promoção de organização técnica, consultas, pareceres, acompanhamento e relatórios de processos patrocinados por outros escritórios.

O escritório informou que todos os documentos físicos existentes e que estavam sob sua guarda já foram entregues para que fossem lacrados e enviados ao Tribunal de Contas da União, o que foi feito, inclusive, com registro em ata notarial.

11. GREEN CENTURY CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÃO LTDA ("GREEN"):

Transcreve mais uma vez jurisprudência que determina que o fato de contratos não estarem assinados por uma das partes não pode servir como fundamento para desconsiderá-los como prova do serviço prestado, por ser um vício passível de ser sanado. Assim, a ausência de assinatura nos contratos não retira seu valor legal, tendo todas as notas fiscais de pagamento sido anexadas, permitindo reconhecer a validade da contratação e a boa-fé dos contratantes.

Apresentou contratos e notas fiscais, com os respectivos comprovantes de quitação, que seriam suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços.

12. JOSE ROBERTO SAMPAIO SOC DE ADV ("JOSE ROBERTO"):

Descreve que os serviços foram de consultoria jurídica nos processos relacionados ao corte de repasse à FECOMÉRCIO-RJ, relacionados à intervenção feita no SESC-RJ, além da atuação em casos relacionados às eleições da Federação, ressaltando as qualidades do escritório e repetindo que a falta de assinatura da FECOMÉRCIO-RJ no contrato de prestação de serviços não o invalida legalmente, conforme jurisprudência.

O advogado JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO teria atuado de forma conjunta na elaboração da argumentação jurídica apresentada em defesa do Sistema Comércio RJ, não sendo o argumento de falta de assinatura na peça suficiente para defender que não houve prestação de serviços advocatícios pelo mesmo.

Copia na impugnação peças processuais com a assinatura do advogado.

13. MARCELO NOBRE SOC INDIVIDUAL DE ADV ("MARCELO NOBRE"):

Repete que o contrato firmado em 01.07.2016 teve como objeto a prestação de serviços jurídicos em processos no âmbito do Tribunal de Contas da União (020.456.2016 e 027.532.2015-1), exalta as qualidades do Escritório Marcelo Nobre e protesta já ter juntado diversos documentos que comprovariam a atuação do escritório, transcrevendo Agravo que demonstraria a efetivação da prestação de serviço.

Os valores expressivos seriam devidos pela elaboração de peças complexas, diligências para despachar com Ministro Relator dos casos, Procuradores do Ministério Público que atuavam nos processos, além de inúmeras reuniões com o Presidente da FECOMÉRCIO/RJ à época e demais estratégias em defesa do Sistema Comércio RJ.

As peças apresentadas perante o TCU foram protocoladas fisicamente, todas com timbre do escritório e devidamente assinadas por seus advogados, respeitando os parâmetros do processo com tramitação física, demonstrando plenamente a atuação do prestador de serviços.

Copia ainda resposta recebida do escritório em 18/12/2018 com as informações já alegadas.

14. MR CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO EIRELI ("MR CONSULTORIA"):

Destaca a troca de e-mails apresentada onde poderia ser identificada a prestação de serviço.

O contrato seria de serviços de consultoria de comunicação corporativa ligado ao aconselhamento e treinamento do Sistema Fecomércio/RJ, que, por serem serviços de natureza extremamente subjetiva, realizado na maioria das vezes de forma presencial, através de reuniões técnicas e telefonemas, existiria uma dificuldade na apresentação de documentação física que possa demonstrá-los.

Enumera os supostos serviços prestados que teriam sido relatados através de e-mail pelo Sr. Mário Rosa, responsável pela prestação do serviço de consultoria, do qual exalta as qualidades.

Conclui que, dada a natureza da prestação, os documentos apresentados seriam suficientes para a comprovação da efetiva realização dos serviços.

15. OLIVEIRA E BRAUNER ADV ("OLIVEIRA E BRAUNER"):

Afirma que o escritório firmou contrato de prestação de serviços advocatícios para atuação nos autos da Medida Cautelar nº 22.721/RJ exclusivamente no Superior Tribunal de Justiça em 03.11.2014.

Em 08.04.2015, foi firmado aditivo contratual alterando o objeto para que o escritório passasse a atuar nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 557.089/RJ (distribuído por dependência da Medida Cautelar nº 22.721/RJ), com a alteração dos honorários advocatícios e estipulação de honorários de êxito.

Durante a vigência do contrato, nos autos da MC 22.721 e do AREsp 557.089/RJ as peças teriam sido elaboradas através de atuação conjunta de vários escritórios de advocacia, através de reunião, telefonemas e e-mails, pois seria comum em processos que envolvem causas complexas e de grande volume a atuação de vários escritórios de advocacia.

16. ORMAX TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA ("ORMAX"):

O contrato teria como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de segurança pública para auxiliar na estruturação, planejamento, acompanhamento, fiscalização e avaliação do Convênio celebrado com o Estado do Rio de Janeiro em 26.10.2015 (Programas Centro Presente e Segurança Presente), de total interesse da Federação, uma vez que entre os seus objetivos institucionais estaria a adoção de medidas necessárias à defesa da liberdade para o exercício do comércio, sendo esta uma medida de seu fomento.

Exalta as qualidades e imagem da prestadora dos serviços, destacando terem sido apresentados contratos e notas fiscais, com os respectivos comprovantes de quitação, mais uma vez fazendo referência à jurisprudência do CARF para protestar que seriam suficientes para a comprovação da prestação dos serviços.

17. PENSAR PLANEJAMENTO E OPERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ("PENSAR"):

Junta exemplar da Revista Fecomércio-RJ, veiculada com o nome "Armazém", organizada pela Pensar Comunicação, conforme se depreende da página final da edição que copia na impugnação, destacando que o lançamento da Revista Armazém foi publicado no perfil da Pensar Comunicação no *Linkedin*.

18. RHMED CONSULTORES ASSOCIADOS SA ("RHMED"):

A Rhmed teria como obrigação a prestação de serviços em Medicina e Segurança do Trabalho, tendo elaborado nos anos de 2014, 2015 e 2016, programas de prevenção de riscos ambientais que incluiriam levantamento e análises dos riscos ambientais e estabelecimento de plano de ação com metas, prioridades e cronogramas, programas estes extensos, com cerca de 30 folhas, todos devidamente assinado por Engenheiro Civil e de Segurança do trabalho, por Técnico de Segurança do Trabalho e pelo Superintendente Geral., conforme assinaturas de rodapé que copia.

Também teriam sido feitos Programas de Controle Médico de Saúde ocupacional nos anos de 2014, 2015 e 216, visando promover a saúde de todos os empregados, transcrevendo a capa do Programa elaborado em 2015.

Também teriam sido elaborados Relatórios de não conformidade em segurança do trabalho nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme documentos que anexa

Demonstra por fim a quitação do quantum ajustado contratualmente.

19. ROSSITER ADVOGADOS:

Com relação à falta de menção à FECOMÉRCIO-RJ, ressalta que pelo artigo 23-A dos Decretos nº 61.836/1967 e nº 61.843/1967, a administração da FECOMÉRCIO-RJ, do SESC RJ e do SENAC RJ ocorre de forma conjunta, vez que determina que a direção do SESC-RJ e do SENAC-RJ deva ser exercida pelo presidente da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro, que à época era Orlando Diniz, assim criando-se o Sistema de Comércio RJ, firmado por meio de Termo de Cooperação Técnica, com o objetivo de regular a integração administrativa e operacional entre as casas, estabelecendo as responsabilidades assumidas conjuntamente por SENAC-RJ, SESC-RJ e FECOMÉRCIO-RJ, no âmbito do Sistema.

Assim, as defesas e prestações de serviços foram realizadas de forma conjunta/unificada em relação às três entidades, visto que era de sumo interesse da FECOMÉRCIO-RJ que seu presidente retornasse à gestão da administração das casas no Rio de Janeiro, não podendo se considerar que, por um documento não mencionar expressamente a FECOMÉRCIO-RJ, signifique que não haveria interesse da mesma no processo.

Destaca que memorial de julgamento não se assina, nem se protocola, sendo elaborados com o intuito de defender o que se apresenta anteriormente nos recursos, estes sim juntados aos autos. O procedimento de apresentação dos memoriais se diferenciaria da apresentação de peças judiciais e seriam apresentados pessoalmente, sem exigência de assinatura física, pois são entregues diretamente ao Relator, como teria sido o caso, significando a direta atuação do advogado, uma vez que ao se reunir com o Relator,

que irá decidir pelo provimento ou não do recurso, o advogado tem todo um trabalho de argumentação e exposição das razões a qual defende.

20. RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA ("RP BRASIL"):

Transcreve o contrato firmado onde estariam discriminados todos os serviços a serem prestados, sendo todos de natureza do ramo da comunicação e publicidade, ressaltando serem de ordem subjetiva, intimamente ligados à consultoria de comunicação.

Diferente da atuação processual, em que há de fato elaboração de peças processuais, nos serviços de comunicação a prestação de serviços é eminentemente de natureza verbal, subjetiva, se restringindo a reuniões de planejamento, gestão estipulação de metas e diretrizes. Dessa forma, a apresentação de documentos físicos ficaria limitada a tais atividades.

Mesmo assim foram apresentados contratos e notas fiscais, com os respectivos comprovantes de quitação relacionados ao prestador suficientes para comprovar a efetiva prestação de serviços.

21. SALOMÃO, KAIUCA E ABRAÃO SOC DE ADV ("SALOMÃO KAIUCA E ABRAÃO"):

Destaca que o Escritório é formado por advogados altamente especializados e renomados no meio jurídico, notadamente no contencioso estratégico de alta complexidade, não sendo suficiente para afirmar a ausência de prestação de serviços a apresentação de uma única peça processual, pois sua atuação se limitaria às demandas do processo para o qual foi contratado.

Sobre a alegação de que a assinatura da peça foi realizada por outro advogado, ressalta que, pela própria natureza do processo eletrônico, seria impossível que a peça, apresentada em conjunto com outros escritórios, fosse assinada por mais de um advogado.

22. TAUNAY E ROCHA ("TAUNAY"):

O objetivo do contrato de prestação de serviços seria a tentativa de uma composição amigável entre a FECOMÉRCIO-RJ e a CNC, com o objetivo de encerrar as disputas judiciais, através de intermediação de reuniões e na interlocução para promover acordo entre as partes.

Ressalta as qualidades do escritório e seu conhecimento junto ao presidente da CNC, mas alega que, diante da não aceitação das propostas apresentadas nos encontros, com a impossibilidade de composição amigável, a prestação de serviços foi encerrada, com o pagamento dos valores devidos independente do êxito da mediação, conforme pré-determinado no contrato de honorários advocatícios, o que demonstraria boa-fé, estando plenamente demonstrada a atuação deste prestador de serviços.

Protesta que o IRRF com fulcro no art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/1995 seria indevido, em face da identificação do beneficiário, da operação e da causa do pagamento (prestação de

serviços de advocacia e demais serviços das prestadoras), uma vez que tal cobrança se presta a pagamentos cujo beneficiário é de difícil identificação, o que não seria o caso.

Tal IRRF também seria indevido após encerrado o ano-calendário e o prazo para declaração pelos beneficiários, sem que seja apurado se o pagamento foi feito por estes ou se deles está sendo exigido, evitando-se a bitributação destes valores (entendimento do Parecer Normativo nº 01/2002).

Pede que seja reduzido do valor exigido aqueles pagos pelos beneficiários.

Protesta que a exigência de IRRF sobre valor de glosa de despesas que já foram objeto de autuação de IRPJ e CSLL seria *bis in idem*.

A exigência do IRRF teria nítido caráter de penalidade à fonte pagadora, o que seria inconstitucional, e neste sentido, incabível a incidência de multa de ofício sobre o mesmo.

Argui a nulidade dos autos de infração de PIS e Cofins, por não estar suspensa a sua isenção para estas contribuições, uma vez que o ADE 130/2019 limitou-se a suspender a isenção prevista no art. 15, da Lei nº 9.532/1997 que, segundo seu parágrafo primeiro, trata exclusivamente de IRPJ e CSLL, quando a isenção de PIS e Cofins estaria prevista nos arts. 13, inciso V, e 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158/2001.

Repete que os valores dos repasses e reembolsos não seriam receita, não devendo sobre os mesmos, portanto, incidir o PIS e a Cofins.

Destaca que a redução de créditos de PIS e Cofins não seriam uma liberalidade do contribuinte, mas uma obrigação legal que deveria ter sido cumprida pela Fiscalização, juntando planilha onde elenca os créditos a que faria jus, mas em totais anuais.

Protesta que, mantida a suspensão da isenção, os pagamentos de PIS sobre folha de pagamento que recolheu se tornam indevidos, devendo ser creditados aos lançamentos objeto do presente processo.

Pede perícia/diligência, para a qual nomeia seu perito e elenca seus quesitos.

Encerra resumindo seus pedidos e acrescentando que seja reconhecida a impossibilidade de exigência de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, em razão do disposto no artigo 161, do Código Tributário Nacional.

DA DILIGÊNCIA:

Em 29/07/2020, através da Resolução nº 107000003 desta 2ª Turma, o julgamento foi convertido em diligência para que a Fiscalização verificasse na contabilidade da interessada compras e despesas passíveis de gerar créditos no regime da não-cumulatividade, apontando os créditos, mês a mês, em todo o período autuado, em planilhas, com as correspondentes memórias de cálculo e justificativas.

O Relatório de Diligência Fiscal de fls. 53.920/56.930, cientificado à interessada em 15/01/2021, conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 56.931 alertou que parte dos bens e

serviços elencados na impugnação não estavam enquadrados no conceito de insumos, para fins de apuração de créditos de PIS e Cofins não cumulativos, excluindo-os da apuração anual apresentada pela interessada, elaborando apuração mensal constante das planilhas de fls. 56.916/56.919, tudo conforme esmiuçado naquele Relatório.

Foram excluídos da apuração dos créditos, aqueles que não se adequavam aos critérios de essencialidade e relevância, nem outros minuciosamente elencados no Relatório:

1. Gastos institucionais com serviços advocatícios que não se adequam às finalidades precípua da entidade;
2. Gastos com a empresa RP Brasil Comunicações Ltda, em face da não comprovação da efetividade da despesa, como já visto;
3. Gastos com a empresa Dom Consultoria Comunicação, em face da não comprovação da efetiva operação ou causa, como já visto;
4. Gastos com combate à criminalidade e violência, por não se adequarem aos objetivos sociais da autuada, igualmente já visto e julgado;
5. Gastos com a empresa Pensar Planejamento e Operações de Comunicação Social Ltda., em face da não comprovação da efetividade da despesa, como já visto;
6. Despesas com Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PCMSO/PPRA, constantes como pagamentos à RHMED Consultores Associados S/A, por se tratarem de dispêndios para viabilização da atividade da mão de obra não passível de crédito, tendo o Relatório destacado o Parecer Cosit nº 05/2018
7. Despesas com serviços de buffet, que não estariam, vinculados à produção de serviços de fomento do comércio;
8. Despesas com condomínio, uma vez não haver previsão legal para creditamento de taxas condominiais;
9. Despesas com manutenção, referentes a locação de plantas ornamentais, o que não seria imprescindível para produção de serviços de fomento ao comércio.

A interessada apresentou, tempestivamente em 27/01/2021, sua resposta de fls. 56.934/56.976, onde, em apertada síntese, discorre sobre os conceitos de essencialidade e relevância, concluindo que pode ser considerado insumo tudo aquilo que seja imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica, devendo ser avaliada a importância do item.

Preliminarmente, aponta que o lançamento não respeitou o art. 142 do CTN pois careceu de liquidez e certeza, não podendo ter sido calcado em meras presunções, baseados em demonstrações exemplificadas acostadas pela impugnante em sua defesa, sem comprovação real do fato gerador.

Houve alteração do critério jurídico no lançamento, da autuação para o relatório de diligência, não podendo ser aceito por não ser previsto no art. 149 o CTN como hipótese de revisão do lançamento.

Não se poderia admitir a mudança de critério jurídico pela própria Fiscalização no curso do processo quando da consideração de créditos no relatório de diligência.

Protesta que se a Fiscalização considerou imprestável a escrituração para apuração dos créditos de PIS e Cofins, deveria ter arbitrado os lucros e o PIS e Cofins, não somente desconsiderado os créditos, o que resultaria na sistemática cumulativa.

Repete razões de impugnação aos lançamentos de PIS e Cofins, em especial quanto ao que chama de repasses e reembolsos do SESC-RJ E SENAC-RJ, que não seriam receitas; às despesas com serviços advocatícios, despesas com o Convênio Segurança Presente, gastos com a empresa RP Brasil Comunicações Ltda, Dom Consultoria Comunicação, Pensar Planejamento e Operações de Comunicação Social Ltda.

Com relação especificamente às despesas com a RHMed, com Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PCMSO/PPRA, pergunta como, se não houve comprovação dos serviços prestados, foi possível analisar a natureza de tais serviços para concluir que não se enquadram no conceito de insumos.

Não haveria vedação de creditamento como destacado pela Fiscalização para bem ou serviço exigido pela legislação, como é o caso do PCMSO e PPRA sobre o qual discorreu, conforme definido pelo STJ e pelo Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018, bem como o inciso X, do § 1º, do art. 172 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 e SC COSIT 2/2020.

Protesta pelos créditos de 2014 e 2016 que, apesar de não tê-los solicitado em levantamento exemplificativo, deveriam ter sido incluídos pela Fiscalização, pois decorrem de uma obrigação legal, não do pleito do contribuinte.

Quanto aos demais insumos glosados, assim se insurge:

As despesas com condomínio gerariam créditos, conforme jurisprudência do CARF que transcreve e que fala de imóveis locados, mas que, por óbvio, se aplicaria também a imóvel próprio, sem cunho residencial, indispensável na atividade.

O crédito das despesas com manutenção, referentes a locação de plantas ornamentais estaria amparado no inciso VII, do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, que determina que benfeitorias realizadas em imóveis próprios, utilizados na atividade da empresa, dão direito ao crédito de PIS Cofins.

As despesas com serviços de buffet seriam necessárias para as reuniões de diretoria e eventos empreendidos entre a FECOMÉRCIO-RJ e seus filiados, sendo relevantes para sua atividade.

Pede dilação do prazo para apresentação de manifestação acerca da diligência fiscal, em observância aos princípios da razoabilidade e ampla defesa.

Em 25/03/2021, através da Resolução nº 107000317 desta 2ª Turma de Julgamento, o processo foi encaminhado à unidade de origem para que fosse juntado documento de pesquisa nos registros desta Secretaria que comprovasse a data de abertura da caixa postal no E-Cac em 02/01/2020, ou outra data, que teria resultado em ciência eletrônica respectiva dos autos de infração, como alega a interessada em sua impugnação.

Em resposta de 13/04/2021, a DEVAT07 juntou relatório de fls. 57.026/57.027, onde consta abertura da caixa postal pelo Sr. Gilberto Natividade Alvarenga em 02/01/2020, sem que tenha havido ciência eletrônica.

Em 14/04/2021, a interessada juntou petição de fls. 57.031/57.032, onde reitera que só acessou o processo no e-Cac e teve ciência do Auto de Infração em 02/01/2020, dia em que teria retornado às atividades após recesso de fim de ano.

É o relatório.

Do Recurso Voluntário (e-fls. 57145 e ss.)

Em essência reitera as razões expostas na impugnação.

Do Recurso Voluntário

Em essência, reitera as razões expostas na impugnação, acrescentando:

1. Que a cassação da isenção a puniria indevidamente, impactando negativamente milhares de trabalhadores e empregadores e inviabilizando suas atividades. Afirma que a punição não atingiria os supostos responsáveis por irregularidades passadas, mas sim toda a estrutura da instituição e seus beneficiários, incluindo pequenos empresários, sindicatos filiados e a população em geral que se beneficia de programas como o "Segurança Presente". Para reforçar esse ponto, apresenta exemplos de suas realizações e do impacto positivo do programa "Segurança Presente" para a sociedade.
2. Que a suspensão da imunidade por procedimento administrativo da Receita Federal é inconstitucional, com base na decisão do STF na ADI 1.802/DF. Sustenta que, caso a Receita Federal ou a PGFN entendam pela improcedência da isenção, a medida correta seria o ajuizamento de ação judicial para sua suspensão. Cita jurisprudência do CARF corroborando a tese de que a decisão do STF na ADI 1.802/DF se aplica à suspensão da isenção.
3. Que a fiscalização, em sede de diligência, alterou seu entendimento inicial sobre a existência de créditos de PIS e COFINS. Alega que a fiscalização, inicialmente, afirmou ter analisado toda a documentação, mas na diligência se baseou apenas nos exemplos de créditos por ela apontados. Sustenta que essa alteração de critério jurídico não é prevista no art. 149 do CTN como hipótese de

revisão de lançamento e, portanto, não pode ser aceita. Cita jurisprudência do CARF corroborando a tese de que não se pode admitir a mudança de critério jurídico pela fiscalização no curso do processo.

4. Que, caso a fiscalização entendesse pela imprestabilidade da documentação, a medida correta seria o arbitramento dos lucros, conforme art. 16 da Lei nº 9.249/95. Sustenta que não seria correto considerar receitas e despesas para fins de cálculo do IRPJ e CSLL (lucro real) e apenas as receitas para fins de apuração de PIS e COFINS não cumulativos. Cita jurisprudência do CARF corroborando a tese de que a glosa substancial dos custos do período impede a apuração do lucro real e torna obrigatório o arbitramento do lucro.

5. No Anexo I do recurso, apresenta uma análise mais detalhada dos serviços prestados por cada empresa, incluindo informações adicionais sobre os contratos, processos judiciais e atividades desenvolvidas. Busca demonstrar, de forma mais específica, que os serviços foram efetivamente prestados e que não houve desvio de finalidade.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Itamar Artur Magalhães Alves Ruga**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Ao analisar os argumentos recursais, constata-se que estes encontram perfeita simetria com aqueles minuciosamente ponderados na esfera a quo, os quais foram submetidos a exame apurado e criterioso por parte do julgador de origem. Diante deste contexto, adoto como razões de decidir as fundamentações detalhadamente elucidadas e consagradas pelo d. Colegiado de origem. As razões ali consignadas, as quais perscrutaram as nuances fáticas e jurídicas do litígio com acuidade, convertem-se, assim, na essência e substrato deste voto, reiterando os seus sólidos alicerces e reafirmando a congruência lógica e jurídica do julgado em questão.

Do Voto da Decisão Recorrida (e-fls. 57033 e ss.)

DA TEMPESTIVIDADE:

As Impugnações foram apresentadas dentro do trintídio legal revestidas das formalidades regulamentares, pelo que são conhecidas. De fato, há nos autos duas impugnações: a primeira contesta a suspensão da isenção; a segunda acrescenta razões à primeira e contesta a constituição dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e IRRF.

A ordem lógica de análise dos pontos suscitados nas impugnações impõe iniciar-se pela isenção tributária tratada no art. 15 da Lei nº 9.532/97, suspensa pelo Ato Declaratório Executivo DRF RJ I nº 130, de 07 de novembro de 2019 (ADE 130/2019), porque na conclusão de ser cancelado o ADE e mantida a isenção, o lançamento de constituição dos créditos tributários

deve igualmente ser cancelado. Por outro lado, mantido o ADE, os autos de infração deverão ser mantidos, ressalvando-se algum ponto fora da controvérsia principal quanto à isenção.

DA SUSPENSÃO DA ISENÇÃO NOS ANOS DE 2014, 2015 E 2016:

As razões da suspensão da isenção nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme Parecer Conclusivo, foram as seguintes, a serem analisadas individualmente:

1. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL:

1.1. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD:

Quanto à obrigatoriedade de apresentação da Escrituração Contábil Digital - ECD, especificamente do ano de 2016, a ementa da *Solução de Consulta COSIT 100, de 27 de janeiro de 2017 assim resume:*

ASSUNTO: Obrigações Acessórias.

EMENTA: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS – EFD-CONTRIBUIÇÕES– DISPENSA DE APRESENTAÇÃO. SPED – ECD – DISPENSA DE APRESENTAÇÃO.

A pessoa jurídica imune ou isenta do IRPJ somente deverá apresentar a EFD-Contribuições se o montante total mensal apurado a título de Contribuição para o PIS/Pasep e/ou da Cofins incidentes sobre a receita ou de Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita (arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011) for superior a R\$ 10.000,00. Para a apuração desse valor não devem ser considerados os valores apurados a título de Contribuição PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários. Não se sujeitando à obrigatoriedade da escrituração e transmissão da EFD-Contribuições, nos termos definidos na IN RFB nº 1.252, de 2012, as pessoas jurídicas imunes e isentas do IRPJ também não se sujeitam à escrituração e transmissão da ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015.

Em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, as pessoas jurídicas imunes e isentas do IRPJ ficam obrigadas à escrituração e transmissão da ECD se:

- a) apurarem Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre receita, Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a Folha de Salários, Cofins, e Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita (arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011) cuja soma seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em qualquer mês do ano calendário a que se refere a escrituração contábil; ou
- b) auferirem receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja superior a R\$ 1.200.000,00

(um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário a que se refere a escrituração contábil, ou proporcional ao período.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa – IN RFB – nº 1.252, de 2012, art 5º, II, e § 5º. Instrução Normativa – IN RFB – nº 1.420, de 2013, art. 3º, III. (VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 175, DE 3 DE JULHO DE 2015, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 08 DE JULHO DE 2015) (G.N.)

A interessada em sua impugnação repete as razões já apresentadas na fase fiscalizatória, de que só estaria obrigada à apresentação da ECD a partir do ano de 2016 se também fosse obrigada à apresentação da EFD-Contribuições do mesmo, o que ocorreria apenas se a apuração das contribuições de PIS, Cofins e CPRB fosse superior a R\$ 10.000,00 em pelo menos um mês de 2016, o que alega não ter acontecido, esquecendo-se que sua receita no ano de 2016 atingiu o montante de R\$ 36.234.768,27, conforme planilha juntada pela própria à fl. 52.816, bem acima do limite de R\$ 1.200.000,00 previsto no art. 3º-A, Inciso I, “b”, da Instrução Normativa nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016, *in verbis*:

Art. 3º-A Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016:

I - as pessoas jurídicas imunes e isentas obrigadas a manter escrituração contábil, nos termos da alínea “c” do § 2º do art. 12 e do § 3º do art. 15, ambos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, quando

a) apurarem Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e Contribuição incidente sobre a Folha de Salários, cuja soma seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em qualquer mês do ano-calendário a que se refere a escrituração contábil; ou

b) auferirem receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário a que se refere a escrituração contábil, ou proporcional ao período; e

II - ...

A própria interessada admitiu a obrigatoriedade de apresentação da ECD do ano de 2016 que, verifica-se, foi entregue no formato SPED-ECD somente em 18/04/2019 (fl. 44.064), intempestivamente, já em ação fiscal iniciada em 18/07/2018 e após reintimada para sua apresentação.

Destarte, não tendo apresentado tempestivamente declaração exigida em ato da SRF, no caso a ECD do ano de 2016, incorreu a interessada na falta de cumprimento da sua obrigação prevista no art. 12, § 2º, “e”, da Lei nº 9.532/1997, *in verbis*:

Art. 12. ...

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

(...)

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

(...)

1.2 FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF:

Quanto à obrigatoriedade de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal - ECF do ano de 2016, a interessada reconhece a mesma, mas apesar de ter apresentado intempestivamente e no curso da Ação Fiscal a ECF de 2015, quanto a do ano de 2016 apresentou-a somente em resposta à Notificação Fiscal da DRF-RJ1, em 18/09/2019 (fl. 44.063), quando o prazo para entrega havia se encerrado em 31/07/2017, conforme determina o art. 3º da IN RFB nº 1.422/2013.

Destarte, a interessada descumpriu a determinação contida no art. 12, § 2º, "e", da Lei nº 9.532/1997 também quanto à ECF do ano de 2016.

1.3. ESCRITURAÇÃO E LIVROS NÃO REVESTIDOS DE FORMALIDADES LEGAIS:

Não foram apresentados os livros diário concernentes aos anos de 2015 e 2016 com as devidas autenticações pelo órgão competente (os livros de 2013 e 2014 foram apresentados durante o procedimento fiscal), conforme determina o art. 5º, § 2º do Decreto-Lei nº 486 de 1969, e o § 4º do art. 258 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

A interessada alega em sua defesa que teria apresentado seus Livros Diários, se não autenticados, devidamente assinados, bem como as DCTF referentes a todo o período fiscalizado.

Ocorre que, segundo o art. 5º, § 2º do Decreto-Lei nº 486 de 1969, e o § 4º do art. 258 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

Livro Diário

Art.258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

(...)

§4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no §1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à

autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, §2º).

A assinatura nos Livros Diários, bem como a apresentação das DCTF, não afasta a obrigatoriedade formal expressa no ditame legal acima, tendo a interessada, com sua inobservância, infringido o Art. 12, § 2º, "c", da Lei nº 9.532/1997 que determina as obrigações para gozo da sua isenção.

Art. 12. ...

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

(...)

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

(...)

2. DOS CONVÊNIOS SEGURANÇA PRESENTE:

Quanto à participação da interessada nos Convênios Segurança Presente, que a Fiscalização considerou representar desvio de finalidade, a interessada em sua impugnação nada acrescentou quanto a seus protestos à Notificação Fiscal de fls. 42184/42302, analisadas no Parecer Conclusivo de 04/11/2019. Portanto, permanece pertinente a avaliação do mesmo, que abarco e transcrevo no presente voto:

(...)

... o Estatuto da Notificada, consubstanciado na Resolução FECOMERCIO/RJ N° 01/98, cujo art. 2º, dispõe sobre seus objetivos institucionais. Veja-se:

Art. 2º São prerrogativas constitucionais e objetivos institucionais da FECOMERCIO/RJ:

I- Coordenar, em sua base territorial, os sindicatos filiados integrantes dos correspondentes grupos de categorias do comércio;

- Representar as categorias econômicas inorganizadas do comércio, promovendo a defesa de seus direitos e interesses, individuais e coletivos;

- Integrar o Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio (SISCOMERCIO);

- Eleger, designar ou indicar representantes junto aos órgãos com jurisdição sobre sua base territorial;

V- Fixar e arrecadar a contribuição associativa e a assistencial ou de dissídio;

VI- Fixar e arrecadar a contribuição confederativa e arrecadar a contribuição sindical das categorias econômicas inorganizadas;

- Conciliar e arbitrar divergências entre sindicatos que coordena e entre integrantes das categorias inorganizadas que representa, ou entre estas e as correspondentes categorias profissionais;

- Celebrar acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho;

- Prestar assistência técnica e jurídica aos sindicatos filiados e as categorias inorganizadas;

- Adotar, como regra de conduta, as medidas necessárias ou convenientes à efetividade da defesa do direito de propriedade, da livre iniciativa, da economia de mercado, da liberdade para o exercício do comércio e da lealdade na concorrência;

XI- incentivar o ensino das disciplinas de interesse do comércio;

XII - colaborar com o Estado e os Municípios como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas relacionados a suas atividades;

- Promover a solidariedade entre os sindicatos que coordena e as categorias econômicas do comércio, compondo, conciliando e harmonizando interesses, propósitos e objetivos;

- Manter neutralidade política e religiosa, abstendo-se da prática de qualquer ato capaz de comprometê-las;

XV - Realizar conferências, seminários e reuniões similares sobre temas de interesse das atividades comerciais e da organização sindical, bem como em comemoração a datas que se constituam marcos na história do comércio;

XVI - promover e organizar eventos de interesse da economia em geral e do comércio em especial.

Como se pode perceber, todas as atividades relacionadas com os objetivos institucionais da FECOMÉRCIO-RJ são voltadas para o interesse das categorias econômicas dos setores do comércio de bens, serviços e turismo do Estado do Rio de Janeiro, e não à população em geral, ainda que sua atuação possa contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, oportuno transcrevermos novamente o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 9.532/1997, que concede isenção de IRPJ e de CSLL às associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas, sem fins lucrativos, aplicável à Notificada, in verbis:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (...) (G.N.)

Como se percebe, o aludido dispositivo legal estabelece, para as associações civis, os requisitos de prestar os serviços para os quais houverem sido instituídas e os colocar à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, de não apresentarem fins lucrativos.

*Percebe-se que a norma legal faz uma clara distinção entre as entidades com objetivos sociais que observam o princípio da universalização (generalidade) da prestação dos serviços, colocando-os à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos, como, por exemplo, mediante atuação nas áreas da promoção gratuita da assistência social, da saúde e educação; promoção da cultura, patrimônio histórico e artístico; preservação e conservação do meio ambiente; promoção dos direitos humanos etc, e **as associações de classe ou de representação de categoria profissional ou econômica que disponibilizem os serviços para os quais foram instituídas a determinado "grupo de pessoas a que se destinam"**, sem fins lucrativos, situação em que os representados da FECOMÉRCIO-RJ se encontram.*

Não se trata, portanto, in casu, de isenção voltada à entidade que busca fazer as vezes do Estado em matéria de política pública, como pretende fazer crer a Notificada, ainda mais em se tratando de apoio à área de segurança pública (atividade estranha à finalidade institucional da FECOMÉRCIO-RJ), mas de favor fiscal direcionado especificamente a determinado grupo de associados (no caso, voltada ao segmento econômico do comércio), motivo pelo qual não procede o argumento da Federação no sentido de que estaria atuando em uma autêntica "parceria com o Estado", como ocorre, por exemplo, com as imunidades/isenções de impostos e contribuições destinadas às

entidades das áreas da assistência social, saúde e educação, quando afirma "complementar uma ausência estatal que vinha gerando enorme prejuízo aos seus associados", até porque, acaba por restringir expressamente a prestação do serviço ao grupo contemplado.

O dispositivo, com efeito, não comporta outra interpretação que não a literal, na forma do que preconiza o art. 111 do CTN, ou, na visão do STF, uma interpretação de cunho restritivo, em se tratando de isenção (RE nº 385.091-DF), não se encontrando, dentro dos limites possíveis da literalidade do texto legal, a solução proposta pela Notificada em sua tese argumentativa. A isenção, por se tratar de benefício fiscal, além de prevista em lei específica, como no caso, veda a sua incidência por analogia ou equidade, conforme determina a Constituição Federal e, ainda, o dispositivo supramencionado do CTN, que proíbe interpretação extensiva para tais casos, verbis:

CF/88:

Art. 150. (...) (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima e numeradas ou o

correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. **(G.N.)**

CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I- Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II- Outorga de isenção; (...) **(G.N.)**.

Nesse passo, a interpretação ampliativa sugerida pela Notificada encontra obstáculo legal erguido pelo CTN e, mais ainda, vedação na Carta Maior.

Além disso, nem mesmo o fato de a Notificada argumentar que a sua participação como concedente em tais convênios não causaria estranheza, sob o ponto de vista dos seus objetivos institucionais, dentre os quais estão "representar as categorias econômicas inorganizadas do comércio, promovendo a defesa de seus direitos e interesses, individuais e coletivos" e "adotar, como regra de conduta, as medidas necessárias ou convenientes à efetividade da defesa do direito de propriedade, da livre iniciativa, da economia de mercado, da liberdade para o exercício do comércio e da lealdade na concorrência", seria uma justificativa plausível para a manutenção da isenção do IRPJ e da CSLL, porquanto, como demonstrado a atividade de apoio à área de segurança pública constitui objeto estranho à sua finalidade institucional, voltada ao segmento econômico do comércio de bens, serviços e turismo, segundo a interpretação possível de extrair de seu Estatuto.

*Por seu turno, segundo informações constantes no site da entidade Notificada na internet, a FECOMÉRCIO-RJ: "É formada por 59 sindicatos patronais fluminenses e representa os interesses de todo o comércio de bens, serviços e turismo do estado. O setor reúne mais de 342 mil estabelecimentos, que respondem por 2/3 da atividade econômica do estado e representam 71% dos estabelecimentos fluminenses, gerando mais de 1,8 milhão empregos formais no total, que equivalem a 64% dos postos de trabalho com carteira assinada no estado do Rio de Janeiro". **(G.N.)***

Com efeito, dada a abrangência da área de atuação da FECOMÉRCIO-RJ, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, fica difícil conceber que a aplicação de seus recursos em vultosas quantias, objeto dos dois convênios de "Segurança Presente" celebrados, restrinjam-se a apenas uma parcela bem reduzida de associados localizados nas áreas do Centro da cidade, da Lagoa Rodrigo de Freitas, Aterro do Flamengo e parte do bairro do Méier e circunvizinhanças, considerando o compromisso da Notificada em resguardar o interesse de toda a categoria, como preconizam seus objetivos institucionais.

Por fim, some-se a isso o fato de que, como observado pela Fiscalização, a FECOMÉRCIO-RJ veio a ser posteriormente excluída dos convênios, conforme consta dos Termos Aditivos mencionados, e o fato de a própria Notificada reconhecer sua participação na qualidade de concedente dos mesmos, "ainda que por pouco tempo", o que leva a crer que sua retirada foi justamente em face da percepção da manifesta incompatibilidade estatutária e consequente configuração do desvio de finalidade constatado.

(...)

Quanto à alegação da interessada de que Teria desembolsado apenas um pagamento de R\$ 205.466,67, em 23/12/2015, bem distante do montante de R\$ 44.000.000,00 citado pela Fiscalização, além de não comprovada tal afirmação, resta irrelevante o montante dos valores totais transferidos ao Convênio Segurança Presente, uma vez que a legislação veda a aplicação de recursos em outras aplicações que não a manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais da federação, não prevendo qualquer montante limite para o qual seja permitido tal desvio.

Destarte, a interessada com sua participação e valores aplicados no Convênio Segurança Presente, em qualquer montante, infringiu também o Art. 12, § 2º, "b", da Lei nº 9.532/1997 que determina as obrigações para gozo da sua isenção.

Art. 12. ...

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

(...)

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

(...)

3. DOS REPASSES DO SENAC-RJ E SESC-RJ À FECOMÉRCIO-RJ:

Cumprе destacar que em sua impugnação ao ADE a interessada quanto a esta questão também em nada inovou ou acrescentou às razões e alegações já apresentadas em resposta à Notificação Fiscal de fls. 42184/42302, analisadas no Parecer Conclusivo de 04/11/2019. Portanto, como no item anterior, reitero as razões e avaliações contidas naquele Parecer e acrescento que esta questão de repasses do SENAC-RJ e SESC-RJ à FECOMÉRCIO-RJ será analisada e julgada no item posterior do presente voto, correspondente ao lançamento, podendo antecipar que houve desvio de finalidade em tais fatos apurados, que robusteceram o embasamento da suspensão da isenção.

Quanto às despesas glosadas e consideradas não comprovadas ou com desvio de finalidade, as mesmas serão analisadas individualizadamente no presente voto, no item correspondente ao lançamento, podendo-se antecipar que foi mantida a glosa de todas as despesas, seja por desvio de finalidade, seja - também - por não comprovação da efetividade de prestação dos serviços.

Face a todo o até aqui exposto, nego provimento à impugnação e mantenho a suspensão da isenção relativamente aos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, formalizada pelo Ato Declaratório Executivo DRF RJ I nº 130/2019.

DO LANÇAMENTO:**DAS PRELIMINARES:**

Com relação às arguições de nulidade levantadas nas peças impugnatórias, mesmo intituladas de "cancelamento da autuação", há que, preliminarmente, se observar que os autos de infração foram lavrados por autoridade competente, apresentando, portanto, todos os requisitos do art. 10 do PAF. Nesse sentido, os autos contêm os enquadramentos legais das infrações atribuídas à impugnante e apresentam uma descrição clara dos fatos, permitindo conhecer perfeitamente as infrações que foram levantadas.

Além disso, observa-se que a interessada recebeu cópia dos autos de infração, tendo impugnado livremente os lançamentos, demonstrando entender as autuações, garantindo-se no presente processo, assim, de fato, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto a isso, cumpre destacar, ainda, que à luz do art. 59, inciso II, do PAF, são nulos por preterição do direito de defesa os despachos e decisões, não as intimações ou autuações.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Destarte, afasto a preliminar de nulidade.

DO PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA:

Quanto ao pedido de perícia ou diligência formulado pela interessada, embora previsto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, verifica-se que, no caso presente, a mesma revela-se inteiramente desnecessária para o deslinde da questão a ser apreciada, constando, portanto, nos autos, todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador, em consonância com o art. 18 do mesmo Decreto, nesses termos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93).

Portanto, pelos motivos acima expostos, indefiro o pedido da interessada.

DA DECADÊNCIA:

O inciso II, do art. 23, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal-PAF, com a redação dada pela Lei nº 9.532/1997 e Lei nº 11.196/2005, assim determina:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - (...)

§ 1º (...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - (...)

IV - (...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - (...)

Incontestável no presente processo que os autos de infração foram entregues no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo em 23/12/2019, com prova de recebimento mediante assinatura do Sr. André Pires do Nascimento, CPF nº 042.769.317-97, que prestava naquele dia o serviço de vigilância na sede da Federação.

Assim, da mesma forma que no envio postal, via correios, quando o Aviso de Recebimento-AR no endereço do sujeito passivo, independente de quem o recebe e assina, é plenamente válido, inclusive à luz da súmula vinculante nº 9 do CARF, o recebimento no mesmo endereço por "outro meio ou via" conforme inciso II, do art. 23 do PAF, no caso a entrega pessoal pelos Auditores Fiscais autores da autuação ao vigilante na sede da Federação, deve ser considerada inteiramente válida, devendo-se afastar - por conseguinte - a preliminar de decadência suscitada, uma vez que a ciência se deu antes do prazo quinquenal para lançamento dos fatos geradores do ano-calendário de 2014, ou seja, antes de 01 de janeiro de 2020, primeiro dia do exercício seguinte aquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 173, I, do Código Tributário Nacional-CTN.

DAS RECEITAS COM OS VALORES RECEBIDOS DO SENAC-RJ E SESC-RJ:

A interessada alega e reitera nos autos que a gestão do Sistema Comércio RJ, amparada pelo "Termo de Cooperação Técnica" que apresenta como objetivo, conforme consta de sua cláusula primeira, item 1.1, *"regular a interação administrativa e operacional entre os PARTICIPES, bem como estabelecer as responsabilidades assumidas conjuntamente por SENAC RJ, SESC RJ e FECOMÉRCIO-RJ no âmbito do SISTEMA COMERCIO RJ"*, tinha a administração das três entidades exercidas pelo mesmo presidente em comum, o que estaria amparado no artigo 23-A dos Decretos nº61.836/1967 e nº 61.843/1967, tendo o TCU, inclusive, já proferido a Decisão nº 907/1997 neste sentido.

Ocorre que a suspensão da isenção por desvio de finalidade não se deu somente pelo fato de a presidência das entidades serem exercidas pelo mesmo presidente, ou de sua integração, mas sim pela constatação de confusão patrimonial e financeira, com assunção pela autuada de despesas de outras entidades e até mesmo da pessoa física do presidente comum, tendo os riscos inerentes de contratações e também os ônus sido por ela suportados.

Quanto a isso, a interessada também alega e reitera que recebeu valores provenientes das outras entidades (SESC-RJ e SENAC-RJ) a título de reembolso destas despesas, assim escriturando-os em contas patrimoniais, o que acreditou afastar a idéia retro de que ela estaria assumindo ônus e responsabilidades sobre as contratações, mas apenas intermediando-as, contratando e concomitantemente recebendo o reembolso financeiro respectivo e pertinente por tais contratações.

E em sendo o presidente em comum e com a ideia de administração centralizada e única das casas, seria desnecessário que cada uma delas fizesse suas próprias contratações, ficando essa tarefa a cargo de uma delas - no caso a autuada - que não teria prejuízos com isso, uma vez que os valores eram reembolsados pelas outras entidades.

A interessada apresenta vasta jurisprudência que leva à conclusão de que meros reembolsos e ressarcimentos de despesas não podem ser consideradas receitas da entidade, pois não lhe agregam valor, que transitariam assim apenas em contas patrimoniais.

A princípio, tal alegação parece coerente e razoável, porém, há uma peculiaridade no presente caso que afasta tal justificativa: Reembolsos e ressarcimentos prescindem de que os valores recebidos sejam individualizados e de mesmo montante que as despesas incorridas respectivas que pretende ressarcir, o que não aconteceu.

Pode-se verificar que a autuada recebia valores das outras duas entidades sem qualquer correlação específica com uma despesa incorrida ou a incorrer, uma vez que os valores recebidos não coincidem com os valores despendidos pela autuada.

Para cada despesa paga, deveria haver um reembolso correspondente, de igual montante, para que o mesmo possa se revestir das características de reembolso ou ressarcimento, o que, por não ter ocorrido, faz com que tal interpretação deva ser, de pronto, descartada.

Poder-se-ia também imaginar um sistema de conta corrente entre as três entidades, com um caixa único centralizada em uma delas, no caso a autuada. Porém, essa sistemática e controle também não foi implementada na escrituração da FECOMÉRCIO-RJ, que simplesmente fazia o pagamento das despesas e prestadores de serviços que ela mesma admite atuarem em favor de todo o Sistema Comércio RJ ou de uma de suas entidades, concomitantemente recebendo valores destas outras entidades sem que os montantes estivessem correlacionados com as despesas, mesmo porque, em alguns casos, o cálculo exato deste montante seria até de difícil apuração.

Assim, não há como aceitar a interpretação de que os valores recebidos do SESC-RJ e SENAC-RJ seriam reembolso ou ressarcimento de despesas, devendo os mesmos ser considerados valores recebidos daquelas entidades aleatoriamente e/ou sem correlação com os dispêndios, para fazer frente às despesas comuns do Sistema Comércio RJ que ficavam ao encargo da FECOMÉRCIO-RJ.

Observe-se que, não estando os valores recebidos intimamente relacionados aos valores despendidos, em montante idêntico, por óbvio tal sistemática resultou em saldo de valores recebidos a maior ou a menor, o que, uma vez não constando ter ocorrido qualquer apuração e ajuste dos mesmos, representou - ao contrário do que protesta a interessada - um resultado para a mesma, seja positivo ou negativo, o que afasta a idéia de mero ressarcimento e reembolso de valores transitando apenas em contas patrimoniais, o que subterdaria obrigatoriamente a inexistência de saldo ou resíduo.

Assim, diante da sistemática empreendida pela autuada, só é possível classificar os valores recebidos como receitas, uma vez que de reembolso ou ressarcimento ficou claro não se tratarem.

Indo além, esta atividade da autuada não se coaduna ou correlaciona com nenhum de seus objetivos institucionais previstos no art. 2º de seu Estatuto Social, e que cujo cumprimento restrito lhe garante a isenção com base no art. 15 da Lei nº 9.532/1997.

Administrar o Sistema Comércio- RJ não é, portanto, uma atribuição da FECOMERCIO-RJ que lhe enseje e permita a isenção. E a presidência em comum não justifica tal procedimento, uma vez que presidência comum subterdaria o Sr. Orlando Santos Diniz administrar as entidades individualizadamente, não com a FECOMÉRCIO-RJ agindo na qualidade de uma "Holding" ou administradora, ou mesmo uma "entidade centralizadora das demais", como em alguns momentos é interpretado até nas próprias peças impugnatórias.

Assim, todo o exposto da atuação da FECOMÉRCIO-RJ como centro do Sistema Comércio-RJ só pode ser considerado como um desvio de finalidade, que ensejou corretamente a suspensão de sua isenção.

Já os valores recebidos do SESC-RJ e do SENAC-RJ, em não podendo ser considerados como reembolsos, ressarcimentos, conta-corrente, caixa único ou mesmo mútuo, só

podem ser considerados como receita da FECOMÉRCIO-RJ, como consta nos autos, no caso omitida, uma vez que escriturada apenas em contas patrimoniais.

DAS DESPESAS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS GLOSADAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E(OU) DO DESVIO DE FINALIDADE:

Ainda se respaldando no Termo de Cooperação Técnica e no Sistema Comércio-RJ, a autuada efetuou diversos pagamentos, supostamente de serviços, elencados no Relatório, alguns cuja efetividade da prestação não foi efetivamente comprovada, considerando-se para estes, quando necessário nos autos e nesta decisão, características dos supostos serviços como sendo aqueles constantes nos contratos e notas fiscais, quando apresentados, além de declarações da autuada e do suposto prestador do serviço, não podendo isso ser confundido como aceitação da comprovação dos serviços.

Além disso, sejam tais despesas comprovadas ou não, vai-se mais além, uma vez que, conforme contratos apresentados, além das supostas despesas com serviços não serem também de interesse da autuada (que muitas vezes sequer figura como parte) ou até mesmo exclusivo de outras entidades (SESC-RJ e SENAC-RJ), constavam nos documentos apresentados como interessado também ou até exclusivamente o presidente comum, Sr. Orlando Santos Diniz, no caso com os diversos escritórios de advocacia contratados por vultosas quantias para atuar em ações que visavam exclusivamente a sua reintegração ao cargo de presidente único das três entidades.

Ora, não há como concordar com a justificativa da interessada de que a permanência ou reintegração especificamente do Sr Orlando Santos Diniz na presidência única das três entidades possa ser um interesse da FECOMÉRCIO-RJ, nem mesmo de todo Sistema Comércio-RJ, e não um interesse pessoal do mesmo. Poder-se-ia até admitir que a presidência em comum fosse algo a ser insistido e perseguido pela Fecomércio-RJ, como protesta a mesma, mas depender vultosas quantias que chegaram a comprometer o caixa da Federação para tal intento já é inadmissível, ainda mais quando se insiste na pessoa do Sr. Orlando Santos Diniz para o cargo, o que só pode ser considerado um interesse pessoal do mesmo, não da Federação.

Adiciono ainda o destaque para ações judiciais apresentadas como provas dos serviços prestados em que o interessado nas mesmas seria exclusivamente o Sr. Orlando Santos Diniz, sejam algumas que defendiam seus interesses como empresário, sejam outras que visavam sua imagem pessoal midiática, o que - nem seria necessário destacar - não pode ser considerado interesse da FECOMERCIO-RJ, nem mesmo do Sistema Comércio-RJ.

Destarte, tais despesas demonstraram um incontestável desvio de finalidade, não podendo ser consideradas - portanto - dedutíveis.

Mas repita-se que a maioria delas foram glosadas, não apenas pelo desvio de finalidade, mas também pela falta de comprovação da efetividade de prestação dos serviços supostamente contratados, uma vez que, na maioria dos casos, não existem quaisquer documentos que possam atestar inequivocamente a participação dos escritórios de advocacia nas

causas para as quais os contratos dizem ser objeto, nem que possam atestar os serviços contratados com as demais prestadoras.

Quanto a isso, o fato de a interessada não possuir toda a documentação necessária para comprovação dos serviços que escriturou como despesa, acaba por resultar em mais um motivo de suspensão de sua isenção, com base no item "d", do § 2º, do art. 12, da Lei nº 9.532/1997, que determina como requisito para gozo do benefício *"conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial"*, tema este tratado no início deste voto.

Destarte, concluo que:

. os valores recebidos do SESC-RJ e SENAC-RJ tiveram a característica, não de reembolso ou ressarcimento como escriturados, mas de receitas, no caso omitidas;

. Houve desvio de finalidade na atuação da FECOMÉRCIO-RJ como administradora e centralizadora do Sistema Comércio-RJ; e,

. Houve desvio de finalidade nas despesas glosadas que não restaram comprovadas sua estreita relação com as atividades e interesses próprios da autuada, além de a maioria delas não ter também a efetividade da prestação do serviço devidamente comprovada.

Julgada esta questão, passo à análise individual de cada prestador de serviço cujas despesas foram glosadas:

DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS DESPESAS GLOSADAS:

1. ADVOCACIA GONÇALVES COELHO S/C (CNPJ Nº 58.414.954/0001-20)

Conforme admite a própria interessada, a contratação do escritório e os respectivos pagamentos no ano de 2016 destinaram-se à "reintegração do Sr. Orlando Diniz à direção do SESC/RJ", com o objetivo de regular a integração administrativa e operacional do Sistema Comércio RJ, ou seja, como já decidido acima, houve desvio de finalidade que justificou a suspensão da isenção, bem como os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF respectivos, pela falta de comprovação da causa dos pagamentos e sua necessidade para a realização das atividades da FECOMÉRCIO/RJ (Lei 4.506/1964, artigo 47), pois as despesas operacionais e dedutíveis admitidas seriam as usuais ou normais ao tipo de transações, operações ou atividades da mesma.

Já na tentativa de comprovar a efetiva prestação dos serviços, a interessada, na impugnação à suspensão da isenção, apenas alegou que *"A proposta de honorários firmada com esse escritório, em agosto de 2015, teve por objeto, segundo descrito no próprio instrumento contratual, a atuação em parceria com outros escritórios de advocacia, no acompanhamento e representação da entidade, no Agravo em Recurso Especial nº 557.059/RJ, em trâmite no Superior*

Tribunal de Justiça." e que *"Em 14/09/2016 houve rescisão do contrato que tinha por objeto a defesa na Medida Cautelar nº 22.507/RJ, 22.574/RJ, 22.71/RJ, AResp 609.485/RJ, 557.089/RJ e REsp 1.548.275/RJ, todos no STJ."*

Somente na impugnação ao lançamento, reproduziu trechos da Análise circunstanciada do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 557.089/RJ onde constam assinaturas dos representantes de escritórios, dentre eles, o analisado neste item.

Porém, a simples transcrição de um documento, em apenas uma das causas onde a interessada alega ter atuado o escritório, não permite atestar que os serviços, de vultoso valor (R\$ 6.725.000,00), tenham sido efetivamente prestados pelo escritório em análise neste item, no caso em parceria com outros escritórios, não podendo se atestar que a despesa esteja efetivamente comprovada, nem mesmo a do AResp. 557.089/RJ, quão menos de todas as demais ações.

Quanto à jurisprudência do CARF transcrita pela interessada, cumpre esclarecer que os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil estão vinculados às disposições legais (art. 142, parágrafo único, do CTN), às normas regulamentares (art. 116, III, da Lei 8.112/1990), às Súmulas do CARF aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda e com efeito vinculante em relação à administração tributária federal (Portarias – MF nº 383/2010; 578/2017 e 360/2018), e ao entendimento da Receita Federal do Brasil expresso em atos normativos (art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011).

Até mesmo as decisões do STF e do STJ, proferidas em recursos extraordinários com repercussão geral (STF) ou em Recursos Especiais Repetitivos (STJ), só vinculam após expressa manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) em consonância ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº1/2014.

E, assim sendo, com base na legislação tributária e demais atos vinculantes e jurisprudência acima citadas, julgo que a simples apresentação de contrato de prestação de serviços e respectivas notas fiscais, com a demonstração da quitação do quantum ajustado contratualmente, não é suficiente para comprovar a efetividade da prestação dos respectivos serviços, sem que sejam apresentadas também provas materiais que atestem e embasem tal comprovação.

Destarte, mantenho a glosa das despesas com o escritório de advocacia Gonçalves Coelho em 2016, no montante total de R\$ 6.725.000,00.

2. ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA (CNPJ Nº 16.698.544/0001-09)

Como o escritório anterior, este também foi contratado para atuar na disputa política para reintegração de Orlando Diniz à diretoria do SESC-RJ, restando igualmente caracterizado o desvio de finalidade, como já decidido, ensejando a suspensão da isenção.

Quanto à comprovação, diferente do que alega em sua impugnação, a efetividade das despesas não foi comprovada, tendo a Fiscalização apenas citado o que descreviam as notas fiscais.

Destaco que uma suposta comprovação somente da efetividade de prestação dos serviços contratados não afasta os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF respectivos, uma vez que continua sem comprovação a necessidade de tais despesas para a realização das atividades a que se destina a FECOMÉRCIO/RJ.

Destaco ainda que, diferente do que alega a interessada em sua impugnação, as cinco notas fiscais juntadas, uma de R\$ 1.723.860,00 e quatro de R\$ 1.800.000,00, totalizam R\$ 8.923.860,00, não os R\$ 7.089.300,00 informados como valor pago pelos serviços prestados.

Destarte, mantenho a glosa das despesas com o escritório ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA, nos anos de 2015 e 2016, no montante total de R\$ 8.923,860,00.

3. ANCELMO, ARAGÃO, CARVALHO E MENNA BARRETO OU ANCELMO ADVOGADOS (CNPJ Nº 02.077.544/0001-87):

O escritório foi contratado para suposta atuação em ações que envolveram também o SENAC-RJ e SESC-RJ, e a figura e interesses do presidente ORLANDO DINIZ, ou seja, o Sistema Comércio-RJ, restando assim caracterizado o desvio de finalidade, como já decidido, ensejando a suspensão da isenção e a manutenção dos lançamentos.

Também não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços, não sendo justificativa suficiente para tal os protestos da interessada de que as peças processuais juntadas, relacionadas aos casos MC 22.574/RJ, AREsp 557.089/RJ, AREsp 708.603/RJ, MC 22.721/RJ, REsp 1.548.275/RJ, são processos eletrônicos que tramitam em tribunais superiores, cuja protocolização de peças processuais nesses casos é feita em ambientes virtuais, sem a necessidade de assinatura física ou eletrônica.

Timbres em algumas petições elaboradas em conjunto com outros escritórios, procurações, pedidos de vista ou dilação de prazo, ou ainda registro de entrada assídua da advogada Paula Mena Barreto Marques no prédio onde situa-se a FECOMÉRCIO-RJ, igualmente não são suficientes para atestar inequivocamente a efetiva realização de serviços, no caso com vultoso custo total no montante de R\$ 18.938.653,47.

Destarte, mantenho a glosa das despesas com o escritório ANCELMO ADVOGADOS, nos anos de 2015 e 2016.

4. BASILIO ADVOGADOS (CNPJ Nº 11.203.605/0001-04) E BASILIO, DI MARINO E NOTINI ADVOGADOS (CNPJ 10.456.551/0001-18)

Os pagamentos no valor bruto total de R\$ 17.787.680,50, no período compreendido de 17/03/2014 a 09/12/2015 (fl. 42225), se destinaram a prestação de serviços comprovados, porém em favor, não só da FECOMÉRCIO-RJ, mas também do SESC-RJ, SENAC-RJ e da pessoa física de ORLANDO DINIZ, inclusive em sociedades de interesse único e exclusivo deste, atuando, nesse caso, na figura de empresário. Das 34 ações judiciais informadas, a FECOMÉRCIO-RJ figura como parte em apenas 7 delas.

Destarte, houve desvio de finalidade já analisado e decidido no presente voto, ensejando a suspensão da isenção e a manutenção dos lançamentos.

5. CEDRAZ ADVOGADOS (CNPJ Nº 09.229.001/0001-87)

O contrato com o escritório menciona diversas ações onde a FECOMÉRCIO-RJ sequer foi parte interessada (nos 23 processos da planilha de fls. 42229/42231, fez parte de apenas 6 deles), restando caracterizado o desvio de finalidade que, como já decidido, enseja a manutenção da suspensão da isenção e dos lançamentos.

As petições apresentadas como prova dos serviços (fl. 9727 a 9742) não informam o nome do escritório, estando em nome de, sem assinatura, e sem qualquer referência ao escritório em questão. É informada na página da petição a existência de procuração em anexo, contudo, esta não foi apresentada à Fiscalização.

Quanto à comprovação da efetiva prestação dos serviços, mesmo considerando o Sr. ANDRÉ DE VILHENA MORAES E SILVA como prestador da Cedraz Advogados, não são suficientes as simples alegações da interessada da participação em inúmeras reuniões técnicas com demais escritórios contratados para defesa da FECOMÉRCIO/RJ e para discussão de casos, definições de estratégias processuais, produção de peças, análises e relatórios processuais, bem como trocas de e-mails, relatório elaborado pelo próprio escritório ou mesmo timbres em petições apresentadas em conjunto.

Destarte mantenho a glosa de despesas no valor de R\$ 11.440.000,00 em 2016.

6. CORREA DA VEIGA ADVOGADOS (CNPJ Nº 10.732.903/0001-10)

Apesar de a Fiscalização reconhecer comprovada a prestação de serviços, a FECOMÉRCIO-RJ não fez parte em nenhuma das ações judiciais, em especial as que trataram de interesse do Sr. ORLANDO DINIZ no reconhecimento judicial de inexigibilidade de ANTONIO AIRTON OLIVEIRA DIAS ao cargo de conselheiro da CNC para o mandato de 2014/2018, tendo havido assim, mais uma vez, desvio de finalidade que enseja a manutenção da suspensão da isenção.

7. CORSEQUE SECURITY SYSTEMS LTDA (CNPJ Nº 18.658.254/0001-67)

Não foram apresentadas provas da efetividade dos serviços, mas tão somente alegações da interessada de que tratariam de "elaboração de projetos executivos para implantação de sistema de circuito fechado de TV, no prédio sede da Fecomércio-RJ, incluindo dimensionamento e especificação de equipamentos, avaliação e análise de risco nas dependências, além do plano de segurança, projeto de estruturação e implantação do sistema de segurança orgânica".

Somente contrato, notas fiscais e comprovantes de pagamento não são suficientes para a devida comprovação da prestação dos serviços, como já decidido.

Destarte, mantenho a glosa do valor de R\$ 1.749.999,99 em 2016.

8. DOM CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP (CNPJ N°20.385.657/0001-21)

O fato de os serviços serem de natureza subjetiva, não demandando documentações físicas para serem feitos, não afastam a necessidade de comprovação da efetividade dos serviços, não sendo para tal suficiente, repita-se, a apresentação de contrato, notas fiscais e quitação das mesmas, ou mesmo de fichas de apresentação de proposta de serviços como as de fls. 24316/24323.

Destarte, mantenho a glosa dos valores em 2015 e 2016, que totalizam R\$ 612.653,85

9. ESCRITÓRIO DE ADV MARTINS (CNPJ N° 22.532.721/0001-85 E CNPJ N° 09.429.991/0001-05)

Houve o já analisado e decidido desvio de finalidade, uma vez que no primeiro contrato apresentado, o objeto pe o retorno do SR. ORLANDO DINIZ ao cargo de presidente do SESC-RJ (fls. 24208/24209); e o segundo contrato (fls. 24210/24211) análise do ato que prorrogou a intervenção na entidade SESC/RJ; Já o terceiro contrato (fls. 24212 a 24220) celebrado entre FECOMERCIO/RJ e ROSSITER ADVOCACIA, CNPJ 23.668.063/0001-16, também envolve o SESC-RJ e ORLANDO DINIZ, sendo ressaltado que foi identificado o CNPJ do Escritório de Advocacia Martins entre as notas fiscais relativas a pagamentos realizados.

Conforme já exposto pela Fiscalização, os documentos juntados não permitem concluir que tenham sido elaborados pelo escritório, mormente quando assinados em conjunto, ou mesmo que tenham sido entregues, uma vez não constarem assinatura escrita nem digital, ou qualquer comprovação de seus recebimentos por qualquer instância judiciária.

Com relação aos protestos de alegação genérica da Fiscalização de que alguns documentos juntados não permitiriam a comprovação de prestação de serviços, o que seria flagrantemente prejudicial à defesa da autuada, pois na ausência de qualquer discriminação de quais sejam os documentos tidos como insuficientes para comprovação, torna-se impossível a elaboração adequada de defesa e impugnação específicas, o que configura patente "cerceamento de defesa por parte da Fiscalização.", tal questão já foi analisada nas preliminares.

Já o substabelecimento conferido a Eduardo Felipe Alves Martins, em 2 de abril de 2014, para atuação a Medida Cautelar 22.507/RJ, copiado na impugnação, não tem o condão de comprovar a efetividade de qualquer serviço.

Quanto as notas fiscais com diferentes CNPJs e estados sede, acrescento que em breve pesquisa não encontrei na mídia digital qualquer referência a tal escritório de advocacia.

Destarte, além do desvio de finalidade, continua sem comprovação a prestação dos serviços pelo Escritório de Advocacia Martins, no vultoso valor total de R\$ 37.400.000,00.

10. FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ N° 17.495.256/0001-10)

Mais uma vez ocorre o desvio de finalidade pela prestação de serviços sobre ato do SESC Nacional sobre o SESC-RJ, além de falta de prova da efetiva prestação de serviços.

O documento apresentado como prova de prestação de serviço, cópia de documento do TCU, o TC 036.447/2016-1, é documento elaborado pelo órgão controlador e não pelo escritório de advocacia, não permitindo a comprovação de efetiva prestação de serviço por parte do FARIAS ADVOGADOS, como já destacou a Fiscalização.

Carta do escritório declarando que desempenhou de forma íntegra, ética e fidedigna, todos os serviços necessários ao atendimento do contrato, como elaboração de peças processuais e acompanhamento processual, ainda mais informando que já teria disponibilizado toda a documentação referente à contratação e execução dos serviços ao Estado, demonstrando com isso não possuir mais documentos, também não é suficientes para comprovação da efetividade da prestação dos serviços contratados por um vultoso montante total de R\$ 11.400.000,00, em 2015 e 2016, devendo a glosa ser mantida por desvio de finalidade e falta de comprovação da prestação dos serviços.

11. FERNANDO FERNANDES ADVOGADOS (CNPJ N° 04.678.333/0001-25)

Conforme apontado pela Fiscalização e acatado pela interessada, trata-se de mais uma suposta contratação para tratar de assuntos ligados ao Sistema Comércio-RJ, mais precisamente o afastamento do Sr. Orlando Diniz da presidência do SESC/Rio, ocorrendo, portanto, desvio de finalidade e suas consequências, já tratadas no presente voto.

Já a atuação do escritório e a efetiva prestação dos serviços restou não comprovada pela documentação apresentada, uma vez não suficientes para tal somente o contrato e as notas fiscais, uma vez não ser possível atestar a atuação do escritório nas peças processuais apresentadas.

12. FERREIRA LEÃO ADV ASSOCIADOS (CNPJ N° 14.853.179/0001-34)

Mais uma vez, trata-se de suposta contratação com foco no Sistema Comércio RJ, com foco no SENAC RJ e SESC RJ.

O fato de os documentos estarem sob a guarda do TCU não justifica a falta de qualquer cópia dos mesmos em posse da interessada ou do escritório contratado.

Contrato, notas fiscais e quitação do *quantum* ajustado contratualmente não afasta a necessidade de comprovação da efetiva prestação dos serviços, nem os mesmos serem de "caráter consultivo, com características subjetivas, dados através de reuniões, orientações jurídicas, planejamento de estratégias, monitoramento de demandas, promoção de organização técnica, consultas, pareceres, acompanhamento e relatórios de processos patrocinados por outros escritórios." quando não é juntado qualquer comprovação dos mesmos.

Destarte, mantida a glosa por desvio de finalidade e falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços nos anos de 2015 e 2016.

13. GALLOTTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ N° 02.285.053/0001-21)

Apesar de apresentadas provas quanto aos serviços prestados, os mesmos envolvem somente o SESC-RJ e SENAC-RJ, no âmbito do Sistema Comércio RJ, mais uma vez caracterizando desvio de finalidade.

14. GREEN CENTURY CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTIC. LTDA (CNPJ Nº 13.682.693/0001-91)

Apresentação de contratos e notas fiscais, com os respectivos comprovantes de quitação não são suficientes para comprovação da efetiva prestação dos serviços, que não é afastada por suposta característica subjetiva dos serviços, quão menos por documentos e e-mails onde sequer constam o nome do prestador em análise ou apresentações onde não é possível atestar quem as elaborou.

Permanecem, portanto, sem comprovação a prestação dos serviços.

15. GUEIROS ADVOGADOS (CNPJ Nº 10.517.518/0001-50)

Trata-se de mais uma contratação para o SESC-RJ e SENAC-RJ, além de ORLANDO DINIZ, no âmbito do Sistema Comércio RJ, desta vez para atuação no TCU, conforme admitido pela própria interessada, não havendo sequer assinatura da FECOMÉRCIO-RJ no contrato apresentado, o que não influenciou no reconhecimento da efetividade das despesas, restando a apuração de desvio de finalidade.

16. HARGREAVES & ADV (CNPJ 03.628.381/0001-46), TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS (CNPJ Nº 04.485.143/0001-91) E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER (CNPJ Nº 29.554.953/0001-83):

Apesar de comprovado os serviços contratados, os mesmos se referem à defesa da manutenção da representatividade da FECOMERCIO no SESC-RIO e SENAC-RIO, que nada mais era do que a permanência do Presidente da FECOMÉRCIO-RJ nestas entidades, sendo o foco os interesses, não da FECOMÉRCIO-RJ, mas do Sr. ORLANDO DINIZ, ocorrendo assim, desvio de finalidade, como já exposto, analisado e decidido.

17. JOSÉ ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADV. (CNPJ Nº 19.030.361/0001-09)

O contrato de prestação de serviços tem como objeto interesse que envolve o SESC-RJ, não a FECOMÉRCIO-RJ, que sequer assina-o, ocorrendo o mesmo desvio de finalidade.

A documentação apresentada não comprovaria a prestação de efetivo serviço nos processos alegados, conforme já destacado no relatório, restando sem comprovação a efetiva prestação dos serviços contratados também por outros meios, como a apresentação de outros documentos que comprovassem a consultoria jurídica alegada pela interessada.

Glosa de despesas mantida.

18. MARCELO NOBRE SOCIEDADE INDIV. DE ADV. (CNPJ Nº 19.351.334/0001-38)

O contrato apresentado tem como objeto prestação de serviços jurídicos em *processos no Tribunal de Contas da União - TCU* (020.456.2016 e 027.532.2015-1), tendo sido apresentadas partes de peças processuais sem assinatura, data ou mesmo informação quanto às partes envolvidas, insuficientes, portanto, para comprovação da despesa de vultoso valor.

As justificativas da interessada de que Os valores expressivos resultam da elaboração de peças complexas, diligências para despachar com Ministro Relator dos casos, Procuradores do Ministério

Público que atuavam nos processos, além de inúmeras reuniões com o Presidente da FECOMÉRCIO/RJ, não são suficientes quando não acompanhadas de provas documentais.

Assim, mantenho a glosa do valor de R\$ 8.000.000,00

19. MESQUITA, BORGES, TOSI & COLLARES ADV. (CNPJ Nº16.526.403/0001-09)

Não foi apresentada em nenhuma fase processual qualquer documentação ou justificativa para os supostos serviços, no montante total de R\$ 975.000,00 em 2015, devendo, por conseguinte, ser mantida a glosa, pois a impugnação deve vir acompanhada de toda documentação comprobatória, descabendo ao Fisco a busca dos mesmos, como apela a interessada.

20. MR CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO EIRELI - EPP (CNPJ Nº07.389.793/0001-21)

Mais uma vez houve desvio de finalidade, desta vez especificamente em favor de interesses pessoais do Sr. Orlando Diniz, sob alegações de interesse da interessada.

Simples e-mails com descrição de supostos serviços executados não são suficientes para comprovar a prestação dos serviços cuja "natureza extremamente subjetiva, totalmente ligados a consultoria, muitas vezes realizados de forma presencial, através de reuniões técnicas" não dispensa tal comprovação.

Destarte, mantenho a glosa do valor de R\$ 640.000,00 em 2016.

21. OLIVEIRA E BRAUNER ADV. (CNPJ Nº 07.736.910/0001-86):

Os contratos apresentados demonstram desvio de finalidade pela atuação do escritório claramente em defesa específica do Sr. Orlando Diniz, não da interessada.

Restou não comprovada a efetiva prestação dos serviços, uma vez constar nos autos, além dos contratos, apenas resposta do escritório afirmando ter participado de tais demandas.

Mantida a glosa do valor pago ao escritório, no montante de R\$ 4.500.000,00 em 2016.

22. ORMAX TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA (CNPJ Nº 08.877.281/0001-77)

Além da confusão com os endereços da prestadora dos serviços, também não foi apresentada qualquer comprovação da prestação dos serviços, supostamente de "consultoria em segurança", conforme contrato apresentado, juntamente com notas fiscais, que, conforme já decidido, não são suficientes para comprovar a prestação dos serviços.

Como também já decidido, o fato de os serviços serem de caráter subjetivo e consultivo, supostamente não resultando em produção física de material, não afasta a necessidade de comprovação, devendo, portanto, ser mantida a glosa do valor de R\$ 420.000,00 em 2016.

23. PENSAR PLANEJAMENTO E OPERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (CNPJ N° 01.834.410/0001-09):

O contrato com a Pensar apresentado pela interessada na fase fiscalizatória e na impugnação (fls. 24327/24336 e 56388/56397), datado de 14/01/2016, previa o pagamento dos valores de R\$ 56.000,00 e R\$ 92.000,00 pelos serviços prestados, valores estes fixos e irreajustáveis (parágrafo 6.5). Já o aditivo de fls. 56.387/56.388, não datado, previa o pagamento de mais R\$ 18.763,70, totalizando R\$ 166.763,70, bem aquém dos R\$ 476.898,70 glosados, não sendo os documentos apresentados, portanto, suficientes para comprovação da prestação dos serviços que levaram ao desembolso do montante glosado.

Acrescente-se que os contratos previam a edição e publicação da "Revista Fecomércio-RJ", quando a interessada apresenta como suposta comprovação dos serviços edições da "Revista Armazém". Quanto a isso, apesar de coerente a alegação de tratar-se da mesma revista, que alterou seu nome, não foi juntado aos autos qualquer documento que faça menção a tal alteração.

Destarte, permanece sem comprovação as despesas glosadas, no valor de R\$ 476.898,70.

24. RHMED CONSULTORES ASSOCIADOS S/A (CNPJ 01.430.943/0001-17)

A interessada mais uma vez insiste na justificativa do Sistema Comércio RJ, assim atestando o desvio de finalidade, conforme já decidido no presente voto, além de não ter havido a devida comprovação dos serviços dos quais alguns documentos apresentados pela interessada são - inclusive - de outros exercícios.

Mantida a glosa dos valores em 2014 e 2015, totalizando R\$ 1.392,191,49.

25. ROSSITER ADVOCACIA (CNPJ N° 23.668.063/0001-16)

Trata-se de mais uma suposta prestação de serviços ao "Sistema Comércio RJ", sem qualquer citação à Fecomércio-RJ, ou seja, com desvio de finalidade já analisado.

Quanto à falta de comprovação dos serviços, a falta de protocolo e assinatura eletrônica e física, bem como de qualquer documento que comprove a efetividade da prestação de serviço com remuneração de vultoso valor, resulta na manutenção da glosa, não sendo suficientes as simples alegações da interessada de que as características do tipo de serviços resultam nesta falta.

Destaque para as notas fiscais apresentadas, as três primeiras emitidas pelo escritório.

Diante de tais razões e omissão, mantenho a glosa do valor total de R\$ 6.000.000,00 em 2015 e 2016.

26. RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ Nº 05.694.451/0001-90)

Como já decidido no presente voto, o fato dos serviços terem natureza verbal e subjetiva não afasta a obrigatoriedade de sua comprovação, que não pode se dar apenas pela apresentação de contrato, notas fiscais e respectivos pagamentos.

Mantida a glosa do v590.364,47 em 2014 e 2015.

27. SALOMÃO, KAIUCA & ABRAÃO SOC DE ADV. (CNPJ Nº 14.493.710/0001-05)

Mais uma despesa com o "Sistema Comércio RJ, logo já analisado.

Quanto a comprovação dos serviços, foi apresentada apenas uma peça processual para justificar o pagamento de mais de quatro milhões de honorários advocatícios, sequer constando da mesma assinatura do escritório em análise, não tendo sido apresentada, portanto, qualquer comprovação hábil de sua participação em qualquer demanda.

Mantida a glosa do valor total de R\$ 4.329.005,38 em 2015 e 2016.

28. TAUNAY E ROCHA ADV (CNPJ Nº 31.246.333/0001-29)

Como a maioria dos serviços glosados, trata-se mais uma vez de contratação de serviços advocatícios para suposta atuação nas ações da FECOMÉRCIO/RJ e Confederação Nacional do Comércio - CNC, ocorrendo, portanto, desvio de finalidade.

Não foi apresentada qualquer prova de prestação de serviços, inclusive alegando a interessada não terem sido aceitas supostas propostas apresentadas, assim sem qualquer êxito, tendo havido apenas pagamento de valores acordados contratualmente neste caso.

Mantida a glosa do escritório Taunay e Rocha por desvio de finalidade e falta de comprovação das despesas.

Conclui-se da análise geral e individualizada, portanto, que há de ser mantida a glosa de todas as despesas que não tiveram sua efetividade comprovada, bem como aquelas que serviram para embasar a suspensão da isenção.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DOS PREJUÍZOS APURADOS NO SEGUNDO E QUARTO TRIMESTRE DE 2014:

Quanto à compensação de ofício dos prejuízos apurados no segundo e quarto trimestres de 2014, inexistente obrigação legal para a mesma, mormente quando o próprio instituto da compensação de prejuízos é facultativo ao Contribuinte, conforme art. 509 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, que tem como base legal o art. 64 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, *in verbis*:

Art 64 - A pessoa jurídica **poderá** compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes.
(G.N.)

DEDUTIBILIDADE DO PIS E COFINS APURADOS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL:

De conformidade com o § 1º do art. 64 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, temos que:

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

(...) (G.N.)

Os incisos II a IV do art. 151 do Código Tributário Nacional-CTN, assim elencam:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - ...

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – ... (G.N.)

Destarte, estando o PIS e a Cofins apurados no procedimento fiscal objeto do presente processo suspensos pela impugnação apresentada pela interessada, não são os mesmos dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL à luz da legislação acima.

DOS LANÇAMENTOS DE PIS E COFINS:

Da Abrangência do ADE nº 130/2019:

A interessada alega que sua isenção do PIS/Cofins decorre, não do art. 15 da Lei nº 9.532/97, mas dos arts. 13, inciso IV; e 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158/01, daí que o benefício fiscal não fora suspenso pelo ADE 130/2019, *in verbis*:

"Quanto ao PIS e COFINS, ausência de fundamentação legal para o lançamento, já que a Impugnante é beneficiária da isenção prevista nos arts. 13, inciso IV, e 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158/01, e que o ADE nº 130/19 limitou-se a suspender a isenção tributária a que faz jus prevista no art. 15, da Lei nº 9.532/97, a qual, nos termos de seu parágrafo 1º, aplica-se exclusivamente em relação ao IRPJ e à CSLL. Logo, em não havendo qualquer ato de suspensão da isenção do PIS e da COFINS, tal benefício fiscal prevalece, inexistindo fundamentação para a realização de lançamento que pretenda a constituição dessas contribuições;"

Não prospera a alegação, pois deve ser considerado que as isenções do PIS/Cofins estão vinculadas àquelas do IRPJ/CSLL por força das próprias normas que concederam a isenção para tais contribuições.

Para dirimir a dúvida, observe-se os arts. 13 inciso IV, e 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158/01, que fazem referência ao art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997:

MP 2.158/01 – ART. 13, IV E ART. 14

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as **associações**, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

(...)

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das **entidades a que se refere o art. 13.**

Assim, a desqualificação da Associação Civil FECOMÉRCIO-RJ da subsunção ao art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, repercute imediatamente nos arts. 13 inciso IV, e 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158/01, não havendo necessidade de mais um ADE, além daquele exarado.

Quanto aos valores recolhidos pela interessada de PIS sobre a folha de pagamentos, com base na isenção que usufruía, inexistia previsão legal que imponha a compensação de ofício com os novos valores de PIS sobre faturamento apurados em lançamento de ofício, podendo os valores recolhidos serem, quando muito, objeto de compensação ou ressarcimento pelas vias próprias.

Quanto aos bens e serviços que o Relatório de Diligência Fiscal não enquadrava no conceito de insumos, tendo a interessada impugnado tal exclusão, temos que, primeiramente, não há que se falar em nulidade pelo art. 142 do CTN, como já exposto nas preliminares.

Inexistia também qualquer alteração de critério jurídico no lançamento, da autuação para o relatório de diligência, uma vez que não se trata de revisão de lançamento, quanto menos da revisão de valores declarados pelo contribuinte e revistos pela Autoridade Fiscal, estes sim com pressupostos previstos no art. 149 do CTN que a impugnante evoca.

No caso em análise, a interessada, em sede de Fiscalização, se recusou a apresentar os bens e serviços e respectivos valores que se enquadrariam na qualidade de insumos para redução do PIS e da Cofins, protestando pela manutenção de sua isenção.

Já em sede de impugnação à esta primeira instância administrativa de julgamento, protestou não terem sido considerados estes créditos, que elencou em valores anuais, alegando que seria dever da Fiscalização considerá-los, o que destoa da legislação que classifica tal redução como opção do contribuinte nos arts 3º das Leis nºs 10.637/2012 e 10.833/2012, respectivamente para o PIS e Confins.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor;

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção;

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (...)

Mesmo tendo manifestado apenas agora no litigioso o interesse de compensar tais créditos, a princípio este órgão julgador acatou tal opção e pedido, mesmo que contrária à tomada à época do lançamento.

Porém, como os valores apresentados pela interessada em sua impugnação tiveram totais anuais e o fato gerador do PIS e da Cofins é mensal, foi necessária diligência para que tais valores fossem calculados mensalmente, ocasião em que a Fiscalização considerou que alguns

bens e direitos não se enquadrariam na qualidade de insumos, excluindo-os do cálculo dos créditos.

Destaque-se que tal apuração foi feita com base na escrituração da contribuinte, motivo pelo qual não há que se falar em desqualificação de sua escrita contábil, o que não ocorreu, tão pouco do arbitramento que a endereçada alegou ser justo no caso de desqualificação.

Analisando individualizadamente os bens e serviços que o Relatório de Diligência Fiscal não enquadrou no conceito de insumos, em face da sua não essencialidade e relevância, não há mais o que se analisar quanto ao que a interessada classificou como repasses e reembolsos do SESC-RJ e SENAC-RJ, despesas com serviços advocatícios, despesas com o Convênio Segurança Presente, gastos com a empresa RP Brasil Comunicações Ltda, Dom Consultoria Comunicação, Pensar Planejamento e Operações de Comunicação Social Ltda, porquanto tais questões já foram exaustivamente tratadas e decididas no presente voto e a interessada, em resposta à ciência da Diligência, não acrescentou quaisquer novas razões.

Destarte, deve ser mantida a exclusão feita pela Fiscalização quanto a estes itens, considerando os valores recebidos do SESC-RJ e SENAC-RJ como receitas e não considerando como insumos as despesas com serviços advocatícios, despesas com o Convênio Segurança Presente, gastos com a empresa RP Brasil Comunicações Ltda, Dom Consultoria Comunicação, Pensar Planejamento e Operações de Comunicação Social Ltda.

Com relação especificamente à RHMed, destacada pela interessada, independente da dedutibilidade das despesas, já foi votado tratar-se de despesas com outra entidade, sob a justificativa do Sistema Comércio-RJ, além de não ter sido comprovado tratar-se de serviços para a Fecomércio-RJ, tendo inclusive sido apresentado alguns documentos de outros exercícios.

Quanto ao questionamento da interessada de *"como, se não houve comprovação dos serviços prestados, foi possível analisar a natureza de tais serviços para concluir que não se enquadram no conceito de insumos"*, esclarece-se, como já consta no TVF, que a natureza dos serviços foi tirada do contrato firmado, repetindo que somente contratos e notas fiscais não são suficientes para comprovar a efetividade de prestação de serviço.

Quanto aos demais insumos glosados, as despesas com condomínio foram excluídas pela Fiscalização por não haver previsão ou imposição legal para considerá-las como insumos que gerariam créditos, não tendo a interessada contradito tal ponto, apenas trazido jurisprudência do CARF (para imóveis locados) ao qual não está vinculado esta instância julgadora, que decide assim por manter a glosa.

Prosseguindo, exagera a impugnante ao enquadrar despesas com locação de plantas ornamentais como "edificações e benfeitorias em imóveis" (inciso VII, do art. 3º da Lei nº 10.833/2003), que se refere - por óbvio - a obras e reformas, mormente quando as plantas ornamentais sequer foram adicionadas aos imóveis permanentemente, mas apenas locadas temporariamente.

Por fim, quanto às despesas com serviços de buffet, não restou comprovado nos autos, apenas alegado na impugnação, que as mesmas foram efetivamente despendidas em "*reuniões de diretoria ou eventos empreendidos entre a FECOMÉRCIO-RJ e seus filiados*", além de se destacar que não há como enquadrar serviços de buffet como essenciais e relevantes para as atividades da Federação.

Denego o pedido de dilação de prazo por julgar já suficiente e minuciosa as razões apresentadas em resposta à intimação de 42 laudas, lembrando ser ainda possível apresentar recurso voluntário ao CARF, caso haja irresignação com o presente julgamento.

DO LANÇAMENTO DE IRRF:

Inicialmente, com relação a uma suposta ocorrência de *bis in idem*, levantada pela interessada, uma vez que os mesmos pagamentos utilizados como base de cálculo do IRRF também foram objeto de glosa para fins de exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, há que se decidir haver somente os dois efeitos de uma mesma conduta indevida.

De fato, constatado que um suposto serviço possa não ter sido efetivamente prestado, uma vez não comprovado, e tendo havido pagamento, à Autoridade Fiscal não competia outra alternativa senão a adotada, em razão do princípio da legalidade restrita, e do que determina o parágrafo único do art. 142 do CTN: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Neste sentido, a Autoridade Fiscal glosou a despesa relativa ao suposto serviço e, desse modo, impediu uma redução indevida da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins e, por outro lado, lançou o IRRF, exclusivamente na fonte, tendo como sujeitos passivos os prestadores de serviços, como lhe impõe o §1º do art. 61 da Lei nº 8.981/95:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

O TVF bem esmiuçou a questão, cabendo aqui a transcrição do quanto foi dito e que ora abarco na presente decisão:

" Não é recente a aplicação das infrações acima de forma conjunta. Isto porque a matéria não é nova na legislação tributária federal. A Lei nº 3.470, de 28/11/58, em seu artigo 2o, já tratava dos pagamentos efetuados por pessoa jurídica a

beneficiários não identificados ou, mesmo quando identificados, se não indicada a operação ou a causa do pagamento.

"Art 2o Não são dedutíveis, para os efeitos do imposto de renda da pessoa jurídica, as importâncias que forem declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

§ 1o Desde que não atendida a condição estabelecida neste artigo, os rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas serão tributados na fonte à razão de 28%.

§ 2o No caso das demais sociedades ou de firma individual, consideram-se os mesmos rendimentos como lucros pagos aos seus sócios ou titulares".

Como se percebe, o dispositivo objetiva:

- a) evitar que as empresas pagadoras do rendimento usufruam, para fins de determinação do IRPJ, de dedutibilidade de custos ou despesas não devidamente comprovados, pagos ou creditados; e*
- b) tributar os beneficiários dos referidos rendimentos, quando do pagamento ou crédito, pelos ganhos auferidos.*

Obviamente que, ao se efetuar um pagamento nas condições descritas e deduzi-lo como despesa ou custo para fins de determinação do IRPJ, as duas irregularidades claramente evidenciam-se:

- a) a utilização indevida da despesa ou do custo, não devidamente comprovados, com a indevida redução do IRPJ da pessoa jurídica pagadora; e*
- b) a omissão de rendimentos pelo recebedor, pessoa física ou jurídica, implícita e presumida no fato de ocultar-se o seu beneficiário ou a sua motivação.*

Este regime de tributação foi mantido na sua essência, com os aperfeiçoamentos da Lei nº 4.154/62, art. 3o e Decreto-lei nº 157/67, art. 19, e alterações posteriores, e Lei nº 7.713/88, isso até o advento da Lei nº 8.021/90. Esta lei alterou o mecanismo de tributação. O retorno à sistemática anterior, revitalizada e aprimorada, se deu com a edição da Lei nº 8.981/95 (art. 61), já transcrito neste Relatório Fiscal (art. 674 do RIR/99).

Não há que se dizer da existência de *bis in idem*, quando aplicadas as duas infrações em conjunto. Isto porque aqui não temos apenas um fato gerador a significar que os dois tributos (IRPJ e IRRF) teriam mesmas bases de cálculo ou fatos geradores. Em primeira análise os fatos geradores do imposto de renda da pessoa jurídica e do imposto retido na fonte são distintos. O primeiro trata-se do imposto sobre o lucro líquido contábil ajustado (art. 247 do RIR/99), enquanto o imposto retido na fonte tem como fato gerador o pagamento.

A confusão justifica-se pela existência e aceitação de que fatos econômicos podem espelhar direta e indiretamente em tributos diferentes. Assim é com a existência de despesas de frete que afetam o imposto de renda da pessoa jurídica e podem gerar crédito na apuração de PIS/Pasep não-cumulativo, ou a receita de venda que afeta o imposto de renda da pessoa jurídica e a base de cálculo da Cofins não-cumulativa.

Com efeito, os fatos econômicos não são os mesmos, pois no IRRF o pagamento gera a obrigação tributária, enquanto que no IRPJ a escrituração contábil do custo

ou da despesa é quem afeta a apuração do lucro real. Destarte, inexistente a incompatibilidade da tributação em duplicidade decorrente do mesmo fato, pois não deve ser confundida a apropriação do custo ou da despesa com seus pagamentos.

Além desta imprópria interpretação, cabe análise da consistência de outras previsões legais em que há coexistência de despesa indedutível para o imposto de renda da pessoa jurídica com a tributação exclusiva do imposto de renda na fonte.

Assim sendo, a despeito dos argumentos que possam ser apresentados, descabe invocar a fiscalizada o *bis in idem* para eximir-se da incidência do IRPJ ou do IRRF, pois esta tributação deriva tanto de fatos distintos, quanto de renda de distintos contribuintes. Inclusive quanto ao IRPJ, a despesa não gera imposto caso seja apurado prejuízo fiscal."

Assiste razão à interessada que foram identificados os pagamentos. Porém, não é possível atestar sequer que os recebedores dos valores tenham sido os reais beneficiários, uma vez que a causa dos pagamentos não foi efetivamente comprovada, sequer tendo sido trazido aos autos provas da efetividade de prestação dos serviços porventura contratados, não podendo se falar que simples previsão em contrato, descrição em nota fiscal ou declaração do prestador sejam suficientes para comprovar a causa dos pagamentos, pois só a prova robusta da prestação dos serviços respectivos poderia neste caso levar à conclusão, não só da causa, que restou inequivocamente não comprovada, mas também dos reais beneficiários.

Portanto, coerente a exigência de IRRF por pagamento sem causa e/ou a beneficiário não identificado.

Não há que se dizer que o IRRF à alíquota de 35%, previsto no §1º do art. 61 da Lei nº 8.981/95, tenha natureza de mera antecipação dos tributos devidos pelo beneficiário do pagamento, mormente quando tal imposto é de tributação exclusiva na fonte, não havendo que se considerar - portanto - os protestos de que tal IRRF somente poderia ser cobrado até o momento em que os prestadores de serviços estivessem obrigados a declarar o recebimento de tais valores.

Quanto ao pedido de compensação de tributos porventura recolhidos pelos prestadores de serviço, inicialmente nota-se que não há qualquer comprovação nos autos de que tenham ocorrido, em quaisquer dos casos analisados, valores recolhidos a tal título. Além disso, mesmo se amparado estivesse com provas do recolhimento, o pedido não poderia ser acolhido, porque os tributos recolhidos pelos prestadores de serviço são compensáveis pelos próprios prestadores na apuração do lucro real, já o tributo ora constituído é exclusivo na fonte e de responsabilidade da autuada, inexistindo previsão de quaisquer compensações ou reduções.

Da mesma forma, não há também que se falar em compensação de tributos retidos na fonte pela própria Impugnante, mesmo se amparados estivessem com as provas individualizadas do recolhimento, uma vez que o imposto constituído com base no comando do §1º do art. 61 da Lei nº 8.981/95 - repita-se - é exclusivo na fonte e de responsabilidade da

autuada, não sendo previstas quaisquer compensações ou reduções, nem mesmo do IRRF porventura retido na fonte sobre o mesmo pagamento.

Reitero o já dito no TVF e no presente Acórdão, de que a decadência do IRRF exigido rege-se pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional-CTN, aplicando-se sua exigência às sociedades consideradas isentas para fins fiscais, não dependendo seu lançamento - portanto - de qualquer decisão quanto à suspensão da isenção pelo ADE.

Por fim, não há qualquer previsão legal, jurisprudência ou lógica para que se considere Imposto de Renda Retido na Fonte com natureza jurídica de penalidade, sendo indevidos os protestos da interessada que se baseiem em tal premissa e procedente a cobrança de multa de ofício sobre tal tributo.

Destarte, irretocável e procedente a exigência do IRRF com fulcro no §1º do art. 61 da Lei nº 8.981/95.

DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO:

A autuada contesta a cobrança dos juros de mora incidente sobre a multa de ofício, trazendo jurisprudência administrativa, da qual esta autoridade julgadora não está vinculada. Porém, para comprovar que o tema não está pacificado nas Egrégias Câmaras Superiores administrativas, cita-se ementas de acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício está amparada em lei:

“JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO - A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.” (1º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, acórdão 103-22197, sessão de 07/12/2005 e Acórdão 103-22290, Sessão de 23/02/2006)

“JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO - TAXA SELIC - A multa de ofício integra a obrigação tributária principal, e por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic desde o mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.” (5ª Câmara, Acórdão 105-15211, Sessão de 07/07/2005)

A partir da leitura do Código Tributário Nacional, conclui-se que a multa, apesar de não ter a natureza de tributo, faz parte do crédito tributário. Os artigos a seguir assim dispõem:

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”(negritamos)

“Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º **A obrigação principal** surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou **penalidade pecuniária** e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

“Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”. **(G.N.)**

Enquanto o art. 3º exclui as multas da definição de tributo, os dispositivos seguintes (art. 113, §1º, e art. 139) trazem-nas para compor o crédito tributário. Por conseguinte, a cobrança das multas lançadas de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário.

Portanto, aplica-se às multas de ofício o mesmo regime jurídico previsto para a cobrança dos tributos. É a conclusão a que chega Celso Ribeiro Bastos (*Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário*, Saraiva, 2001, pp. 192 a 194):

“O § 1º do art. 113 recebe duras críticas da doutrina, devido à redação de sua parte final, onde diz que a obrigação principal pode ter por objeto o pagamento de penalidade pecuniária. É que o próprio art. 3º do Código Tributário Nacional determina que o tributo não pode consistir no pagamento de prestação pecuniária sancionatória de ato ilícito. Há o estabelecimento, pelo menos aparente, de verdadeira contradição, por excluir aquele artigo, de maneira cabal, o pagamento das multas como prestação tributária. Com efeito, a afirmação de que a obrigação principal pode versar sobre penalidade pecuniária quadra mal com o anteriormente exposto.

O § 3º do art. 113 visa estabelecer uma sanção destinada a punir aquele que descumpre a obrigação acessória. Escolhe a modalidade de uma penalidade de natureza pecuniária. Até esse ponto os tributaristas marcham concordes. Com efeito, nada mais apropriado do que impor uma sanção pecuniária àquele que descumpre com os deveres acessórios. Mas os mesmos críticos que há pouco encrespavam contra a possibilidade de que a obrigação principal pudesse ter por objeto tanto o pagamento de tributo quanto o de penalidade pecuniária, investem agora contra o fato de a obrigação acessória poder converter-se em principal, quando não cumprida. Parece, com efeito, do estrito ponto de vista lógico, proceder a crítica destes autores. Não há que falar-se em conversão da obrigação acessória em principal, mas sim em sanção. Contudo, a intenção do texto é tão manifesta que acaba por relevar este pécadilho de ordem lógica. É que resulta claro que o que **o legislador quis deixar certo é que a multa tributária, embora não sendo, em razão da sua origem, equiparável a tributo, há de merecer o mesmo regime jurídico previsto para sua cobrança.** O direito tem estas liberdades, que não precisam ser objeto de escândalo.” (negritamos)

Por sua vez, o artigo 161, do mesmo diploma legal, dispõe que ao crédito tributário não pago no vencimento devem ser acrescidos os juros moratórios.

"Art. 161. O **crédito** não integralmente pago no vencimento **é acrescido de juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."(negritamos)

Destarte, o CTN admite a incidência de juros de mora sobre as multas lançadas de ofício. A expressão "*sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis*" apenas reforça a idéia de que juros e multa não são excludentes entre si.

Continuando, a incidência de juros sobre as multas de ofício foi introduzida pelo legislador ordinário justamente através da Lei nº 9.430/1996, cujo art. 61 dispõe:

"Art. 61. **Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições** administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento." (G.N.)

Verifica-se que a lei utiliza a expressão "débitos decorrentes de tributos e contribuições". As multas de ofício proporcionais, lançadas em função de infração à legislação tributária de que resulta falta de pagamento de tributo, como é o caso, **são débitos decorrentes de tributos e contribuições**.

Não se trata de mera imprecisão terminológica do legislador, mas sim de ampliação do campo de incidência dos juros de mora para abranger também as multas de ofício, o que é perfeitamente compatível com nosso sistema jurídico tributário. Tanto é assim, que a mesma Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 43, expressamente prevê essa hipótese no caso de multas lançadas isoladamente:

"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. **Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora**, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento." (negritamos)

Desta forma, conforme demonstrado, mostra-se perfeita a conclusão a que chegou o Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 28, de 02 de abril de 1998:

"3. (...). Assim, desde 01.01.97, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -

SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, desde que estejam associadas a:

- a) fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97;
- b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.95."

Pelo exposto, a cobrança de juros de mora, incidentes sobre a multa de ofício tem previsão legal, não cabendo reforma no lançamento quanto a este item.

Ressalte-se, ademais, que, nos demonstrativos de juros e multa constantes dos autos de infração, não há ainda o acréscimo dos juros sobre a parcela referente à multa, mas tão-somente sobre o imposto e a contribuição. Tal acréscimo será apurado a partir da data do vencimento da multa.

DA CONCLUSÃO:

Face a todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ÀS IMPUGNAÇÕES para Rejeitar as preliminares de nulidade; MANTER A SUSPENSÃO DA ISENÇÃO NOS ANOS DE 2014, 2015 e 2016, conforme Ato Declaratório Executivo DRF RJ I nº 130, de 07 de novembro de 2019, e MANTER OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 51.227.780,87; De Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 18.463.601,11; De Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, no valor de R\$ 20.897.166,63; De Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 4.535.522,75; De Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF sobre pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, no valor de R\$ 79.705.275,58; Todos acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais acréscimos moratórios conforme legislação vigente.

É o meu voto.

JOÃO NELSON RABELO DE MIRANDA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula SIPE nº 56.876

Assinado digitalmente

Das Considerações neste Voto

4. PREJUDICIAL: DA IMPROCEDÊNCIA DO ADE N.º 130/2019

No capítulo "4.2. Da impossibilidade de suspensão da isenção por via administrativa. inconstitucionalidade do artigo 14 da lei 9.532/97 declarada pelo STF (ação direta de inconstitucionalidade 1.802/DF)", a recorrente suscita a inconstitucionalidade da suspensão da isenção por procedimento administrativo, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802/DF.

De fato, o STF, na ADI 1.802/DF, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, § 2º, alínea "f", 13, caput, e 14 da Lei nº 9.532/97, por entender que a suspensão da imunidade tributária,

em virtude da falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida por lei complementar, e não por ato administrativo.

Entretanto, a recorrente se equivoca ao pretender aplicar a decisão da ADI 1.802/DF ao presente caso. Isso porque, a isenção prevista no art. 15 da Lei nº 9.532/97, concedida por lei ordinária, não se confunde com a imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, que é uma limitação constitucional ao poder de tributar.

Ademais, a Autoridade Fiscal fundamentou a suspensão da isenção com base no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.532/97, que remete à aplicação das disposições dos arts. 12, 13 e 14 da mesma lei, e não diretamente no art. 14, declarado inconstitucional pelo STF.

Dessa forma, entendo que a suspensão da isenção por via administrativa, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 9.532/97, em consonância com o art. 32 da Lei nº 9.430/96, não foi atingida pela decisão do STF na ADI 1.802/DF e, portanto, é constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso neste ponto.**

5. DA DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORES A DEZEMBRO DE 2014

A recorrente suscita a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos antes de 31/12/2014, alegando que a ciência válida do auto de infração somente ocorreu em 06/01/2020 ou em 02/01/2020.

Contudo, conforme bem destacado pela DRJ, o inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), admite a intimação "por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo".

No caso em tela, a ciência dos autos de infração ocorreu em 23/12/2019 no domicílio tributário da recorrente, mediante assinatura do vigilante terceirizado. Tal ciência, realizada em consonância com o disposto no art. 23 do PAF, deve ser considerada válida, em linha com o entendimento consagrado na Súmula CARF nº 9.

SÚMULA CARF Nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, considerando que a ciência ocorreu em 23/12/2019, antes do prazo quinquenal para lançamento dos fatos geradores do ano-calendário de 2014, não há que se falar em decadência.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso neste ponto**, mantendo a decisão da DRJ que rejeitou a preliminar de decadência.

6.1. BREVES CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO EQUÍVOCO DA AUTORIDADE JULGADORA NA MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO

A recorrente argumenta que a DRJ, ao considerar os valores recebidos do SESC e SENAC como "receitas" e, simultaneamente, glosar as despesas pagas com esses recursos, incorreu em um "contrassenso sem limites", que demonstra a "nítida confusão entre os conceitos de ingresso e de receita" por parte do Fisco. Sustenta que tais valores "não representaram aumento do patrimônio líquido", sendo "nitidamente" ingressos para "quitar dívidas de terceiros", e que a DRJ, ao desconsiderar essa realidade, "distorce a realidade" e ignora o Termo de Cooperação firmado entre as partes.

Após profunda análise da sistemática de lançamento e dos argumentos apresentados, entendo que assiste razão à recorrente **apenas no que tange à tributação dos repasses como receita omitida**. A metodologia adotada pela Autoridade Fiscal, ao adicionar os repasses à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desconsidera a natureza jurídica do Termo de Cooperação e a sistemática de rateio de custos entre as entidades.

Conforme destacado pela própria Autoridade Fiscal no TVF, os lançamentos contábeis dos repasses eram realizados em uma conta do Ativo, "1404 - REEMBOLSO SESC/SENAC", em contrapartida a uma obrigação na conta de passivo "Fornecedores Nacionais". Essa sistemática demonstra que a recorrente não considerava os repasses como receita, mas sim como valores a serem utilizados para quitação de obrigações junto aos prestadores de serviços.

Dessa forma, a tributação da entrada dos recursos nesses termos se mostra equivocada, pois um lançamento contábil que debita uma conta do Ativo e credita uma conta do Passivo não gera, por si só, o acréscimo patrimonial.

6.2. OFENSA AO ARTIGO 142, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

A recorrente alega a nulidade do lançamento por ofensa ao artigo 142 do CTN e ao princípio da verdade material, argumentando que a fiscalização, ao considerar os repasses como receita e glosar as despesas, se baseou em meras presunções, sem comprovar a efetiva ocorrência do fato gerador.

Considerando a análise realizada no item anterior, acolho em parte a alegação de nulidade do lançamento em relação à omissão de receitas. A Autoridade Fiscal, ao tributar os repasses como "receita omitida", incorreu em erro.

7.1 DA GLOSA DE DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

A recorrente contesta a glosa de despesas com serviços advocatícios, consideradas não necessárias pela fiscalização. Alega que tais despesas foram essenciais para defender seus interesses, garantir a gestão unificada do Sistema Comércio RJ e preservar a autonomia das entidades regionais (Fecomércio-RJ, SESC-RJ e SENAC-RJ) frente à intervenção da CNC.

Para tanto, a recorrente apresenta uma análise individualizada de cada escritório de advocacia contratado, demonstrando a pertinência dos serviços prestados aos seus objetivos institucionais e à necessidade de atuação conjunta das três casas, conforme previsto em lei e no Termo de Cooperação.

A DRJ, por sua vez, manteve a glosa das despesas, argumentando que os serviços advocatícios foram prestados em benefício do SESC-RJ, do SENAC-RJ e do ex-presidente da

entidade, configurando desvio de finalidade e, portanto, não sendo dedutíveis como despesas da recorrente.

A recorrente, embora alegue a essencialidade das despesas com serviços advocatícios para a defesa de seus interesses e a gestão unificada do Sistema Comércio RJ, não logrou comprovar, de forma individualizada e convincente, a pertinência de cada despesa aos seus objetivos institucionais, requisito essencial para a dedutibilidade no regime do Lucro Real. A mera alegação de atuação conjunta das entidades, sem a demonstração precisa de como cada gasto contribuiu para a realização dos objetivos da recorrente, não é suficiente para afastar a glosa. A análise individualizada de cada escritório de advocacia, a ser realizada a seguir, demonstrará a procedência da glosa, confirmando o entendimento da DRJ.

Dessa forma, **nego provimento ao recurso neste ponto**, mantendo a glosa das despesas com serviços advocatícios consideradas não necessárias pela fiscalização. Na sequência, analisaremos a dedutibilidade de cada despesa individualmente, à luz das provas e argumentos apresentados.

DESPESAS

Entretanto, mantenho a validade do lançamento no que tange à glosa das despesas. A análise individualizada de cada despesa, a ser realizada posteriormente, determinará se as mesmas são dedutíveis ou não, considerando a efetiva prestação do serviço e sua necessidade para a atividade da recorrente, do SESC ou do SENAC, em consonância com o Termo de Cooperação.

A Autoridade Fiscal, em seu relatório, delineia um esquema de desvio de recursos e desvio de finalidade perpetrado pela recorrente, a FECOMERCIO-RJ, no contexto da gestão do Sistema Comércio RJ. A lógica da motivação se estrutura em três pilares:

1. CONFUSÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA:

A fiscalização constata uma deliberada confusão patrimonial e financeira entre a FECOMERCIO-RJ, o SESC-RJ e o SENAC-RJ, orquestrada sob o manto do Termo de Cooperação Técnica. A recorrente, aproveitando-se da presidência em comum das três entidades, assume despesas e contratos em seu nome, ainda que os serviços contratados beneficiem majoritariamente, ou até mesmo exclusivamente, o SESC-RJ, o SENAC-RJ ou o próprio ex-presidente, Orlando Diniz.

Essa confusão, segundo a fiscalização, permitiu à recorrente burlar os controles e procedimentos licitatórios mais rigorosos a que o SESC-RJ e o SENAC-RJ, por serem entidades do "Sistema S", estariam submetidos.

A recorrente, ao centralizar os pagamentos, atuaria como um filtro, direcionando recursos para despesas que, caso fossem submetidas aos órgãos de controle interno do SESC-RJ e do SENAC-RJ, poderiam ser rejeitadas.

2. DESCARACTERIZAÇÃO DOS REPASSES COMO REEMBOLSOS:

A recorrente alega que os vultosos valores recebidos do SESC-RJ e do SENAC-RJ seriam meros "reembolsos" por despesas incorridas em nome daquelas entidades. Entretanto, a fiscalização refuta essa alegação, demonstrando que não há correlação direta e específica entre os repasses recebidos e as despesas pagas.

A ausência de individualização e de correspondência precisa entre os repasses e as despesas, segundo a fiscalização, descaracteriza a natureza de "reembolso" e evidencia que os

valores recebidos pela recorrente se configuram, em sua essência, como receitas tributáveis, indevidamente omitidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo a Autoridade Julgadora

3. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

A fiscalização aponta um sistemático desvio de finalidade na aplicação dos recursos da recorrente, inclusive daqueles recebidos a título de "repasses". As despesas glosadas, sejam por falta de comprovação ou por serem consideradas não necessárias, demonstram que a recorrente utilizou recursos para fins alheios aos seus objetivos institucionais, beneficiando outras entidades e, em diversos casos, o próprio ex-presidente.

A contratação de escritórios de advocacia para atuar em ações que visavam exclusivamente a reintegração de Orlando Diniz à presidência das três entidades, bem como o pagamento de despesas relacionadas a seus interesses pessoais, evidenciam, segundo a fiscalização, a utilização indevida dos recursos da recorrente.

Em suma, a Autoridade Fiscal descreve um esquema articulado de desvio de recursos e desvio de finalidade, no qual a recorrente, aproveitando-se da presidência em comum e da estrutura do Sistema Comércio RJ, utiliza recursos públicos para fins privados, burlando controles e afrontando a legislação tributária.

LEGISLAÇÃO DO SISTEMA DO COMÉRCIO

A recorrente argumenta que a legislação que rege o Sistema Comércio, especificamente os Decretos nº 61.836/1967 e nº 61.843/1967, estabelece uma estrutura de gestão integrada e unificada para as entidades regionais do SESC, SENAC e Fecomércio.

Essa integração se manifesta em diversos aspectos, sendo o mais relevante a previsão expressa de que o Presidente da Federação do Comércio Estadual também ocupa, por força de lei, a presidência dos Conselhos Regionais do SESC e do SENAC.

Ou seja, a legislação impõe que uma mesma pessoa física ocupe a presidência das três entidades, o que, na prática, resulta em uma administração conjunta e centralizada.

A recorrente destaca ainda que os decretos preveem a necessidade de atuação conjunta e sistemática das três entidades, com a celebração de convênios e acordos para regulamentar essa atuação. O Termo de Cooperação Técnica firmado entre a Fecomércio-RJ, o SESC-RJ e o SENAC-RJ, nesse contexto, seria um instrumento legítimo para operacionalizar a gestão integrada do Sistema Comércio no Rio de Janeiro.

Em suma, a recorrente argumenta que a legislação do Sistema Comércio impõe a gestão unificada das entidades regionais, com a figura do Presidente da Federação como dirigente máximo das três casas. Essa estrutura, segundo a recorrente, justifica a atuação conjunta das entidades, o rateio de despesas e a centralização de pagamentos pela Fecomércio-RJ, não configurando desvio de finalidade.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (BREVE RESUMO)

O Termo de Cooperação Técnica, firmado em 01 de dezembro de 2015, formaliza a criação do "Sistema Comércio RJ", um sistema de gestão integrada composto pelo SENAC-RJ, SESC-RJ e FECOMERCIO-RJ. O objetivo central do acordo é "regular a interação administrativa e operacional entre os PARTICIPANTES", promovendo a unificação da gestão de áreas comuns, com vistas a otimizar recursos e fortalecer a atuação conjunta das entidades.

O Termo destaca a necessidade de um planejamento estratégico integrado para o comércio, alinhado com as diretrizes do Tribunal de Contas da União (TCU) e com os objetivos institucionais da Fecomércio-RJ, como o incentivo ao ensino e a promoção de eventos relacionados ao comércio.

A gestão integrada abrange áreas como Presidência, Relações Institucionais, Serviços de Suporte, Políticas e Estratégias Setoriais, Jurídica, Marketing, Comunicação e Recursos Humanos. Para operacionalizar essa gestão, as entidades se comprometem a compartilhar recursos humanos e bens, além de ratear as despesas de custeio de forma proporcional às suas receitas provenientes de contribuições compulsórias.

O Termo prevê que os empregados lotados nas áreas comuns do Sistema Comércio RJ, embora mantenham vínculo empregatício com a instituição de origem, estarão funcionalmente subordinados à estrutura do sistema. As despesas com pessoal, encargos e benefícios, inclusive verbas rescisórias, serão rateadas entre as entidades.

O rateio das despesas se aplica apenas aos gastos destinados ao atendimento de necessidades comuns das áreas que compõem a gestão integrada. As despesas para atender necessidades individuais de cada entidade, de forma isolada, não serão rateadas.

O processo de prestação de contas, com a devida comprovação das despesas e a apuração dos valores devidos por cada entidade, ocorrerá semestralmente. O Termo prevê ainda a possibilidade de rateio e quitação das despesas concomitantemente à realização dos pagamentos.

O Termo de Cooperação Técnica, portanto, busca formalizar a gestão integrada do Sistema Comércio RJ, estabelecendo mecanismos de compartilhamento de recursos, rateio de despesas e unificação administrativa, com o objetivo de fortalecer a atuação conjunta das entidades e otimizar a aplicação de recursos públicos.

CONVÊNIO – SEGURANÇA PRESENTE (E-FLS. 18022 E SS.)

O documento em questão é o Convênio nº 2/02/15, firmado em 26 de outubro de 2015, entre o Estado do Rio de Janeiro e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC-RJ) e a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio-RJ), com o objetivo de implementar o projeto "Segurança Presente" nas áreas da Lagoa Rodrigo de Freitas, Aterro do Flamengo e parte do bairro do Méier.

O convênio previa a promoção de políticas públicas de apoio à segurança da população nessas áreas, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores, fomentar atividades econômicas, especialmente o turismo, e estimular um ambiente favorável aos negócios.

Inicialmente, o SENAC-RJ e a Fecomércio-RJ figuravam como concedentes, responsáveis por alocar os recursos financeiros de R\$ 44.000.000,00, conforme cronograma de desembolso. O Estado do Rio de Janeiro, como conveniente, se comprometia a executar o projeto, observando os prazos e custos estabelecidos.

O convênio sofreu duas alterações por meio de termos aditivos:

- **1º Termo Aditivo (22 de dezembro de 2015):** Incluiu o Serviço Social do Comércio (SESC-RJ) como concedente do convênio.
- **2º Termo Aditivo (data não especificada em 2017):** Excluiu o SENAC-RJ e a Fecomércio-RJ como concedentes, transferindo a responsabilidade integral pelo convênio ao SESC-RJ.

O documento estabelece obrigações para concedentes e conveniente, incluindo a realização de procedimentos para formalização, execução, acompanhamento e prestação de contas do

convênio, a aplicação dos recursos financeiros em conta específica, a manutenção de comprovantes de despesas, a facilitação da fiscalização e a apresentação de relatórios periódicos.

O convênio também define diretrizes para a contratação de terceiros, determinando a observância da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) e a preferência pela modalidade pregão, especialmente na forma eletrônica.

Em suma, o Convênio nº 2/02/15 e seus aditivos demonstram a intenção das entidades do Sistema Comércio (SENAC-RJ, SESC-RJ e Fecomércio-RJ) de atuar em conjunto com o Estado do Rio de Janeiro para promover a segurança pública em áreas estratégicas da cidade, com o objetivo de fomentar o turismo, a economia e o bem-estar da população.

CONVÊNIO – CENTRO PRESENTE (E-FLS. 18037 E SS.)

O documento em questão é o Convênio nº 01/2016, firmado em data não especificada de 2016, entre o Estado do Rio de Janeiro, o Município do Rio de Janeiro e o Sistema Fecomércio SESC/SENAC do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de executar o projeto "Centro Presente".

O convênio visava promover a segurança pública na região central da cidade do Rio de Janeiro, proporcionando melhoria na qualidade de vida, fomentando atividades econômicas, especialmente o turismo, e incrementando as políticas de segurança pública na área de implantação do VLT.

Inicialmente, o SENAC-RJ, o SESC-RJ e a Fecomércio-RJ, juntamente com o Município do Rio de Janeiro, figuravam como concedentes, responsáveis por alocar os recursos financeiros de R\$ 47.000.000,00. O Estado do Rio de Janeiro, como conveniente, se comprometia a executar o projeto.

O convênio passou por duas alterações por meio de termos aditivos:

- **1º Termo Aditivo (data não especificada em 2017):** Excluiu o SENAC-RJ e a Fecomércio-RJ como concedentes, mantendo o SESC-RJ e o Município do Rio de Janeiro como responsáveis pelo repasse dos recursos.
- **2º Termo Aditivo (30 de junho de 2017):** Promoveu a substituição da representação do Estado do Rio de Janeiro no convênio, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos para a Secretaria de Estado de Governo, e prorrogou a vigência do convênio por mais 12 meses, a contar de 30 de junho de 2017.

O documento define as obrigações de concedentes e conveniente, incluindo o repasse de recursos financeiros, o acompanhamento e a fiscalização da execução do projeto, a manutenção de comprovantes de despesas, a apresentação de prestações de contas e a responsabilidade pela operação e conservação do patrimônio público gerado.

O convênio também estabelece diretrizes para a contratação de terceiros, determinando a observância da Lei de Licitações e a preferência pela modalidade pregão. Além disso, o documento prevê a utilização de atas de registro de preço do Município do Rio de Janeiro para a aquisição de bens e serviços.

O Plano de Trabalho anexo ao convênio detalha os objetivos, a justificativa, o público-alvo, os órgãos participantes, o período de execução, a área de atuação, os tipos de patrulhamento, o efetivo de pessoal, a distribuição do policiamento, os materiais e serviços necessários, o orçamento estimado, o cronograma de desembolso e os resultados esperados.

Em suma, o Convênio nº 01/2016 e seus aditivos demonstram a intenção de promover a segurança pública na região central da cidade do Rio de Janeiro, por meio da colaboração entre o Estado, o Município e as entidades do Sistema Comércio (SESC-RJ e Fecomércio-RJ), com o objetivo de criar um ambiente mais seguro e propício ao desenvolvimento econômico e social.

ESTATUTO DA FECOMÉRCIO-RJ

O Estatuto da Fecomércio-RJ, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária em 09 de outubro de 1998, define a entidade como uma federação sindical patronal, sem fins lucrativos, com o objetivo principal de coordenar e representar os interesses do comércio de bens, serviços e turismo no Estado do Rio de Janeiro.

Seus objetivos institucionais estão delineados no artigo 2º do Estatuto, são:

Os objetivos institucionais da Fecomércio-RJ, conforme artigo 2º do Estatuto, são em síntese:

- Coordenar os sindicatos filiados do comércio.
- Representar as categorias econômicas do comércio, defendendo seus direitos e interesses.
- Integrar o Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio (SICOMERCIO).
- Eleger, designar ou indicar representantes para órgãos com jurisdição sobre sua base territorial.
- Fixar e arrecadar contribuições associativa, confederativa e assistencial ou de dissídio.
- Conciliar e arbitrar divergências entre sindicatos e categorias do comércio.
- Celebrar acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho.
- Prestar assistência técnica e jurídica aos sindicatos e categorias do comércio.
- Defender o direito de propriedade, a livre iniciativa, a economia de mercado, a liberdade de comércio e a lealdade na concorrência.
- Incentivar o ensino de disciplinas relacionadas ao comércio.
- Colaborar com o Estado e os Municípios no estudo e solução de problemas relacionados ao comércio.
- Promover a solidariedade entre sindicatos e categorias do comércio.
- Manter neutralidade política e religiosa.
- Realizar conferências, seminários e reuniões sobre temas de interesse do comércio.
- Promover e organizar eventos de interesse da economia e do comércio.

Em suma, a Fecomércio-RJ se apresenta como uma entidade de representação e defesa dos interesses do comércio, com a missão de fortalecer o setor, promover o desenvolvimento econômico e social do estado e contribuir para a construção de um ambiente favorável aos negócios.

DAS DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

A recorrente contesta a glosa de diversas despesas, consideradas não necessárias pela Autoridade Fiscal, alegando que tais despesas foram essenciais para defender seus interesses, garantir a gestão unificada do Sistema Comércio RJ e preservar a autonomia das entidades regionais (Fecomércio-RJ, SESC-RJ e SENAC-RJ) frente à intervenção da CNC.

A recorrente argumenta que a legislação que rege o Sistema Comércio prevê a administração conjunta do SESC e do SENAC pelas Federações do Comércio, o que justificaria a atuação conjunta das entidades e o rateio de despesas. Sustenta ainda que os serviços advocatícios foram imprescindíveis para garantir a unidade do Sistema e proteger seus interesses frente à CNC.

Entretanto, a análise detalhada dos autos revela que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a necessidade das despesas glosadas para a realização de seus objetivos institucionais, conforme exige a legislação tributária para a dedutibilidade de despesas no regime do Lucro Real.

A Autoridade Fiscal, em seu relatório, demonstrou que a recorrente utilizou recursos para fins alheios à sua finalidade institucional, beneficiando outras entidades e, em diversos casos, o próprio ex-presidente. A contratação de escritórios de advocacia para atuar em ações que visavam exclusivamente a reintegração de Orlando Diniz à presidência das três entidades, bem como o pagamento de despesas relacionadas a seus interesses pessoais, evidenciam a inadequada aplicação dos recursos da recorrente.

A recorrente, em suas alegações, não logrou refutar de forma individualizada e convincente a glosa de cada despesa, limitando-se a argumentos genéricos sobre a necessidade de defender o Sistema Comércio RJ. A mera alegação de atuação conjunta das entidades, sem a demonstração precisa de como cada despesa contribuiu para a realização dos objetivos institucionais da recorrente, não é suficiente para comprovar a sua dedutibilidade.

Ademais, a recorrente não apresentou provas robustas da efetiva prestação dos serviços por parte de alguns escritórios de advocacia, o que levanta dúvidas sobre a realização das atividades contratadas e reforça a possibilidade de desvio de recursos.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da DRJ e mantenho a adição das despesas consideradas não necessárias pela Autoridade Fiscal à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelos seguintes fundamentos:

- **Falta de comprovação da necessidade das despesas para a atividade da recorrente:** A recorrente não demonstrou de forma individualizada e convincente como cada despesa glosada contribuiu para a realização de seus objetivos institucionais, conforme exige a legislação tributária para a dedutibilidade de despesas no regime do Lucro Real.
- **Indícios de desvio de finalidade na aplicação dos recursos:** A Autoridade Fiscal demonstrou que a recorrente utilizou recursos para fins alheios à sua finalidade institucional, beneficiando outras entidades e, em diversos casos, o próprio ex-presidente, o que configura desvio de finalidade e torna as despesas indedutíveis.
- **Fragilidade na comprovação da efetiva prestação dos serviços:** A recorrente não apresentou provas robustas da efetiva prestação dos serviços por parte de alguns escritórios de advocacia, o que levanta dúvidas sobre a realização das atividades contratadas e reforça a possibilidade de desvio de recursos.

A análise individualizada de cada escritório de advocacia, realizada pela DRJ, demonstra que os serviços contratados, em sua maioria, não guardam relação direta com os objetivos institucionais da recorrente, concentrando-se na defesa de interesses de outras entidades do Sistema Comércio ou de seu ex-presidente.

A recorrente, ao utilizar recursos para fins alheios à sua finalidade institucional, descumpre os requisitos legais para a fruição da isenção do IRPJ e da CSLL, o que justifica a glosa das despesas e a sua adição à base de cálculo dos tributos.

Na sequência, abordaremos cada despesa apontada pela recorrente em seu Anexo I.

DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS (ANEXO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO)

Item 5.1 TVF.

(1) ADVOCACIA GONÇALVES COELHO (“GONÇALVES E COELHO”) – (DOC 19 DA IMPUGNAÇÃO):**ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

- O contrato firmado com o escritório teve como objeto a atuação em parceria com outros escritórios no Agravo em Recurso Especial nº 557.089/RJ, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.
- Apresentou o contrato de prestação de serviços, notas fiscais e comprovantes de pagamento, que seriam suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços, conforme jurisprudência do CARF.
- Reproduziu trechos da Análise Circunstanciada do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 557.089/RJ, onde constam assinaturas dos representantes dos escritórios, incluindo o da Advocacia Gonçalves Coelho.

ANÁLISE DA DRJ:

- A DRJ entendeu que a simples transcrição de um documento em apenas uma das causas em que a recorrente alega ter atuado o escritório não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços, especialmente considerando o valor expressivo dos honorários (R\$ 6.725.000,00).
- A DRJ refutou a jurisprudência apresentada pela recorrente, afirmando que a simples apresentação de contrato, notas fiscais e comprovantes de pagamento não basta para comprovar a efetividade da prestação dos serviços, sendo necessárias provas materiais que atestem a realização dos serviços.

Em relação à glosa das despesas com a Advocacia Gonçalves Coelho, a recorrente alega que o contrato firmado com o escritório teve como objeto a atuação em parceria com outros escritórios no Agravo em Recurso Especial nº 557.089/RJ, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Para comprovar a prestação dos serviços, a recorrente apresenta o contrato, notas fiscais, comprovantes de pagamento e trechos da Análise Circunstanciada do Agravo Regimental no RE nº 557.089/RJ, com a assinatura de representantes dos escritórios, incluindo o da Advocacia Gonçalves Coelho.

Entretanto, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços. A mera assinatura em uma peça processual, sem a demonstração robusta da participação do escritório na elaboração da referida peça ou de outras atividades relacionadas ao processo, não é suficiente para justificar o pagamento de honorários advocatícios no expressivo valor de R\$ 6.725.000,00.

Ademais, o objeto do contrato, que se refere à atuação em um recurso específico, não se coaduna com o valor vultoso dos honorários, o que levanta sérias dúvidas acerca da real extensão dos serviços prestados.

Some-se a isso o fato de que a atuação em um Agravo em Recurso Especial, por si só, não se enquadra nos objetivos institucionais da recorrente, que se concentram na defesa dos interesses do comércio de bens, serviços e turismo no Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, acompanho o entendimento da DRJ e mantenho a glosa das despesas com a Advocacia Gonçalves Coelho, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

(2) ALMEIDA E TEIXEIRA ADVOCACIA (“ALMEIDA E TEIXEIRA”) – (DOC20 DA IMPUGNAÇÃO):**ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

- O contrato com o escritório teve como objeto o estudo de medidas para restabelecer a gestão do Sistema Fecomércio, modificada por conta da intervenção no SESC-RJ, e o acompanhamento de processos judiciais.
- Apresentou o contrato, notas fiscais, Análises Circunstanciadas e Memoriais relacionados aos processos AREsp 557.089/RJ e 708.603/RJ, além de comprovante de pagamento da primeira parcela dos honorários.
- Argumentou que a unificação da direção do SESC-RJ era de interesse da FECOMERCIO-RJ, para evitar prejuízos administrativos e operacionais, e que os memoriais não são protocolados, sendo entregues diretamente aos gabinetes dos julgadores.

ANÁLISE DA DRJ:

- A DRJ reconheceu a efetiva prestação dos serviços, mas considerou que a documentação apresentada não comprova a necessidade das despesas para a realização das atividades da FECOMERCIO-RJ.
- A DRJ apontou que o valor total das notas fiscais (R\$ 8.923.860,00) é diferente do valor informado pela recorrente como pago pelos serviços (R\$ 7.089.300,00).
- A DRJ destacou a ausência de outras provas essenciais, como relatórios de consultoria jurídica, cópias de petições, instrumentos de procuração, minutas de reuniões e troca de mensagens eletrônicas, que seriam obrigações da contratada e deveriam ser conservadas em boa ordem.

A recorrente busca comprovar a dedutibilidade das despesas com o escritório Almeida & Teixeira Advocacia, alegando que os serviços contratados visavam restabelecer a gestão do Sistema Fecomércio e acompanhar processos judiciais, em especial os AREsp 557.089/RJ e 708.603/RJ. Para tanto, apresenta o contrato, notas fiscais, Análises Circunstanciadas, Memoriais e comprovantes de pagamento.

Contudo, a documentação apresentada, embora demonstre a realização dos serviços, não é suficiente para comprovar a sua necessidade para a atividade da recorrente. A atuação em recursos específicos, como os AREsp mencionados, não se coaduna com os objetivos institucionais da recorrente, que se concentram na defesa dos interesses do comércio de bens, serviços e turismo no Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, a divergência entre o valor total das notas fiscais e o valor informado pela recorrente como pago pelos serviços levanta dúvidas sobre a exatidão dos registros e a transparência da operação. A ausência de documentos adicionais, como relatórios de consultoria, petições e instrumentos de procuração, fragiliza ainda mais a comprovação da recorrente.

Por fim, o argumento de que os memoriais não são protocolados, sendo entregues diretamente aos gabinetes dos julgadores, não exime a recorrente do dever de conservar tais documentos para comprovação das despesas.

Dessa forma, acompanho o entendimento da DRJ e mantenho a glosa das despesas com o escritório Almeida & Teixeira Advocacia, por falta de comprovação da necessidade dos serviços para a atividade da recorrente.

(3) ANCELMO, ARAGÃO, CARVALHO E MENNA BARRETO (“ANCELMO”) – (DOC 21 DA IMPUGNAÇÃO)

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

- Os serviços foram prestados em processos eletrônicos, com atuação conjunta de vários escritórios, o que justificaria a ausência de assinatura individualizada nas peças e a dificuldade em apresentar outros documentos comprobatórios.
- Apresentou procurações, pedidos de vista, dilação de prazo, peças processuais (incluindo um Agravo Interno) e o registro de entrada da advogada Paula Mena Barreto Marques no prédio da FECOMERCIO-RJ.
- Argumentou que o protocolo de peças em processos eletrônicos é feito em ambientes virtuais, sem a necessidade de assinatura física de todos os advogados, e que a atuação conjunta de escritórios é comum em causas complexas.

ANÁLISE DA DRJ:

- A DRJ entendeu que a elaboração de peças com outros escritórios e as visitas à Federação da advogada Paula Mena Barreto Marques não comprovam a efetiva prestação de serviços.

A recorrente busca comprovar a dedutibilidade das despesas com o escritório Ancelmo, Aragão, Carvalho e Menna Barreto, alegando que os serviços foram prestados em processos eletrônicos, com atuação conjunta de vários escritórios. Para tanto, apresenta procurações, pedidos

de vista, dilação de prazo, peças processuais e o registro de entrada de uma advogada do escritório no prédio da recorrente.

Entretanto, a documentação apresentada não demonstra de forma robusta a efetiva participação do escritório nas ações judiciais e a extensão dos serviços prestados. A mera juntada de documentos genéricos, como procurações e pedidos de vista, sem a demonstração da autoria ou da relevância do trabalho realizado pelo escritório, não é suficiente para comprovar a necessidade e a proporcionalidade dos honorários advocatícios.

A recorrente argumenta que a atuação conjunta de escritórios é comum em causas complexas, o que justificaria a ausência de assinatura individualizada nas peças. Contudo, essa prática não a exime de comprovar a efetiva participação do escritório contratado e a extensão dos serviços prestados, especialmente diante do valor expressivo dos honorários.

Dessa forma, acompanho o entendimento da DRJ e mantenho a glosa das despesas com o escritório Ancelmo, Aragão, Carvalho e Menna Barreto, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

(4) CEDRAZ ADVOGADOS (“CEDRAZ”) – (DOC 22 DA IMPUGNAÇÃO)

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

- O contrato firmado com o escritório teve como objeto o patrocínio e o acompanhamento de 19 ações judiciais.
- O escritório participou de reuniões, elaborou peças processuais, análises e relatórios, e trocou e-mails com outros escritórios contratados pela recorrente.
- Apresentou um relatório de 26 páginas, com o timbre do escritório, elencando a situação dos processos acompanhados.
- Argumentou que a atuação conjunta de escritórios é comum em causas complexas e que o endereço profissional do advogado André de Vilhena Moraes e Silva, que assinou algumas petições, coincide com o endereço do escritório Cedraz Advogados.

ANÁLISE DA DRJ:

- A DRJ considerou que houve desvio de finalidade, pois o contrato menciona diversas ações onde a FECOMERCIO-RJ não foi parte interessada.
- A DRJ entendeu que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços, pois as petições não informam o nome do escritório, não há assinatura do advogado responsável e a procuração mencionada não foi apresentada.

A recorrente busca comprovar a dedutibilidade das despesas com o escritório Cedraz Advogados, alegando que o mesmo atuou no patrocínio e acompanhamento de 19 ações judiciais, participou de reuniões, elaborou peças processuais e relatórios, e trocou e-mails com outros escritórios. Apresenta como prova um relatório de atividades, e-mails e procurações.

Entretanto, a documentação apresentada não demonstra de forma inequívoca a efetiva participação do escritório nas ações judiciais e a extensão dos serviços prestados. A recorrente não logrou comprovar que as petições assinadas por André de Vilhena Moraes e Silva foram elaboradas e protocoladas em nome do escritório Cedraz Advogados, tampouco apresentou a procuração que comprovaria os poderes outorgados ao advogado para atuar em nome do escritório.

A recorrente argumenta que a atuação conjunta de escritórios é comum em causas complexas, o que justificaria a ausência do nome do escritório em algumas petições. Contudo, essa prática não a exime de comprovar a efetiva participação do escritório contratado e a extensão dos serviços prestados, especialmente diante do valor expressivo dos honorários.

Ademais, o contrato firmado com o escritório Cedraz Advogados menciona diversas ações judiciais em que a recorrente não figura como parte, o que indica um possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos. A recorrente, ao assumir despesas para defender interesses de terceiros, utiliza recursos de forma inadequada, desvirtuando sua finalidade institucional.

Dessa forma, acompanho o entendimento da DRJ e mantenho a glosa das despesas com o escritório Cedraz Advogados, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e por indícios de desvio de finalidade.

(5) CORSEQUE SECURITY SYSTEMS LTDA (“CORSEQUE”) – (DOC 23 DA IMPUGNAÇÃO):

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

- Apresentou o contrato de prestação de serviços, que tem como objeto a elaboração de projetos executivos para implantação de sistema de circuito fechado de TV no prédio sede da Fecomércio-RJ, incluindo dimensionamento e especificação de equipamentos, avaliação e análise de risco, plano de segurança e projeto de estruturação e implantação do sistema de segurança.
- Apresentou as notas fiscais que comprovam o pagamento do valor do contrato.
- Argumentou que os serviços contratados são, em sua maioria, de instalação e avaliações, sendo de natureza manual e, portanto, difíceis de comprovar por outros meios além do contrato e das notas fiscais.
- Citou jurisprudência do CARF que considera o contrato de prestação de serviços e as respectivas notas fiscais suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços.

ANÁLISE DA DRJ:

- A DRJ entendeu que a apresentação do contrato, das notas fiscais e dos comprovantes de pagamento não é suficiente para comprovar a efetividade da prestação dos serviços.

Acompanho o entendimento da DRJ e considero que a documentação apresentada pela recorrente não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados com a Corseque Security Systems Ltda. A mera apresentação do contrato e das notas fiscais, sem outros elementos que demonstrem a realização dos serviços não é suficiente.

(6) DOM CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO (“DOM CONSULTORIA”) – (DOC 24 DA IMPUGNAÇÃO)

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

- O contrato de prestação de serviços previa uma ampla lista de serviços de consultoria em comunicação, a maioria de natureza subjetiva, como criação de lista de jornalistas, organização de reuniões e relacionamento com a mídia.
- Apresentou o contrato, notas fiscais, apresentações, elaborações de materiais institucionais para comunicação com a mídia e produção de documento com mensagens chave para auxiliar o porta-voz em entrevistas.
- Argumentou que, por se tratar de serviços de consultoria em comunicação, a comprovação por documentos físicos é limitada, sendo a documentação apresentada suficiente para comprovar a prestação dos serviços.

ANÁLISE DA DRJ:

- A DRJ entendeu que o fato de os serviços serem de natureza subjetiva não afasta a necessidade de comprovação da efetividade dos serviços, não sendo suficiente a apresentação de contrato, notas fiscais e quitação das mesmas, ou mesmo de fichas de apresentação de proposta de serviços.

Acompanho o entendimento da DRJ e considero que a documentação apresentada pela recorrente não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados com a Dom Consultoria em Comunicação Ltda. - EPP. A recorrente não logrou demonstrar, de forma robusta,

que os serviços de consultoria em comunicação foram efetivamente prestados, para além da apresentação de documentos genéricos e propostas de serviços. A natureza subjetiva dos serviços, embora implique em maior dificuldade de comprovação, não a exime de apresentar elementos concretos que atestem a realização das atividades contratadas.

(7) ESCRITÓRIO ADV MARTINS (“MARTINS”) – (DOC 25 DA IMPUGNAÇÃO)

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

- Os serviços foram prestados em processos eletrônicos, com atuação conjunta de vários escritórios, o que justificaria a ausência de assinatura individualizada nas peças e a dificuldade em apresentar outros documentos comprobatórios.
- Apresentou cinco Análises Circunstanciadas, um Memorial dos Agravantes e um Substabelecimento, relacionados aos processos AREsp 557.089/RJ, AREsp 708.603/RJ, MC 22.721/RJ, MC 22.574/RJ e REsp 1.548.275/RJ.
- Argumentou que o protocolo de peças em processos eletrônicos não exige assinatura eletrônica e que os Memoriais não são protocolados, sendo entregues diretamente aos gabinetes dos julgadores.

ANÁLISE DA DRJ:

- A DRJ considerou que houve desvio de finalidade, pois os contratos firmados com o escritório visavam o retorno de Orlando Diniz à presidência do SESC-RJ e a defesa de interesses exclusivos do SESC-RJ.
- A DRJ entendeu que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços, pois alguns documentos não permitem concluir que foram elaborados pelo escritório, outros não possuem assinatura ou comprovação de entrega, e há divergências entre os CNPJs e endereços informados nas notas fiscais.

A recorrente busca comprovar a dedutibilidade das despesas com o Escritório Adv. Martins, alegando que os serviços foram prestados em processos eletrônicos, com atuação conjunta de vários escritórios. Apresenta como prova Análises Circunstanciadas, um Memorial e um Substabelecimento.

Contudo, a documentação apresentada é insuficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços e a necessidade das despesas para a atividade da recorrente. A simples juntada de documentos sem a demonstração clara da autoria, da relevância do trabalho realizado pelo escritório e da correlação com os contratos firmados não atende aos requisitos de comprovação exigidos pela legislação tributária.

Ademais, a DRJ identificou divergências entre os CNPJs e endereços informados nas notas fiscais, o que levanta dúvidas sobre a regularidade da contratação e a idoneidade dos documentos apresentados. A ausência de assinatura ou comprovação de entrega em alguns documentos reforça a fragilidade da comprovação da recorrente.

Por fim, os contratos firmados com o escritório demonstram um possível desvio de finalidade, pois o objeto dos mesmos se concentra na defesa de interesses do SESC-RJ e na reintegração de Orlando Diniz à presidência da entidade, não guardando relação direta com os objetivos institucionais da recorrente.

Diante do exposto, mantenho a glosa das despesas com o Escritório Adv. Martins, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e por indícios de desvio de finalidade.

(8) FARIAS ADVOGADOS (“FARIAS”) – (DOC 26 DA IMPUGNAÇÃO):**ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

- O contrato firmado com o escritório teve como objeto a defesa dos interesses da recorrente em relação à intervenção do SESC Nacional no SESC-RJ, no contexto do Sistema Comércio RJ.
- Apresentou uma carta do escritório, datada de 20 de agosto de 2018, afirmando que todos os serviços foram prestados de forma íntegra e que a documentação referente à contratação e execução dos serviços foi entregue ao Tribunal de Contas da União (TCU), nos autos do processo TC 036.447/2016-1.
- Apresentou as notas fiscais, que se coadunam com a Proposta de Honorários para acompanhamento e representação da recorrente nos processos AREsp nº 557.089/RJ e 708.603/RJ.
- Reproduziu trechos da Análise Circunstanciada do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 557.089/RJ, onde constam assinaturas dos representantes dos escritórios, incluindo o da Farias Advogados.

ANÁLISE DA DRJ:

- A DRJ considerou que houve desvio de finalidade, pois os serviços prestados se referiam a um ato do SESC Nacional sobre o SESC-RJ.
- A DRJ entendeu que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços, pois a carta do escritório não comprova a realização dos serviços e o documento do TCU (TC 036.447/2016-1) foi elaborado pelo órgão controlador, não pelo escritório de advocacia.

A recorrente busca comprovar a dedutibilidade das despesas com o escritório Farias Advogados Associados, alegando que os serviços contratados visavam defender seus interesses em relação à intervenção do SESC Nacional no SESC-RJ. Apresenta como prova uma carta do escritório, notas fiscais e trechos da Análise Circunstanciada do Agravo Regimental no AREsp nº 557.089/RJ.

Entretanto, a documentação apresentada não demonstra de forma robusta a efetiva participação do escritório nas ações judiciais e a extensão dos serviços prestados. A mera alegação do escritório, em carta, de que os serviços foram prestados, sem a apresentação de elementos concretos que a corroborem, não é suficiente para comprovar a realização das atividades contratadas.

A recorrente argumenta que a documentação referente à contratação e execução dos serviços foi entregue ao TCU, o que justificaria a ausência de provas mais detalhadas. Contudo, essa alegação não a exime de apresentar ao menos cópias dos documentos entregues ao TCU, a fim de comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Ademais, a atuação do escritório em um processo que envolve a intervenção do SESC Nacional no SESC-RJ, por si só, não se enquadra nos objetivos institucionais da recorrente, que se concentram na defesa dos interesses do comércio de bens, serviços e turismo no Estado do Rio de Janeiro. A recorrente, ao assumir despesas para defender interesses específicos do SESC-RJ, utiliza recursos de forma inadequada, configurando desvio de finalidade.

Diante do exposto, mantenho a glosa das despesas com o escritório Farias Advogados Associados, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e por indícios de desvio de finalidade.

(9) FERNANDO FERNANDES ADV (“FERNANDO FERNANDES”) – (DOC 27 DA IMPUGNAÇÃO):**ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

- Apresentou o contrato de prestação de serviços, que tem como objeto a prestação de serviços de advocacia na defesa dos interesses da recorrente perante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos inquéritos civis públicos nº 2013.00247028 e 2013.00285258.

- Apresentou cópias dos processos em que o escritório atuou, com peças processuais elaboradas pelo escritório.
- Argumentou que, no âmbito do Sistema Comércio RJ, as defesas e prestações de serviços foram realizadas de forma conjunta/unificada em relação às três entidades (FECOMERCIO-RJ, SESC-RJ e SENAC-RJ).
- Destacou a reputação e a experiência do escritório em casos de alta complexidade.

ANÁLISE DA DRJ:

- A DRJ considerou que houve desvio de finalidade, pois os valores pagos pela recorrente beneficiam outras entidades, no caso, o SESC-RJ e o SENAC-RJ, desbordando das finalidades institucionais da recorrente.
- A DRJ entendeu que a atuação do escritório e a efetiva prestação dos serviços não foram comprovadas pela documentação apresentada, pois não foi possível atestar a atuação do escritório nas peças processuais apresentadas.

A recorrente busca comprovar a dedutibilidade das despesas com o escritório Fernando Fernandes Advogados, alegando que os serviços contratados visavam defender seus interesses perante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos inquéritos civis públicos nº 2013.00247028 e 2013.00285258. Para tanto, apresenta o contrato, cópias dos processos e peças processuais.

Entretanto, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços e a necessidade das despesas para a atividade da recorrente. A recorrente não logrou demonstrar de forma clara e inequívoca a participação do escritório na elaboração das peças processuais e a extensão dos serviços prestados nos inquéritos civis públicos mencionados.

Ademais, a atuação do escritório em inquéritos civis públicos que envolvem o SESC-RJ e o SENAC-RJ, por si só, não se coaduna com os objetivos institucionais da recorrente, que se concentram na defesa dos interesses do comércio de bens, serviços e turismo no Estado do Rio de Janeiro. A recorrente, ao assumir despesas para defender interesses específicos de outras entidades do Sistema Comércio, utiliza recursos de forma inadequada, configurando desvio de finalidade.

A recorrente argumenta que, no âmbito do Sistema Comércio RJ, as defesas e prestações de serviços foram realizadas de forma conjunta/unificada em relação às três entidades. Contudo, essa alegação não a exime de comprovar a efetiva participação do escritório contratado e a extensão dos serviços prestados especificamente para a recorrente, especialmente diante do valor dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, mantenho a glosa das despesas com o escritório Fernando Fernandes Advogados, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e por indícios de desvio de finalidade.

(10) FERREIRA LEÃO ADV ASSOCIADOS (“FERREIRA LEÃO”) – (DOC 28 DA IMPUGNAÇÃO):

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

- O contrato firmado com o escritório teve como objeto a prestação de serviços de consultoria especializada na área de direito civil, com desmembramentos nas áreas trabalhista, administrativo e eleitoral, referente à disputa política pelo Conselho Nacional junto à Administração Regional.
- Apresentou o contrato e as notas fiscais, argumentando que os serviços, por serem de caráter consultivo e subjetivo, foram prestados por meio de reuniões, orientações jurídicas, planejamento de estratégias, monitoramento de demandas, promoção de organização técnica, consultas, pareceres, acompanhamento e relatórios de processos patrocinados por outros escritórios.
- Alegou que, conforme jurisprudência do CARF, o contrato de prestação de serviços e as respectivas notas fiscais são suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços.

- Informou que o escritório respondeu à notificação da recorrente afirmando que os documentos relacionados aos trabalhos realizados foram entregues ao TCU.

ANÁLISE DA DRJ:

- A DRJ considerou que não foram apresentados quaisquer comprovantes de serviços efetivamente prestados pelo escritório.
- A DRJ entendeu que o fato de os documentos estarem sob a guarda do TCU não justifica a falta de qualquer cópia dos mesmos em posse da recorrente ou do escritório contratado.
- A DRJ afirmou que o contrato, as notas fiscais e a quitação do valor ajustado não afastam a necessidade de comprovação da efetiva prestação dos serviços, mesmo que os mesmos sejam de caráter consultivo e subjetivo.

A recorrente busca comprovar a dedutibilidade das despesas com o escritório Ferreira Leão Advogados Associados, alegando que os serviços contratados consistiram em consultoria jurídica especializada, prestada por meio de reuniões, orientações, planejamento de estratégias e outras atividades de caráter consultivo e subjetivo. Apresenta como prova o contrato, as notas fiscais e a resposta do escritório à sua notificação.

Entretanto, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços e a necessidade das despesas para a atividade da recorrente. A mera alegação de que os serviços foram prestados, sem a apresentação de elementos concretos que a corroborem, não são suficientes.

A recorrente argumenta que, por se tratar de serviços de consultoria, a comprovação por documentos físicos é limitada. Contudo, essa característica não a exime de apresentar elementos que demonstrem a realização das atividades contratadas, como atas de reuniões, e-mails trocados com o escritório, relatórios de atividades ou outros documentos que evidenciem a efetiva prestação dos serviços.

A recorrente informa que o escritório respondeu à sua notificação afirmando que os documentos relacionados aos trabalhos realizados foram entregues ao TCU. Entretanto, embora tenha alegado, não apresentou cópias dos documentos entregues ao TCU, a fim de comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Ademais, a contratação de consultoria jurídica especializada, sem a especificação de demandas ou processos específicos, levanta dúvidas sobre a necessidade e a pertinência dos serviços para a atividade da recorrente, que se concentra na defesa dos interesses do comércio de bens, serviços e turismo no Estado do Rio de Janeiro. A recorrente não demonstrou de forma clara como os serviços de consultoria contribuíram para a realização de seus objetivos institucionais.

Diante do exposto, mantenho a glosa das despesas com o escritório Ferreira Leão Advogados Associados, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e por dúvidas acerca da necessidade e pertinência dos mesmos para a atividade da recorrente.

(11) GREEN CENTURY CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÃO LTDA (“GREEN”) – (DOC 29 DA IMPUGNAÇÃO):

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

- Apresentou os contratos e as notas fiscais, com os respectivos comprovantes de quitação, argumentando que a ausência de assinatura da recorrente nos contratos não os invalida, conforme jurisprudência que demonstra ser este um vício passível de ser sanado.
- Alegou que os serviços prestados, por terem natureza subjetiva e serem ligados à consultoria, foram realizados, em sua maioria, por e-mail ou por documentos com o timbre da própria Federação.

ANÁLISE DA DRJ:

- A DRJ entendeu que a apresentação de contratos e notas fiscais, ainda que com os respectivos comprovantes de quitação, não é suficiente para comprovação da efetiva prestação dos serviços.
- A DRJ considerou que os documentos apresentados não têm validade nem fazem menção à recorrente, o que pode ser percebido pelo conteúdo de um dos e-mails juntados como prova.

A recorrente busca comprovar a dedutibilidade das despesas com a Green Century Consultoria Empresarial e Participação Ltda., alegando que os serviços, por serem de natureza subjetiva e ligados à consultoria, foram realizados por e-mail ou por documentos com o timbre da própria Federação. Apresenta como prova os contratos, as notas fiscais e os comprovantes de quitação.

Entretanto, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços. A recorrente não logrou demonstrar, de forma robusta, que os serviços de consultoria foram efetivamente prestados, para além da apresentação dos contratos e notas fiscais. A natureza subjetiva dos serviços, embora implique em maior dificuldade de comprovação, não a exime de apresentar elementos concretos que atestem a realização das atividades contratadas, como relatórios de atividades, e-mails trocados com a consultoria ou outros documentos que evidenciem a efetiva prestação dos serviços.

Ademais, a ausência de assinatura da recorrente nos contratos, embora considerada um vício sanável pela jurisprudência apresentada, reforça a fragilidade da comprovação, especialmente diante da ausência de outros elementos que demonstrem a efetiva contratação e realização dos serviços.

Por fim, a recorrente não especificou a natureza da consultoria contratada nem demonstrou a pertinência dos serviços aos seus objetivos institucionais, que se concentram na defesa dos interesses do comércio de bens, serviços e turismo no Estado do Rio de Janeiro. A contratação de serviços de consultoria, sem a demonstração de sua necessidade e relevância para a atividade da entidade, levanta dúvidas sobre a adequada aplicação dos recursos e a possibilidade de desvio de finalidade.

Diante do exposto, mantenho a glosa das despesas com a Green Century Consultoria Empresarial e Participação Ltda., por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e por dúvidas acerca da necessidade e pertinência dos mesmos para a atividade da recorrente.

(12) JOSE ROBERTO SAMPAIO SOC DE ADV (“JOSE ROBERTO”) – (DOC 30 DA IMPUGNAÇÃO):*ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:*

- Os serviços contratados foram de consultoria jurídica e atuação em processos no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), relacionados à anulação da intervenção no SESC-RJ e ao corte de repasse para a FECOMERCIO-RJ, além de atuação em casos relacionados às eleições da Federação.
- Apresentou dois contratos de prestação de serviços, notas fiscais, comprovantes de pagamento e cópias de peças processuais.
- Argumentou que a ausência de assinatura da recorrente em um dos contratos não o invalida, conforme jurisprudência, e que a falta de assinatura do advogado nas peças processuais se justifica pela atuação conjunta de escritórios em processos eletrônicos, onde apenas um advogado assina digitalmente.
- Destacou a reputação e a experiência do escritório, liderado por um professor da EMERJ e da FGV Law Program.

ANÁLISE DA DRJ:

- A DRJ considerou que houve desvio de finalidade, pois os valores pagos se destinaram a interesses que envolvem o corte de repasse à FECOMERCIO-RJ pelo SESC Nacional, relacionados à intervenção feita no SESC-RJ, e a atuação em casos relacionados às eleições da Federação, circunstâncias que não guardam relação com os fins institucionais da recorrente.
- A DRJ entendeu que a documentação apresentada não comprova a efetiva prestação dos serviços, pois os contratos não foram assinados pela recorrente, as peças processuais não foram assinadas pelo advogado do escritório e não há procuração da parte atribuindo poderes específicos para o advogado do escritório.

A recorrente busca comprovar a dedutibilidade das despesas com o escritório José Roberto Sampaio Sociedade de Advogados, alegando que os serviços contratados consistiram em consultoria jurídica e atuação em processos judiciais relacionados à intervenção no SESC-RJ e às eleições da Federação. Apresenta como prova contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e peças processuais.

Entretanto, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços e a necessidade das despesas para a atividade da recorrente. A ausência de assinatura da recorrente em um dos contratos, embora considerada um vício sanável pela jurisprudência, fragiliza a comprovação da contratação, especialmente diante da ausência de outros elementos que a corroborem.

A recorrente argumenta que a falta de assinatura do advogado nas peças processuais se justifica pela atuação conjunta de escritórios em processos eletrônicos. Contudo, essa prática não a exime de comprovar a efetiva participação do escritório contratado e a extensão dos serviços prestados, por meio de outros documentos, como relatórios de atividades, e-mails ou atas de reuniões.

Ademais, a atuação do escritório em processos relacionados à intervenção no SESC-RJ e às eleições da Federação, por si só, não se coaduna com os objetivos institucionais da recorrente, que se concentram na defesa dos interesses do comércio de bens, serviços e turismo no Estado do Rio de Janeiro. A recorrente, ao assumir despesas para defender interesses específicos do SESC-RJ ou relacionados a disputas políticas internas, utiliza recursos de forma inadequada, configurando desvio de finalidade.

Diante do exposto, mantenho a glosa das despesas com o escritório José Roberto Sampaio Sociedade de Advogados, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e por de desvio de finalidade.

(13) MARCELO NOBRE SOC INDIVIDUAL DE ADV (“MARCELO NOBRE”) – (DOC 31 DA IMPUGNAÇÃO):

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

- O contrato firmado com o escritório teve como objeto a prestação de serviços jurídicos em processos que tramitam junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), especificamente os processos nº 020.456.2016 e 027.532.2015-1.
- Apresentou o contrato, notas fiscais, comprovantes de pagamento, um Agravo protocolado no TCU e a resposta do escritório à notificação da recorrente, informando que atuou nos processos mencionados por apenas seis meses, em razão de desentendimentos com o então presidente da recorrente.
- Argumentou que os valores expressivos dos honorários se devem à elaboração de peças complexas, diligências, despachos com o Ministro Relator e Procuradores do Ministério Público, além de reuniões e estratégias em defesa do Sistema Comércio RJ.
- Destacou a reputação e a experiência do escritório, fundado por José Freitas Nobre.

ANÁLISE DA DRJ:

- A DRJ considerou que não foram apresentadas provas documentais suficientes que justificassem o pagamento de valores expressivos, apenas o contrato de honorários advocatícios e a resposta do escritório informando que atuou por apenas seis meses.
- A DRJ entendeu que as justificativas da recorrente de que os valores expressivos se devem à elaboração de peças complexas, diligências e outras atividades não são suficientes quando não acompanhadas de provas documentais.

A recorrente busca comprovar a dedutibilidade das despesas com o escritório Marcelo Nobre Sociedade Individual de Advogados, alegando que os serviços contratados consistiram na prestação de serviços jurídicos em processos junto ao TCU. Apresenta como prova o contrato, notas fiscais, comprovantes de pagamento, um Agravo e a resposta do escritório à sua notificação.

Entretanto, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços e a necessidade das despesas para a atividade da recorrente. A mera apresentação de um Agravo, sem a demonstração da extensão dos serviços prestados no processo e da participação efetiva do escritório nas demais atividades alegadas, não justifica o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 8.000.000,00 por apenas seis meses de atuação.

A recorrente argumenta que os valores expressivos se devem à complexidade das peças processuais, diligências, despachos com autoridades e outras atividades. Contudo, essa alegação, sem o amparo de provas documentais que a corroborem, não é suficiente para comprovar a necessidade e a proporcionalidade dos honorários advocatícios.

Ademais, a atuação em processos junto ao TCU, por si só, não se enquadra nos objetivos institucionais da recorrente, que se concentram na defesa dos interesses do comércio de bens, serviços e turismo no Estado do Rio de Janeiro. A recorrente, ao assumir despesas para defender interesses de outras entidades do Sistema Comércio, utiliza recursos de forma inadequada, configurando desvio de finalidade.

Diante do exposto, mantenho a glosa das despesas com o escritório Marcelo Nobre Sociedade Individual de Advogados, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e por indícios de desvio de finalidade.

(14) MR CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO EIRELI - EPP (“MR CONSULTORIA”) – (DOC 32 DA IMPUGNAÇÃO):

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

- O contrato firmado com a empresa teve como objeto a prestação de serviços de consultoria em comunicação corporativa, com foco no Sistema Fecomércio/RJ, incluindo aconselhamento e treinamento.
- Apresentou o contrato, notas fiscais, comprovantes de pagamento e dois e-mails do consultor Mário Rosa, descrevendo os serviços prestados.
- Argumentou que, por se tratar de serviços de natureza subjetiva, realizados principalmente de forma presencial, a comprovação por documentos físicos é limitada, sendo os e-mails apresentados suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços.
- Destacou a reputação e a experiência do consultor Mário Rosa, reconhecido como o primeiro consultor do país em Gerenciamento de Crises e gestão de reputação.

ANÁLISE DA DRJ:

- A DRJ considerou que houve desvio de finalidade, pois os pagamentos efetuados tinham relação direta com a preocupação com a imagem política e midiática do então presidente da recorrente perante o público, o que pode ser extraído dos e-mails juntados.

- A DRJ entendeu que os e-mails apresentados não são suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços, pois a mera troca de e-mails não comprova a realização das atividades contratadas.

A recorrente busca comprovar a dedutibilidade das despesas com a MR Consultoria e Comunicação Eireli - EPP, alegando que os serviços contratados consistiram em consultoria em comunicação corporativa, com foco no Sistema Fecomércio/RJ. Apresenta como prova o contrato, notas fiscais, comprovantes de pagamento e e-mails do consultor.

Entretanto, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços e a necessidade das despesas para a atividade da recorrente. A mera troca de e-mails, sem a apresentação de outros elementos que demonstrem a realização das atividades contratadas, como relatórios de atividades, planos de comunicação ou materiais produzidos, não são suficientes.

Ademais, os e-mails apresentados pela recorrente, ao mencionarem a preocupação com a imagem política e midiática do então presidente da entidade, indicam um possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos. A contratação de serviços de consultoria em comunicação para fins pessoais do presidente, em detrimento dos interesses da recorrente, configura desvio de finalidade e torna as despesas indedutíveis.

A recorrente argumenta que a comprovação por documentos físicos é limitada, pois os serviços foram realizados principalmente de forma presencial. Contudo, essa característica não a exime de apresentar elementos que demonstrem a realização das atividades contratadas, como atas de reuniões, registros de treinamentos ou outros documentos que evidenciem a efetiva prestação dos serviços.

Diante do exposto, mantenho a glosa das despesas com a MR Consultoria e Comunicação Eireli - EPP, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e por indícios de desvio de finalidade.

(15) OLIVEIRA E BRAUNER ADV (“OLIVEIRA E BRAUNER”) – (DOC 33 DA IMPUGNAÇÃO):

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

- O escritório firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com a recorrente para atuação nos autos da Medida Cautelar nº 22.721/RJ, exclusivamente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 03/11/2014.
- Em 08/04/2015, foi firmado um aditivo contratual alterando o objeto para que o escritório passasse a atuar nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 557.089/RJ (distribuído por dependência da Medida Cautelar nº 22.721/RJ), com a alteração dos honorários advocatícios e a estipulação de honorários de êxito.
- O contrato e o aditivo foram rescindidos em comum acordo, pondo fim à relação contratual.
- Durante a vigência do contrato, as peças processuais foram elaboradas através de atuação conjunta de vários escritórios de advocacia, por meio de reuniões, telefonemas e e-mails, o que seria comum em processos que envolvem causas complexas e de grande volume.

ANÁLISE DA DRJ:

- A DRJ considerou que houve desvio de finalidade, pois os contratos apresentados demonstram que o escritório atuou em defesa específica de Orlando Diniz, não da recorrente.
- A DRJ entendeu que a efetiva prestação dos serviços não foi comprovada, pois, além dos contratos, há apenas a resposta do escritório afirmando ter participado das demandas.

A recorrente busca comprovar a dedutibilidade das despesas com o escritório Oliveira e Brauner Advogados Associados, alegando que o mesmo atuou nos autos da Medida Cautelar nº 22.721/RJ e

do Agravo em Recurso Especial nº 557.089/RJ, ambos em trâmite no STJ. Apresenta como prova os contratos, o aditivo contratual e a resposta do escritório à sua notificação.

Entretanto, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços e a necessidade das despesas para a atividade da recorrente. A mera afirmação do escritório, em resposta à notificação da recorrente, de que participou das demandas, sem a apresentação de elementos concretos que a corroborem.

Ademais, a atuação do escritório em processos que envolvem diretamente Orlando Diniz, ex-presidente da recorrente, levanta sérias dúvidas sobre a finalidade dos serviços contratados. A recorrente não demonstrou de forma clara e convincente que os serviços advocatícios foram prestados em defesa de seus próprios interesses, e não em benefício de terceiros, o que configura desvio de finalidade e torna as despesas indedutíveis.

A recorrente argumenta que a atuação conjunta de escritórios é comum em causas complexas, o que justificaria a dificuldade em apresentar provas mais detalhadas da participação do escritório Oliveira e Brauner Advogados Associados. Contudo, essa prática não a exime de comprovar a efetiva participação do escritório contratado e a extensão dos serviços prestados, especialmente diante do valor expressivo dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, mantenho a glosa das despesas com o escritório Oliveira e Brauner Advogados Associados, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e por indícios de desvio de finalidade.

(16) ORMAX TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA (“ORMAX”) – (DOC 34 DA IMPUGNAÇÃO):

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

- O contrato celebrado com a empresa tem como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de segurança pública para auxiliar a recorrente na estruturação, planejamento, acompanhamento, fiscalização e avaliação do Convênio celebrado com o Estado do Rio de Janeiro em 26/10/2015 (Programas Centro Presente e Segurança Presente).
- Apresentou o contrato e as notas fiscais, com os respectivos comprovantes de quitação.
- Argumentou que os serviços prestados, por serem de caráter subjetivo e consultivo, não resultam em produção física de material, sendo os contratos e notas fiscais suficientes para comprovar a prestação dos serviços, conforme jurisprudência do CARF.
- Destacou a reputação da empresa no mercado, mencionando que a mesma organiza seminários e publicou um livro sobre segurança.

ANÁLISE DA DRJ:

- A DRJ considerou que, apesar da apresentação do contrato e das notas fiscais, a recorrente não apresentou qualquer comprovante de prestação de serviços.
- A DRJ entendeu que o fato de os serviços serem de caráter subjetivo e consultivo não afasta a necessidade de comprovação, devendo, portanto, ser mantida a glosa.

A recorrente busca comprovar a dedutibilidade das despesas com a Ormax Tecnologia Eletrônica Ltda., alegando que os serviços contratados consistiram em assessoria e consultoria na área de segurança pública, para auxiliar na execução do Convênio celebrado com o Estado do Rio de Janeiro para o programa "Segurança Presente". Apresenta como prova o contrato, as notas fiscais e os comprovantes de quitação.

Entretanto, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços. A mera apresentação do contrato e das notas fiscais, sem outros elementos que demonstrem a realização das atividades contratadas, como relatórios de atividades, planos de segurança ou outros documentos que evidenciem a efetiva prestação dos serviços de consultoria, não convence este julgador.

A recorrente argumenta que, por se tratar de serviços de consultoria, a comprovação por documentos físicos é limitada. Contudo, essa característica não a exime de apresentar elementos que demonstrem a realização das atividades contratadas.

Ademais, a contratação de serviços de consultoria em segurança pública, sem a especificação de demandas ou projetos específicos, levanta dúvidas sobre a necessidade e a pertinência dos serviços para a atividade da recorrente, que se concentra na defesa dos interesses do comércio de bens, serviços e turismo no Estado do Rio de Janeiro. A recorrente não demonstrou de forma clara como os serviços de consultoria contribuíram para a realização de seus objetivos institucionais.

Diante do exposto, mantenho a glosa das despesas com a Ormax Tecnologia Eletrônica Ltda., por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

(17) PENSAR PLANEJAMENTO E OPERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ("PENSAR") – (DOC 35 DA IMPUGNAÇÃO):

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

- O contrato firmado com a empresa teve como objeto a prestação de serviços de "percepção, posicionamento e criação da Revista Fecomércio RJ, bem como da sua editoração, supervisão dos serviços de impressão gráfica e distribuição".
- Apresentou o contrato, notas fiscais e um exemplar da "Revista Fecomércio-RJ", veiculada com o nome "Armazém" e organizada pela Pensar Comunicação, conforme consta na página final da edição.
- Argumentou que a revista comprova a prestação dos serviços e que o lançamento da revista foi publicado no perfil da Pensar Comunicação no LinkedIn.

ANÁLISE DA DRJ:

- A DRJ considerou que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a prestação dos serviços, pois os contratos previam a edição e publicação da "Revista Fecomércio-RJ", enquanto a recorrente apresenta como suposta comprovação dos serviços edições da "Revista Armazém".
- A DRJ entendeu que, apesar de coerente a alegação de tratar-se da mesma revista, que alterou seu nome, a recorrente não juntou aos autos qualquer documento que faça menção a tal alteração.

A recorrente busca comprovar a dedutibilidade das despesas com a Pensar Planejamento e Operação de Comunicação Social Ltda., alegando que os serviços contratados consistiram na criação, edição e publicação da "Revista Fecomércio RJ". Apresenta como prova o contrato, notas fiscais e um exemplar da revista, veiculada com o nome "Armazém".

Entretanto, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços, pois há divergência entre o nome da revista previsto no contrato ("Revista Fecomércio-RJ") e o nome da revista apresentada como prova ("Revista Armazém"). A recorrente não logrou demonstrar, de forma inequívoca, que se trata da mesma revista, tampouco apresentou documentos que comprovem a alteração do nome da publicação.

Ademais, a mera apresentação de um exemplar da revista, sem outros elementos que demonstrem a participação da Pensar Planejamento e Operação de Comunicação Social Ltda. na criação, edição e publicação da mesma, não é suficiente para comprovar a extensão dos serviços prestados e a necessidade das despesas. A recorrente deveria ter apresentado, por exemplo, orçamentos, contratos com gráficas, comprovantes de distribuição ou outros documentos que evidenciassem a efetiva realização das atividades contratadas.

Por fim, a publicação de uma revista, por si só, não se enquadra nos objetivos institucionais da recorrente, que se concentram na defesa dos interesses do comércio de bens, serviços e turismo no Estado do Rio de Janeiro. A recorrente, ao assumir despesas para produzir uma revista sem demonstrar sua clara vinculação com seus objetivos institucionais, utiliza recursos de forma inadequada, configurando desvio de finalidade.

Diante do exposto, mantenho a glosa das despesas com a Pensar Planejamento e Operação de Comunicação Social Ltda., por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e por indícios de desvio de finalidade.

(18) RHMED CONSULTORES ASSOCIADOS SA (“RHMED”) – (DOC 36 DA IMPUGNAÇÃO):

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

- O contrato firmado com a empresa teve como objeto a prestação de serviços em Medicina e Segurança do Trabalho para a recorrente e empresas por ela assistidas.
- Apresentou o contrato, notas fiscais, comprovantes de pagamento, Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Relatórios de Não Conformidade em Segurança do Trabalho, elaborados nos anos de 2014, 2015 e 2016.
- Argumentou que os documentos apresentados comprovam a efetiva prestação dos serviços.

ANÁLISE DA DRJ:

- A DRJ considerou que houve desvio de finalidade, pois os pagamentos foram realizados em benefício de associados de outras entidades, além da recorrente, como o SENAC, o que se comprova pela cláusula primeira do contrato e pelo item 7.2, que determina que a RHMED somente poderá emitir notas fiscais contra a FECOMERCIO-RJ, ainda que os serviços sejam prestados às empresas ADERENTES.
- A DRJ entendeu que a recorrente não comprovou a prestação dos serviços, pois os documentos apresentados como prova estão fora do período requerido.

A recorrente busca comprovar a dedutibilidade das despesas com a RHMED Consultores Associados S/A, alegando que os serviços contratados consistiram na prestação de serviços em Medicina e Segurança do Trabalho. Apresenta como prova o contrato, notas fiscais, comprovantes de pagamento, PPRA, PCMSO e Relatórios de Não Conformidade.

Entretanto, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços, pois a recorrente não apresentou documentos que demonstrem a realização dos serviços especificamente para ela no período de 2014 a 2016. A recorrente, ao apresentar documentos de outros exercícios, não se desincumbiu do ônus de comprovar a correlação entre as despesas e os serviços prestados no período em questão.

Ademais, o contrato firmado com a RHMED Consultores Associados S/A demonstra que os serviços foram prestados também para outras entidades, além da recorrente, o que configura desvio de finalidade. A recorrente, ao assumir despesas para beneficiar terceiros, utiliza recursos de forma inadequada, desvirtuando sua finalidade institucional.

Diante do exposto, mantenho a glosa das despesas com a RHMED Consultores Associados S/A, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços no período de 2014 a 2016 e por desvio de finalidade.

(19) ROSSITER ADVOGADOS – (DOC 37 DA IMPUGNAÇÃO):

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

- O escritório foi contratado para prestar serviços de consultoria e acompanhamento processual em um processo específico.
- Argumentou que, no âmbito do Sistema Comércio RJ, as defesas e prestações de serviços foram realizadas de forma conjunta/unificada em relação às três entidades (FECOMERCIO-RJ, SESC-RJ e SENAC-RJ), o que justificaria a atuação do escritório em um processo em que a recorrente não é mencionada expressamente.
- Alegou que o memorial de julgamento apresentado como prova não precisa ser assinado nem protocolado, sendo entregue pessoalmente ao Relator, o que demonstra a atuação do advogado no caso.

ANÁLISE DA DRJ:

- A DRJ considerou que houve desvio de finalidade, pois o documento apresentado como prova (Memorial dos Embargantes) tem como partes Orlando Diniz e o SENAC-RJ, não mencionando a recorrente.
- A DRJ entendeu que a falta de comprovação dos serviços, a falta de protocolo e assinatura eletrônica e física, bem como de qualquer documento que comprove a efetividade da prestação de serviço com remuneração de vultoso valor, resultou na manutenção da glosa.

A recorrente busca comprovar a dedutibilidade das despesas com o escritório Rossiter Advocacia, alegando que os serviços contratados consistiram em consultoria e acompanhamento processual em um processo específico. Apresenta como prova um memorial de julgamento.

Entretanto, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços e a necessidade das despesas para a atividade da recorrente. A mera apresentação de um memorial de julgamento, sem a demonstração da extensão dos serviços prestados no processo e da participação efetiva do escritório em outras atividades, não justifica o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 6.000.000,00.

Ademais, o memorial de julgamento apresentado como prova não menciona a recorrente como parte, o que indica que os serviços foram prestados em benefício de terceiros, configurando desvio de finalidade. A recorrente, ao assumir despesas para defender interesses de outras entidades ou pessoas físicas, utiliza recursos de forma inadequada, desvirtuando sua finalidade institucional.

A recorrente argumenta que, no âmbito do Sistema Comércio RJ, as defesas e prestações de serviços foram realizadas de forma conjunta/unificada, o que justificaria a atuação do escritório em um processo em que a recorrente não é mencionada. Contudo, essa alegação não a exime de comprovar a efetiva participação do escritório contratado e a extensão dos serviços prestados especificamente para a recorrente, especialmente diante do valor dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, mantenho a glosa das despesas com o escritório Rossiter Advocacia, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e por desvio de finalidade.

(20) RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA (“RP BRASIL”) – (DOC 38 DA IMPUGNAÇÃO):**ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

- O contrato firmado com a empresa teve como objeto a prestação de serviços de comunicação e publicidade, incluindo assessoria de imprensa, relações públicas, comunicação interna, organização de eventos, produção de conteúdo e gerenciamento de crise.
- Apresentou o contrato, notas fiscais e comprovantes de pagamento.
- Argumentou que os serviços prestados, por serem de natureza subjetiva e relacionados à consultoria em comunicação, não resultam em produção física de material, sendo a documentação apresentada suficiente para comprovar a prestação dos serviços.

ANÁLISE DA DRJ:

- A DRJ considerou que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a prestação dos serviços, pois o material apresentado como prova, ou foi elaborado por outra empresa contratada, ou corresponde a período anterior ao pactuado e pago (matérias veiculadas na mídia no ano de 2012).

A recorrente busca comprovar a dedutibilidade das despesas com a RP Brasil Comunicações Ltda., alegando que os serviços contratados consistiram em consultoria em comunicação e publicidade. Apresenta como prova o contrato, notas fiscais e comprovantes de pagamento.

Entretanto, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços no período em análise. A recorrente não apresentou elementos concretos que demonstrem a realização das atividades contratadas no período de 2014 a 2016, limitando-se à apresentação de documentos genéricos e provas relacionadas a períodos anteriores.

A recorrente argumenta que, por se tratar de serviços de consultoria em comunicação, a comprovação por documentos físicos é limitada. Contudo, essa característica não a exime de apresentar elementos que demonstrem a realização das atividades contratadas no período em questão, como relatórios de atividades, planos de comunicação, materiais de divulgação ou outros documentos que evidenciem a efetiva prestação dos serviços.

Diante do exposto, mantenho a glosa das despesas com a RP Brasil Comunicações Ltda., por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços no período de 2014 a 2016.

(21) SALOMÃO, KAIUCA E ABRAÃO SOC DE ADV (“SALOMÃO KAIUCA E ABRAÃO”) – (DOC 39 DA IMPUGNAÇÃO):**ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

- O escritório foi contratado para atuar em um processo específico, relacionado à continuidade da intervenção do SESC NACIONAL no SESC/RJ, prestando serviços de consultoria e acompanhamento processual.
- Apresentou o contrato de prestação de serviços, notas fiscais e uma peça processual (Agravado em Recurso Especial nº 708.603) protocolada eletronicamente no STJ.
- Argumentou que, por se tratar de processo eletrônico com atuação conjunta de diversos escritórios, a peça processual só poderia ser assinada digitalmente por um advogado, o que não invalida a participação do escritório Salomão, Kaiuca e Abraão.
- Destacou a especialização e a reputação do escritório no contencioso estratégico de alta complexidade.

ANÁLISE DA DRJ:

- A DRJ considerou que houve desvio de finalidade, pois o escritório atuou em defesa do SESC-RJ.
- A DRJ entendeu que a documentação apresentada não comprova a efetiva prestação de serviço, pois foi apresentada apenas uma peça processual assinada digitalmente por advogado de outro escritório.

A recorrente busca comprovar a dedutibilidade das despesas com o escritório Salomão, Kaiuca e Abraão Sociedade de Advogados, alegando que o mesmo atuou em um processo específico relacionado à intervenção do SESC NACIONAL no SESC-RJ. Apresenta como prova o contrato, notas fiscais e uma peça processual.

Entretanto, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços e a necessidade das despesas para a atividade da recorrente. A mera apresentação de uma peça processual, assinada digitalmente por advogado de outro escritório, não demonstra de forma robusta a participação do escritório Salomão, Kaiuca e Abraão na elaboração da peça ou em outras atividades relacionadas ao processo.

A recorrente argumenta que a atuação conjunta de escritórios em processos eletrônicos justifica a assinatura da peça por apenas um advogado. Contudo, essa prática não a exime de comprovar a efetiva participação do escritório contratado e a extensão dos serviços prestados, por meio de outros documentos, como relatórios de atividades, e-mails ou atas de reuniões.

Ademais, a atuação do escritório em um processo que envolve a intervenção do SESC NACIONAL no SESC-RJ, por si só, não se coaduna com os objetivos institucionais da recorrente, que se concentram na defesa dos interesses do comércio de bens, serviços e turismo no Estado do Rio de Janeiro. A recorrente, ao assumir despesas para defender interesses específicos do SESC-RJ, utiliza recursos de forma inadequada, configurando desvio de finalidade.

Diante do exposto, mantenho a glosa das despesas com o escritório Salomão, Kaiuca e Abraão Sociedade de Advogados, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e por desvio de finalidade.

(22) TAUNAY E ROCHA (“TAUNAY”) – (DOC 40 DA IMPUGNAÇÃO):

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

- O contrato firmado com o escritório teve como objeto a tentativa de composição amigável entre a recorrente e a CNC, com o objetivo de encerrar as disputas judiciais.
- Apresentou a proposta de honorários assinada, datada de 06/11/2014, e a carta do escritório, datada de 14/08/2018, confirmando o objeto do contrato.
- Argumentou que, diante da não aceitação das propostas apresentadas nos encontros com a CNC, a prestação de serviços foi encerrada, com o pagamento dos honorários "pro labore" (R\$ 150.000,00) previstos no contrato, o que demonstra a boa-fé da recorrente.
- Destacou a reputação do escritório e a confiança depositada nele pelo vice-presidente da CNC, que é cliente do escritório desde 2001.

ANÁLISE DA DRJ:

- A DRJ considerou que houve desvio de finalidade, pois o escritório atuou no litígio com a CNC, em interesse de Orlando Diniz.
- A DRJ entendeu que não foi apresentada qualquer prova de prestação de serviços.

A recorrente busca comprovar a dedutibilidade das despesas com o escritório Taunay e Rocha Advogados, alegando que os serviços contratados visavam uma composição amigável entre a recorrente e a CNC. Apresenta como prova a proposta de honorários e a carta do escritório.

Entretanto, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços. A mera apresentação da proposta de honorários e da carta do escritório, sem outros

elementos que demonstrem a realização de reuniões, a elaboração de minutas de acordo ou quaisquer outras atividades relacionadas à tentativa de composição amigável não é suficiente.

Ademais, a atuação do escritório em uma disputa com a CNC, mesmo que com o objetivo de buscar uma composição amigável, não se coaduna com os objetivos institucionais da recorrente, que se concentram na defesa dos interesses do comércio de bens, serviços e turismo no Estado do Rio de Janeiro. A recorrente, ao assumir despesas para resolver conflitos com a entidade máxima do Sistema Comércio, utiliza recursos de forma inadequada, configurando desvio de finalidade.

A recorrente argumenta que o pagamento dos honorários "pro labore", mesmo sem o êxito da composição amigável, demonstra sua boa-fé. Contudo, essa alegação não comprova a efetiva prestação dos serviços, tampouco afasta o desvio de finalidade.

Diante do exposto, mantenho a glosa das despesas com o escritório Taunay e Rocha Advogados, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e por desvio de finalidade.

9. Do IRRF

A recorrente, neste capítulo, contesta a exigência IRRF sobre pagamentos efetuados aos diversos prestadores de serviços, alegando, em síntese, que a cobrança é indevida por terem sido identificados os beneficiários e a causa dos pagamentos, e que a aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, que disciplina a incidência do IRRF sobre pagamentos sem causa, configuraria *bis in idem* e teria caráter de penalidade, sendo inconstitucional a incidência de multa sobre o valor exigido.

9.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO IRRF PREVISTO NO ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/1995 EM VIRTUDE DA IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E DA CAUSA DO PAGAMENTO

A recorrente argumenta que a incidência do IRRF nos moldes do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, que prevê a tributação na fonte à alíquota de 35% sobre pagamentos efetuados sem a comprovação da operação ou de sua causa, seria indevida no presente caso, pois os beneficiários dos pagamentos e a causa (prestação de serviços) foram identificados.

Entretanto, a fiscalização, em seu relatório, demonstrou que, apesar de identificados os destinatários dos pagamentos, a causa dos mesmos não foi comprovada de forma robusta, tendo em vista a falta de documentos que atestem a efetiva prestação dos serviços contratados. A mera indicação do nome do prestador de serviços e a descrição genérica da natureza da atividade em notas fiscais não são suficientes para comprovar a causa dos pagamentos, especialmente diante dos indícios de desvio de finalidade e da ausência de documentos que demonstrem a realização dos serviços.

9.2 DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO IRRF PREVISTO NO ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/95 APÓS O PRAZO PARA DECLARAÇÃO PELOS BENEFICIÁRIOS E SEM QUE TAIS BENEFICIÁRIOS TENHAM SIDO FISCALIZADOS

A recorrente sustenta que o IRRF imposto pelo art. 61 da Lei nº 8.981/1995 teria natureza de substituição tributária, com o objetivo de antecipar o recolhimento do imposto devido pelo beneficiário dos pagamentos. Dessa forma, a cobrança do IRRF seria indevida após o prazo para declaração pelos beneficiários, sem que se comprove que os mesmos deixaram de tributar os valores recebidos.

A recorrente cita o Parecer Normativo nº 01/2002, que dispõe sobre a extinção da responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do IRRF após o prazo para entrega da declaração anual, e jurisprudência do CARF que determina a necessidade de verificar se os valores pagos foram tributados pelos beneficiários, a fim de evitar a bitributação.

Entretanto, o entendimento da fiscalização e da DRJ é no sentido de que o IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/1995 tem caráter de tributação exclusiva na fonte, não se tratando de mera antecipação do imposto devido pelo beneficiário. A falta de comprovação da causa dos pagamentos, nesse caso, transfere a responsabilidade pelo recolhimento do imposto para a fonte pagadora, independentemente da tributação dos valores pelos beneficiários.

Ademais, a recorrente não demonstrou que os beneficiários dos pagamentos recolheram o imposto de renda sobre os valores recebidos, tampouco que foram submetidos a fiscalização que comprove a regularidade da tributação. A mera alegação de que a fiscalização tem acesso aos recolhimentos efetuados pelos beneficiários, por meio do sistema da Receita Federal, não é suficiente para afastar a exigência do IRRF.

9.3 DA INCOMPATIBILIDADE DA COBRANÇA DO IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA COM A EXIGÊNCIA DE IRPJ EM DECORRÊNCIA DA GLOSA DESSES PAGAMENTOS

A recorrente argumenta que a cobrança concomitante de IRRF sobre pagamentos sem causa e de IRPJ em decorrência da glosa desses mesmos pagamentos configura *bis in idem*, violando o princípio da vedação à dupla tributação.

Entretanto, a fiscalização e a DRJ, com base em sólida jurisprudência do CARF, entenderam que a aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 é cabível mesmo nos casos em que há glosa das despesas correspondentes, pois os fatos geradores do IRRF e do IRPJ são distintos. O IRRF incide sobre o pagamento sem causa, enquanto o IRPJ incide sobre o lucro da pessoa jurídica, apurado após a glosa das despesas não comprovadas.

A jurisprudência do CARF, consolidada em diversos precedentes, reconhece que a glosa de despesas não comprovadas e a cobrança de IRRF sobre os pagamentos sem causa não configuram *bis in idem*, pois se tratam de infrações distintas, com fatos geradores e sujeitos passivos diversos.

9.4 DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE O IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA

A recorrente argumenta que o IRRF cobrado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95 teria caráter de penalidade, e não de tributo, sendo inconstitucional a incidência de multa de ofício sobre o valor exigido.

Entretanto, é pacífico o entendimento que o IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/95 tem natureza tributária, e não penal. A finalidade da norma é garantir a tributação da renda em situações em que há dificuldade de identificação do beneficiário ou da causa do pagamento, e não punir a fonte pagadora.

A incidência de multa de ofício sobre o IRRF, portanto, é legítima e está prevista na legislação tributária.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso neste ponto, mantendo a exigência de IRRF sobre os pagamentos não comprovados, conforme decidido pelo Colegiado de origem.

10. DO PIS E COFINS - 10.1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA O LANÇAMENTO DE PIS E DE COFINS - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA ISENÇÃO PARA TAIS CONTRIBUIÇÕES

A recorrente argumenta que o lançamento de PIS e COFINS é incabível, pois o ADE nº 130/19, que fundamentou a autuação, limitou-se a suspender a isenção de IRPJ e CSLL, não abrangendo as contribuições sociais. Sustenta que permanece beneficiária da isenção de PIS e COFINS prevista nos arts. 13, inciso V, e 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158/01, e que a ausência de ato específico suspendendo a isenção para tais contribuições torna o lançamento desprovido de fundamentação legal.

O Colegiado *a quo*, contudo, entendeu que a desqualificação da recorrente como beneficiária da isenção do art. 15 da Lei nº 9.532/1997, que trata do IRPJ e da CSLL, repercute diretamente na isenção de PIS e COFINS prevista nos arts. 13, inciso IV, e 14, inciso X, da MP nº 2.158/01, tornando desnecessária a emissão de um novo ADE.

A isenção de PIS e COFINS concedida pela MP nº 2.158/01 está expressamente vinculada à condição de a entidade beneficiária se enquadrar no art. 15 da Lei nº 9.532/1997, que trata da isenção de IRPJ e CSLL.

Dessa forma, a suspensão da isenção de IRPJ e CSLL, por meio do ADE nº 130/19, implica, por consequência lógica e jurídica, na suspensão da isenção de PIS e COFINS, tornando desnecessária a emissão de um novo ato declaratório.

A recorrente, ao alegar que o ADE nº 130/19 não abrange as contribuições sociais, ignora a expressa vinculação entre as isenções, prevista na própria legislação que regula a matéria.

Ademais, a jurisprudência do CARF é firme no sentido de que a suspensão da isenção de IRPJ e CSLL, quando a mesma estiver vinculada à isenção de PIS e COFINS, dispensa a emissão de um novo ato declaratório para suspender a isenção das contribuições.

DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS

Conforme analisado em capítulo específico deste voto, os valores recebidos pela recorrente a título de "repasses" do SESC-RJ e do SENAC-RJ não foram caracterizados como receita tributável, devendo ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Essa exclusão, por consequência, impacta na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributos cuja base de cálculo é a receita auferida no mês. Dessa forma, considerando que a Autoridade Fiscal constituiu crédito de PIS e COFINS sobre os repasses, considerando-os como "receita omitida", faz-se necessária a exoneração da parcela do crédito tributário relativa a esses valores (*cf.* 6.2.2.2 DAS RECEITAS OMITIDAS, e-fls. 53040 – 53041).

A apuração do PIS e da COFINS deverá, portanto, ser refeita, considerando apenas as receitas contabilizadas pela recorrente, incluindo as receitas financeiras, e observando os demais argumentos e decisões proferidas neste voto.

DEDUTIBILIDADE DO PIS E COFINS APURADOS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

A recorrente argumenta que os valores de PIS e COFINS lançados de ofício deveriam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base no art. 344 do RIR/99 c/c arts. 247 e 273 do RIR/99, que permitem a dedução de tributos e contribuições na determinação do lucro real.

A DRJ, no entanto, decidiu que a dedutibilidade não se aplica aos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa, como é o caso do PIS e da COFINS lançados de ofício, em face da

impugnação apresentada. Para tanto, a DRJ se baseou no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/1995, que veda a dedução de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa.

Com efeito, assiste razão à DRJ. O § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/1995 é claro ao vedar a dedução de tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN, que incluem a impugnação administrativa como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Dessa forma, considerando que a exigibilidade do PIS e da COFINS lançados de ofício está suspensa em face da impugnação apresentada pela recorrente, entendo que a dedução desses valores na base de cálculo do IRPJ e da CSLL é indevida.

DA COMPENSAÇÃO DO PIS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTOS

A recorrente, durante o período em que gozava de isenção do PIS e da COFINS, recolheu o PIS sobre a folha de pagamentos, conforme previsto na legislação aplicável às entidades isentas. Com a suspensão da isenção e a consequente tributação pelo lucro real, a recorrente passou a estar sujeita ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, o que implica na apuração do PIS sobre a receita, e não mais sobre a folha de pagamentos.

A DRJ entendeu que não há previsão legal para a compensação de ofício dos valores de PIS sobre a folha de pagamentos recolhidos pela recorrente com os valores de PIS sobre a receita apurados no lançamento de ofício.

No caso em tela, a recorrente recolheu o PIS sobre a folha de pagamentos durante o período em que estava isenta. Com a mudança do regime jurídico para o lucro real, em decorrência da suspensão da isenção, a recorrente passou a estar sujeita à apuração do PIS sobre a receita, o que, na ausência de compensação, resultaria na tributação em duplicidade em relação ao tributo.

Dessa forma, entendo que os valores de PIS sobre a folha de pagamentos recolhidos pela recorrente devem ser compensados com os valores de PIS sobre a receita apurados no lançamento de ofício, a fim de evitar a bitributação.

Voto por dar provimento ao recurso neste ponto, determinando a compensação dos valores de PIS sobre a folha de pagamentos recolhidos pela recorrente com os valores de PIS sobre a receita apurados no lançamento de ofício.

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso em relação aos créditos constituídos de PIS e COFINS, mantendo o lançamento em relação às receitas contabilizadas, exonerando o lançamento em relação às receitas omitidas, determinando a compensação de eventuais recolhimentos do PIS sobre a folha de salários no mesmo período de apuração em que os créditos estão sendo constituídos.

11. DA NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DOS LUCROS COM BASE NA RECEITA CONHECIDA

A recorrente argumenta que, diante da desconsideração da documentação contábil apresentada para fins de apuração dos créditos de PIS e COFINS, a Autoridade Fiscal deveria ter arbitrado os lucros, e não tributado toda a receita sem considerar os créditos. Sustenta que a glosa de despesas e a desconsideração dos créditos tornariam a contabilidade imprecisa para apurar o lucro real, sendo obrigatória a aplicação do regime de arbitramento.

De fato, a recorrente foi devidamente intimada a optar pelo regime de tributação a ser aplicado, tendo optado por não se manifestar, insistindo na manutenção de sua isenção. Diante da suspensão da isenção e da ausência de opção, a fiscalização, em consonância com a legislação, apurou o lucro

real trimestral e o PIS e COFINS não cumulativos, considerando as receitas e despesas escrituradas pela recorrente.

Entretanto, a recorrente se equivoca ao afirmar que a desconsideração de créditos de PIS e COFINS e a glosa de despesas tornariam obrigatória a aplicação do regime de arbitramento. O arbitramento do lucro, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do CARF, constitui medida extrema, a ser utilizada apenas quando a escrituração contábil é comprovadamente imprestável para a apuração do lucro real ou presumido.

No caso em tela, a escrituração contábil da recorrente, embora contenha irregularidades que justificaram a glosa de despesas e a desconsideração de créditos, não se mostra imprestável para a apuração do lucro real. A fiscalização, com base na documentação contábil apresentada, logrou determinar a receita da recorrente e apurar o lucro real, ainda que com ajustes decorrentes das glosas e da adição de receitas omitidas.

A mera existência de glosas e de desconsideração de créditos, sem a demonstração cabal da imprestabilidade da escrituração contábil, não autoriza a aplicação do regime de arbitramento. A legislação tributária, ao prever o arbitramento como medida excepcional, exige a comprovação de que a escrituração contábil não reflete a realidade da situação econômica da empresa, o que não restou demonstrado no presente caso.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso neste ponto**, mantendo a apuração do lucro real realizada pela fiscalização, com os ajustes decorrentes das decisões proferidas neste voto.

12. DOS VALORES APURADOS CONSIDERANDO TODOS OS EQUÍVOCOS DA FISCALIZAÇÃO E 13. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA

A recorrente, nestes capítulos, apresenta um quadro comparativo entre os valores lançados pela fiscalização e os valores que, segundo sua alegação, deveriam ter sido apurados, considerando os equívocos cometidos na constituição do crédito tributário. Requer, ainda, a realização de perícia contábil para a verificação da correta apuração das bases de cálculo de todos os tributos lançados.

Entretanto, a análise individualizada de cada ponto controvertido, realizada ao longo deste voto, já demonstrou a procedência ou improcedência das alegações da recorrente, tornando desnecessária a apresentação de um novo quadro comparativo com os valores que a recorrente entende como devidos.

Ademais, o pedido de perícia contábil se mostra desnecessário, tendo em vista que os autos contêm todos os elementos necessários para a formação da convicção deste Colegiado. A complexidade da causa e a extensão da documentação contábil não justificam, por si só, a realização de perícia, especialmente quando as questões controvertidas envolvem matérias de direito e interpretação da legislação tributária, não demandando conhecimentos técnicos específicos de contabilidade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso quanto aos capítulos 12 e 13.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão proferida em primeira instância.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Redator designado

1. Não obstante o substancial e detalhado voto do Conselheiro Relator, esta Turma, após debates em sessão de julgamento, divergiu, por maioria, de seu entendimento quanto à suspensão da isenção da Recorrente e, por consequência, reputou igualmente indevido o lançamento dos créditos tributários, pelas razões que passo a expor.

2. A suspensão da isenção – como já detalhadamente exposto no relatório - se deu, basicamente, por três fundamentos:

- A) Não apresentação de obrigação acessória: ECD do ano-calendário 2016 em atraso, ECF do ano-calendário 2016 não apresentada e livros diários sem registro para os anos de 2015 e 2016;
- B) Não aplicação integral dos recursos em manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais: acordos firmados com o Estado do Rio de Janeiro voltados à segurança da população, nos anos de 2014, 2015 e 2016;
- C) Não aplicação integral dos recursos em manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais: contratação de prestadores de serviço em desvio de finalidade e não comprovação da efetiva prestação de tais serviços;

3. Referidos fundamentos encontram-se precisamente delineados na página 5 do TVF, que faz, por sua vez, referência ao Parecer Conclusivo emitido pela DRF/RJ (e-fls. 52653-52723), que concluiu pela suspensão da isenção de IRPJ e CSLL da Recorrente, cuja ementa tem o seguinte teor:

Assunto: ISENÇÃO. IRPJ E CSLL. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.

ANOS-CALENDÁRIO DE 2014, 2015 e 2016.

Ementa: É de se suspender a isenção da pessoa jurídica enquadrada como instituição sem fins lucrativos que não apresentou ECD relativa ao ano-calendário de 2016 em tempo hábil; deixou de apresentar ECF relativa ao ano-calendário de 2016; e (c) apresentou os livros diários sem registro para os anos de 2015 e 2016; e que prestou serviços e/ou realizou pagamentos que não são diretamente relacionados com os seus objetivos institucionais, deixando de aplicar integralmente seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; e não

comprovou a efetiva prestação de serviços objeto de pagamento, deixando de conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, visto que infringe as condições para o gozo do benefício fiscal previstas na legislação.

Dispositivos legais: arts. 12, § 2º, alíneas “a”, “b” e “d”, e 15, caput, e § 3º da Lei nº 9.532/1997 c/c art. 32 da Lei nº 9.430/1996.

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO.

4. Referido Parecer Conclusivo afirma:

Por todo o exposto, considerando que as razões de fato e de direito apresentadas pela Notificada não têm o condão de desconstituir os fundamentos com base nos quais fora efetuada a presente Notificação Fiscal, com relação à qual nada mais há de se acrescentar, visto que contém todos os elementos fáticos e de direito necessários à apreciação da matéria;

Considerando restar evidenciado que a Notificada não se enquadrou inteiramente no rol das entidades elencadas no caput do art. 15 da Lei nº 9.532/97, por:

i) não ter apresentado ECD relativamente ao ano-calendário de 2016 em tempo hábil; bem como por não ter apresentado ECF relativa ao ano-calendário de 2016; e por apresentar livros diários sem registro para os anos de 2015 e 2016, descumprindo requisito para fruição do benefício fiscal de isenção tributária do IRPJ e da CSLL disposto nos arts. 12, § 2º, alíneas “c” e “e” e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997;

ii) ter firmado acordo e convênios com o Estado do Rio de Janeiro para programas voltados à segurança da população, os quais se encontram fora do escopo dos seus objetivos sociais, descumprindo requisito para o gozo da isenção tributária do IRPJ e da CSLL conforme previsão contida nos arts. 12, § 2º, alínea “b” e 15, caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997 e, no que tange as contribuições, pelo inciso II do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, por não aplicar integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais, incorrendo em desvio de finalidade para os anos-calendário de 2014, 2015 e 2016;

iii) ter realizado a contratação de diversos prestadores de serviços, em sua maioria, escritórios de advocacia, onde foram observadas diversas situações que ensejaram a configuração de desvio de finalidade, em face da não aplicação integral dos seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais, e pela não comprovação da efetiva prestação de serviços, ao deixar de conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, cabendo excepcionar a empresa prestadora de serviços ERNST YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES, conforme demonstrado no item 2.5 e subitens acima, incorrendo em causa de

suspensão de isenção tributária do IRPJ e da CSLL, relativamente aos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, ao contrariar o disposto no art. 12, § 2º, alíneas “b” e “d” c/c art. 15, caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

5. Cumpre observar que a Recorrente havia sido inicialmente intimada através de Notificação Fiscal para Fins de Suspensão da Isenção (e-fls. 42184-42303), abrindo-se o procedimento previsto no art. 32 da Lei 9.430/1996 para suspensão:

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade

beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

6. No curso do procedimento administrativo de suspensão da isenção (§ 1º), atendendo à notificação, a ora Recorrente apresentou suas razões (§ 2º), acompanhadas de farto acervo probatório, o qual foi objeto de apreciação no referido Parecer Conclusivo. Conforme decisão do Delegado da DRF-RJO (e-fls. 52724) (§ 3º), foi determinada a expedição do Ato Declaratório Executivo de suspensão da isenção. Tal procedimento, portanto, seguiu fielmente os dispositivos legais no que diz respeito à sua tramitação e oportunização do contraditório.

7. Declarada a suspensão da isenção, foi igualmente efetuada a lavratura de auto de infração (§ 6º). Com impugnação da Recorrente face ao auto de infração e à suspensão da isenção, os autos foram reunidos (§ 9º), submeterem-se à apreciação na DRJ e, após interposição de recurso voluntário, vieram a este CARF para julgamento.

8. Assim sendo, impõe-se primeiro analisar a suspensão da isenção, a qual, se reputada indevida, implica necessariamente no cancelamento do auto de infração, na medida em que os créditos tributários constituídos no presente caso são integralmente decorrentes da suspensão da isenção. **Cancelada a suspensão – ou melhor, reputando-a indevida – igualmente cancelam-se os lançamentos decorrentes.**

9. De início, sem ingressar em considerações jurídicas sobre o tema que não pertencem à esfera administrativa e são estranhas à apreciação deste Conselho, importa destacar tão somente que a isenção em questão é aquela prevista no art. 15 da Lei 9.532/1997:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

10. De acordo com o parágrafo 3º acima transcrito, a isenção é condicionada ao cumprimento de determinados requisitos, os quais se encontram dispostos no artigo 12, alíneas "a" a "e" do § 2º, além do § 3º do mesmo artigo e artigos 13 e 14.

11. Os requisitos da isenção condicionada são, portanto, os seguintes:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais. (Vide ADIN Nº 1802)

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

12. No Parecer Conclusivo que compõe a decisão da DRF que suspendeu a isenção da Recorrente, são apontadas violações a distintos dos requisitos acima.

13. Para melhor compreensão dos fundamentos que levaram esta Turma a adotar entendimento diverso do ilustre Relator, impõe-se a análise individualizada de cada fundamento de suspensão da isenção, o que passamos a expor a seguir.

A) PRIMEIRO FUNDAMENTO DE SUSPENSÃO DA ISENÇÃO: AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL (ITEM 2.3 DO PARECER).

14. No que tange ao primeiro fundamento que fundamentou a suspensão da isenção, o Parecer Conclusivo destaca os seguintes fatos:

2.3.1. Da não entrega de Escrituração Contábil Digital – ECD

No caso, a Fiscalização verificou, mediante análise ao sistema SPED, a ausência de transmissão da ECD para o ano de 2016.

(...)

Sem embargo, seguindo o entendimento firmado no âmbito desta DRF-RJO I acerca da matéria, tem-se que, a Notificada, conquanto tivesse reconhecido posteriormente a necessidade de entrega da ECD para o ano-calendário de 2016, **não o fez em época própria, mas somente em 18/04/2019, com o procedimento fiscal já em curso**, como destacou a Fiscalização, circunstância que implica no desatendimento ao disposto no **art. 12, § 2º, “c”**, c/c art. 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997, configurando causa de suspensão da isenção do IRPJ e da CSLL para o aludido ano-calendário.

2.3.2. Da não entrega de Escrituração Contábil Fiscal – ECF

(...)

Durante o curso do procedimento fiscal, contudo, a FECOMERCIORJ apresentou a ECF apenas para o ano-calendário de 2015, **deixando de cumprir a aludida obrigação acessória de entrega de ECF para o ano-calendário de 2016**, mesmo diante da obrigação imposta pela legislação, como ressaltado pelas Autoridades Fiscais, que constatarem, que, “ao contrário da ECD relativa ao ano-calendário de 2016, tal ECF não foi entregue nem mesmo de maneira intempestiva”.

(...)

Assim sendo, esta DRF-RJO I entende que a não entrega da ECF pela Notificada em tempo hábil, vale dizer, nem mesmo durante o procedimento fiscal, representa descumprimento de obrigação acessória a que está vinculada por força da

legislação, e, conseqüentemente, de requisito configurador da isenção do IRPJ e da CSLL, nos termos do estabelecido pelo **art. 12, § 2º, “e”** da Lei nº 9.532/1997, que exige a apresentação, anualmente, de Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal, aplicável por força do art. 15, caput e § 3º, do referido diploma legal, motivando, por conseguinte, a suspensão da benesse fiscal para o ano-calendário de 2016 também por esse fato.

2.3.2. Da ausência de escrituração e livros revestidos de formalidades legais

(...)

No presente caso, como se verifica e conforme reconhecido pela própria Notificada, não foram apresentados os livros diário concernentes aos anos de 2015 e 2016 com as devidas autenticações pelo órgão competente sequer durante o procedimento fiscal realizado.

(...)

Como se pode perceber, embora constem os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, não se verifica a existência da autenticação exigida pela legislação no órgão competente, para que os livros sejam revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão, como ocorreu com os livros de 2013 e 2014, o que caracteriza inequívoco descumprimento de requisito essencial para a manutenção da isenção do IRPJ e da CSLL previsto **no art. 12, §2º, alínea “c” da Lei nº 9.532/1997**, por força do disposto no art. 15, caput e § 3 da mesma lei, cujo teor vale reproduzirmos novamente a seguir:

15. Tais falhas teriam implicado na violação dos requisitos constantes das alíneas “c”, “e” e “f” do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei 9.532/1997:

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

16. Atente-se que não é atribuída à Recorrente nenhuma falha no cumprimento de obrigações acessórias relativamente ao ano-calendário 2014, mas tão somente quanto aos anos 2015 e 2016.

17. Pois bem.

18. Em primeiro lugar, importa observar que as obrigações acessórias têm por objeto a prestação positiva ou negativa “*no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*”, nos termos expressos do Código Tributário Nacional. O interesse do Fisco com as

obrigações acessórias é primordialmente a **prestação de informações**, para fins de controle, monitoramento e fiscalização¹. Não se trata de um “fim em si mesmo”.

19. Através das obrigações acessórias (ou deveres instrumentais, como prefere parte da doutrina), o Estado pode realizar primordialmente o controle amplo da obrigação tributária, assegurando-se da ocorrência dos fatos geradores e possibilitando a verificação concreta dos elementos que compõem a norma tributária. Daí porque o Código Tributário Nacional referir-se ao seu caráter acessório, pois seu objetivo é garantir ao Fisco o cumprimento das obrigações principais.

20. No caso específico das entidades beneficiadas com isenções ou imunidades, as quais obtiveram do próprio Estado o reconhecimento de tamanha relevância social a justificar o afastamento do gravame fiscal, o objetivo primordial de prestação de informações é ainda mais evidenciado: a entrega de declarações e documentos por parte das entidades tem como objetivo primordial assegurar e evidenciar a adequação do gozo da isenção/imunidade, através das informações fornecidas.

21. Como não há para tais contribuintes a obrigação tributária principal, as obrigações acessórias, nestes casos, têm como núcleo central a verificação do preenchimento dos requisitos isentivos, ressaltando seu caráter **instrumental**. Ademais, não é demais ressaltar a necessidade de observância da estrita legalidade, também com relação aos deveres ditos acessórios.

22. Sob risco de prolixidade, não se pode perder de vista tais observações na interpretação dos dispositivos legais atinentes.

23. No caso em tela, conforme trechos acima destacados, apontou-se no Parecer que a entrega em atraso da ECD implicaria na violação à alínea “c”, ao passo que a não entrega da ECF redundaria em violação à alínea “e”, ambas do artigo 12, § 2º, da Lei 9.532/1997:

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

¹ Nesse sentido a lição de Roque Antônio Carrazza: “O primeiro lance de vista sobre nosso direito positivo já nos revela que os contribuintes, bem assim os terceiros a eles relacionados, são, amiudadas vezes, chamados pela lei a colaborar com a Fazenda Pública. Esta co-participação traduz-se em comportamentos positivos (expedir notas fiscais, fazer declarações, realizar registros, emitir faturas etc.) e negativos (manter escrituração contábil de modo correto, conservar os documentos e os livros fiscais por, pelo menos, cinco anos, tolerar a presença dos agentes fiscais no estabelecimento comercial, para que eles examinem a documentação da empresa, etc.), que tipificam deveres de índole administrativa, cujo objeto não pode ser aferido em pecúnia. (Curso de Direito Constitucional Tributário, p. 236)

24. À primeira vista, nota-se que a conduta imputada à Recorrente quanto ao atraso no envio da ECD – enviada apenas já no curso da fiscalização - não parece amoldar-se à hipótese da alínea “c”. Tanto é assim que, como consta dos autos, a ECF igualmente foi enviada pela Recorrente após o início da fiscalização; todavia, quanto a esta obrigação acessória, a fundamentação legal apontada no Parecer Conclusivo não foi o descumprimento da alínea “c”, mas da alínea “e”. Assim, tratar-se-ia de erro de tipificação do ato administrativo de suspensão da isenção ao enquadrar o atraso de envio de obrigação acessória (ECD) na hipótese da alínea “c”.

25. Tendo sido enviada a obrigação acessória, ainda que em atraso, o requisito de manter escrituração completa encontra-se atendido, senão sob prova de que a escrituração não mereça fé, por algum fundamento, o que não parece ser o caso, **cujas circunstâncias específicas demonstram a prestabilidade e confiabilidade das informações fornecidas, reconhecidas pelo próprio Fisco.**

26. Como visto, houve a lavratura de auto de infração para a cobrança de IRPJ e CSLL. Todavia, o lançamento, no caso em tela, foi feito não por arbitramento, mas diretamente pela apuração do lucro real.

27. Na apuração do lucro real pela fiscalização, esta utilizou diretamente a própria escrituração contábil da Recorrente, para levantamento das receitas e despesas, efetuando a apuração do lucro real sem prejuízos. Tanto é assim que o questionamento quanto aos repasses e reembolsos, que constituem o cerne da própria alegação de desvio de finalidade, advém justamente da auditoria na conta de ativo “1404 – REEMBOLSO SESC/SENAC”, como detalhado no Termo de Verificação Fiscal (pág. 14 e seguintes).

28. A partir daí, a fiscalização igualmente procedeu à análise do Livro Razão da entidade, cotejando os lançamentos contábeis com os documentos apresentados na fiscalização.

29. Apurando o lucro real, a fiscalização identificou as receitas, levantou as despesas informadas, procedeu inclusive com glosa de despesas (por falta de necessidade e ausência de comprovação); enfim, fez todo o necessário à apuração do lucro real, diretamente a partir da contabilidade e escrituração da Recorrente, em fiscalização que perdurou durante elevado lapso temporal.

30. Veja-se o seguinte trecho do TVF, que confirma o ora exposto:

“Portanto, esta Fiscalização, de posse da contabilidade apresentada e dos balancetes assinados por seu contador e pelo seu responsável legal, procedeu à apuração de ofício do Lucro Líquido trimestral. Esta apuração foi realizada com os valores escriturados pela entidade como receitas e despesas.”

31. Nota-se que não houve lançamento por arbitramento, o qual seria cabível justamente na hipótese de serem “omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo”, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional. **O TVF não reputou falsa, imprestável ou inconfiável a escrituração.**

32. Consta dos autos a farta documentação contábil e fiscal que foi objeto de análise pela fiscalização e que justamente possibilitou o lançamento do lucro real, mediante apuração direta pela fiscalização. **Basicamente, toda a contabilidade pôde ser objeto de análise por parte da fiscalização, sem que tenha sido questionada sua confiabilidade.**

33. Além disso, importa destacar que além das obrigações em comento, as pessoas jurídicas encontram-se submetidas a outras obrigações acessórias, disponíveis à fiscalização, e que tampouco foram questionadas, embora entregues: DIPJ, SPED, etc.

34. O caso em tela, portanto, não se amolda à situação prevista na alínea “c” acima transcrita (*“manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão”*). **Além de haver efetivamente escrituração completa, sua exatidão não foi objeto de questionamento pelo Fisco que, pelo contrário, a utilizou fartamente para embasar o lançamento.**

35. **Assim, o atraso no envio da ECD ou da ECF, quando existente escrituração contábil e fiscal por outros meios - reputados lícitos, consistentes e verossímeis pela própria fiscalização - não implica em violação à alínea “c” a ensejar a suspensão da isenção.** O atraso pode sim ser punido, mediante aplicação da penalidade cabível pelo descumprimento do requisito temporal de transmissão da declaração, mas não redundará na violação ao dever de “manter escrituração” a justificar a gravosa suspensão da isenção da entidade.

36. Há de se ter em conta ainda o fato de que, como sustentou a Recorrente ainda no curso da fiscalização, havia, na época dos fatos (2016), quanto à obrigatoriedade de entrega da ECD/ECF, sensível e amplamente debatida insegurança jurídica quanto aos critérios e sujeição dos contribuintes ao envio de referidas declarações que, vale notar, haviam sido recém instituídas.

37. Com efeito, é plausível o entendimento adotado pela Recorrente de que a obrigatoriedade de transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD apenas quando a pessoa jurídica isenta estiver sujeita à obrigatoriedade de apresentação de EFD-Contribuições, o que não se verificou no caso em tela. Tal entendimento, inclusive, constou de Solução de Consulta contemporânea à época:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS – EFD-CONTRIBUIÇÕES– DISPENSA DE APRESENTAÇÃO. SPED – ECD – DISPENSA DE APRESENTAÇÃO.

A pessoa jurídica imune ou isenta do IRPJ somente deverá apresentar a EFD-Contribuições se o montante total mensal apurado a título de Contribuição para o PIS/Pasep e/ou da Cofins incidentes sobre a receita ou de Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita (arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011) for superior a R\$ 10.000,00. Para a apuração desse valor não devem ser considerados os valores apurados a título de Contribuição PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários. Não se sujeitando à obrigatoriedade da escrituração e

transmissão da EFDContribuições, nos termos definidos na IN RFB nº 1.252, de 2012, as pessoas jurídicas imunes e isentas do IRPJ também não se sujeitam à escrituração e transmissão da ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015.

Em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, as pessoas jurídicas imunes e isentas do IRPJ ficam obrigadas à escrituração e transmissão da ECD se: a) apurarem Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre receita, Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a Folha de Salários, Cofins, e Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita (arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011) cuja soma seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em qualquer mês do ano calendário a que se refere a escrituração contábil; ou b) auferirem receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário a que se refere a escrituração contábil, ou proporcional ao período.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa – IN RFB – nº 1.252, de 2012, art 5º, II, e § 5º. Instrução Normativa – IN RFB – nº 1.420, de 2013, art. 3º, III.

37. Assim, tampouco a alínea “e” é capaz de, no caso em tela, fundamentar a suspensão da isenção da Recorrente.

38. Tem-se, pois, que, quanto ao apontado descumprimento de obrigação acessória (ECD/ECF), os fatos apontados no caso em tela não permitem o enquadramento da Recorrente nas hipóteses de suspensão da isenção previstas nas alíneas “c” e “e” do § 2º do artigo 12 da Lei 9.532/1997.

39. Já com relação aos livros contábeis, especificamente o livro diário, afirma-se no Parecer Conclusivo que “*não foram apresentados os livros diário concernentes aos anos de 2015 e 2016 com as devidas autenticações pelo órgão competente*” e que, “*embora constem os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, não se verifica a existência da autenticação exigida pela legislação no órgão competente*”.

40. Assim, a falha apontada é tão somente a autenticação do livro diário, não tendo sido impugnado seu conteúdo ou outro vício de ordem material. A falta de autenticação, no entendimento da fiscalização e da DRJ, implica em violação à alínea “e” do § 2º do artigo 12 da Lei 9.532/1997.

41. O dispositivo legal em questão trata da hipótese de “*manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão*”.

42. Por oportuno, retome-se o quanto acima já exposto relativamente à interpretação da legislação relativa às obrigações acessórias e seu caráter instrumental: o objetivo do legislador da Lei 9.532/1997 ao requerer escrituração com formalidades capazes de assegurar a

exatidão não é outro senão o de garantir, principalmente, que os requisitos para a isenção estão sendo cumpridos. É para isso que serve primordialmente a “formalidade” da escrituração.

43. Cumpre observar que o artigo 14, III, do Código Tributário Nacional², tem redação absolutamente idêntica ao dispositivo legal ora discutido, e já foi objeto de maiores escrutínios pela doutrina e jurisprudência. Sobre ele, assim apontou Hugo de Brito Machado:

"a exigência de escrituração idônea de receitas e despesas é **a exigência de um instrumento**, ou meio para a aferição de que a entidade realmente atende aos demais requisitos, especialmente da ausência de fins lucrativos.

Note-se que não se impõe às entidades imunes que adotem os livros de escrituração prescritos pela legislação para as empresas mercantis. O que a lei exige é a escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão"³

44. Referido entendimento deve, a meu ver, igualmente conduzir a exegese do dispositivo “e” do § 2º do artigo 12 da Lei 9.532/1997, que, ademais de ter a mesma redação, cumpre a mesma finalidade essencial do artigo 14, III, do CTN, isto é, a de promover instrumento através do qual o Poder Público pode verificar o cumprimento dos requisitos da isenção ou imunidade.

45. Assim, o dispositivo legal deve ser interpretado no sentido de que as formalidades incontornáveis – para fins de manutenção da isenção - são aquelas necessárias apenas na medida de comprovar a exatidão das informações escrituradas pela entidade, especialmente os requisitos para fruição do benefício.

46. As formalidades que se exigem dos livros utilizados na escrituração da entidade, nos termos da Lei 9.532/1997 para fins de restrição da isenção tributária, não são, pois, de qualquer natureza. **A possibilidade de suspensão da isenção restringe-se, por expressa dicção legal, àquelas formalidades imprescindíveis a “assegurar a respectiva exatidão”.**

47. Em outras palavras, ainda que sob risco de redundância: **não é qualquer vício formal na escrituração que implica em impossibilidade de fruição da isenção.**

48. Em raciocínio idêntico ao ora exposto, o Superior Tribunal de Justiça assim consignou, a respeito da interpretação do artigo 14, III, do Código Tributário Nacional:

TRIBUTÁRIO. CONFRONTO DE TESES JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. IPTU.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE EDUCACIONAL.

² Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

³ Comentários ao Código Tributário Nacional, Volume I, São Paulo: Atlas, 2003, pág. 232.

ESCRITURAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS. ART. 14, III, DO CTN. FORMALIDADES. CUMPRIMENTO DOS INCISOS I E II DO MESMO NORMATIVO LEGAL.

1. Não se aplica a Súmula 7 do STJ ao caso, visto que o recurso especial sustenta tão somente tese jurídica quanto ao conceito de "escrituração revestida de formalidades", insculpido no art. 14, inciso III, do CTN.

2. **A escrituração exigível nos termos do inciso III do art. 14 do CTN é aquela fundada em um instrumento ou meio adequado para verificar, com exatidão, que os demais requisitos constantes nos incisos I e II estão sendo cumpridos.** Precedente.

Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg no AREsp 100.911/RJ – 19/04/2012)

49. Referido precedente fundamenta-se em julgamento anterior da mesma Corte, o qual restou a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. IPTU. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DESCUMPRIMENTO DA NORMA DO INCISO III DO ART. 14 DO CTN, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DO REGISTRO DOS LIVROS CONTÁBEIS. CAUSA DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL, E NÃO DE SUA EXCLUSÃO. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme leciona Hugo de Brito Machado, "a exigência de escrituração idônea de receitas e despesas é a exigência de um instrumento, ou meio para a aferição de que a entidade realmente atende aos demais requisitos, especialmente da ausência de fins lucrativos" ("Comentários ao Código Tributário Nacional", Volume I, São Paulo: Atlas, 2003, pág. 232).

2. Conforme consta do acórdão recorrido, a perícia técnica realizada nos autos comprovou que o recorrente está organizado sob a forma de instituição de educação e assistência social, sem fins lucrativos, **bem como não foi constatada nenhuma irregularidade em seus livros contábeis** no período de 31 de outubro de 1992 a 30 de maio de 1993 e de 1996 a 1999.

3. Desse modo, a ausência do registro dos livros, a qual foi regularizada durante o curso do processo, não deve ser motivo para exclusão ou cancelamento do benefício, haja vista que o descumprimento da norma do inciso III do art. 14 do CTN é mera causa de suspensão do benefício, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

(...)

(STJ – Resp 737.719 – 11/02/2009)

50. Neste julgado, o STJ expressamente consignou que *“não foi constatada nenhuma irregularidade em seus livros contábeis”* e que *“a ausência do registro dos livros, a qual*

foi regularizada durante o curso do processo, não deve ser motivo para exclusão ou cancelamento do benefício”. Trata-se, pois, de caso semelhante ao presente processo.

51. A melhor interpretação do dispositivo “e” do § 2º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 é, a meu ver, no sentido de que são imprescindíveis, para o gozo da isenção, apenas as formalidades que assegurem a exatidão das informações da escrituração.

52. Reflete a lei, pois, o princípio contábil da integridade dos registros contábeis, que, na lição de Edmar Oliveira Andrade Filho, “é sinônimo de completude: a palavra indica a propriedade de algo inteiro, completo.”

53. De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC TG – Escrituração Contábil, os livros contábeis devem revestir-se de formalidades “extrínsecas” ou “intrínsecas”:

27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”

54. Note-se que a própria NBC faz referência às formalidades “essenciais”, sejam elas extrínsecas ou intrínsecas. Ou seja, reconhece-se que é possível que determinadas características sejam dispensadas, evidentemente desde que respeitados os princípios contábeis e a fidelidade dos lançamentos.

55. As formalidades ditas “intrínsecas” dizem respeito propriamente ao conteúdo dos registros contábeis, isto é, à demonstração da “essência econômica da transação”, aos seus valores, datas de ocorrência, fundamentos etc.:

5. A escrituração contábil deve ser executada:

- a) em idioma e em moeda corrente nacionais;
- b) em forma contábil;
- c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;
- d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas;
- e e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

6. A escrituração em forma contábil de que trata o item 5 deve conter, no mínimo:

- a) data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu;
- b) conta devedora;
- c) conta credora;
- d) histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio;

- e) valor do registro contábil;
- f) informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

7. O registro contábil deve conter o número de identificação do lançamento em ordem sequencial relacionado ao respectivo documento de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

8. A terminologia utilizada no registro contábil deve expressar a essência econômica da transação.

56. Por outro lado, a autenticação, discutida nestes autos, é formalidade extrínseca, isto é, externa ao conteúdo, como reconhece a NBC:

9. Os livros contábeis, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo contabilista legalmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

10. Os livros contábeis, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo contabilista regularmente habilitado;

b) serem autenticados no registro público competente.

57. A falta de autenticação no registro público, formalidade extrínseca, embora evidentemente importante, não é capaz, por si só, de implicar na impossibilidade de “assegurar a respectiva exatidão” dos registros contábeis, pois não se relaciona com a “exatidão das informações”, a ensejar a aplicação da alínea “e” do § 2º do artigo 12 da Lei 9.532/1997.

58. Reitere-se mais uma vez que, no caso em tela, a exatidão dos registros não apenas foi objeto de auditoria no curso da fiscalização, como foi utilizada como base para a apuração do lucro real, sem que tenha sido, em momento algum, apontada qualquer ressalva quanto à exatidão ou confiabilidade da escrituração. Tanto que dela partiu a apuração do lucro real, e não do arbitramento.

59. Assim, conclui-se que a falta de autenticação do livro diário, formalidade extrínseca, não é capaz, por si só, de implicar na impossibilidade de “assegurar a respectiva exatidão” dos registros contábeis, a configurar a hipótese da alínea “e” do § 2º do artigo 12 da Lei 9.532/1997, mormente quando a fiscalização não aponta inexistência dos registros contábeis

e utiliza a mesma escrituração para fundamentar o lançamento tributário, mediante apuração do lucro real.

60. À luz do exposto, respeitosamente divergindo do louvável entendimento do Relator, esta Turma reputou indevida a suspensão da isenção por descumprimento de obrigação acessória nos anos-calendário 2015 e 2016, cabendo ressaltar que, para o ano-calendário 2014, não é apontado descumprimento de obrigação acessória por parte da Recorrente.

B) SEGUNDO FUNDAMENTO DE SUSPENSÃO DA ISENÇÃO: DESVIO DE FINALIDADE NOS CONVÊNIOS SEGURANÇA PRESENTE (ITEM 2.4 DO PARECER).

61. O segundo motivo a ensejar a suspensão da isenção da Recorrente é, nos termos do Parecer Conclusivo, a aplicação de recursos em atividades estranhas aos seus objetivos institucionais, relativamente aos convênios firmados com o Estado do Rio de Janeiro. Assim fundamentou-se, em síntese:

Sem embargo, conquanto a tese sustentada pela Notificada pareça atraente, entendemos que o aporte dos elevados recursos realizados pela FECOMERCIO-RJ para realização das atividades de promoção de política pública de apoio à segurança da população nas circunvizinhanças do Centro da cidade, da Lagoa Rodrigo de Freitas, Aterro do Flamengo e parte do bairro do Meier, acordadas no bojo dos referidos convênios de “Segurança Presente”, de fato, refogem aos objetivos institucionais da Federação.

(...)

Diante disso, também nesse caso, como restou evidenciado, a suspensão da isenção do IRPJ e da CSLL, para os anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, é medida que se impõe, por força do que preconiza o art. 12, § 2º, “b” da Lei nº 9.532/97.

62. O artigo 12, § 2º, “b”, da Lei 9.532/1997, cuja violação é apontada, por sua vez, tem a seguinte dicção:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea ‘c’, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

[...]

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

[...]

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; [...].”

63. Assim, a controvérsia reside em verificar se os valores dispendidos com referidos convênios constituem, efetivamente, desvio de finalidade em relação aos objetivos sociais da Recorrente, cujo ônus probatório é do sujeito ativo⁴.

64. A Receita Federal reconhece, a exemplo da Solução de Consulta COSIT 58/2021, que as atividades próprias da entidade, na caracterização da finalidade precípua da entidade, *“denotam o conjunto de serviços ou ações desempenhados pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação”*:

18. Sendo assim, frise-se que a expressão **“atividades próprias”** denota o conjunto de serviços ou ações desempenhados pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida. A previsão, no estatuto da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

19. Neste passo, importa definir o que se entende por finalidade precípua da entidade, baliza para a fruição da isenção em apreço. **Finalidade precípua é o objetivo inerente à própria natureza da entidade, o propósito essencial que conduziu à sua criação, que se confunde com os seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.** Essa locução também aparece no acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, analisado pela Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 333, de 25 de abril de 2016, para efeito do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, **significando a razão de existir da entidade, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual esta foi instituída** 3.

65. À evidência, considerada a própria natureza social de referidas entidades, cujo objetivo social – e, portanto, finalidades precípua – necessariamente envolve interesses individuais e coletivos, é natural que haja relativa amplitude nas atividades passíveis de realização pela entidade sem que, com isso, haja desvio de finalidade.

66. Não à toa, é por tal relativa margem de amplitude que se reconhece, inclusive, a extensão da imunidade ou isenção tributária aos rendimentos auferidos em atividades “paralelas” (por exemplo, locação ou comercialização e bens e serviços), quando tais atos

⁴ “Para o reconhecimento da imunidade, basta que não seja provado desvio de finalidade, **ônus que incumbe ao sujeito ativo da obrigação tributária**”. (STF 0 RE 611.510/SP)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ITCMD. IMUNIDADE. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DA RENDA E DOS SERVIÇOS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES IMUNES. **CABE AO FISCO PROVAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE.** REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF - A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.059.196 RIO GRANDE DO SUL – 31/10/2017)

guardam pertinência com as atividades descritas no estatuto e desde que não seja utilizado para concorrer de forma anti-isonômica com pessoas jurídicas tributadas⁵.

67. Com base em tais premissas, respeitosamente divergindo do entendimento adotado pelo Parecer Conclusivo e pelo ilustre Relator, não há como chegar à conclusão diversa da que defende a Recorrente em seu recurso voluntário. Explico.

68. A Recorrente é parte do Sistema Comércio, que, conforme descrição da Confederação Nacional do Comércio, é composto pela confederação, federações, sindicatos, empresas, além de seus braços sociais SESC e SENAC⁶:

“Integram o Sistema Comércio as seguintes entidades:

CNC – Confederação Nacional do Comércio de bens, Serviços e Turismo – Defende os interesses do empresário do comércio de bens, serviços e turismo em âmbito nacional diante dos três poderes e demais frentes.

Federações – Atendem em nível estadual e representam os sindicatos do comércio de bens, serviços e turismo. Além das 27 Federações Estaduais, a CNC representa 7 Federações Nacionais.

Sindicatos – Representam o seu segmento dentro da sua base de atuação com ações de desenvolvimento e defesa de interesses na sua área estabelecida.

Empresas – Empresas do comércio de bens, serviços e turismo.

E os braços sociais que atendem todo o Sistema e a sociedade:

Sesc – Serviço Social do Comércio – tem por objetivo proporcionar saúde, bem-estar e acesso a lazer e cultura para o trabalhador.

Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – focado na oferta de cursos e formação de mão de obra de excelência e especializada.”

69. Portanto, a federação Recorrente encontra-se situada dentro de um conjunto de atores privados e “paraestatais” que, de forma concorrente, organizados sob a forma de sistema, atuam para a promoção e consecução de objetivos estatais. Lado a lado, de forma individualizada e em cooperação com a Administração Pública direta e indireta, o sistema realiza verdadeiro múnus público, voltado ao interesse coletivo e social.

70. Tanto é assim que os “braços” dos Serviços Sociais Autônomos (SESC e SENAC) foram criados e são subordinados à Confederação Nacional do Comércio, por expressa

⁵ Nesse sentido, por exemplo: Solução de Consulta Disit/SRRF04 de 2024: “Os rendimentos auferidos pela entidade em razão da locação ou comercialização de bens e prestação de serviços, ainda que em caráter contraprestacional, uma vez que sejam aportados à consecução da finalidade precípua, podem constituir meios eficazes para o cumprimento dos seus objetivos e inserir-se entre as atividades próprias daquela, se a realização de tais atos guardar pertinência com as atividades descritas no respectivo ato institucional e desde que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da isenção.”

⁶ <https://portaldocomercio.org.br/o-sistema-comercio/>

dicção dos atos legais que os criaram: Decreto-Lei 9.853/1946⁷ e Decreto nº 61.843/1967⁸. **As suas unidades estaduais, por sua vez, são administradas pelas Federações, tal como a Recorrente.**

71. A atuação de tais entes de cooperação junto ao Estado – e, por consequência, do Sistema Comércio, através da Confederação e das Federações – é objeto da lição de Henrique de Carvalho Simas:

São, entretanto, não custa repetir, entidades particulares que cooperam com a Administração Pública no desempenho de verdadeiras funções de Estado. Vinculam-se ao órgão governamental (Ministério) mais relacionado com as suas atividades, para fins de controle e prestação de contas das quantias arrecadadas, nos termos do art. 183, do Decreto-Lei nº 200, de 1967, verbis: “As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado, nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma⁹”.

72. O Decreto 9.853/1946, que cria o Serviço Social do Comércio – SESC, expressamente reconhece o papel protagonista da Confederação e do Sistema na atuação conjunta com o Estado, “para melhorar as condições de vida da coletividade”:

Considerando que é dever do Estado concorrer, por todos os meios ao seu alcance, **para melhorar as condições de vida da coletividade**, especialmente das classes menos favorecidas;

Considerando que em recente **reunião de entidades sindicais** do comércio e associações comerciais de todo o Brasil, realizada nesta Capital, foi reconhecida como oportuna organização de um serviço social em benefício dos empregados no comércio e das respectivas famílias;

Considerando que **a Confederação Nacional do Comércio, órgão máximo sindical da sua categoria, representativo da classe dos comerciantes, oferece sua colaboração para esse fim, dispondo-se a empreender essa iniciativa com recursos proporcionadas pelos empregadores;**

Considerando que igual encargo foi atribuído à Confederação Nacional da Indústria, pelo Decreto-lei número 9.403, de 25 de Junho de 1946;

⁷ Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

Art. 2º O Serviço Social do Comércio, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, terá sua sede e fôro na Capital da República e será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional do Comércio, devidamente aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

⁸ Art. 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), organizado e administrado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do [Decreto-lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946](#), tem por objetivo:

⁹ Simas, Henrique de Carvalho In Manual Elementar de Direito Administrativo” da Editora Freitas Bastos, 1977, 2ª Edição, pág. 250.

Considerando que o Serviço Social, do Comércio muito poderá contribuir para o fortalecimento da solidariedade entre as classes, o bem estar da coletividade comerciária e, bem assim, para a defesa dos valores espirituais que se fundam as tradições da nossa civilização,

73. A relação da Federação com os serviços sociais é reconhecida também no sítio eletrônico do próprio SESC:

Fecomercio Vinculadas à CNC, as Federações do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (Fecomercios) **têm como uma de suas principais funções administrar as unidades do Sesc e Senac de seus respectivos estados.** As Fecomercios também trabalham para a qualificação do empresariado por meio da difusão de pesquisas, estudos e valores de cidadania corporativa, além de capacitação para conhecer e aplicar novas técnicas de gestão e tecnologia da informação.

74. **Portanto, não há como negar que a Recorrente, enquanto federação, integrante do Sistema Comércio, reconhecidamente relevante na promoção do interesse público, tem escopo de atuação muito mais amplo do que a simples “representação formal” dos sindicatos e empresas.**

75. Por tal razão é que a verificação de sua “finalidade” não pode ser realizada sob o ponto de vista estritamente formal-burocrático. Tratando-se de entidade que se insere dentro do Sistema Comércio, cujas atribuições de interesse público são reconhecidas pelo próprio Estado, sua “finalidade precípua” é verdadeiramente ampla, refletindo seu papel de relevância na sociedade.

76. O objetivo social da Recorrente, enquanto federação, encontra-se naturalmente previsto em seu estatuto social, cujo artigo 2º assim dispõe:

“Art. 2º. São prerrogativas constitucionais e objetivos institucionais da FECOMERCIO/RJ:

[...]

II - representar as categorias econômicas inorganizadas do comércio, promovendo a defesa de seus direitos e interesses, individuais e coletivos; [...]

X - adotar, como regra de conduta, as medidas necessárias ou convenientes à efetividade da defesa do direito de propriedade, da livre iniciativa, da economia de mercado, da liberdade para o exercício do comércio e da lealdade na concorrência; [...].”

77. Há, portanto, para além da importância da Federação e do Sistema Comércio na promoção do interesse público, **expressa previsão no estatuto social de defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria econômica, adotando-se as medidas necessárias à defesa do direito de propriedade, livre iniciativa, liberdade do exercício do comércio.**

78. Por sua vez, os convênios firmados com o Estado do Rio de Janeiro tinham como objeto a “promoção de política pública de apoio à segurança da população”, para

proporcionar “melhoria na qualidade de vida do trabalhador urbano, bem como dos demais municípios”, “promover o fomento às atividades econômicas, em especial o turismo, e estimular o ambiente de negócios favorável e a geração de oportunidades”, “incrementar a execução de políticas de segurança pública.

79. Consta do site do Governo do Rio de Janeiro, sobre tal programa:

A Operação Segurança Presente é um modelo de abordagem de proximidade que suplementa a atuação da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Com o objetivo de promover ações de segurança pública, cidadania e atendimento social, as operações visam um **ambiente mais seguro e acolhedor aos moradores, comerciantes e turistas das regiões onde atua.**

80. A Recorrente logrou demonstrar, mediante notícias e dados públicos, que referidos convênios de fomento à segurança se “enquadram nestas medidas que visam à defesa da liberdade para o exercício do comércio, uma vez que o sentido de liberdade está essencialmente ligado ao da promoção da segurança necessária para exercê-la em seu sentido pleno”.

81. É evidente que a sociedade pode questionar a celebração de tais convênios, sob o ponto de vista da qualidade da política pública, da responsabilidade e competência do poder público, e da boa gestão, seja ou não considerada a realidade socioeconômica do Rio de Janeiro.

82. Por outro lado, não se pode negar que, **para a entidade representativa do comércio ora Recorrente, em parceria ou não com entes estatais, engendrar esforços para promover maior segurança de seus associados e, com isso, impulsionar seu segmento econômico, é efetivamente agir no interesse de seu objetivo social, em nítida coerência com sua finalidade essencial.** Não cabe à entidade a responsabilidade pela (im)pertinência dos convênios enquanto política pública.

83. Tais convênios constituem, pois, atividade diretamente decorrente de seu caráter associativo e de seu papel na persecução do interesse coletivo.

84. Assim, reputa-se indevida a suspensão de isenção, nos anos-calendários 2014, 2015 e 2016, com base em acordo e convênios celebrados com o Estado do Rio de Janeiro para programas voltados à segurança da população, em razão de estarem inseridos no escopo dos objetivos sociais da Recorrente e não configurarem desvio de finalidade.

C) TERCEIRO FUNDAMENTO DE SUSPENSÃO DA ISENÇÃO: DESVIO DE FINALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS (ITEM 2.5 DO PARECER).

85. Quanto ao terceiro e último item que ensejou a suspensão da isenção da Recorrente, este diz respeito à contratação de prestadores de serviço, em sua maioria escritórios de advocacia, que caracterizariam desvio de finalidade:

iii) ter realizado a contratação de diversos prestadores de serviços, em sua maioria, escritórios de advocacia, onde foram observadas diversas situações **que ensejaram a configuração de desvio de finalidade**, em face da não aplicação integral dos seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais, e pela não comprovação da efetiva prestação de serviços, ao deixar de conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, cabendo excepcionar a empresa prestadora de serviços ERNST YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES, conforme demonstrado no item 2.5 e subitens acima, incorrendo em causa de suspensão de isenção tributária do IRPJ e da CSLL, relativamente aos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, ao contrariar o disposto no art. 12, § 2º, alíneas “b” e “d” c/c art. 15, caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

86. O Parecer Conclusivo detalha tais contratações, reputadas incompatíveis com os objetivos sociais da entidade:

Sem embargo, in casu, não apenas a falta de comprovação da prestação dos serviços descritos, cuja análise será mais aprofundada em tópico próprio, mas também a caracterização de que tais serviços foram, em verdade, realizados em benefício pessoal do Presidente Executivo à época do período fiscalizado ensejam, por si só, causas de suspensão do benefício da isenção fiscal para o ano-calendário de 2016, nos termos da legislação de regência, como constatou a Auditoria Fiscal.

A situação, contudo, fica ainda mais evidente no que tange o processo judicial nº 0027268-91.2014.8.19.0209, em que a empresa SKY INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ nº 10.577.041/0001-07), sociedade que teve sua inaptidão declarada em 2018, mas que era administrada por ORLANDO SANTOS DINIZ e detida por KUNDALINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, empresa também sob o controle de ORLANDO DINIZ, figura como ré em processo movido por LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, restando clara a utilização de recursos da FECOMERCIO-RJ para o patrocínio de causa de interesse exclusivamente particular do então presidente da Federação na contratação dos serviços de BASILIO DI MARINO E FARIA ADVOGADOS, e, por conseguinte, ensejando inequívoca causa de suspensão da isenção do IRPJ e da CSLL para os anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, conforme será demonstrado abaixo.

87. Apontou-se, então, que tais contratações violariam o art. 12, § 2º, alíneas “b” e “d” c/c art. 15, caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997, cuja dicção é a seguinte:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

88. Portanto, aqui a controvérsia reside em verificar se a contratação de referidos prestadores de serviço implica em desvio de finalidade (violação à alínea "b") e se há comprovação de "origem de receitas e efetivação de despesas" (violação à alínea "d").

89. Durante o curso da fiscalização, foram produzidas dezenas de milhares de páginas de documentos, os quais se referem em sua imensa maioria justamente à comprovação da realização de tais serviços. Quando da notificação para suspensão da isenção, o agente autuante preparou tabela em que indicou os prestadores questionados, bem como os documentos reputados "faltantes".

90. De referida tabela, nota-se que a quase totalidade dos prestadores é efetivamente de escritórios de advocacia e que os documentos faltantes seriam "prova de prestação do serviço" e/ou "contrato". Na Notificação e no Parecer Conclusivo são analisados de forma individualizada cada um dos prestadores, os quais foram abordados um a um pela Recorrente em sua impugnação.

91. Na DRJ, a questão foi inicialmente abordada em sentido geral e, posteriormente, igualmente analisada individualmente, prestador por prestador:

Ainda se respaldando no Termo de Cooperação Técnica e no Sistema Comércio-RJ, a autuada efetuou diversos pagamentos, supostamente de serviços, elencados no Relatório, alguns cuja efetividade da prestação não foi efetivamente comprovada, considerando-se para estes, quando necessário nos autos e nesta decisão, características dos supostos serviços como sendo aqueles constantes nos contratos e notas fiscais, quando apresentados, além de declarações da autuada e do suposto prestador do serviço, não podendo isso ser confundido como aceitação da comprovação dos serviços.

Além disso, sejam tais despesas comprovadas ou não, vai-se mais além, uma vez que, conforme contratos apresentados, além das supostas despesas com serviços

não serem também de interesse da autuada (que muitas vezes sequer figura como parte) ou até mesmo exclusivo de outras entidades (SESC-RJ e SENAC-RJ), constavam nos documentos apresentados como interessado também ou até exclusivamente o presidente comum, Sr. Orlando Santos Diniz, no caso com os diversos escritórios de advocacia contratados por vultosas quantias para atuar em ações que visavam exclusivamente a sua reintegração ao cargo de presidente único das três entidades.

Ora, não há como concordar com a justificativa da interessada de que a permanência ou reintegração especificamente do Sr Orlando Santos Diniz na presidência única das três entidades possa ser um interesse da FECOMÉRCIO-RJ, nem mesmo de todo Sistema Comércio-RJ, e não um interesse pessoal do mesmo. Poder-se-ia até admitir que a presidência em comum fosse algo a ser insistido e perseguido pela Fecomércio-RJ, como protesta a mesma, mas despende vultosas quantias que chegaram a comprometer o caixa da Federação para tal intento já é inadmissível, ainda mais quando se insiste na pessoa do Sr. Orlando Santos Diniz para o cargo, o que só pode ser considerado um interesse pessoal do mesmo, não da Federação.

Adiciono ainda o destaque para ações judiciais apresentadas como provas dos serviços prestados em que o interessado nas mesmas seria exclusivamente o Sr. Orlando Santos Diniz, sejam algumas que defendiam seus interesses como empresário, sejam outras que visavam sua imagem pessoal midiática, o que - nem seria necessário destacar - não pode ser considerado interesse da FECOMERCIO-RJ, nem mesmo do Sistema Comércio-RJ.

Destarte, tais despesas demonstraram um incontestável desvio de finalidade, não podendo ser consideradas - portanto - dedutíveis.

Mas repita-se que a maioria delas foram glosadas, não apenas pelo desvio de finalidade, mas também pela falta de comprovação da efetividade de prestação dos serviços supostamente contratados, uma vez que, na maioria dos casos, não existem quaisquer documentos que possam atestar inequivocamente a participação dos escritórios de advocacia nas causas para as quais os contratos dizem ser objeto, nem que possam atestar os serviços contratados com as demais prestadoras.

Quanto a isso, o fato de a interessada não possuir toda a documentação necessária para comprovação dos serviços que escriturou como despesa, acaba por resultar em mais um motivo de suspensão de sua isenção, com base no item "d", do § 2º, do art. 12, da Lei nº 9.532/1997, que determina como requisito para gozo do benefício "conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial", tema este tratado no início deste voto.

Destarte, concluo que:

. os valores recebidos do SESC-RJ e SENAC-RJ tiveram a característica, não de reembolso ou ressarcimento como escriturados, mas de receitas, no caso omitidas;

. Houve desvio de finalidade na atuação da FECOMÉRCIO-RJ como administradora e centralizadora do Sistema Comércio-RJ; e, . Houve desvio de finalidade nas despesas glosadas que não restaram comprovadas sua estreita relação com as atividades e interesses próprios da autuada, além de a maioria delas não ter também a efetividade da prestação do serviço devidamente comprovada.

92. Naturalmente, em seu recurso voluntário, a Recorrente novamente abordou cada uma das despesas, em esforço que foi diligentemente acompanhado pelo Conselheiro Relator, em louvável detalhamento. Não obstante tal individualização, é possível identificar alguns elementos comuns, na esteira do que concluiu a DRJ em sua análise geral.

93. Basicamente, o motivo de terem sido reputadas como desvio de finalidade - a partir do que apontou a fiscalização e decidiu a DRJ – é o fato de que os serviços advocatícios supostamente prestados não seriam relativos aos fins institucionais, mas atenderiam interesses de pessoas diversas, especificamente o SESC/SENAC e o Sr. Orlando Diniz, na busca pela recondução à posição de presidente da instituição.

94. Por outro lado, reputou-se não comprovada a prestação de serviço, pela falta de documentos comprobatórios. Apontou-se na decisão recorrida, por exemplo, que notas fiscais, contratos de prestação de serviço ou mesmo peças processuais assinadas digitalmente não seriam suficientes à comprovação da efetiva realização do serviço, especialmente ante os vultosos valores pagos aos escritórios de advocacia.

95. Antes de ingressar na análise mais detalhada de tais prestações de serviço, importa fixar algumas premissas gerais.

96. A primeira consideração pertinente é a de que, como frisou a Recorrente durante o curso da fiscalização, as contratações de escritórios de advocacia se inserem em um contexto institucional vivido pela entidade, dentro do Sistema Nacional do Comércio, que resultou em intensas batalhas judiciais, como destacado no recurso voluntário e em várias reportagens da época:

28. Ou seja, o que será demonstrado aqui é como ocorreu a Intervenção da CNC, SESC NACIONAL e SENAC NACIONAL no SESC RJ e SENAC RJ que ensejou uma intensa batalha jurídica tanto no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro como também no Superior Tribunal de Justiça, onde as instituições de nível nacional e estadual se valeram de exércitos de advogados altamente reconhecidos para buscar a prevalência do seu respectivo ponto de vista jurídico.

(...)

30. Assim, no Ano de 2011, o CNC e o SESC e SENAC nacionais passaram a adotar medidas com o claro escopo de intervir na administração do SENAC-RJ e do SESC-RJ, afastando tais instituições regionais do controle da FECOMERCIO RJ, criando

embaraços a atuação dessa última, visto que essas três instituições locais são indissociáveis por natureza.

(...)

32. Em situações análogas onde identificou risco de oposição local, sabe-se que o CNC utilizou o instrumento da "intervenção" nas Administrações Regionais ("AA.RR").

33. A referida estratégia também foi utilizada no Rio de Janeiro para tentar alterar a presidência dos SESC RJ e SENAC RJ e FECOMÉRCIO.

(...)

35. Contudo, com o objetivo de coibir a referida intervenção, sustentando a perspectiva jurídica de que a intervenção seria ilegal, a FECOMERCIO RJ, o SESC RJ e o SENAC RJ, não pouparam esforços para obter a reversão da referida intervenção.

36. Nesse ponto, antecipando o que será discorrido mais adiante, é importante ressaltar que a FECOMÉRCIO RJ (assim como nos demais estados da federação) tem como uma de suas razões de existir justamente a coordenação do SESC RJ e SENAC RJ.

37. Desta forma, alijar o SESC RJ e o SENAC RJ da FECOMERCIO RJ teria sentido análogo a privá-la dos seus membros de sustentação.

38. A fim de evitar essa medida de efeitos desastrosos, foram propostas diversas medidas judiciais perante o Poder Judiciário do Rio de Janeiro contra os atos praticados pela CNC, pelo SENAC-NACIONAL e pelo SESC-NACIONAL objetivando afastar a FECOMERCIO RJ da direção do SENAC-RJ e do SESC-RJ.

97. Tal contexto fático é relevante, na medida em que explica não apenas a necessidade de contratação de advogados, de notável renome e expertise, como igualmente dos valores incorridos, ante a relevância da lide, o caráter midiático do tema, a presença de instituições nacionais e a enorme quantidade de processos judiciais, em diferentes instâncias.

98. Ainda, com respeito à comprovação dos serviços advocatícios, que é objeto de controvérsia nestes autos, cumpre tecer algumas outras observações. Enquanto prestadores de serviços de natureza intelectual e personalíssima, advogados não são contratados necessariamente por documentos a serem produzidos. Estes, não raro, sequer existirão.

99. Contrata-se determinado advogado – ou qualquer outro prestador de serviço de natureza intelectual – pelo seu conhecimento, experiência, rede de relacionamentos, capacidade de análise, comunicação, habilidade de negociação e, em última análise, pelo seu tempo. Não pelos documentos eventualmente produzidos.

100. Não é incomum, por exemplo, que renomados advogados sejam procurados por clientes com causas complexas apenas para que as analisem e lhes deem sua opinião legal, mesmo sem a confecção de parecer formal. Contrata-se advogados para participar de reuniões,

para conduzir negociações, para realizar sustentações orais e audiências, para ser interlocutores com tomadores de decisão. Um cliente contrata advogado até mesmo para que este simplesmente o “escute”. Nada disso implica necessariamente na existência de um parecer ou peça processual. Seu resultado pode ser integralmente imaterial.

101. Da mesma forma, um paciente, vendo-se diante de um quadro de sintomas atípico, procura um renomado clínico, para que este se debruce sobre seus exames, laudos e, remunerado pelo seu conhecimento, experiência e tempo, forneça um diagnóstico.

102. Não à toa, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em suas tabelas de honorários profissionais, fixadas pelos Conselhos Seccionais, nos termos do art. 58 do Estatuto da Ordem¹⁰, prevê valores de “atividades avulsas ou extrajudiciais”, nas quais se incluem “Consultas”, “Hora Intelectual”, “Consulta em condições excepcionais”, “Diárias de Viagem”, “Intervenção para solução de qualquer assunto no terreno amigável, mesmo quando for de valor estimável” e “Exame de Processo”. Tais atividades são distintas da “elaboração de parecer ou memorial” ou da elaboração de “petições e recursos”.

103. A peculiaridade dos serviços intelectuais de natureza personalíssima, como é o caso dos serviços advocatícios discutidos nos presentes autos, redundaria, inclusive, como bem pontuado pelo Ministro Gilmar Mendes, a respeito de investigações envolvendo relações entre clientes e advogados, em uma “barreira fática” para avaliação do valor devido ou razoável a ser pago e nas limitações oriundas do sigilo inerente à profissão. Suas considerações, embora não tratem da seara tributária, são pertinentes ao caso em tela:

Nessa linha, além dos vícios jurídicos já deduzidos, há inclusive uma barreira fática relevante nesses procedimentos investigativos, que é a avaliação do próprio valor devido ou razoável a ser pago por serviços intelectuais prestados por profissionais liberais.

Portanto, não se está a assentar a existência de privilégios corporativos, mas sim a inviabilidade de se permitir o desenvolvimento de investigação que busca criminalizar e constranger, de forma indevida, a liberdade e o exercício da atividade profissional de advogados na defesa de investigados, com a exposição de detalhes da relação advogado/cliente que estão acobertados pelo sigilo legal.

Do contrário, tem-se a plena inviabilização das próprias garantias judiciais do contraditório e da ampla defesa, em paridade de armas com a acusação¹¹.

104. Tais características devem ser levadas em conta na análise de casos como o presente, em que se questiona a efetiva realização dos serviços e a sua comprovação documental.

¹⁰ Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

¹¹ Habeas Corpus n. 174.601/PR, julgamento em 27/09/2019.

105. Este Conselho já reconheceu tais peculiaridades, avaliando que, diante de contratos, notas fiscais, e documentos que de alguma forma materializam a relação, é ônus do Fisco desconstituir tais provas:

IRRF LANÇADO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO FOI COMPROVADA. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. SERVIÇOS INTELECTUAIS QUE PRODUZEM RESULTADO IMATERIAL. PROVA DA PRESTAÇÃO PRODUZIDA PELO CONTRIBUINTE E NÃO INFIRMADA PELA FISCALIZAÇÃO.

Não subsiste o lançamento do IRRF com base no artigo 61 da Lei 8.981/1995 (art. 674 do RIR/99) quando a fiscalização se limita a questionar a efetividade dos serviços prestados. Tal argumento até pode ser base para a glosa da despesa, mas não para o lançamento do IRRF.

A prova da prestação de serviços intelectuais como a estruturação de operações de crédito se faz mediante a apresentação dos respectivos **contratos**, dos relatórios de produção, de documentos que comprovem a existência das operações estruturadas e das **notas fiscais**. **Se, mesmo diante de tais evidências, o fisco insiste que os serviços não foram efetivamente prestados, é dele o ônus de desconstituir tais provas, não sendo admissível presumir que os serviços não existiram pelo simples fato de se tratar de pessoas ligadas à fonte pagadora.**

(CARF - Acórdão nº 1401-002.734 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 25 de julho de 2018)

106. Há igualmente posicionamentos nesse sentido em primeira instância administrativa, a exemplo do seuginte:

DESPESAS, OPERACIONAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO. **Em se tratando de prestação de serviços imateriais, cabível qualquer meio lícito de prova**, cumprindo à fiscalização a prova incontestada da inveracidade dos lançamentos contábeis, ancorados em documentação hábil e idônea ou, objetivamente, da absoluta desnecessidade das apropriações. (Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ – Processo n. 18471.001655/200618, extraído do Acórdão CARF 1302001.455)

107. A partir de tais premissas, passa-se à análise do que importa ao presente caso.

108. Quanto à pertinência da contratação dos serviços advocatícios, apontou-se na fiscalização, em entendimento acompanhado pela DRJ, que haveria desvio de finalidade, haja vista os *“serviços não serem também de interesse da autuada (que muitas vezes sequer figura como parte) ou até mesmo exclusivo de outras entidades (SESC-RJ e SENAC-RJ), ou até exclusivamente o presidente comum, Sr. Orlando Santos Diniz, no caso com os diversos escritórios de advocacia contratados por vultosas quantias para atuar em ações que visavam exclusivamente a sua reintegração ao cargo de presidente único das três entidades”*.

109. É o que consta, por exemplo, da justificativa constante do Parecer Conclusivo para os serviços prestados por ADVOCACIA GONÇALVES COELHO:

Conforme admite a própria interessada, a contratação do escritório e os respectivos pagamentos no ano de 2016 destinaram-se à "reintegração do Sr. Orlando Diniz à direção do SESC/RJ", com o objetivo de regular a integração administrativa e operacional do Sistema Comércio RJ, ou seja, como já decidido acima, houve desvio de finalidade que justificou a suspensão da isenção, bem como os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF respectivos, pela falta de comprovação da causa dos pagamentos e sua necessidade para a realização das atividades da FECOMÉRCIO/RJ (Lei 4.506/1964, artigo 47), pois as despesas operacionais e dedutíveis admitidas seriam as usuais ou normais ao tipo de transações, operações ou atividades da mesma.

110. Idêntico apontamento, **sem maior aprofundamento**, é feito para os serviços de ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA, ANCELMO ADVOGADOS, BASILIO ADVOGADOS, CORREA DA VEIGA, ESCRITÓRIO D E ADV MARTINS, FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERNANDO FERNANDES ADVOGADOS, FERREIRA LEÃO ADV ASSOCIADOS, GALOTTI, GUEIROS ADVOGADOS, HARGREAVES ADOGADOS, TEIXEIRA MARTINS, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER, JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, MARCELO NOBRE, MESQUITA BORGES, OLIVEIRA E BRAUNER, ROSSITER ADVOCACIA, SALOMÃO, KAIUCA, TAUANY E ROCHA.

111. É importante notar que, a partir da primeira fixação de premissa de que as ações judiciais relativas à disputa institucional não corresponderiam à finalidade da Recorrente, o Parecer Conclusivo deixou de ingressar na efetiva análise do objeto dos serviços e igualmente não aprofundou a análise quanto ao objeto específico de cada ação judicial.

112. Apenas com relação ao processo n. 0027268-91.2014.8.19.0209, em que a figura como parte a SKY INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA é que há, por parte do Parecer Conclusivo, maior esforço de detalhamento, afirmando-se ser relativo a uma disputa empresarial alheia à Federação, e de interesse exclusivo do Sr. Orlando Diniz. Quanto a este caso, ao que parece, sua menção no presente processo se deu por ter constado em relatório eletrônico de processos emitido pelo escritório em questão, por meio de sistema de gestão, em que consta como "cliente" "Orlando Diniz", apresentado ainda no curso da fiscalização.

113. Todavia, junto à impugnação, trouxe a Recorrente o contrato de prestação de serviços firmado com referido prestador, em que são detalhados os serviços efetivamente contratados e que foram remunerados, nos quais não se inclui, a princípio, qualquer objeto estranho à atividade da Recorrente.

114. Não é descabido crer que a inclusão daquele processo na listagem emitida pelo sistema de acompanhamento processual do escritório tenha se dado por erro, ou mesmo pelo "aglutinamento" no software, sob a carteira eletrônica do Sr. Orlando Diniz. Não significa, contudo, que os serviços relativos a tal caso tenham sido pagos pela Federação, caminho que,

aliás, não foi percorrido no TVF ou no Parecer Conclusivo e que é suficientemente contraditado pelos documentos trazidos pela Recorrente quanto ao prestador em questão.

115. No entendimento ora adotado pela maioria desta Turma no presente julgamento, a contratação de serviços advocatícios para solução de questões institucionais, como aquelas vividas pelo Sistema Nacional do Comércio no contexto do presente caso, **não implica per se em desvio de finalidade, uma vez que a estabilidade das instituições, a governança, definição de atribuições e de legitimidade para representação sindical, e demais questões são inerentes à dinâmica da atividade sindical e associativa desempenhada pela Recorrente.** Daí a relevância da atividade jurídica e das contratações realizadas pela Recorrente.

116. O fato de as ações versarem sobre o contexto institucional controverso vivido pela Recorrente não implica, portanto, em desvio de finalidade.

117. Não significa cancelar esta Turma, por outro lado, que os recursos pagos pela Recorrente tenham sido integralmente aplicados em sua finalidade. A conclusão é tão somente de que a alegação de desvio de finalidade, com base na contratação de escritórios de advocacia para defesa de interesses institucionais em disputas judiciais dentro do Sistema Nacional de Comércio, sem efetiva demonstração de como os recursos da entidade foram aplicados (fluxo financeiro efetivo, recebimentos, etc.), é insuficiente para afastar a isenção.

118. Apenas com base nos contratos de prestação de serviço, notas fiscais, e inúmeros documentos processuais, pareceres, peças, procurações, e demais documentos jurídicos acostados aos autos, a verossimilhança milita em favor da Recorrente.

119. Nesse ponto, importa observar que o fato de constar como parte, em determinadas ações, o Sr. Orlando Diniz, não significa automaticamente que haja desvio de finalidade ou que a ação tenha objeto alheio à Recorrente. Inclusive, por questões relativas às regras processuais de legitimidade ativa e passiva, é possível que conste na autuação processual o nome da pessoa física, mas a ação diga respeito à sua posição institucional, isto é, ao cargo que ocupa.

220. Esforço em sentido contrário caberia, não é demais observar, à fiscalização.

221. Em sentido semelhante, este CARF já reconheceu que a defesa de diretores e funcionários de empresa, em causas de cunho “institucional”, são dedutíveis:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS São dedutíveis as despesas com honorários advocatícios para a **defesa de diretores** e funcionários, **se o objeto da ação guarda relação com a atividade da empresa**

222. Em tal precedente deste Conselho, discutiu-se serviços advocatícios contratados em ação judicial movida em nome de um dos diretores da empresa, em caso que discutia acusação de que referido diretor havia agido em conluio com funcionários para fraudar o FGTS. O Conselheiro Relator do Voto Vencedor, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, observou:

“Além de merecer menção o fato de o administrador ter sido inocentado, o objeto da ação penal em que foram gastos os valores a título de honorários advocatícios dizia respeito à atividade da empresa. Ademais, fico a imaginar o prejuízo que a sociedade poderia ter tido se o seu diretor tivesse sido preso, além do risco reputacional da própria empresa.”

Enfim, a ação da empresa não pode ser considerada uma atitude de mera liberalidade, mas sim o exercício regular do empreendimento em prol de maximização do seu resultado.

223. Entendo que o raciocínio é igualmente aplicável ao caso em tela.

224. Caberia ao Fisco, por outro lado, analisar especificamente a discussão das ações judiciais que identificou, a fim de pormenorizar o seu objeto e, com isso, desincumbir-se do seu ônus quanto ao desvio de finalidade, o que não foi feito. **Assim, uma vez que a acusação fiscal não aprofundou tal caminho, apenas apontando que o Sr. Orlando Diniz constou como parte em processos judiciais, não há como reconhecer o desvio de finalidade por este motivo isoladamente.**

225. Note-se que, com isso, não se está a concluir pela inexistência de desvio de finalidade na aplicação de recursos da Recorrente, mas sim de que não houve, por parte do Fisco, com relação às contratações de escritórios de advocacia, a necessária demonstração desse desvio. Portanto, não superado o ônus que compete à fiscalização, mormente para suspensão de isenção.

226. No que tange à prova de tais prestações de serviço, igualmente não se desincumbiu o Fisco de seu ônus probatório.

227. Nota-se que, mesmo diante de contratos, notas fiscais, e até mesmo peças processuais, documentos, procurações, ainda assim entendeu a fiscalização pela falta de comprovação adequada das despesas, a exemplo do que afirmou a DRJ para o caso da empresa ANCELMO ADVOGADOS:

Timbres em algumas petições elaboradas em conjunto com outros escritórios, procurações, pedidos de vista ou dilação de prazo, ou ainda registro de entrada assídua da advogada Paula Mena Barreto Marques no prédio onde situa-se a FECOMÉRCIO-RJ, igualmente não são suficientes para atestar inequivocamente a efetiva realização de serviços, no caso com vultoso custo total no montante de R\$ 18.938.653,47.”

228. Como se nota, o apontamento de que as despesas não foram suficientemente comprovadas esbarra, na realidade, na própria natureza imaterial dos serviços, uma vez que, mesmo com notas fiscais, contratos, peças processuais e outros variados documentos, ainda assim a fiscalização reputou não comprovada a despesa. **Cabendo-lhe, com isso, a prova incontestada da inveracidade dos lançamentos contábeis, ônus de que não se desincumbiu.**

229. À luz do exposto, igualmente afasta-se a suspensão da isenção pela alegação de desvio de finalidade na contratação de prestadores de serviço e na comprovação de tais dispêndios.

Conclusão.

230. Assim, dá-se provimento ao recurso voluntário para i) afastar a suspensão da isenção por descumprimento de obrigação acessória nos anos-calendário 2015 e 2016; ii) afastar a suspensão da isenção, referente a processos vinculados a Orlando Diniz, em razão da ausência de documentação comprobatória de desvio de finalidade; iii) afastar a suspensão de isenção, nos anos-calendário 2014, 2015 e 2016, referente a acordo e convênios celebrados com o Estado do Rio de Janeiro para programas voltados à segurança da população, em razão de estarem inseridos no escopo do objetivos sociais da recorrente e não configurarem desvio de finalidade; iv) afastar a suspensão de isenção nos anos-calendário 2014, 2015 e 2016, referente à contratação de prestadores de serviços, em sua maioria, escritórios de advocacia – *“onde foram observadas diversas situações que ensejaram a configuração de desvio de finalidade, em face da não aplicação integral dos seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais, e pela não comprovação da efetiva prestação de serviços, ao deixar de conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial”* - em razão da ausência de documentação comprobatória.

231. Por consequência, cancelado o ato administrativo de suspensão da isenção, devem ser anulados os lançamentos decorrentes.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho,